

SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR: O ATUAL CENÁRIO DAS RELAÇÕES CONSUMERISTAS E O MECANISMO DE PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO

Jullia Fernandes Monteiro¹

Prof. Msc. Humberto Gustavo Teixeira²

RESUMO: O superendividamento do consumidor é uma realidade que se consolida na sociedade atual. É notório que o endividamento extremo tem crescido acentuadamente com o passar dos anos. Os consumidores são constantemente acertados pelas persistentes e altamente abusivas práticas mercadológicas de fomento ao consumo de crédito. Para contornar essa realidade, portanto, mostra-se necessário que o Estado, como corresponsável pelo surgimento de uma massa de endividados, implemente novas políticas e mecanismos de prevenção ao superendividamento, atuando, ainda, na mitigação deste. O presente trabalho busca evidenciar a realidade do consumidor brasileiro diante do fenômeno do superendividamento, utilizando uma abordagem qualitativa, fundada em estudos históricos, legal, doutrinário, artigos científicos e revistas eletrônicas para concluir a importância do Projeto de Lei nº 3.515/2015, em tramitação na Câmara dos Deputados.

Palavras-chave: Direito do Consumidor. Superendividamento. Alteração do Código de Defesa do Consumidor.

ABSTRACT: Consumer over-indebtedness is a reality that is consolidated in today's society. It is well known that extreme indebtedness has grown sharply over the years. Consumers are constantly hit by persistent and highly abusive marketing practices to encourage credit consumption. To circumvent this reality, therefore, it is necessary that the State, as co-responsible for the emergence of a mass of indebtedness, implements new policies and mechanisms to prevent over-indebtedness, also acting in its mitigation. The present work seeks to highlight the reality of the Brazilian consumer in the face of the phenomenon of over-indebtedness, using a qualitative approach, based on historical, legal, doctrinal studies, scientific articles and electronic journals to conclude the importance of Bill No. 3,515 / 2015, in progress in the Chamber of Deputies.

Keywords: Consumer Law. Over-indebtedness. Amendment to the Consumer Protection Code.

**SUMÁRIO: INTRODUÇÃO 1 PERSPECTIVA TEÓRICA SOBRE O
SUPERENDIVIDAMENTO 1.1 O Fenômeno do superendividamento 1.1.1 Evolução
histórica do consumo e o surgimento do superendividamento 1.1.2 Realidade contextual
do crédito 1.1.3 Práticas mercadológicas abusivas de fomento ao consumo de crédito
1.1.4 Conceito do superendividamento 1.2 Considerações principiológicas e**

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: jullia_fernandes_98@hotmail.com

² Orientador. Mestre em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Urbano pela Universidade Católica do Salvador. Professor da Universidade Católica do Salvador. E-mail: humberto.teixeira@pro.ucs.br

sociológicas em torno do aspecto jurídico do superendividamento 1.2.1 Dignidade da Pessoa Humana e o mínimo existencial 1.2.2 Boa-fé e o superendividamento **2 UMA ANÁLISE PRÁTICA SOBRE O ENDIVIDAMENTO EXTREMO** 2.1 Evolução Histórica do Código de Defesa do Consumidor Brasileiro 2.2 O Projeto Brasileiro para alteração do CDC visando a proteção do superendividamento 2.2.1 Aspectos que originaram sua criação 2.2.2. Importância da tipificação **CONSIDERAÇÕES FINAIS**
REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

Atualmente, constata-se o crescimento alarmante do superendividamento, um fenômeno que causa grande impacto na vida do consumidor, principalmente porque atinge sua dignidade humana, pois acarreta restrições que provocam a exclusão do endividado do mercado de consumo.

Nota-se que mercado de consumo é o grande responsável pela economia de um país, é através dele que os consumidores adquirem produtos e utilizam serviços diversos, fazendo alavancar a economia, aumentando a oferta de emprego e renda.

Acontece que, o aumento do consumo não acarretou apenas benefícios, consigo veio também um problema crônico e preocupante, como o endividamento do consumidor. O endividamento é uma celeuma da sociedade de consumo mundial, que ao passar dos anos vem afetando a subsistência das famílias, em especial as de média e baixa renda.

São vários os motivos que propiciam o endividamento extremo, cumpre destacar que os fornecedores de crédito vem adotando uma postura abusiva, na medida em que concedem o crédito sem observar os pressupostos necessários, tais como a condição econômica de adimplemento pelo consumidor, e a existência de outras dívidas já adquiridas anteriormente, que possam deixar o consumidor sem condições de promover o seu próprio sustento. A não observância desses pressupostos rompem com o princípio da boa-fé, pois o fornecedor deixou de tomar as cautelas necessárias para garantir a quitação da dívida.

Ocorre que o conjunto de leis/normas que compõem o ordenamento jurídico brasileiro, não contém regras específicas para tratar o fenômeno do superendividamento. Desta forma, mesmo que a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor, sustentem o princípio da dignidade humana, da vulnerabilidade, boa-fé, equilíbrio

contratual, informação e transparência, existe a necessidade de uma normatização específica para falência do homem comum, tendo em vista a necessidade de dar uma chance ao consumidor de recomeçar, pagando as suas dívidas através de um plano de pagamento. Tal norma deve trazer ainda garantias de proteção diante de práticas abusivas.

Diante do exposto, percebe-se a importância de um estudo mais aprofundado em busca de mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento, posto que é uma questão de extrema relevância, já que o consumismo é um fator formidável para uma sociedade capitalista. De modo que as pessoas são influenciadas a procurar meios para tornarem suas vidas mais honradas, sendo instigadas a buscar sempre um produto novo, essencial ou não.

Portanto, conclui-se que o Código de Defesa do Consumidor não foi preparado para o acontecimento desse fenômeno global, e ao analisá-lo verifica-se que ele não possui dispositivos característicos para a proteção do consumidor superendividado e nem meios para resolução do problema.

1 PERSPECTIVA TEÓRICA SOBRE O SUPERENDIVIDAMENTO

1.1 O Fenômeno do superendividamento

1.1.1 Evolução histórica do consumo e o surgimento do superendividamento

Inicialmente, é fundamental conceituar os termos consumo e consumismo. O primeiro diz respeito ao processo de satisfação de necessidades individuais (BARBOSA; CAMPBELL, 2006, p. 26) e apesar de suas características mudarem constantemente, é um fenômeno antigo, que existiu em todos os tipos de sociedade. O segundo, por sua vez, manifesta-se quando o consumo assume um papel fundamental nas relações sociais, transformando-se na principal força propulsora e operativa da sociedade (BAUMAN, 2008, p. 37-41).

Sabe-se que a sociedade está em constante evolução, abarcando surgimentos de novos costumes, novas realidades. No entanto, produzir e consumir bens e serviços são atividades humanas que estão presentes desde épocas mais remotas.

Nesse sentido, no período da antiguidade se tem narrações de exploração comercial. Os exercícios comerciais sempre estiveram fortemente incumbidos na cultura dos povos. Antes, o fabricante e o consumidor constituíam uma relação de compra e venda equilibrada, isto porque a negociação era feita de forma direta entre o artesão e o

comprador. O vendedor era a pessoa que confeccionava e vendia o produto, dessa forma, as duas partes continham absoluto conhecimento das formas de pagamento, produção, entrega e uso do produto em questão.

Contudo, com o surgimento da industrialização, a produção em massa descaracterizou a interação personalizada entre consumidor e fornecedor. Foi com o advento da Revolução Industrial e da Segunda Guerra Mundial que o artifício de industrialização e a comercialização das mercadorias passou por avanços tecnológicos e de interligação das comunicações entre todas as nações do mundo. Essas transformações caracterizaram a produção e distribuição de bens e serviços em larga escala, surgindo, com isso, uma corrida cada vez maior pelo consumo.

Apesar das importantes mudanças proporcionadas pela industrialização e, conseqüentemente, pela globalização, o intenso ritmo de produção aliado ao consumo exacerbado acarretou desequilíbrios econômicos e financeiros, acentuando a vulnerabilidade do consumidor e o crescimento de uma massa de endividados.

Esse consumo desenfreado começou a se enraizar nos hábitos da população até alcançar uma importância central na sociedade, tornando-se quase uma filosofia de vida da modernidade. Atualmente é considerado para a maioria das pessoas o centro de suas vidas (CAMPBELL, 2001, p. 47).

Neste seguimento, as modificações suportadas pela sociedade acarretam circunstâncias fáticas nunca ocorrida antes, que resultam nos malabarismos dos gestores do sistema jurídico em tentar buscar alternativas para sanar as lacunas normativas existentes no ordenamento jurídico, criando argumentos na tentativa de forçar modernizações legislativas.

No tocante ao Código de Defesa do Consumidor não poderia ser diferente, visto que não afasta a dinâmica mencionada acima, pois o seu texto redigido à época de sua promulgação, no ano de 1990, não estava preparado e não tinha como antever o crescimento e consolidação do comércio virtual, mediante ao crescimento exponencial dos métodos de contratação à distância, fora as inovações de formas de consumo e os avanços e transformações tecnológicas.

Dentro das modificações mencionadas, não foi possível antever ainda a pulverização e dispersão do crédito, aparecendo muitas facilidades de acesso a serviços e produções, assinalar-se, assim, um estímulo ao que se tem atualmente como cultura do crédito, que dá margem ao consumo desenfreado.

Diante da narrativa acima, percebe-se os caminhos percorridos para composição do atual cenário do endividamento extremo. Atualmente, segundo dados da Serasa Experian, o número de brasileiros inadimplentes chegou a 63,8 milhões em janeiro/2020, aumento de 2,6% com relação ao primeiro mês de 2019. O volume de pessoas com contas em atraso representa 40,8% da população adulta do país. Na análise com dezembro/19, a variação foi de 0,8%.

Nessa linha podemos perceber que de acordo com a pesquisa realizada pelo Serasa Experian em janeiro/2020, a inadimplência dos consumidores decorrente de bancos e cartões lideram o seguimento com a maior representatividade.



FIGURA 1 - Nível De Inadimplência dos Consumidores (Serasa Experian, 2020).

Em outros termos, o comércio do crédito vem oferecendo suporte ao superendividamento, pois encoraja comportamentos desequilibradas, que resultam no fenômeno do endividamento extremo como efeito sucedido do somatório da utilização e da disponibilização desmedida.

A dispersão do crédito sem restrição, não estando presentes critérios de disseminação, e, acima de tudo, não regulamentado, ensejou à formação de um fenômeno no qual as pessoas passam a adquirir crédito de forma descomedida a ponto de se enquadrarem em estado de insolvência consubstanciando um amontoado de dívidas aglomeradas, criando um contexto de imenso desconforto, desprestígio para o próprio indivíduo enquadrado como endividado, fator que se estende a sua família, acendendo os mais perversos efeitos econômicos, sociais e psicológicos.

Diante disso, é possível perceber o qual grave é o problema social do superendividamento e necessidade de apreciação do tema em questão, conforme aposto no aludido caderno de Investigação Científica sobre prevenção e tratamento do superendividamento.

O superendividamento acomete um número grande de pessoas, são sujeitadas a ter uma existência indigna, careada ao pagamento imortalizado de um débito insolúvel, portanto percebe-se que o superendividamento termina por afetar também à economia, pois o indivíduo não mais integra o mercado de consumo, minimizando seu potencial de compra e ficando o indivíduo vedado de novos investimentos. Deste modo, é um fenômeno muito complicado e que requer respostas justas e concretas por parte do Estado e da sociedade, principalmente por intermédio da criação de ações de prevenção e tratamento. De modo a assegurar ao mesmo tempo o respeito à dignidade da pessoa humana e o crescimento econômico (MARQUES; LIMA; BORTONCELLO, 2010).

1.1.2 Realidade contextual do crédito

É de notoriedade pública que o crédito tornou-se imperioso na sociedade de consumo, estando inserido na vida cotidiana dos indivíduos, as relações creditárias estão escoradas em dois elementos (confiança e tempo).

A confiança deve ser encarada sob dois aspectos: (a) subjetivo que consiste na crença de que o credor deposita na pessoa do devedor de que preenche os requisitos morais básicos necessários à efetivação do negócio de crédito, ou seja, que o devedor aplicará a sua capacidade econômica no adimplemento de sua obrigação, correspondente ao pagamento do empréstimo no prazo determinado; (b) objetivo compreende a certeza que o credor tem de que o devedor possui capacidade econômica e financeira para lhe restituir a importância no termo final do prazo resultando essa confiança no conhecimento da renda e do patrimônio do devedor (RIZZARDO, 2006).

Já, o termo “tempo” na linguagem jurídica exprime em princípio, duração, percurso, período, ou prazo, em que as coisas se cumprem, ou ainda o momento, a oportunidade, ou a época, em que as coisas e os fatos se registram (SILVA, 2006).

Portanto, pouco implica o objeto da prestação: pode ser um montante de dinheiro, um serviço ou coisa. O que é fundamental e diferencia a operação de crédito, de uma operação à vista é a quitação fracionada (diferimento) do tempo. O fornecedor de crédito concorda em esperar um determinado prazo para exigir a liquidação de seu crédito (MARQUES; LIMA; BORTONCELLO, 2010).

Cabe salientar que o STF reconheceu a relação contratual de crédito, como relação de consumo, não só, mas por estar textualmente inserida na redação do § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.078/1990.

Logo o crédito se perfectibiliza como ato do fornecedor-banco, administradora do cartão ou financeira entregar dinheiro ou crédito monetário ao consumidor-devedor em que cabe a este “pagar” os juros (preço do crédito) e devolver o principal corrigido, caso ocorra inflação e mais algumas taxas pelo uso deste tipo de crédito (MARQUES, 2010).

Porém, o crédito também tem seus aspectos negativos, que funcionariam como alavanca para o problema figurado pelo superendividamento sob a ótica dos fatores atraentes, que envolvem o consumidor nessa encruzilhada consubstanciada no contrair de uma dívida insolúvel e comprometedora do mínimo existencial.

No Brasil, analisando o extenso processo de retenção e estabilização do processo inflacionário, que marcou a economia do país até o final dos anos 90, o microcrédito para o consumo surgiu como política pública para o aumento de emprego e renda, no entanto gerou também um grande perigo, especialmente para população de baixa renda: o risco do endividamento excessivo das famílias ou superendividamento.

Isto porque, embora o crédito signifique desfrutar imediatamente de rendimento que não possui, autorizando assim adiantar a fruição de determinados bens, implicando ao mesmo tempo uma penhora do rendimento futuro do indivíduo, atribuindo aos devedores um sacrifício financeiro por períodos mais ou menos longos (FRADE, 2013, p. 13.).

A expansão da oferta do crédito começa em 2003, havendo, por parte dos bancos, a modificação de seus portfólios de ativos, fomentando a expansão do crédito, sobretudo do crédito pessoal, com o aumento do poder de compra dos agentes econômicos. O consumo no mercado interno teve importante participação na política econômica do governo Lula, pois o eixo dinamizador da economia, que antes era cumprido pelas exportações, passou a ser reforçado pelo mercado interno. Juntamente com outros indicadores sociais do período (MERCADANTE, 2010, p. 67).

Os bancos adotaram ainda uma expansão de suas redes de correspondentes bancários, tais como farmácias, mercados e lojas de material de construção, habilitados a prestar serviços financeiros, com vistas ao aumento do financiamento das famílias, o que redundou na quase duplicação do número desses correspondentes bancários, saltando de 24.709 em dezembro de 2002, para 40.411 em junho de 2006 (CINTRA, 2006, p. 338.).

Portanto, tais questões foram fundamentais para o desenvolvimento e a expansão do crédito no Brasil. Contudo o crescimento do consumo ao crédito, o aumento do

desemprego, das taxas de juros e da inflação têm um efeito direto para o consumidor: a dificuldade em pagar dívidas.

Sabe-se que os juros altos fazem a dívida crescer, boa parte dos juros tem o rendimento calculado com base na taxa básica de juros (Selic). Uma ferramenta para controlar a inflação do país que pode ser entendida como um indicador da nossa situação econômica. Todavia, a Selic historicamente nunca esteve tão baixa, porém, os consumidores continuam pagando altos juros aos bancos e financeiras, isto ocorre porque os custos das operações de créditos continuam sendo calculados considerando o alto risco de inadimplência, logo, os fornecedores de crédito elevam as taxas de juros sem atenção ao consumidor, pensando apenas no lucro, criando um círculo vicioso, onde o consumidor precisa sempre adquirir crédito para quitar empréstimos já realizados.

Logo, diante do contexto descrito, aumenta a importância do debate acerca da prevenção e tratamento do superendividamento no Brasil, buscando ainda exaurir outras práticas que desencadeia o endividamento extremo.

1.1.3 Práticas mercadológicas abusivas de fomento ao consumo de crédito

Com base no conteúdo do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) Capítulo V, “Das práticas comerciais”, o preceito da corrente exposição agrupa-se estritamente na subdivisão, primeiramente das práticas abusivas e em seguida da cobrança de dívidas, os quais serão destrinchados a partir do positivado nos artigos 39 a 42 do CDC.

As práticas abusivas são comportamentos divergentes com os padrões mercadológicos de boa conduta em relação ao consumidor que exacerbam a disparidade já existente numa relação de consumo entre o fornecedor e consumidor (BENJAMIN 2004, p. 197). Sabe-se que a vontade das partes não afasta as normas de ordem pública, fator que determina e fortifica a proteção patrimonial ou não patrimonial do sujeito.

Constata-se que os agentes econômicos têm ultrapassado as demandas meramente materiais dos produtos e serviços para explorar impulsos emocionais e sensoriais dos consumidores no fomento do consumo, utilizando-se de práticas mercadológicas, tais quais o neuromarketing e obsolescência planejada, que são capazes de reconduzir todo o mercado de consumo.

Importa então destacar quais as principais condutas, realizadas pelas instituições financeiras, que vem sendo documentadas como práticas abusivas ao consumidor do

crédito, nos termos dogmáticos do que está exposto aqui. Relacionando as principais causas imediatas do superendividamento, referentes às práticas sociais que fundamentam a existência do fenômeno, Antônio Carlos Efig (2012, p. 674-675) aponta o seguinte:

A concessão irresponsável do crédito; a publicidade do crédito fácil (“sem custo”); a falta de informação para o cidadão; a falta de formação do cidadão brasileiro para compreender o impacto das taxas de juros em seu contrato, bem como o comprometimento da renda com o custo do crédito tomado; a formação do spread bancário com base em uma inadimplência provisionada de forma pessimista (não realista); a falta de concorrência do setor bancário; falta de controle e intervenção estatal nos contratos privados (em que pese o caráter cogente e preventivo do Código de Defesa do Consumidor); e, por fim, a falta de comprometimento (responsabilidade) da concedente com o sucesso do crédito (função socioambiental).

Analisando a exposição de práticas sociais que representam fatores concorrentes ao fenômeno do superendividamento, pode-se, então, extrair basicamente duas principais práticas abusivas, a primeira sendo a concessão irresponsável do crédito (que possui como causas estruturais, no sistema financeiro, outras práticas relacionadas à formação do spread bancário e à socialização das perdas da instituição financeira) e a segunda, a publicidade abusiva na oferta de crédito, que se relaciona com a falta de informação ou formação do cidadão/consumidor brasileiro para compreender as implicações que o crédito representa para suas economias.

Entretanto, o tema da publicidade abusiva, na oferta de produtos e serviços ao consumidor, não caracterize nenhuma novidade, é verificável, também no âmbito das relações consumeristas relativas ao crédito, a presença desse desvio, geralmente associado à promessa de crédito fácil, com dizeres gerais associados à inexistência de encargos, ou destinado a pessoas que à primeira vista não teriam acesso (pessoas com o nome em cadastros restritivos, pessoas de classe social menos favorecida, sem condições econômicas de assumir um crédito, etc.) a tal modalidade de negócio. Essa publicidade geralmente mascara o fato de que os encargos contratuais (particularmente os juros cobrados) são muito altos, em virtude do alto risco que a concedente está assumindo.

O outro conjunto de práticas abusivas, reunidas aqui sob a denominação de “concessão irresponsável do crédito” ou simplesmente “crédito irresponsável”, representa um tema mais recente, embora também já esteja bem documentado em doutrina abalizada sobre a matéria. A este respeito, comentando o caso do Direito português, já se tem o seguinte (SANTOS, 2013, p. 133):

A responsabilidade dosadores de crédito pela não assunção dos seus poderes-deveres é uma responsabilidade contraordenacional, com o conseqüente pagamento de coimas (e agora com valores que realmente são cominativos) e sanções acessórias. Note-se que, se posteriormente houver o intuito de ampliar o crédito, a solvabilidade do consumidor de crédito terá que ser analisada novamente pelo respectivo vendedor do crédito. Em jeito de conclusão, o atual regime jurídico dos contratos de crédito ao consumidor visa contrariar a irresponsabilidade na concessão do crédito. Em princípio, só se deve aceder ao crédito quem esteja em condições de honrar os seus compromissos financeiros.

O CDC no texto do seu artigo 4º determina um conjunto de diretrizes e normas em proteção do consumidor por meio de Política Nacional das relações de Consumo, que tem como propósito amparar as necessidades dos consumidores ao assegurar respeito, dignidade, saúde e segurança, proteger seus interesses econômicos, qualidade de vida, harmonia e transparência nas relações de consumo e atendidos os seguintes princípios.

Cabe salientar ainda que faz parte da principiologia de todo o direito do consumidor a defesa genérica contra todas as formas de práticas comerciais abusivas, o que é frisado como direito “básico” do consumidor no art. 6º, IV, do CDC, *in verbis*, “IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;”

Ocorre que as recentes inovações tecnológicas no campo mercadológico, com o incentivo financeiro que provém do acréscimo no consumo, têm ocorrido em um ritmo acelerado e que não conseguem ser fielmente acompanhadas pela necessária compreensão jurídica.

1.1.4 Conceito do superendividamento

Compreende-se o superendividamento como a impossibilidade integral de o devedor/consumidor, pessoa física, de boa-fé, arcar com o pagamento de suas dívidas vencidas e vincendas decorrentes do consumo (excluídas as dívidas com Fisco, oriunda de delitos e de alimentos) (MARQUES, 2006).

Deste modo, diante das informações trazidas conclui-se que superendividamento pode ser caracterizado como um situação de insolvência e de liquidez do consumidor, visto que o desequilíbrio econômico e financeiro de natureza estrutural e duradoura, vêm afetando uma grande parte da população brasileira, que fica impossibilitada de adimplir

suas dívidas no momento em que elas se tornam pretensiosas, muitas vezes dificultando o custeio de despesas de subsistência.

O superendividamento não abarca os devedores que possuem algum meio idôneo ou bem que possa ser penhorado para pagar suas dívidas. Engloba somente pessoa física que usa o crédito para adquirir produtos e serviços e torna-se demasiadamente inadimplente ao ponto de requerer auxílio ao Judiciário para renegociar suas dívidas (WODTKE, 2014, p. 4.). Por último, estabelece como um dos requisitos para caracterizar e conceder auxílio ao superendividado, o princípio da boa-fé que diz respeito a padrões de conduta como parâmetros de cooperação, honestidade e lealdade, presente em todas as relações consumeristas, conforme o art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (PEREIRA, 2015).

Diversos são os motivos convergentes para conjuntura do endividamento extremo submergindo desde atuação dos fornecedores de crédito de forma ostensiva como já menciona, até a omissão do Estado em acautelar e conter a abusividade vigente no mercado de consumo brasileiro.

O superendividamento dos consumidores é tema de fundamental relevância ao universo jurídico, tendo em vista que é um infortúnio que acomete diversas sociedades ocidentais, mormente aquelas que são assinaladas pelo consumo exacerbado (BATTELLO, 2014, p. 211), e dá ensejo a inúmeras consequências gravosas para os consumidores, a economia e a sociedade como um todo.

O Estado tem como dever a proteção aos consumidores, principalmente no que diz respeito a políticas econômicas adequadas a atender suas necessidades e resguardar sua dignidade. Uma vez reconhecido o endividamento excessivo como uma violação à dignidade do consumidor, não há razão para o tema continuar sendo olvidado pelo legislador brasileiro (COSTA, 2002, p. 36-37).

Ante os prejuízos trazidos por esse fenômeno para a sociedade moderna, é essencial que haja, em nosso ordenamento jurídico, uma regulamentação especial sobre o tema, objetivando prevenir e remediar situações deste.

1.2 Considerações principiológicas e sociológicas em torno do aspecto jurídico do superendividamento

O fenômeno do superendividamento traz consigo a necessidade de um estudo e a realização de uma análise de um viés principiológico, sob a premissa de quais princípios

classificados como fundamentais estão implicados na dinâmica do endividamento extremo, especialmente, sendo flexibilizados e coincidentemente violados, acordando aos poucos a seriedade e gravidade dessa supressão.

Inicialmente, faz-se mister salientar que o texto constitucional adotado no Brasil, possui particularidades de um estado social, sendo o seu discurso direcionado a ideia de se interpretar e executar os ordenamentos constitucionais nas relações entre os particulares, com o intuito de alcançar e alavancar a dignidade da pessoa humana, cujo são localizados no texto do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Por essa razão é de grande relevância o princípio da dignidade da pessoa humana, que vem sendo concretizado pela jurisprudência prática, na qualidade de fundamento do Estado Democrático de Direito, como alusivo hermenêutico que torna de fácil interpretação toda a normativa jurídica, na maioria das vezes superando a literalidade dos textos legais (SOARES, 2009).

É patente que, ao entender a relevância dos princípios fundamentais, está notória a necessidade de que estes fiquem assegurados igualmente pelas normas infralegais, necessitando estas, ter como matéria a proteção dos referidos princípios. Nesse seguimento, o artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor constitui mecanismos para garantir os princípios fundamentais constitucionais, deliberando como instrumento deste código, a fundação de uma Política Nacional de Consumo, perante as normas de ordem pública e social, pela forma única e uniforme da disciplina jurídica, serão acolhidas as necessidades dos consumidores, assim como o respeito à sua dignidade, segurança e saúde, a cobertura de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como transparência e harmonia das relações de consumo.

Ocasionalmente ao Estado como fiel protetor das relações de consumo de modo a notar suas nuances sempre de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana o que torna possível afirmar que o intervencionismo tornou-se um dos principais instrumentos para se realizar a justiça distributiva conforme preconiza a Constituição Federal.

Assim sendo, passou a ser realizado vários estudos a fim de que se alcance soluções e respostas no sentido de minimizar o superendividamento, na tentativa de adequar-se os casos e a forma pela qual o Estado pode ser acionado para atuar e defender as relações entre particulares que cheguem a violar os direitos fundamentais de uma das partes.

1.2.1 Dignidade da Pessoa Humana e o mínimo existencial

O Código de Defesa do Consumidor busca proteger o sujeito mais vulnerável nas relações de consumo, logo é função do Código garantir que o consumidor tenha resguardado o seu mínimo necessário para sobrevivência, melhor dizendo, é necessário proteger a dignidade da pessoa humana, para que esta não seja excluída do mercado de consumo ou da sociedade, já que estando inadimplente, possuindo dívidas acumuladas, poderá arcar com a inclusão do seu nome nos registros de empresas de proteção ao crédito, e, desta forma, as atividades de crédito serão impedidas a este consumidor.

O consumo de produtos e serviços está diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana, à sua existência e sobrevivência digna, pois não há como conceber a ideia de existência digna de um ser humano sem que tenha acesso a produtos e serviços essenciais de qualidade e com segurança.

Nota-se ainda que o endividamento exagerado acarreta consequências pluridisciplinar acertando não só os consumidores, mas toda a sua família, vez que a impossibilidade de conseguir realizar a quitação das suas dívidas desestrutura a rotina de todo o sistema família, gerando discórdia, agressividade e diversos outros fatores que afetam o comportamento das pessoas, pois as decorrências do superendividamento não afeta apenas o ter o mínimo para sobreviver e alimentar, mas também fatores externos e imprevistos que desequilibram o indivíduo que encontra-se nessa circunstância.

Logo, o fenômeno do endividamento do consumidor causa grande impacto na vida das pessoas, principalmente porque abala a sua dignidade humana, fundamento da Constituição Federal Brasileira, art. 1º, III, ocasionando a sua eliminação do mercado de consumo e por conseguinte a exclusão social, dado que o endividado se encontra impossibilitado de continuar consumindo e adquirindo serviços ou produtos que a coletividade impõe para aceitação dos indivíduos (TEIXEIRA; SONCIN, 2015, *online*).

Neste sentido, o mercado e as relações consumeristas precisam ser regulados/controlados pelo Estado, que passou a exercer papel de verdadeiro garantidor do ordenamento constitucional.

No Brasil, o prestigiado princípio da dignidade da pessoa humana, foi elevado à qualidade de norma embaladora de todo o ordenamento constitucional, ocasião em que baseia a cidadania das garantias fundamentais no mercado de consumo. Em decorrência, o princípio da dignidade humana pode ser explanado também no Título VII da

Constituição Federal brasileira, quando o seu art. 170 constitui que a ordem econômica, baseada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem como fundamento garantir a todos vivência digna, segundo os ditames da justiça social e consecutivamente a leitura do inciso V, que aborda a defesa do consumidor (SOARES, 2009).

Seguindo o mesmo entendimento é possível assinalar que o Código de Defesa do Consumidor é mecanismo de elevação de igualdade material e de justiça, ficando notório e evidente que o desempenho do Código é transpor os direitos fundamentais constitucionalmente consagrados para as relações de consumo.

Destaca-se por tanto o dever do Estado de garantir ao cidadão as condições mínimas para uma vida digna, ou seja, o Estado passa a ter o dever jurídico de fundar políticas públicas para que seja reconhecida e atribuída a cada ser humano o mínimo existencial, como algo que lhe é inerente, colocando, assim o humano como base principal do ordenamento jurídico.

Sabe-se que todos os indivíduos nascem livres e com os mesmos direitos, logo o princípio da dignidade da pessoa humana abrange um conjunto de valores, que tem por objetivo garantir à defesa dos direitos individuais do ser humano. São eles direitos, liberdades e garantias (art. 5º); direitos sociais (art. 6º) interesses que diz respeito aos trabalhadores e à vida humana (art 7º), direitos de participação política (art. 14). Dessa forma, cabendo ao Estado confirmar a sua efetivação.

Portanto, a dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral essencial à pessoa, que mostra-se na autodeterminação responsável e consciente da própria vida, logo o indivíduo espera ser respeitado, portanto o estatuto jurídico deve assegurar um mínimo invulnerável, de maneira que apenas excepcionalmente possam ser realizadas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas nunca menosprezando a necessária estima que merece todos indivíduos como seres humanos (MORAES, 2004).

O consumismo por sua vez provoca uma exclusão social do consumidor, atingindo sua dignidade, pois não consegue sustentar o mínimo para sua sobrevivência como água, energia, alimentação, moradia e outras despesas básicas, passando de um problema individual para social, ou seja, o superendividamento do consumidor.

A proteção de um valor mínimo mensal reservado à manutenção da subsistência do devedor e de sua família é frequente em vários ordenamentos jurídicos que disciplinam o superendividamento, dentre eles Alemanha, Holanda, Bélgica, dentre outros. No ordenamento jurídico francês, o cálculo é realizado com base na parte impenhorável dos rendimentos do devedor, de forma que o valor a ser protegido deve ser igual ou maior que

a parte impenhorável, conforme o art. R. 3252- 2 do Code du travail, com alteração em 2011 (BERTONCELLO, 2015. p. 53).

Diante desse raciocínio, o fenômeno do superendividamento acarreta um risco a manutenção do mínimo existencial da vida humana, sendo de extrema necessidade a proteção ao superendividado, dando oportunidade a pessoa física a restabelecer sua vida social ao mercado de consumo, através de um plano de pagamento, conseqüentemente adimplindo sua dívida de modo que não interfira na efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, contemplado em nossa carta magna como verdadeiro intermediário do estado democrático de direito que deverá direcionar, sobretudo, a realização da justiça social.

1.2.2 Boa-fé e o superendividamento

O consumidor que de boa-fé percebe que sua renda e seu patrimônio (ativo) não suportam dar cumprimento as suas obrigações (passivo), está enquadrado em uma situação de endividamento extremo e para reverter a situação, necessita de auxílio para reconstruir sua vida econômica.

No momento em que o Código de Defesa do Consumidor entra em vigor, a boa-fé objetiva passa a receber amparo legal, passando a ser abordada de forma adequada pela jurisprudência e doutrina, no qual, o artigo 4º, III cita a boa-fé como princípio universal das relações de consumeristas e no artigo 51, IV, como condutor interpretativo dos contratos, estabelece a nulidade das cláusulas que se posicionem de forma contrária aos preceitos éticos da boa-fé. Posto isso, não restam dúvidas que no sistema consumerista configurado através da Lei n.8078/90, a boa-fé é princípio e cláusula geral.

Por esse motivo, que a boa-fé será analisada a partir da conduta que leva o consumidor ao superendividado e sua condição econômica antes e após a caracterização desta circunstância, de forma a ficar especificada a violação a este princípio primordial nas relações contratuais. Também buscando, apreciar o nível de desconhecimento e de modificação relacionado ao consumo, beneficia-se a boa-fé subjetiva (CORDEIRO, 2007).

Segundo o ensinamento pelo autor acima citado, a boa-fé subjetiva se alude à ignorância de um indivíduo diante de um fato modificador, posto isto, é a falsa esperança acerca de uma ocorrência pela qual o operador do direito confia na sua autenticidade porque não reconhece a real situação. Nesse intuito, a boa-fé pode ser localizada em

diversas vertentes do Código Civil, como, por exemplo, no art.1.561 e nos artigos 1.201 e 1.202.

Logo o superendividamento encontra-se relacionado as pessoas físicas leigas, que o contraiu de boa-fé uma dívida, porém que posteriormente encontra-se em uma circunstância de impossibilidade não passageira de pagar o montante de dívidas atuais e futuras (que vão vencer) de consumo com a sua patrimônio e renda por um tempo razoável. E que nessas circunstâncias para quitar suas dívidas teriam que fazer um esforço por longos anos, quase uma escravidão ou hipoteca do futuro para poder pagar suas dívidas.

Este estado de superendividamento dos consumidores pessoas físicas de boa-fé é um fenômeno social e jurídico, a necessitar algum tipo de saída ou solução pelo Direito do Consumidor, a exemplo do que aconteceu com a falência e concordata no Direito da Empresa, seja o parcelamento, os prazos de graça, a redução dos montantes, dos juros, das taxas, e todas as demais soluções possíveis para que possa pagar ou adimplir todas ou quase todas as suas dívidas, frente a todos os credores, fortes e fracos, com garantias, privilégios, créditos consignados ou não. Em resumo, necessitamos de uma lei que tente prevenir o superendividamento dos consumidores e preveja algum “tratamento” ou remédios caso o consumidor (e sua família, pois acaba sempre sendo um problema familiar) caia em superendividamento.

2 UMA ANÁLISE PRÁTICA SOBRE O ENDIVIDAMENTO EXTREMO

2.1 Evolução Histórica do Código de Defesa do Consumidor Brasileiro

Foi na década de 1970 que surgiram os primeiros órgãos de defesa do consumidor, a partir daí o consumidor passou ser visto com um olhar diferente, no que tange a proteção de seus direitos como integrante da relação consumerista. Isto porque o processo inflacionário e a conseqüente elevação do custo de vida desencadearam fortes mobilizações sociais.

A partir de então, foram criados vários órgãos que objetivavam principalmente a tutela do consumidor frente às abusividades presentes no mercado de consumo. Em 1976, foram fundadas a Associação de Proteção ao Consumidor de Porto Alegre (APC), a Associação de Defesa e Orientação do Consumidor de Curitiba (ADOC) e o Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor (atual Fundação Procon São Paulo).

Somente com a promulgação da atual constituição, no ano de 1988, foram retomados os trabalhos para a elaboração do Código de Defesa do Consumidor (CDC). O anteprojeto que posteriormente se transformaria na lei 8.078/90, iria trazer para o consumidor amparo legal para a defesa de suas proteções em juízo, contra a abusividade do mercado de consumo. Após intensos debates e muita discussão no Congresso Nacional, e apresentações de outros anteprojeto de lei e 42 vetos, o projeto do Código de Defesa do Consumidor Brasileiro foi levado ao presidente Fernando Collor de Mello, o qual foi sancionado e publicado na data de 12 de setembro de 1990, como a atual lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

A lei 8.078/90 foi um avanço significativo na proteção do consumidor, pois “trata-se de um verdadeiro microsistema jurídico, em que o objetivo não é tutelar os iguais, cuja proteção já é encontrada no Direito Civil, mas justamente tutelar os desiguais, tratando-os de maneira desigual em relação aos fornecedores com o fito de alcançar a igualdade.” (GARCIA, 2006, p. 03).

2.2 O Projeto Brasileiro para alteração do CDC visando a proteção do superendividamento

O superendividamento é regulamentado em diversas partes do mundo, especialmente nos países europeus como por exemplo a França, que a muito tempo contém no seu ordenamento jurídico lei específica para prevenção e tratamento da problemática.

A discussão sobre o tema não é recente no Brasil, porém, há pouco tempo passou a se cogitar a atualização da lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) para a regulamentação específica do problema em questão, onde o consumidor em situação de superendividamento consiga amparo legal, recorrendo ao poder judiciário na tentativa de solucionar as dificuldades financeiras, no entanto, visto que na maioria das vezes o retorno não é o esperado, pelo fato do judiciário está superlotado de processos, o que contribuem para esse caos.

Ocorre que o Código de Defesa do Consumidor visa o reequilíbrio do contrato, contudo na prática, as operações bancárias e financeiras permanecem sendo concretizadas com juros remuneratório superior e na maioria dos casos, extorsivos, se observada a realidade brasileira. Além do mais, a prática de renovação, usualmente identificada como renegociação de dívida, provoca o aumento desmedido da dívida com a incorporação de

encargos abusivos que resultaram por agravar as situações de endividamento extremo do consumidor. (LIMA E BERTONCELLO, 2010)

Neste cenário, os consumidores passaram individualmente, a buscar solução no Poder Judiciário, visando especialmente à redução dos juros a patamares razoáveis, milhares de ações revisionais foram ajuizadas.

Para as doutrinadoras Clarissa Costa Lima e Káren Bertoncello, as ações revisionais não surtem efeito eficaz “revelam um remédio paliativo, pois muitas vezes essas ações não obtêm sucesso e, quando o conseguem, estará o consumidor discutindo um a um seus contratos, ou seja, suas dívidas, de forma fragmentada e não global” (LIMA; BERTONCELLO, 2006. p. 201).

Mesmo que haja algumas normas esparsas e iniciativas de programas de tratamento para o superendividamento há uma forte necessidade de

Ainda que haja algumas normas esparsas, acórdãos de tribunais superiores e iniciativas de programas de tratamento de superendividamento há uma intensa necessidade de uma norma regulamentadora, sendo a atualização do Código de Defesa do Consumidor, por intermédio do Projeto de Lei nº 3515/2015 o veículo ideal para tal pretensão.

O Projeto de Lei nº 3515/2015 pode ser dividido em três âmbitos: normas de natureza preventiva, repressiva e de tratamento. Portanto as normas preventivas agem como uma vacinação e representativa no intuito de tratamento do superendividamento do consumidor pessoa física, excluídos das possibilidades da falência e recuperação extrajudicial. As normas do PL 3515,2015 formam inspiradas no modelo francês de conciliação em bloco do consumidor com todos seus credores e a elaboração de um plano de pagamento, não havendo no caso brasileiro, perdão de dívidas, mas sim um plano compulsório para os que não conciliarem. (MARQUES, LIMA, 2014)

No âmbito preventivo destacamos as normas do PL 3515,2015 que ampliam a educação para o consumo consciente, que aprofundam a exemplificação e informação a ser prestada pelas instituições para a concessão de crédito responsável, sempre pautados pela preservação do mínimo existencial.

Destacamos, inclusive a expressa previsão da obediência ao princípio da boa-fé no conceito de superendividamento, que, seguindo exemplos de direito comparado e adaptando-os à realidade nacional, é definido da seguinte forma pelo Projeto de Lei nº 3515/2015: “a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé,

pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação (art. 54-A, § 1º)”.

No âmbito repressivo, são tipificadas novas modalidades de práticas abusivas e de oferta e publicidade enganosa, a fim de sancionar condutas em desacordo com o crédito responsável, que explorem a vulnerabilidade do consumidor e possam conduzi-lo ao superendividamento. (CARVALHO, FLÁVIO, 2016)

No período atual, a vulnerabilidade do consumidor fica ainda mais exacerbada, pois parcela substancial da população brasileira, em especial a de baixa renda, está premida pela redução de renda advinda da suspensão temporária do contrato de trabalho, pela demissão e pela impossibilidade de desempenhar atividades informais. Assim, a suscetibilidade a aceitar ofertas de crédito é ainda mais a florada, sendo essencial que estas sejam feitas de forma absolutamente responsável, com informação clara e veraz, análise ponderada da capacidade do consumidor acessar o crédito e da modalidade mais adequada ao seu perfil e ausência de oferta, publicidade ou prática abusiva. (PFEIFFER, LOPEZ, AGUIAR JUNIOR, 2009)

A aprovação do Projeto de Lei n ° 3515/2015 seria extremamente importante para objetivar as condutas que devem ser evitadas e privilegiar, assim, os fornecedores de boa-fé.

Por fim, apresentamos o principal remédio que o Projeto de Lei n ° 3515/2015 oferece para o tratamento do superendividamento: o processo de repactuação de dívidas, no qual é realizada audiência conciliatória, presidida por juiz de direito ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos (art. 104). No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida, tendo eficácia de título executivo e força de coisa julgada (art. 104, § 3º).

Portanto, em uma época singular, em que a sociedade necessita de medidas que permitam a reconstrução da economia brasileira, a aprovação do Projeto de Lei n ° 3515/2015 surge como o remédio adequado para prevenir e tratar um problema crônico do superendividamento dos consumidores.

2.2.1 Aspectos que originaram sua criação

A principal justificativa para a atualização do Código de Defesa do Consumidor é sem dúvida a grande incidência do superendividamento no país e a falta de regulamentação do tema, que deixa o consumidor superendividados em amparo legal específico até mesmo para ingressar com uma ação judicial objetivando retirar-se da situação de superendividamento, além disso, será de suma importância para aos magistrados que terão embasamento legal quando fundamentar as suas decisões em casos já existentes no judiciário, como as inúmeras ações revisionais propostas todos os anos no país. Destacando-se ainda a busca da prevenção e redução de sua ocorrência.

A estratégia visa a diminuir substancialmente o tempo de duração da lide, viabilizar a solução delas e de conflitos por intermédio de procedimentos simplificados e informais, reduzir o número de processos que se avolumam no Judiciário, alcançando, portanto, as ações em trâmite nos foros e as ocorrências que possam vir a se transformar em futuras demandas judiciais, concebidas como um mecanismo acessível a todo cidadão, enfrentando o gravíssimo fato da litigiosidade contida, por meios não adversariais de resolução de conflitos, da justiça participativa e coexistencial, levando-se, enfim, instrumentos da jurisdição às comunidades.

Assim, o legislador brasileiro não deve permanecer alheio à necessidade de inclusão social dos consumidores excessivamente endividados, tendo em vista as repercussões negativas do fenômeno. Esta foi a preocupação que moveu o legislador francês conforme se extrai do art. 1º da Lei de 29.07.1998 ao dispor que “A presente lei visa garantir, no território nacional, o acesso efetivo a todos os direitos fundamentais no domínio do emprego, da moradia, da proteção da saúde, da justiça, da educação, da formação e da cultura, da proteção da família e da infância”.

Portanto o principal objetivo da atualização do CDC é trazê-lo a nova realidade social, econômica e tecnológica, de forma a construir relações éticas e equilibradas entre quem compra e quem vende produtos e serviços de qualquer tipo.

2.2.2 Importância da tipificação

Grande parte dos julgados no Brasil que versão sobre o superendividamento procedem dos Tribunais do Rio Grande do Sul. Estado pioneiro na discussão do tema. Como exposto, partiu do Estado à iniciativa para pesquisa e desenvolvimento de projetos na área. Neste sentido um entendimento do TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO.LIMITAÇÃO. SUPERENDIVIDAMENTO.

PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. Limitação das consignações facultativas e obrigatórias nos vencimentos dos servidores públicos estaduais em 70% da sua remuneração mensal bruta. Preservação do mínimo existencial em consonância com o princípio da dignidade humana. Aplicação do art. 15 do Decreto nº 43.337/2004 com a redação dada pelo art. 3º do Decreto nº 43.574/2005. Ocorrência de extravasamento no caso concreto. Doutrina e jurisprudência. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (TJ-RS - AC: 70035204718 RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sá Severino, Data de Julgamento: 20/05/2010, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/06/2010)

O superendividamento ainda é pouco discutido no judiciário, os poucos julgados sobre o tema, destacam a proteção do mínimo existencial, qual seja, a renda necessária para que o indivíduo viva de maneira digna e consiga resguardar provento suficiente para manter suas necessidades básicas, vestuário e alimentação, resguardando assim sua dignidade humana e da sua família. Os julgados sobre o tema estão começando a dar ênfase à necessidade de se preservar o mínimo existencial ao superendividado para que este consiga renegociar e pagar as suas dívidas, saindo do rol de superendividados e ao mesmo tempo para que sobreviva de maneira digna:

Direito Bancário. Superendividamento. Empréstimos consignados contraídos com três instituições financeiras distintas. Descontos superiores ao limite permitido. Ação pleiteando a redução. Sentença de procedência para limitar os descontos a 30% dos rendimentos brutos da autora. Recurso interposto por um dos réus. De acolhimento. Mitigação dos princípios da força obrigatória dos contratos e da autonomia da vontade em decorrência da função social dos contratos, sendo possível a revisão pelo Judiciário de maneira a restabelecer o equilíbrio nas relações. A ponderação entre o direito do credor à satisfação do seu crédito e o princípio da dignidade humana, fundamento da República previsto no art. 1º, III, da CRFB, impõem a limitação dos descontos ao percentual de 30% sobre a remuneração da devedora, como forma de garantir o mínimo necessário a garantir a sua subsistência. Matéria sumulada por este Tribunal de Justiça. Súmula nº 200: "A retenção de valores em contracorrente oriunda de empréstimo bancário ou de utilização de cartão de crédito não pode ultrapassar o percentual de 30% do salário do correntista." Súmula nº 295: "Na hipótese de superendividamento decorrente de empréstimos obtidos de instituições financeiras diversas, a totalidade dos descontos incidentes em conta corrente não poderá ser superior a 30% do salário do devedor". Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 03482766420128190001, Relator: Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO, Data de Julgamento: 02/09/2020, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/09/2020)

O superendividamento é um problema tão grave que no Brasil que em 2005 entrou em vigor a lei de recuperação de falência das pessoas jurídicas (empresas), a mencionada lei surgiu devido a necessidade de ter na esfera empresarial um mecanismo que aceite a viabilidade da empresa em desequilíbrio financeiro, ou em circunstância de endividamento extremo. No entanto, à falência, ou melhor, o estado de

superendividamento das pessoas físicas não existe lei própria que regulamente. Dessa maneira, é de indispensável e extrema importância a tipificação do superendividamento no ordenamento jurídico brasileiro, portanto, o Poder Judiciário terá instrumentos efetivos para o tratamento e prevenção desse problema.

Em síntese, o consumidor de boa-fé em situação de inadimplência, necessita urgentemente de norma legislativa, que tenha por propósito principal retirar esses indivíduos da exclusão social, motivada pelo superendividamento. É importante ainda que a regulamentação do instituto também verse sobre os mecanismos de prevenção de maneira que o consumidor se torne consciente quando da aquisição de crédito.

Deste modo, fica notória a relevância do projeto de lei analisado a ponto de que seja imprescindível a sua aprovação, para que finalmente seja dado o tratamento adequado ao superendividamento como representativo de um fenômeno social e jurídico da sociedade contemporânea. Tendo em vista que as mudanças sociais são latentes e constantes, é dificultoso para o legislador prever e positivizar hipóteses de aplicação das normas, situação que demanda a atualização das leis, sendo, portanto, o que se pretende com o projeto supracitado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado no presente trabalho, é indiscutível o fato de que o superendividamento é fenômeno ocorrente na sociedade contemporânea e decorrente principalmente da disseminação do crédito, por parte das instituições financeiras, de maneira desenfreada, distante de critérios bem balizados, desprovido de regulamentação normativa que tutelasse direitos e deveres das partes envolvidas nessa relação consumerista.

A abrangência estrutural desse fenômeno tão vigente na realidade dos Brasileiros na atualidade, foi discutida em dois seguimentos, tratando inicialmente os aspectos teóricos e em seguida os práticos. Proporcionando um melhor entendimento da consolidação do superendividamento, viabilizando, considerações sobre como acometer o fenômeno estudado de forma a evitá-lo e solucioná-lo.

Consecutivamente, foi possível realizar uma análise do crédito e uma análise principiológica, identificando os princípios fundamentais do direito atingidos pela configuração do fenômeno. O superendividamento origina consequências, tais como a violação da dignidade da pessoa humana ao colocar o consumidor em extrema condição

de vulnerabilidade, haja vista sua incapacidade de arcar com todos os débitos de forma a cercear preocupantemente suas condições de subsistência, constituindo tensões no seio da célula familiar, negligenciando o mínimo existencial, por exemplo.

Simultaneamente a dignidade da pessoa humana, foi narrado o princípio da boa-fé objetiva nas relações contratuais, sobretudo nas consumeristas, o qual verificou-se também sua violação, por inadimplemento de seus deveres anexos, a exemplo, da informação, transparência, cooperação por parte dos fornecedores por conta do seu arsenal estratégico perverso visando propositalmente um envolvimento do consumidor em armadilhas que prendem o consumidor em situação de endividamento excessivo. No tangível ao consumidor, a boa-fé é entendida como requisito fundamental para que ele receba a tutela merecida para esta condição, não sendo permitido, portanto, o consumidor ter se enquadrado em tal estado por ter contraído empréstimos intuindo meramente a satisfação de desejos supérfluos.

Por tanto, tendo por base a análise do aspecto prático do fenômeno estudado, em última análise, ressaltou-se a necessidade de prevenção e tratamento. Daí a necessidade da aprovação do Projeto de Lei 3515/2015 que se propõe a tutelar o consumidor em situação de superendividamento, baseando na regulamentação preventiva considerando a fragilidade do consumidor perante os mecanismos de oferta e fornecimento de crédito com o devido aparato legislativo.

Um ponto importante para que o superendividamento seja reconhecido como como um fenômeno jurídico-social é a sua complexibilidade, merecendo por tanto destaque e preocupação de todos os órgãos capazes de proporcionar o devido combate. O Projeto de Lei 3515/2015 configura em si um otimismo para o ordenamento jurídico, ao trazer merecida atualização ao Código de Defesa do Consumidor nesse caminho pela promoção da defesa do consumidor enquanto vulnerável perante aos fornecedores, tendo-se em mente que o importante é sempre caminhar em direção à evolução e efetivação, nunca ao retrocesso.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Lívia. CAMPBELL, Colin. **Cultura, consumo e identidade**. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. O direito do consumidor comentado. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 218-219, apud EFING, Antônio Carlos. **Fundamentos do direito das relações de consumo**. 2ª ed. – Curitiba: Juruá, 2004, p. 197.

BERTONCELLO, Karén Rick Danilevicz. Superendividamento do Consumidor: mínimo existencial: casos concretos. São Paulo: **Revistas dos Tribunais**, 2015. p. 53.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 05 set. 2020.

_____. **Lei 8.078/1990, dispõe sobre proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em 01 out. 2020.

CAMPBELL, Colin. **A ética romântica e o espírito do consumismo moderno**. Tradução de Mauro Gama. Rio de Janeiro: Rocco, 2001.

CARVALHO, Diógenes; FLÁVIO, Amanda. Vulnerabilidade comportamental do consumidor: porque é preciso proteger a pessoa superendividada. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 104, 2016, p. 181 e seg.

CINTRA, Marcos Antônio Macedo. **A reestruturação patrimonial do sistema bancário brasileiro e os ciclos de crédito entre 1995 e 2005. A supremacia dos mercados e a política econômica do governo Lula**. São Paulo: Unesp, 2006, p. 338.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. Superendividamento: **A Proteção do Consumidor de Crédito em Direito Comparado Brasileiro e Francês**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002

EFING, Antônio Carlos. **Contratos e procedimentos bancários à luz do Código de Defesa do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

FRADE, Catarina (coordenadora). Desemprego e sobreendividamento dos consumidores: contorno de uma ‘ligação perigosa’. **Projecto Desemprego e Endividamento das Famílias PIQS/ECO 50119/2013**. Relatório Final. Governo da República Portuguesa: Fundação para a Ciência e a Tecnologia. p. 13

MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento dos superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: ____; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coor.). **Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e Crédito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

- MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BORTONCELLO, Káren. Prevenção e Tratamento do Superendividamento. **Caderno de Investigações Científicas**, v. 1, 2010.
- MERCADANTE, Aloísio. **O governo Lula e a construção de um Brasil mais justo**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2010, p. 67
- MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 129.
- PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil e Contratos**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- RAYMOND, Guy, 2011 apud BERTONCELLO, Karén Rick Danilevicz. **Superendividamento do Consumidor: mínimo existencial**: casos concretos. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015. p. 51.
- RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- SANTOS, Susana Ferreira dos. Regime jurídico dos contratos de crédito aos consumidores: algumas notas. **Revista luso-brasileira de direito do consumo**, Curitiba, Editora Bonijuris, n.9, jan./mar., 2013, p. 125-139.
- SERASA EXPERIAN. **Inadimplência aumenta 2,6% em janeiro, segundo Serasa Experian**. Disponível em <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/inadimplencia-aumenta-26-em-janeiro-segundo-serasa-experian>. Acesso em 16 nov. 2020.
- SILVA, De Plácido. **Vocabulário jurídico**. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- SOARES, Ricardo Maurício Freire. **A Nova Interpretação do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.



Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Relatório gerado por: jullia_fernandes_98@hotmail.com

| Arquivos | Termos comuns | Similaridade |
|--|--|--------------|
| TCC- Jullia Fernandes Monteiro.docx X http://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11879/1/21348821.pdf | 763 | 3,56 |
| TCC- Jullia Fernandes Monteiro.docx X https://www.conjur.com.br/2020-mai-14/garantias-consumo-superendividamento-consumidores-vacina-pl-3515-2015 | 241 | 2,69 |
| TCC- Jullia Fernandes Monteiro.docx X https://www.univates.br/media/graduacao/direito/PRINCIPIOS_ADOTADOS_PELo_CODIGO_DO_CONSUMIDOR.pdf | 212 | 1,66 |
| TCC- Jullia Fernandes Monteiro.docx X https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/articloe/download/521/461 | 115 | 1,13 |
| TCC- Jullia Fernandes Monteiro.docx X https://www.amazon.com.br/Superendividamento-Consumidor-Minimo-Existencial-Concretos/dp/852036568X?tag=askcomdelta-20 | 31 | 0,34 |
| TCC- Jullia Fernandes Monteiro.docx X https://www.estantevirtual.com.br/livros/karen-rick-danilevicz-bertoncello/superendividamento-do-consumidor-minimo-existencial-casos-concretos/3020360844 | 20 | 0,23 |
| TCC- Jullia Fernandes Monteiro.docx X https://www.livrariart.com.br/superendividamento-do-consumidor-minimo-existencial-casos-concretos-9788520365687/p | 9 | 0,1 |
| TCC- Jullia Fernandes Monteiro.docx X https://www.gov.br/planalto/pt-br | 1 | 0,01 |
| TCC- Jullia Fernandes Monteiro.docx X https://www.submarino.com.br/produto/124502871 | - - Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: https://www.submarino.com.br/produto/124502871 | |
| TCC- Jullia Fernandes Monteiro.docx X http://www4.planalto.gov.br/legislacao | - Conversão falhou | |



=====
Arquivo 1: [TCC- Jullia Fernandes Monteiro.docx](#) (8037 termos)

Arquivo 2: <http://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11879/1/21348821.pdf> (14139 termos)

Termos comuns: 763

Similaridade: 3,56%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC- Jullia Fernandes Monteiro.docx](#). Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<http://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11879/1/21348821.pdf>
=====

SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR: O ATUAL CENÁRIO DAS RELAÇÕES CONSUMERISTAS E O MECANISMO DE PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO

Jullia Fernandes Monteiro

[1: Acadêmica **do Curso de Direito da Universidade Católica do** Salvador. E-mail: jullia_fernandes_98@hotmail.com]

Prof. Msc. Humberto Gustavo Teixeira

[2: Orientador. Mestre em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Urbano pela **Universidade Católica**

do Salvador. Professor **da Universidade Católica do** Salvador. E-mail: humberto.teixeira@pro.ucsal.br]

RESUMO: **O superendividamento do consumidor é uma realidade que** se consolida na sociedade atual. É notório que o endividamento extremo tem crescido acentuadamente com o passar dos anos. Os consumidores são constantemente acertados pelas persistentes e altamente abusivas práticas mercadológicas de fomento ao consumo de crédito. Para contornar essa realidade, portanto, mostra-se necessário que **o Estado, como** corresponsável pelo surgimento de uma massa de endividados, implemente novas políticas e mecanismos de prevenção ao superendividamento, atuando, ainda, na mitigação deste. **O presente trabalho** busca evidenciar a realidade **do consumidor brasileiro** diante do **fenômeno do superendividamento**, utilizando uma abordagem qualitativa, fundada em estudos históricos, legal, doutrinário, artigos científicos e revistas eletrônicas para concluir a importância do Projeto de Lei nº 3.515/2015, em tramitação na Câmara dos Deputados.

Palavras-chave: **Direito do Consumidor**. Superendividamento. Alteração **do Código de Defesa do Consumidor**.

ABSTRACT: Consumer over-indebtedness is a reality that is consolidated in today's society. It is well known that extreme indebtedness has grown sharply over the years. Consumers are constantly hit by persistent and highly abusive marketing practices to encourage credit consumption. To circumvent this reality, therefore, it is necessary that the State, as co-responsible for the emergence of a mass of indebtedness, implements new policies and mechanisms to prevent over-indebtedness, also acting in its mitigation. The present work seeks to highlight the reality of the Brazilian consumer in the face of the phenomenon of over-indebtedness, using a qualitative approach, based on historical, legal, doctrinal studies, scientific articles and electronic journals to conclude the importance of Bill No. 3,515 / 2015, in progress in the Chamber of Deputies.

Keywords: Consumer Law. Over-indebtedness. Amendment to the Consumer Protection Code.



SUMÁRIO: INTRODUÇÃO 1 PERSPECTIVA TEÓRICA **SOBRE O SUPERENDIVIDAMENTO** 1.1 **O Fenômeno do superendividamento** 1.1.1 Evolução histórica do **consumo e o surgimento do superendividamento** 1.1.2 Realidade contextual do crédito 1.1.3 Práticas mercadológicas abusivas de fomento ao consumo de crédito 1.1.4 Conceito do superendividamento 1.2 Considerações principiológicas e sociológicas em torno do aspecto jurídico do superendividamento 1.2.1 **Dignidade da Pessoa Humana e o mínimo existencial** 1.2.2 Boa-fé e o superendividamento 2 UMA ANÁLISE PRÁTICA SOBRE O ENDIVIDAMENTO EXTREMO 2.1 Evolução Histórica **do Código de Defesa do Consumidor Brasileiro** 2.2 **O Projeto Brasileiro para alteração do CDC visando a proteção do superendividamento** 2.2.1 Aspectos que originaram sua criação 2.2.2. Importância da tipificação CONSIDERAÇÕES FINAIS REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

Atualmente, constata-se o crescimento alarmante do superendividamento, um fenômeno que causa grande impacto na vida do consumidor, principalmente porque atinge sua dignidade humana, pois acarreta restrições que provocam a exclusão do endividado **do mercado de consumo**.

Nota-se que **mercado de consumo** é o grande responsável pela economia de um país, é através dele **que os consumidores** adquirem produtos e utilizam serviços diversos, fazendo alavancar a economia, aumentando a oferta de emprego e renda.

Acontece que, **o aumento do consumo** não acarretou apenas benefícios, consigo veio também um problema crônico e preocupante, como o **endividamento do consumidor**. **O endividamento** é uma celeuma **da sociedade de consumo** mundial, que ao passar dos anos vem afetando a subsistência das famílias, em especial as de média e baixa renda.

São vários os motivos que propiciam o endividamento extremo, cumpre destacar que **os fornecedores de crédito** vem adotando uma postura abusiva, **na medida em que** concedem o crédito sem observar os pressupostos necessários, tais como a condição econômica de adimplemento pelo consumidor, e **a existência de** outras dívidas já adquiridas anteriormente, que possam deixar o consumidor **sem condições de** promover o seu próprio sustento. A não observância desses pressupostos rompem **com o princípio da boa-fé**, pois o fornecedor deixou de tomar as cautelas necessárias para garantir a quitação da dívida.

Ocorre que o conjunto de leis/normas que compõem o ordenamento jurídico brasileiro, não contém regras específicas **para tratar o fenômeno do superendividamento**. Desta forma, mesmo que **a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor**, sustentem **o princípio da dignidade** humana, da vulnerabilidade, boa-fé, equilíbrio contratual, informação e transparência, existe **a necessidade de** uma normatização específica para falência do homem comum, tendo em vista **a necessidade de** dar uma chance ao consumidor de recomeçar, pagando as suas dívidas **através de um plano de pagamento**. Tal norma deve trazer ainda garantias de proteção diante de práticas abusivas.

Diante do exposto, percebe-se a importância de um estudo mais aprofundado em busca **de mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento**, posto que é uma questão **de extrema relevância**, já **que o consumismo** é um fator formidável para **uma sociedade capitalista**. **De modo que as pessoas** são influenciadas a procurar meios para tornarem suas vidas mais honradas, sendo instigadas a buscar sempre um produto novo, essencial ou não.

Portanto, conclui-se que **o Código de Defesa do Consumidor** não foi preparado para o acontecimento desse fenômeno global, e ao analisá-lo verifica-se **que ele não** possui dispositivos característicos para **a proteção do consumidor superendividado** e nem meios para resolução do problema.



1 PERSPECTIVA TEÓRICA SOBRE O SUPERENDIVIDAMENTO

1.1 O Fenômeno do superendividamento

1.1.1 Evolução histórica do consumo e o surgimento do superendividamento

Inicialmente, é fundamental conceituar os termos consumo e consumismo. O primeiro diz respeito ao processo de satisfação de necessidades individuais (BARBOSA; CAMPBELL, 2006, p. 26) e apesar de suas características mudarem constantemente, **é um fenômeno** antigo, que existiu em **todos os tipos de** sociedade. O segundo, **por sua vez**, manifesta-se quando o consumo assume um papel fundamental nas relações sociais, transformando-se na principal força propulsora e operativa da sociedade (BAUMAN, 2008, p. 37-41).

Sabe-se que a sociedade está em constante evolução, abarcando surgimentos de novos costumes, novas realidades. No entanto, produzir e consumir **bens e serviços** são atividades humanas **que estão presentes** desde épocas mais remotas.

Nesse sentido, no período da antiguidade se tem narrações de exploração comercial. Os exercícios comerciais sempre estiveram fortemente incumbidos na cultura dos povos. Antes, o fabricante e o consumidor constituíam **uma relação de** compra e venda equilibrada, isto porque a negociação era feita **de forma direta** entre o artesão e o comprador. O vendedor era a pessoa que confeccionava e vendia o produto, **dessa forma**, as duas partes continham absoluto conhecimento das formas de pagamento, produção, entrega e uso do produto em questão.

Contudo, com o surgimento da industrialização, a produção em massa descaracterizou a interação personalizada entre consumidor e fornecedor. Foi com o advento da Revolução Industrial e da Segunda Guerra Mundial que o artifício de industrialização e a comercialização das mercadorias passou por avanços tecnológicos e de interligação das comunicações entre todas as nações do mundo. Essas transformações caracterizaram a produção e distribuição **de bens e serviços** em larga escala, surgindo, com isso, uma corrida cada vez maior pelo consumo.

Apesar das importantes mudanças proporcionadas pela industrialização e, conseqüentemente, pela globalização, o intenso ritmo de produção aliado ao consumo exacerbado acarretou desequilíbrios econômicos e financeiros, acentuando **a vulnerabilidade do consumidor e o** crescimento de uma massa de endividados.

Esse consumo desenfreado começou a se enraizar nos hábitos da população até alcançar uma importância central na sociedade, tornando-se quase uma filosofia **de vida da** modernidade. Atualmente é considerado para a maioria das pessoas **o centro de** suas vidas (CAMPBELL, 2001, p. 47).

Neste seguimento, as modificações suportadas pela sociedade acarretam circunstâncias fáticas nunca ocorrida antes, que resultam nos malabarismos dos gestores do sistema jurídico em tentar buscar alternativas para sanar as lacunas normativas existentes **no ordenamento jurídico**, criando argumentos **na tentativa de** forçar modernizações legislativas.

No tocante ao **Código de Defesa do Consumidor** não poderia ser diferente, visto que não afasta a dinâmica mencionada acima, pois o seu texto redigido à época de sua promulgação, **no ano de 1990**, não estava preparado e não tinha como antever o crescimento e consolidação do comércio virtual, mediante ao crescimento exponencial dos métodos de contratação à distância, fora as inovações de formas **de consumo e** os avanços e transformações tecnológicas.

Dentro das modificações mencionadas, não foi possível antever ainda a pulverização e dispersão do crédito, aparecendo muitas facilidades de acesso a serviços e produções, assinalar-se, assim, um



estímulo ao **que se tem** atualmente como cultura **do crédito**, **que** dá margem ao consumo desenfreado. Diante da narrativa acima, percebe-se os caminhos percorridos para composição do atual cenário do endividamento extremo. Atualmente, segundo dados da Serasa Experian, **o número de** brasileiros inadimplentes chegou a 63,8 milhões em janeiro/2020, aumento de 2,6% com relação ao primeiro mês de 2019. O volume de pessoas com contas em atraso representa 40,8% da população adulta do país. Na análise com dezembro/19, a variação foi de 0,8%.

Nessa linha podemos perceber que **de acordo com** a pesquisa realizada pelo Serasa Experian em janeiro /2020, a inadimplência dos consumidores decorrente de bancos e cartões lideram o seguimento com a maior representatividade.

Figura 1 - Nível De Inadimplência dos Consumidores (Serasa Experian, 2020).

Em outros termos, o comércio do crédito vem oferecendo suporte ao superendividamento, pois encoraja comportamentos desequilibradas, que resultam no fenômeno do endividamento extremo como efeito sucedido do somatório da utilização e da disponibilização desmedida.

A dispersão do crédito sem restrição, não estando presentes critérios de disseminação, e, acima de tudo, não regulamentado, ensejou à formação de um fenômeno no qual as pessoas passam a adquirir **crédito de forma** descomedida a ponto de se enquadrarem em estado de insolvência consubstanciando um amontoado de dívidas aglomeradas, criando um contexto de imenso desconforto, desprestígio para o próprio indivíduo enquadrado como endividado, fator que se estende **a sua família**, acendendo os mais perversos efeitos econômicos, sociais e psicológicos.

Diante disso, é possível perceber o qual grave é o problema social **do superendividamento e** necessidade de apreciação do tema em questão, conforme aposto no aludido caderno de Investigação Científica sobre **prevenção e tratamento do superendividamento**.

O superendividamento acomete um número grande de pessoa, são sujeitadas a ter uma existência indigna , careada ao pagamento imortalizado de um débito insolúvel, portanto percebe-se que o superendividamento termina por afetar também à economia, pois o indivíduo não mais integra **o mercado de consumo**, minimizando seu potencial de compra e ficando o indivíduo vedado de novos investimentos. Deste modo, **é um fenômeno** muito complicado e que requer respostas justas e concretas **por parte do Estado e da** sociedade, principalmente por intermédio da criação de ações de **prevenção e tratamento**. De modo a assegurar **ao mesmo tempo** o respeito **à dignidade da pessoa humana e** o crescimento econômico (MARQUES; LIMA; BORTONCELLO, 2010).

1.1.2 Realidade contextual do crédito

É de notoriedade pública que **o crédito tornou-se** imperioso na **sociedade de consumo**, estando inserido na vida cotidiana dos indivíduos, as relações creditárias estão escoradas em dois elementos (confiança e tempo).

A confiança deve ser encarada sob dois aspectos: (a) subjetivo que consiste na crença **de que o** credor deposita na pessoa **do devedor de** que **preenche os requisitos** morais básicos necessários à efetivação do negócio de crédito, ou seja, **que o devedor** aplicará a sua capacidade econômica no adimplemento de sua obrigação, correspondente ao pagamento do empréstimo no prazo determinado; (b) objetivo compreende a certeza que o credor tem **de que o devedor possui** capacidade **econômica e financeira** para lhe restituir a importância no termo final do prazo resultando essa confiança no conhecimento da renda e do **patrimônio**



do devedor (RIZZARDO, 2006).

Já, o termo “tempo” na linguagem jurídica exprime em princípio, duração, percurso, período, ou prazo, em que as coisas se cumprem, ou ainda o momento, a oportunidade, ou a época, em que as coisas e os fatos se registram (SILVA,2006).

Portanto, pouco implica o objeto da prestação: pode ser um montante de dinheiro, um serviço ou coisa. O que é fundamental e diferencia a operação de crédito, de uma operação à vista é a quitação fracionada (diferimento) do tempo. O fornecedor de crédito concorda em esperar um determinado prazo para exigir a liquidação de seu crédito (MARQUES; LIMA; BORTONCELLO, 2010).

Cabe salientar que o STF reconheceu a relação contratual de crédito, como relação de consumo, não só, mas por estar textualmente inserida na redação do § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.078/1990.

Logo o crédito se perfectibiliza como ato o fornecedor-banco, administradora do cartão ou financeira entregar dinheiro ou crédito monetário ao consumidor-devedor em que cabe a este “pagar” os juros (preço do crédito) e devolver o principal corrigido, caso ocorra inflação e mais algumas taxas pelo uso deste tipo de crédito (MARQUES, 2010).

Porém, o crédito também tem seus aspectos negativos, que funcionariam como alavanca para o problema figurado pelo superendividamento sob a ótica dos fatores atraentes, que envolvem o consumidor nessa encruzilhada consubstanciada no contrair de uma dívida insolúvel e comprometedora do mínimo existencial.

No Brasil, analisando o extenso processo de retenção e estabilização do processo inflacionário, que marcou a economia do país até o final dos anos 90, o microcrédito para o consumo surgiu como política pública para o aumento de emprego e renda, no entanto gerou também um grande perigo, especialmente para população de baixa renda: o risco do endividamento excessivo das famílias ou superendividamento. Isto porque, embora o crédito signifique desfrutar imediatamente de rendimento que não possui, autorizando assim adiantar a fruição de determinados bens, implicando ao mesmo tempo uma penhora do rendimento futuro do indivíduo, atribuindo aos devedores um sacrifício financeiro por períodos mais ou menos longos (FRADE, 2013, p. 13.).

A expansão da oferta do crédito começa em 2003, havendo, por parte dos bancos, a modificação de seus portfólios de ativos, fomentando a expansão do crédito, sobretudo do crédito pessoal, com o aumento do poder de compra dos agentes econômicos. O consumo no mercado interno teve importante participação na política econômica do governo Lula, pois o eixo dinamizador da economia, que antes era cumprido pelas exportações, passou a ser reforçado pelo mercado interno. Juntamente com outros indicadores sociais do período (MERCADANTE, 2010, p. 67).

Os bancos adotaram ainda uma expansão de suas redes de correspondentes bancários, tais como farmácias, mercados e lojas de material de construção, habilitados a prestar serviços financeiros, com vistas ao aumento do financiamento das famílias, o que redundou na quase duplicação do número desses correspondentes bancários, saltando de 24.709 em dezembro de 2002, para 40.411 em junho de 2006 (CINTRA, 2006, p. 338.).

Portanto, tais questões foram fundamentais para o desenvolvimento e a expansão do crédito no Brasil.

Contudo o crescimento do consumo ao crédito, o aumento do desemprego, das taxas de juros e da inflação têm um efeito direto para o consumidor: a dificuldade em pagar dívidas.

Sabe-se que os juros altos fazem a dívida crescer, boa parte dos juros tem o rendimento calculado com base na taxa básica de juros (Selic). Uma ferramenta para controlar a inflação do país que pode ser entendida como um indicador da nossa situação econômica. Todavia, a Selic historicamente nunca esteve tão baixa, porém, os consumidores continuam pagando altos juros aos bancos e financeiras, isto ocorre



porque os custos das operações de créditos continuam sendo calculados considerando o alto risco de inadimplência, logo, **os fornecedores de crédito** elevam as **taxas de juros** sem atenção ao consumidor, pensando apenas no lucro, criando um círculo vicioso, **onde o consumidor** precisa sempre adquirir crédito para quitar empréstimos já realizados.

Logo, diante do contexto descrito, aumenta a importância do debate acerca da **prevenção e tratamento do superendividamento no Brasil**, buscando ainda exaurir outras práticas que desencadeia o endividamento extremo.

1.1.3 Práticas mercadológicas abusivas de fomento ao consumo **de crédito**

Com base no conteúdo **do Código de Defesa do Consumidor** (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) Capítulo V, “Das práticas comerciais”, o preceito da corrente exposição agrupa-se estritamente na subdivisão, primeiramente das práticas abusivas e em seguida **da cobrança de dívidas**, os quais serão destrinchados a partir do positivado nos artigos 39 a 42 do CDC.

As práticas abusivas são comportamentos divergentes com os padrões mercadológicos de boa conduta **em relação ao consumidor que** exacerbam a disparidade já existente numa **relação de consumo** entre o fornecedor e consumidor (BENJAMIN 2004, p. 197). Sabe-se que a vontade das partes não afasta as normas **de ordem pública**, fator que determina e fortifica a proteção patrimonial ou não patrimonial do sujeito.

Constata-se que os agentes econômicos têm ultrapassado as demandas meramente materiais dos **produtos e serviços para** explorar impulsos emocionais e sensoriais dos consumidores no fomento do consumo, utilizando-se de práticas mercadológicas, tais quais o neuromarketing e obsolescência planejada, que são capazes de reconduzir todo **o mercado de consumo**.

Importa então destacar quais as principais condutas, realizadas pelas instituições financeiras, **que vem sendo** documentadas como práticas abusivas ao consumidor do crédito, nos termos dogmáticos do que está exposto aqui. Relacionando as principais causas imediatas do superendividamento, referentes às práticas sociais que fundamentam **a existência do** fenômeno, Antônio Carlos Efig (2012, p. 674-675) aponta o seguinte:

A concessão irresponsável **do crédito**; a publicidade do crédito fácil (“sem custo”); **a falta de informação** para o cidadão; **a falta de** formação do cidadão brasileiro para compreender o impacto das **taxas de juros** em seu contrato, bem como o **comprometimento da renda** com o **custo do crédito** tomado; a formação do spread bancário com base em uma inadimplência provisionada de forma pessimista (não realista); **a falta de** concorrência do setor bancário; falta de controle e intervenção estatal nos contratos privados (em que pese o caráter cogente e preventivo **do Código de Defesa do Consumidor**); **e, por fim, a falta de** comprometimento (responsabilidade) da concedente com o sucesso do crédito (função socioambiental).

Analisando a exposição de práticas sociais que representam fatores concorrentes ao **fenômeno do superendividamento**, pode-se, então, extrair basicamente duas principais práticas abusivas, a primeira sendo a concessão irresponsável **do crédito** (**que** possui como causas estruturais, no sistema financeiro, outras práticas relacionadas à formação do spread bancário e à socialização das perdas da instituição financeira) **e a segunda**, a publicidade abusiva na oferta de crédito, que **se relaciona com a falta de informação ou** formação do cidadão/consumidor brasileiro para compreender as implicações que o crédito representa para suas economias.

Entretanto, o tema da publicidade abusiva, na oferta **de produtos e serviços** ao consumidor, não



caracterize nenhuma novidade, é verificável, também **no âmbito das relações** consumeristas relativas ao crédito, a presença desse desvio, geralmente associado à promessa **de crédito fácil**, com dizeres gerais associados à inexistência de encargos, ou destinado a pessoas que à primeira vista não teriam acesso (pessoas **com o nome** em cadastros restritivos, pessoas de classe social menos favorecida, sem condições econômicas de assumir um crédito, etc.) a tal modalidade de negócio. Essa publicidade geralmente mascara o fato **de que os** encargos contratuais (particularmente **os juros cobrados**) **são** muito altos, **em virtude do** alto risco que a concedente está assumindo.

O outro conjunto de práticas abusivas, reunidas aqui sob a denominação de “concessão irresponsável do crédito” ou simplesmente “crédito irresponsável”, representa um tema mais recente, embora também já esteja bem documentado em doutrina abalizada sobre a matéria. A este respeito, comentando o caso do Direito português, já se tem o seguinte (SANTOS, 2013, p. 133):

A responsabilidade dosadores de crédito pela não assunção dos seus poderes-deveres é uma responsabilidade contraordenacional, com o conseqüente pagamento de coimas (e agora com valores que realmente são cominativos) e sanções acessórias. Note-se que, se posteriormente houver o intuito de ampliar o crédito, a solvabilidade **do consumidor de crédito** terá que ser analisada novamente pelo respectivo vendedor **do crédito**. **Em** jeito de conclusão, o atual regime jurídico dos **contratos de crédito ao consumidor** visa contrariar a irresponsabilidade na concessão **do crédito**. **Em** princípio, só se deve aceder ao crédito quem esteja em condições de honrar os seus compromissos financeiros.

O CDC no texto do seu artigo 4º determina um conjunto de diretrizes e normas em **proteção do consumidor por meio de** Política Nacional das **relações de Consumo**, **que tem como** propósito amparar as necessidades **dos consumidores ao** assegurar respeito, dignidade, **saúde e segurança**, proteger seus interesses econômicos, **qualidade de vida**, harmonia e transparência **nas relações de consumo e** atendidos os seguintes princípios.

Cabe salientar ainda que faz parte da principiologia de todo **o direito do consumidor a** defesa genérica contra todas **as formas de** práticas comerciais abusivas, o que é frisado como **direito “básico” do consumidor no art. 6º, IV**, do CDC, in verbis, “IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento **de produtos e serviços;**”

Ocorre que as recentes inovações tecnológicas no campo mercadológico, com o incentivo financeiro que provém do acréscimo no consumo, têm ocorrido em um ritmo acelerado **e que não** conseguem ser fielmente acompanhadas pela necessária compreensão jurídica.

1.1.4 Conceito do superendividamento

Compreende-se **o superendividamento como a impossibilidade** integral **de o devedor/consumidor, pessoa física, de boa-fé**, arcar **com o pagamento de suas dívidas vencidas e** vincendas decorrentes do consumo (**excluídas as dívidas com Fisco, oriunda de delitos e de alimentos**) (MARQUES, 2006).

Deste modo, diante das informações trazidas conclui-se que superendividamento **pode ser caracterizado como um** situação de insolvência e de liquidez do consumidor, visto que o desequilíbrio econômico e financeiro de natureza estrutural e duradoura, vêm afetando uma grande parte da população brasileira, que fica impossibilitada de adimplir **suas dívidas no momento em que** elas se tornam pretensiosas, muitas vezes dificultando o custeio de **despesas de subsistência**.

O superendividamento não abarca os devedores que possuem algum meio idôneo ou bem que possa ser



penhorado para pagar suas dívidas. Engloba somente pessoa física que usa o crédito para adquirir produtos e serviços e torna-se demasiadamente inadimplente ao ponto de requerer auxílio ao Judiciário para renegociar suas dívidas (WODTKE, 2014. p. 4.). Por último, estabelece como um dos requisitos para caracterizar e conceder auxílio ao superendividado, o princípio da boa-fé que diz respeito a padrões de conduta como parâmetros de cooperação, honestidade e lealdade, presente em todas as relações consumeristas, conforme o art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (PEREIRA, 2015).

Diversos são os motivos convergentes para conjuntura do endividamento extremo submergindo desde atuação dos fornecedores de crédito de forma ostensiva como já menciona, até a omissão do Estado em acautelar e conter a abusividade vigente no mercado de consumo brasileiro.

O superendividamento dos consumidores é tema de fundamental relevância ao universo jurídico, tendo em vista que é um infortúnio que acomete diversas sociedades ocidentais, mormente aquelas que são assinaladas pelo consumo exacerbado (BATTELLO, 2014, p. 211), e dá ensejo a inúmeras consequências gravosas para os consumidores, a economia e a sociedade como um todo.

O Estado tem como dever a proteção aos consumidores, principalmente no que diz respeito a políticas econômicas adequadas a atender suas necessidades e resguardar sua dignidade. Uma vez reconhecido o endividamento excessivo como uma violação à dignidade do consumidor, não há razão para o tema continuar sendo olvidado pelo legislador brasileiro (COSTA, 2002, p. 36-37).

Ante os prejuízos trazidos por esse fenômeno para a sociedade moderna, é essencial que haja, em nosso ordenamento jurídico, uma regulamentação especial sobre o tema, objetivando prevenir e remediar situações deste.

1.2 Considerações principiológicas e sociológicas em torno do aspecto jurídico do superendividamento

O fenômeno do superendividamento traz consigo a necessidade de um estudo e a realização de uma análise de um viés principiológico, sob a premissa de quais princípios classificados como fundamentais estão implicados na dinâmica do endividamento extremo, especialmente, sendo flexibilizados e coincidentemente violados, acordando aos poucos a seriedade e gravidade dessa supressão.

Inicialmente, faz-se mister salientar que o texto constitucional adotado no Brasil, possui particularidades de um estado social, sendo o seu discurso direcionado a ideia de se interpretar e executar os ordenamentos constitucionais nas relações entre os particulares, com o intuito de alcançar e alavancar a dignidade da pessoa humana, cujo são localizados no texto do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Por essa razão é de grande relevância o princípio da dignidade da pessoa humana, que vem sendo concretizado pela jurisprudência prática, na qualidade de fundamento do Estado Democrático de Direito, como alusivo hermenêutico que torna de fácil interpretação toda a normativa jurídica, na maioria das vezes superando a literalidade dos textos legais (SOARES, 2009).

É patente que, ao entender a relevância dos princípios fundamentais, está notória a necessidade de que estes fiquem assegurados igualmente pelas normas infralegais, necessitando estas, ter como matéria a proteção dos referidos princípios. Nesse seguimento, o artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor constitui mecanismos para garantir os princípios fundamentais constitucionais, deliberando como instrumento deste código, a fundação de uma Política Nacional de Consumo, perante as normas de ordem pública e social, pela forma única e uniforme da disciplina jurídica, serão acolhidas as necessidades dos consumidores, assim como o respeito à sua dignidade, segurança e saúde, a cobertura de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como transparência e harmonia das relações de



consumo.

Ocasionalmente ao Estado como fiel protetor das **relações de consumo** de modo a notar suas nuances sempre **de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana** o que torna possível afirmar que o intervencionismo tornou-se um dos principais instrumentos para se realizar a justiça distributiva conforme preconiza a **Constituição Federal**.

Assim sendo, **passou a ser** realizado vários estudos **a fim de** que se alcance soluções e respostas **no sentido de** minimizar o superendividamento, **na tentativa de** adequar-se os casos **e a forma** pela qual o Estado pode ser acionado para atuar e defender as **relações entre particulares** que cheguem a violar **os direitos fundamentais** de uma das partes.

1.2.1 Dignidade da Pessoa Humana e o mínimo existencial

O **Código de Defesa do Consumidor** busca proteger o sujeito mais vulnerável **nas relações de consumo**, logo é função do Código garantir **que o consumidor** tenha resguardado **o seu mínimo** necessário para sobrevivência, melhor dizendo, é necessário proteger **a dignidade da pessoa humana**, para que esta não seja excluída **do mercado de consumo** ou da sociedade, já que estando inadimplente, possuindo dívidas acumuladas, poderá arcar com a inclusão do seu nome nos registros de empresas **de proteção ao crédito**, e, desta forma, as atividades de crédito serão impedidas a este **consumidor**.

O **consumo de produtos e serviços** está diretamente relacionado **à dignidade da pessoa humana**, **à sua existência** e sobrevivência digna, **pois não há** como conceber **a ideia de** existência digna **de um ser humano** sem que tenha acesso a **produtos e serviços** essenciais de qualidade e com segurança.

Nota-se ainda que o endividamento exagerado acarreta consequências pluridisciplinar acertando não só os consumidores, mas toda **a sua família**, vez que **a impossibilidade de** conseguir realizar a quitação **das suas dívidas** desestrutura a rotina de todo o sistema família, gerando discórdia, agressividade e diversos outros fatores que afetam o comportamento das pessoas, pois as decorrências do superendividamento não afeta apenas o ter **o mínimo para** sobreviver e alimentar, mas também fatores externos e imprevistos que desequilibram o indivíduo que encontra-se nessa circunstância.

Logo, **o fenômeno do endividamento do consumidor** causa grande impacto na vida das pessoas, principalmente porque abala a sua dignidade **humana, fundamento da Constituição Federal** Brasileira, art. 1º, III, ocasionando a sua eliminação **do mercado de consumo e por conseguinte** a exclusão social, dado que o endividado se encontra impossibilitado de continuar consumindo e adquirindo serviços ou produtos que a coletividade impõe para aceitação dos indivíduos (TEIXEIRA; SONCIN, 2015, online).

Neste sentido, o mercado e **as relações consumeristas** precisam ser regulados/controlados pelo Estado, que passou a exercer papel de verdadeiro garantidor do ordenamento constitucional.

No Brasil, o prestigiado **princípio da dignidade da pessoa humana**, foi elevado à qualidade de norma embaladora de todo o ordenamento constitucional, ocasião em que baseia a cidadania das garantias fundamentais **no mercado de consumo**. Em decorrência, **o princípio da dignidade** humana pode ser explanado também no Título VII **da Constituição Federal** brasileira, quando o seu art. 170 constitui **que a ordem econômica**, baseada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, **tem como fundamento** garantir a todos vivência digna, segundo os ditames **da justiça social** e consecutivamente a leitura do inciso V, que aborda **a defesa do consumidor** (SOARES, 2009).

Seguindo o mesmo entendimento é possível assinalar que **o Código de Defesa do Consumidor é** mecanismo de elevação de igualdade material e de justiça, ficando notório e **evidente que o** desempenho do Código é transpor **os direitos fundamentais** constitucionalmente consagrados para **as relações de**



consumo.

Destaca-se por tanto o **dever do Estado de** garantir ao cidadão as condições mínimas para uma vida digna, ou seja, o Estado passa a ter o dever jurídico de fundar políticas públicas para que seja reconhecida e atribuída a cada ser humano o **mínimo existencial**, como algo que lhe é inerente, colocando , assim o humano como base principal **do ordenamento jurídico**.

Sabe-se que todos os indivíduos nascem livres e com os mesmos direitos, logo o **princípio da dignidade da pessoa humana** abrange um conjunto de valores, que **tem por objetivo** garantir à defesa dos direitos individuais **do ser humano**. São eles direitos, liberdades e garantias (art. 5º); direitos sociais (art. 6º) interesses **que diz respeito** aos trabalhadores e à vida humana (art 7º), direitos de participação política (art . 14). Dessa forma, cabendo ao Estado confirmar a sua efetivação.

Portanto, **a dignidade da pessoa humana** é um valor espiritual e moral essencial à pessoa, que mostra-se na autodeterminação responsável e consciente da própria vida, logo o indivíduo espera ser respeitado, portanto o estatuto jurídico deve assegurar um mínimo invulnerável, de maneira que apenas excepcionalmente possam ser realizadas limitações ao exercício **dos direitos fundamentais**, mas nunca menosprezando a necessária estima que merece todos indivíduos como seres humanos (MORAES, 2004).

O consumismo **por sua vez provoca uma exclusão social do consumidor**, atingindo sua dignidade, pois não consegue sustentar o mínimo para sua sobrevivência como água, energia, alimentação, moradia e outras despesas básicas, passando de um problema individual para social, ou seja, o **superendividamento do consumidor**.

A proteção de um valor mínimo mensal reservado à manutenção da subsistência do devedor e de sua família é frequente em vários ordenamentos jurídicos que disciplinam o superendividamento, dentre eles Alemanha, Holanda, Bélgica, dentre outros. No ordenamento jurídico francês, o cálculo é realizado com base na parte impenhorável dos rendimentos do devedor, de forma que o valor a ser protegido deve ser igual ou maior que a parte impenhorável, conforme o art. R. 3252- 2 do Code du travail, com alteração em 2011 (BERTONCELLO, 2015. p. 53).

Diante desse raciocínio, o **fenômeno do superendividamento** acarreta um risco a manutenção **do mínimo existencial da vida humana**, sendo de extrema necessidade a proteção ao superendividado, dando oportunidade a pessoa física a restabelecer sua vida social **ao mercado de consumo**, através de um plano **de pagamento**, conseqüentemente adimplindo sua dívida **de modo que** não interfira na **efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana**, contemplado em nossa carta magna como verdadeiro intermediário **do estado democrático de direito** que deverá direcionar, sobretudo, a realização **da justiça social**.

1.2.2 Boa-fé e o superendividamento

O consumidor que **de boa-fé** percebe que **sua renda e seu patrimônio** (ativo) não suportam dar cumprimento as suas obrigações (passivo), está enquadrado **em uma situação de endividamento** extremo e para reverter a situação, necessita de auxílio para reconstruir sua vida econômica.

No momento em que o Código de Defesa do Consumidor entra **em vigor**, a **boa-fé** objetiva passa a receber amparo legal, passando a ser abordada de forma adequada pela jurisprudência e doutrina, no qual , o artigo 4º, III cita **a boa-fé** como princípio universal das relações de consumeristas e no artigo 51, IV, como condutor interpretativo dos contratos, estabelece a nulidade das cláusulas que se posicionem de forma contrária aos preceitos éticos **da boa-fé**. Posto isso, não restam dúvidas que no sistema



consumerista configurado através da Lei n.8078/90, a boa-fé é princípio e cláusula geral. Por esse motivo, que a boa-fé será analisada a partir da conduta que leva o consumidor ao superendividado e sua condição econômica antes e após a caracterização desta circunstância, de forma a ficar especificada a violação a este princípio primordial nas relações contratuais. Também buscando, apreciar o nível de desconhecimento e de modificação relacionado ao consumo, beneficia-se a boa-fé subjetiva (CORDEIRO, 2007).

Segundo o ensinado pelo autor acima citado, a boa-fé subjetiva se alude à ignorância de um indivíduo diante de um fato modificador, posto isto, é a falsa esperança acerca de uma ocorrência pela qual o operador do direito confia na sua autenticidade porque não reconhece a real situação. Nesse intuito, a boa-fé pode ser localizada em diversas vertentes do Código Civil, como, por exemplo, no art.1.561 e nos artigos 1.201 e 1.202.

Logo o superendividamento encontra-se relacionado as pessoas físicas leigas, que o contraiu de boa-fé uma dívida, porém que posteriormente encontra-se em uma circunstância de impossibilidade não passageira de pagar o montante de dívidas atuais e futuras (que vão vencer) de consumo com a sua patrimônio e renda por um tempo razoável. E que nessas circunstâncias para quitar suas dívidas teriam que fazer um esforço por longos anos, quase uma escravidão ou hipoteca do futuro para poder pagar suas dívidas.

Este estado de superendividamento dos consumidores pessoas físicas de boa-fé é um fenômeno social e jurídico, a necessitar algum tipo de saída ou solução pelo Direito do Consumidor, a exemplo do que aconteceu com a falência e concordata no Direito da Empresa, seja o parcelamento, os prazos de graça, a redução dos montantes, dos juros, das taxas, e todas as demais soluções possíveis para que possa pagar ou adimplir todas ou quase todas as suas dívidas, frente a todos os credores, fortes e fracos, com garantias, privilégios, créditos consignados ou não. Em resumo, necessitamos de uma lei que tente prevenir o superendividamento dos consumidores e preveja algum “tratamento” ou remédios caso o consumidor (e sua família, pois acaba sempre sendo um problema familiar) caia em superendividamento.

2 UMA ANÁLISE PRÁTICA SOBRE O ENDIVIDAMENTO EXTREMO

2.1 Evolução Histórica do Código de Defesa do Consumidor Brasileiro

Foi na década de 1970 que surgiram os primeiros órgãos de defesa do consumidor, a partir daí o consumidor passou ser visto com um olhar diferente, no que tange a proteção de seus direitos como integrante da relação consumerista. Isto porque o processo inflacionário e a consequente elevação do custo de vida desencadearam fortes mobilizações sociais.

A partir de então, foram criados vários órgãos que objetivavam principalmente a tutela do consumidor frente às abusividades presentes no mercado de consumo. Em 1976, foram fundadas a Associação de Proteção ao Consumidor de Porto Alegre (APC), a Associação de Defesa e Orientação do Consumidor de Curitiba (ADOC) e o Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor (atual Fundação Procon São Paulo). Somente com a promulgação da atual constituição, no ano de 1988, foram retomados os trabalhos para a elaboração do Código de Defesa do Consumidor (CDC). O anteprojeto que posteriormente se transformaria na lei 8.078/90, iria trazer para o consumidor amparo legal para a defesa de suas proteções em juízo, contra a abusividade do mercado de consumo. Após intensos debates e muita discussão no Congresso Nacional, e apresentações de outros anteprojeto de lei e 42 vetos, o projeto do Código de Defesa do Consumidor Brasileiro foi levado ao presidente Fernando Collor de Mello, o qual foi sancionado e publicado na data de 12 de setembro de 1990, como a atual lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.



A lei 8.078/90 foi um avanço significativo na **proteção do consumidor**, pois “trata-se de um verdadeiro microsistema jurídico, em que o **objetivo não é** tutelar os iguais, cuja proteção já **é encontrada no Direito Civil**, mas justamente tutelar os desiguais, tratando-os de maneira desigual em relação aos fornecedores com o fito de alcançar a igualdade.” (GARCIA, 2006, p. 03).

2.2 O Projeto Brasileiro para alteração do CDC visando a **proteção do superendividamento**

O **superendividamento** é regulamentado em diversas partes do mundo, especialmente nos países europeus **como por exemplo** a França, que a muito tempo contém no seu ordenamento jurídico lei específica para **prevenção e tratamento** da problemática.

A discussão sobre o tema não é recente no Brasil, porém, **há pouco tempo** passou a se cogitar a atualização da lei 8.078/90 (**Código de Defesa do Consumidor**) **para** a regulamentação específica do problema em questão, **onde o consumidor em situação de superendividamento** consiga amparo legal, recorrendo ao poder judiciário **na tentativa de** solucionar **as dificuldades financeiras**, no entanto, visto que **na maioria das vezes** o retorno **não é o** esperado, pelo fato do judiciário está superlotado de processos, o que contribuem para esse caos.

Ocorre que o **Código de Defesa do Consumidor** visa o reequilíbrio do contrato, contudo na prática, as operações bancárias e financeiras permanecem sendo concretizadas com juros remuneratório superior **e na maioria** dos casos, extorsivos, se observada a realidade brasileira. Além do mais, a prática de renovação, usualmente identificada como renegociação de dívida, provoca o aumento desmedido da dívida com a incorporação de encargos abusivos que resultaram por agravar as **situações de endividamento** extremo do consumidor. (LIMA E BERTONCELLO, 2010)

Neste cenário, os consumidores passaram individualmente, a buscar solução **no Poder Judiciário**, visando especialmente à **redução dos juros** a patamares razoáveis, milhares de ações revisionais foram ajuizadas. Para as doutrinadoras Clarissa Costa Lima e Káren Bertoncello, as ações revisionais não surtem efeito eficaz “revelam um remédio paliativo, pois muitas vezes essas ações não obtêm sucesso e, quando o conseguem, estará o consumidor discutindo um a um seus contratos, ou seja, suas **dívidas, de forma** fragmentada e não global” (LIMA; BERTONCELLO, 2006. p. 201).

Mesmo que haja algumas normas esparsas e iniciativas **de programas de tratamento para o superendividamento** há uma forte necessidade de

Ainda que haja algumas normas esparsas, acórdãos de tribunais superiores e iniciativas **de programas de tratamento de superendividamento** há uma intensa necessidade **de uma norma** regulamentadora, sendo a **atualização do Código de Defesa do Consumidor**, por intermédio do Projeto de **Lei nº 3515/2015** o veículo ideal para tal pretensão.

O Projeto de Lei nº 3515/2015 pode ser dividido em três âmbitos: normas de natureza preventiva, repressiva e de tratamento. Portanto as normas preventivas agem como uma vacinação e representativa no intuito **de tratamento do superendividamento do consumidor pessoa física**, excluídos das possibilidades da falência e recuperação extrajudicial. As normas do PL 3515,2015 formam inspiradas no modelo francês de conciliação em bloco do consumidor com todos seus credores e a **elaboração de um plano de pagamento**, não havendo no caso brasileiro, perdão de dívidas, mas sim um plano compulsório para os que não conciliarem. (MARQUES, LIMA, 2014)

No âmbito preventivo destacamos as normas do PL 3515,2015 que ampliam a educação para **o consumo consciente**, que aprofundam a exemplificação e informação a ser prestada pelas instituições **para a concessão de crédito responsável**, sempre pautados pela **preservação do mínimo existencial**.



Destacamos, inclusive a expressa previsão da obediência **ao princípio da boa-fé** no **conceito de superendividamento**, que, seguindo exemplos de direito comparado e adaptando-os à realidade nacional, é definido da seguinte forma pelo Projeto de Lei nº 3515/2015: “a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, **de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo**, exigíveis e vincendas, sem **comprometer seu mínimo existencial**, nos termos da regulamentação (art. 54-A, § 1º)”. No âmbito repressivo, são tipificadas novas modalidades de práticas abusivas e de oferta e publicidade enganosa, **a fim de sancionar condutas em desacordo com o crédito responsável**, que explorem **a vulnerabilidade do consumidor** e possam conduzi-lo ao superendividamento. (CARVALHO, FLÁVIO, 2016)

No período atual, **a vulnerabilidade do consumidor** fica ainda mais exacerbada, pois parcela substancial da população brasileira, em especial a **de baixa renda**, está premida pela redução de renda advinda da suspensão temporária **do contrato de trabalho**, pela demissão e pela impossibilidade de desempenhar atividades informais. Assim, a suscetibilidade a aceitar ofertas **de crédito** é ainda mais aflorada, sendo essencial que estas sejam feitas de forma absolutamente responsável, com **informação clara e** veraz, análise ponderada da capacidade do consumidor acessar o crédito e da modalidade mais adequada ao seu perfil e ausência de oferta, publicidade ou prática abusiva. (PFEIFFER, LOPEZ, AGUIAR JUNIOR, 2009)

A aprovação do Projeto de Lei nº 3515/2015 seria extremamente importante para objetivar as condutas **que devem ser** evitadas e privilegiar, assim, **os fornecedores de boa-fé**.

Por fim, apresentamos o principal remédio que o Projeto de Lei nº 3515/2015 oferece para **o tratamento do superendividamento**: **o processo de** repactuação de dívidas, no qual é realizada audiência conciliatória, presidida por juiz **de direito ou** por conciliador credenciado no juízo, com a presença **de todos os** credores, em **que o consumidor** apresentará proposta **de plano de pagamento** com **prazo máximo de cinco anos** (art. 104). **No caso de** conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá **o plano de pagamento da dívida**, tendo eficácia de título executivo e força de coisa julgada (art. 104, § 3º).

Portanto, em uma época singular, em que a sociedade necessita de **medidas que permitam** a reconstrução da economia brasileira, a aprovação do Projeto de Lei nº 3515/2015 surge como o remédio adequado para **prevenir e tratar** um problema crônico **do superendividamento dos consumidores**.

2.2.1 Aspectos que originaram sua criação

A principal justificativa para a **atualização do Código de Defesa do Consumidor** é sem dúvida a grande incidência **do superendividamento no país e a falta de** regulamentação do tema, que deixa o consumidor superendividados em amparo legal específico **até mesmo para** ingressar com **uma ação judicial** objetivando retirar-se da **situação de superendividamento**, além disso, será de suma importância para aos magistrados que terão embasamento legal quando fundamentar as suas decisões em casos já existentes no judiciário, como as inúmeras ações revisionais propostas todos os anos no país. Destacando-se ainda a busca da prevenção **e redução de** sua ocorrência.

A estratégia visa a diminuir substancialmente o tempo de duração da lide, viabilizar a solução delas e de conflitos por intermédio de procedimentos simplificados e informais, reduzir **o número de** processos que se avolumam no Judiciário, alcançando, portanto, as ações em trâmite nos foros e as ocorrências que possam vir a se transformar em futuras demandas judiciais, concebidas como um mecanismo acessível a todo cidadão, enfrentando o gravíssimo fato da litigiosidade contida, por meios não adversariais de resolução de conflitos, da justiça participativa e coexistencial, levando-se, enfim, instrumentos da jurisdição



às comunidades.

Assim, o legislador brasileiro não deve permanecer alheio à necessidade de inclusão social dos consumidores excessivamente endividados, tendo em vista as repercussões negativas do fenômeno. Esta foi a preocupação que moveu o **legislador francês** conforme se extrai **do art. 1º da Lei de 29.07.1998** ao dispor que “A presente lei visa garantir, no território nacional, o acesso efetivo **a todos os direitos fundamentais** no domínio do emprego, da moradia, **da proteção da** saúde, da justiça, da educação, da formação e da cultura, **da proteção da família e** da infância”.

Portanto o principal objetivo da atualização do CDC é trazê-lo a nova realidade social, econômica e tecnológica, de forma a construir relações éticas e equilibradas entre quem compra e quem vende **produtos e serviços** de qualquer tipo.

2.2.2 Importância da tipificação

Grande parte dos julgados no Brasil que versão **sobre o superendividamento** procedem dos Tribunais **do Rio Grande do Sul**. Estado pioneiro na discussão do tema. Como exposto, partiu do Estado à iniciativa para pesquisa e desenvolvimento de projetos na área. Neste sentido um entendimento do TJRS: APELAÇÃO CÍVEL.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.DESCONTO **EM FOLHA DE PAGAMENTO** .LIMITAÇÃO. SUPERENDIVIDAMENTO. **PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL**. Limitação das consignações facultativas e obrigatórias nos vencimentos dos servidores públicos estaduais em 70% da sua remuneração mensal bruta. **Preservação do mínimo existencial em consonância com o princípio da dignidade** humana. Aplicação **do art. 15 do Decreto nº 43.337/2004 com a redação dada pelo art. 3º do Decreto nº 43.574/2005.Ocorrência de extravasamento no caso concreto**. Doutrina e jurisprudência. APELAÇÃO PROVIDA.SENTENÇA REFORMADA. (TJ-RS - AC: 70035204718 RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sá Severino, Data de Julgamento: 20/05/2010, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/06/2010)

O superendividamento ainda é pouco discutido no judiciário, os poucos julgados sobre o tema, destacam **a proteção do mínimo existencial**, qual seja, a renda necessária **para que o** indivíduo viva de maneira digna e consiga resguardar provento suficiente para manter **suas necessidades básicas**, vestuário e alimentação , resguardando assim sua dignidade humana e da sua família. Os julgados sobre o tema estão começando a dar ênfase à necessidade de se **preservar o mínimo existencial ao** superendividado para que este consiga renegociar e pagar **as suas dívidas**, saindo do rol **de superendividados e ao mesmo tempo** para que sobreviva de maneira digna:

Direito Bancário. Superendividamento. Empréstimos consignados contraídos com três instituições financeiras distintas. Descontos superiores ao limite permitido. Ação pleiteando a redução. Sentença de procedência para limitar os descontos a 30% dos rendimentos brutos da autora. Recurso interposto por um dos réus. De acolhimento. Mitigação dos princípios da força obrigatória dos contratos e da autonomia da vontade **em decorrência da** função social dos contratos, sendo possível a revisão pelo Judiciário **de maneira a** restabelecer o equilíbrio nas relações. A ponderação entre **o direito do** credor à satisfação do seu crédito e **o princípio da dignidade humana, fundamento da República previsto no art. 1º, III, da CRFB**, impõem a limitação dos descontos ao percentual **de 30% sobre a** remuneração da devedora, como forma de garantir o mínimo necessário a garantir a sua subsistência. Matéria sumulada por este **Tribunal de Justiça**. Súmula nº 200: "A retenção de valores em contracorrente oriunda de empréstimo bancário ou de utilização **de cartão de crédito não** pode ultrapassar o percentual de 30% **do salário do** correntista."



Súmula nº 295: "Na hipótese de superendividamento decorrente de empréstimos obtidos de instituições financeiras diversas, a totalidade dos descontos incidentes em conta corrente **não poderá ser** superior a 30% **do salário do** devedor". Desprovimento do recurso.

(TJ-RJ - APL: 03482766420128190001, Relator: Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO, Data de Julgamento: 02/09/2020, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/09/2020)

O **superendividamento** é um problema tão grave que no Brasil que em 2005 **entrou em vigor a lei de** recuperação de falência **das pessoas jurídicas** (empresas), a mencionada lei surgiu devido **a necessidade de** ter na esfera empresarial um mecanismo que aceite a viabilidade da empresa em desequilíbrio financeiro, ou em circunstância de endividamento extremo. No entanto, à falência, ou melhor, **o estado de superendividamento das pessoas físicas** não existe lei própria que regulamente. Dessa maneira, é de indispensável e extrema importância a tipificação **do superendividamento no ordenamento jurídico** brasileiro, portanto, o Poder Judiciário terá instrumentos efetivos para o tratamento e prevenção desse problema.

Em síntese, o **consumidor de boa-fé em situação de** inadimplência, necessita urgentemente de norma legislativa, que tenha por propósito principal retirar esses indivíduos da exclusão social, motivada pelo superendividamento. É importante ainda que a regulamentação do instituto também verse sobre os mecanismos de prevenção de maneira **que o consumidor se** torne consciente quando da aquisição de crédito.

Deste modo, fica notória a relevância do projeto de lei analisado a ponto de que seja imprescindível a sua aprovação, para que finalmente seja dado o tratamento adequado ao superendividamento como representativo de um fenômeno **social e jurídico** da sociedade contemporânea. Tendo em vista que as mudanças sociais são latentes e constantes, é difícil para o legislador prever e positivar hipóteses de aplicação das normas, situação que demanda a atualização das leis, sendo, portanto, **o que se pretende com o** projeto supracitado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado no presente trabalho, é indiscutível o fato **de que o superendividamento é** fenômeno ocorrente na sociedade contemporânea e decorrente principalmente da disseminação do crédito, por parte das instituições financeiras, de maneira desenfreada, distante de critérios bem balizados, desprovido de regulamentação normativa que tutelasse **direitos e deveres** das partes envolvidas nessa relação consumerista.

A abrangência estrutural desse fenômeno tão vigente na realidade dos Brasileiros na atualidade, foi discutida em dois seguimentos, tratando inicialmente os aspectos teóricos e em seguida os práticos. Proporcionando um melhor entendimento da consolidação do superendividamento, viabilizando, considerações sobre como acometer o fenômeno estudado de forma a evitá-lo e solucioná-lo. Consecutivamente, foi possível realizar uma análise do crédito e uma análise principiológica, identificando os princípios fundamentais do direito atingidos pela configuração **do fenômeno**. **O superendividamento** origina consequências, tais como a violação **da dignidade da pessoa humana** ao colocar o consumidor em extrema condição de vulnerabilidade, haja vista **sua incapacidade de arcar com** todos os débitos de forma a cercear preocupantemente suas condições de subsistência, constituindo tensões no seio da célula familiar, negligenciando **o mínimo existencial**, por exemplo.

Simultaneamente **a dignidade da pessoa humana**, foi narrado **o princípio da boa-fé** objetiva nas relações



contratuais, sobretudo nas consumeristas, o qual verificou-se também sua violação, por inadimplemento de seus deveres anexos, a exemplo, da informação, transparência, cooperação por parte dos fornecedores por conta do seu arsenal estratégico perverso visando propositalmente um envolvimento do consumidor em armadilhas que prendem o consumidor **em situação de endividamento excessivo**. No tangível **ao consumidor**, a **boa-fé** é entendida como requisito fundamental para que ele receba a tutela merecida para esta condição, não sendo permitido, portanto, o consumidor ter se enquadrado em tal estado por ter contraído empréstimos intuindo meramente a satisfação de desejos supérfluos. Por tanto, tendo por base **a análise do** aspecto prático do fenômeno estudado, em última análise, ressaltou-se **a necessidade de prevenção e tratamento**. Daí a necessidade da aprovação do Projeto de Lei 3515/2015 que se propõe a tutelar o consumidor **em situação de superendividamento**, baseando na regulamentação preventiva considerando a fragilidade **do consumidor perante** os mecanismos de oferta e **fornecimento de crédito com** o devido aparato legislativo.

Um ponto importante **para que o** superendividamento seja reconhecido como como um fenômeno jurídico-social é a sua complexibilidade, merecendo por tanto destaque e preocupação **de todos os** órgãos capazes de proporcionar o devido combate. O Projeto de Lei 3515/2015 configura em si um otimismo para o ordenamento jurídico, ao trazer merecida atualização ao **Código de Defesa do Consumidor** nesse caminho pela promoção **da defesa do consumidor** enquanto vulnerável perante aos fornecedores, tendo-se em mente que o importante é sempre caminhar em direção à evolução e efetivação, nunca ao retrocesso.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Lívia. CAMPBELL, Colin. Cultura, consumo e identidade. **Rio de Janeiro**: FGV, 2006.
- BAUMAN, Zygmunt. Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. **Rio de Janeiro**: Zahar, 2008.
- BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. **O direito do consumidor** comentado. **Rio de Janeiro: Forense**, 1991, p. 218-219, apud EFING, Antônio Carlos. Fundamentos do direito das **relações de consumo**. 2ª ed. – **Curitiba: Juruá**, 2004, p. 197.
- BERTONCELLO, Karén Rick Danilevicz. **Superendividamento do Consumidor: mínimo existencial: casos concretos**. **São Paulo: Revistas dos Tribunais**, 2015. p. 53.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 05 set. 2020.
- _____. Lei 8.078/1990, dispõe sobre **proteção do consumidor e** dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em 01 out. 2020.
- CAMPBELL, Colin. A ética romântica e o espírito do consumismo moderno. Tradução de Mauro Gama. **Rio de Janeiro**: Rocco, 2001.
- CARVALHO, Diógenes; FLÁVIO, Amanda. Vulnerabilidade comportamental **do consumidor: porque é** preciso proteger a pessoa superendividada. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 104, 2016, p. 181 e seg.
- CINTRA, Marcos Antônio Macedo. A reestruturação patrimonial do sistema bancário brasileiro e os ciclos de crédito entre 1995 e 2005. A supremacia dos mercados e a política econômica do governo Lula. São Paulo: Unesp, 2006, p. 338.
- COSTA, Geraldo de Faria Martins da. **Superendividamento: A Proteção do Consumidor de Crédito em Direito Comparado Brasileiro e Francês**. São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais**, 2002
- EFING, Antônio Carlos. Contratos e procedimentos bancários à luz **do Código de Defesa do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais**, 2012.



FRADE, Catarina (coordenadora). Desemprego e sobreendividamento dos consumidores: contorno de uma 'ligação perigosa'. Projecto Desemprego e Endividamento das Famílias PIQS/ECO 50119/2013. Relatório Final. Governo da República Portuguesa: Fundação para a Ciência e a Tecnologia. p. 13

MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento dos **superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo**: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no **Rio Grande do Sul**. In: _____; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.). **Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e Crédito**. São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais**, 2006.

MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BORTONCELLO, Káren. **Prevenção e Tratamento do Superendividamento**. Caderno de Investigações Científicas, v. 1, 2010.

MERCADANTE, Aloísio. O governo Lula e a construção de um Brasil mais justo. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2010, p. 67

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 129.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil e Contratos**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RAYMOND, Guy, 2011 apud BERTONCELLO, Karén Rick Danilevicz. **Superendividamento do Consumidor: mínimo existencial: casos concretos**. São Paulo: **Revistas dos Tribunais**, 2015. p. 51.

RIZZARDO, Arnaldo. Títulos de crédito. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SANTOS, Susana Ferreira dos. Regime jurídico dos **contratos de crédito aos consumidores**: algumas notas. **Revista luso-brasileira de direito do consumo**, Curitiba, Editora Bonijuris, n.9, jan./mar., 2013, p. 125-139.

SERASA EXPERIAN. Inadimplência aumenta 2,6% em janeiro, segundo Serasa Experian. Disponível em <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/inadimplencia-aumenta-26-em-janeiro-segundo-serasa-experian>. Acesso em 16 nov. 2020.

SILVA, De Plácido. Vocabulário jurídico. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. A Nova Interpretação do Código Brasileiro **de Defesa do Consumidor**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva



=====

Arquivo 1: [TCC- Jullia Fernandes Monteiro.docx](#) (8037 termos)

Arquivo 2: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-14/garantias-consumo-superendividamento-consumidores-vacina-pl-3515-2015> (1159 termos)

Termos comuns: 241

Similaridade: 2,69%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC- Jullia Fernandes Monteiro.docx](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://www.conjur.com.br/2020-mai-14/garantias-consumo-superendividamento-consumidores-vacina-pl-3515-2015>

=====

SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR: O ATUAL CENÁRIO DAS RELAÇÕES CONSUMERISTAS E O MECANISMO DE PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO

Jullia Fernandes Monteiro

[1: Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: jullia_fernandes_98@hotmail.com]

Prof. Msc. Humberto Gustavo Teixeira

[2: Orientador. Mestre em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Urbano pela Universidade Católica

do Salvador. Professor da Universidade Católica do Salvador. E-mail: humberto.teixeira@pro.ucsal.br]

RESUMO: O **superendividamento do consumidor** é uma realidade que se consolida na sociedade atual. É notório **que o endividamento** extremo tem crescido acentuadamente com o passar dos anos. Os consumidores são constantemente acertados pelas persistentes e altamente abusivas práticas mercadológicas de fomento ao consumo de crédito. Para contornar essa realidade, portanto, mostra-se necessário que o Estado, como corresponsável pelo surgimento de uma massa de endividados, implemente novas políticas e mecanismos de prevenção ao superendividamento, atuando, ainda, na mitigação deste. O presente trabalho busca evidenciar a realidade do consumidor brasileiro diante do fenômeno do superendividamento, utilizando uma abordagem qualitativa, fundada em estudos históricos, legal, doutrinário, artigos científicos e revistas eletrônicas para concluir a importância **do Projeto de Lei nº 3.515/2015**, em tramitação na Câmara dos Deputados.

Palavras-chave: **Direito do Consumidor**. Superendividamento. Alteração **do Código de Defesa do Consumidor**.

ABSTRACT: Consumer over-indebtedness is a reality that is consolidated in today's society. It is well known that extreme indebtedness has grown sharply over the years. Consumers are constantly hit by persistent and highly abusive marketing practices to encourage credit consumption. To circumvent this reality, therefore, it is necessary that the State, as co-responsible for the emergence of a mass of indebtedness, implements new policies and mechanisms to prevent over-indebtedness, also acting in its mitigation. The present work seeks to highlight the reality of the Brazilian consumer in the face of the phenomenon of over-indebtedness, using a qualitative approach, based on historical, legal, doctrinal studies, scientific articles and electronic journals to conclude the importance of Bill No. 3,515 / 2015, in progress in the Chamber of Deputies.



Keywords: Consumer Law. Over-indebtedness. Amendment to the Consumer Protection Code.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO 1 PERSPECTIVA TEÓRICA SOBRE O SUPERENDIVIDAMENTO 1.1 O Fenômeno do superendividamento 1.1.1 Evolução histórica do consumo e o surgimento do superendividamento 1.1.2 Realidade contextual do crédito 1.1.3 Práticas mercadológicas abusivas de fomento ao consumo de crédito 1.1.4 Conceito do superendividamento 1.2 Considerações principiológicas e sociológicas em torno do aspecto jurídico do superendividamento 1.2.1 Dignidade da Pessoa Humana e o mínimo existencial 1.2.2 Boa-fé e o superendividamento 2 UMA ANÁLISE PRÁTICA SOBRE O ENDIVIDAMENTO EXTREMO 2.1 Evolução Histórica do Código de Defesa do Consumidor Brasileiro 2.2 O Projeto Brasileiro para alteração do CDC visando a proteção do superendividamento 2.2.1 Aspectos que originaram sua criação 2.2.2. Importância da tipificação CONSIDERAÇÕES FINAIS REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

Atualmente, constata-se o crescimento alarmante do superendividamento, um fenômeno que causa grande impacto na vida do consumidor, principalmente porque atinge sua dignidade humana, pois acarreta restrições que provocam a exclusão do endividado do **mercado de consumo**.

Nota-se que **mercado de consumo** é o grande responsável pela economia de um país, é através dele que os consumidores adquirem produtos e utilizam serviços diversos, fazendo alavancar a economia, aumentando a oferta de emprego e renda.

Acontece que, **o aumento do** consumo não acarretou apenas benefícios, consigo veio também um problema crônico e preocupante, como o endividamento do consumidor. O endividamento é uma celeuma da sociedade de consumo mundial, que ao passar dos anos vem afetando a subsistência das famílias, em especial as de média e baixa renda.

São vários os motivos que propiciam o endividamento extremo, cumpre destacar que os fornecedores de crédito vem adotando uma postura abusiva, na **medida em que** concedem o crédito sem observar os pressupostos necessários, tais como a condição econômica de adimplemento pelo consumidor, e a existência de outras dívidas já adquiridas anteriormente, que possam deixar o consumidor sem condições de promover o seu próprio sustento. A não observância desses pressupostos rompem com o **princípio da boa-fé**, pois o fornecedor deixou de tomar as cautelas necessárias para garantir a **quitação da dívida**.

Ocorre que o conjunto de leis/normas que compõem o ordenamento jurídico brasileiro, não contém regras específicas para tratar o fenômeno do superendividamento. Desta forma, mesmo que a Constituição Federal e o **Código de Defesa do Consumidor**, sustentem o princípio da dignidade humana, da vulnerabilidade, boa-fé, equilíbrio contratual, informação e transparência, existe **a necessidade de uma** normatização específica para falência do homem comum, **tendo em vista a necessidade de** dar uma chance ao consumidor de recomeçar, pagando as suas dívidas através **de um plano de pagamento**. Tal norma deve trazer ainda garantias de proteção diante de práticas abusivas.

Diante do exposto, percebe-se a importância de um estudo mais aprofundado em busca de mecanismos de **prevenção e tratamento** do superendividamento, posto que é uma questão de extrema relevância, já que o consumismo é um fator formidável para uma sociedade capitalista. De modo que as pessoas são influenciadas a procurar meios para tornarem suas vidas mais honradas, sendo instigadas a buscar sempre um produto novo, essencial ou não.

Portanto, conclui-se que o **Código de Defesa do Consumidor** não foi preparado para o acontecimento desse fenômeno global, e ao analisá-lo verifica-se que ele não possui dispositivos característicos para a



proteção do consumidor superendividado e nem meios para resolução do problema.

1 PERSPECTIVA TEÓRICA SOBRE O SUPERENDIVIDAMENTO

1.1 O Fenômeno do superendividamento

1.1.1 Evolução histórica do consumo e o surgimento do superendividamento

Inicialmente, é fundamental conceituar os termos consumo e consumismo. O primeiro diz respeito ao processo de satisfação de necessidades individuais (BARBOSA; CAMPBELL, 2006, p. 26) e apesar de suas características mudarem constantemente, é um fenômeno antigo, que existiu em todos os tipos de sociedade. O segundo, por sua vez, manifesta-se quando o consumo assume um papel fundamental nas relações sociais, transformando-se na principal força propulsora e operativa da sociedade (BAUMAN, 2008, p. 37-41).

Sabe-se que a sociedade está em constante evolução, abarcando surgimentos de novos costumes, novas realidades. No entanto, produzir e consumir bens e serviços são atividades humanas que estão presentes desde épocas mais remotas.

Nesse sentido, no período da antiguidade se tem narrações de exploração comercial. Os exercícios comerciais sempre estiveram fortemente incumbidos na cultura dos povos. Antes, o fabricante e o consumidor constituíam uma relação de compra e venda equilibrada, isto porque a negociação era feita de forma direta entre o artesão e o comprador. O vendedor era a pessoa que confeccionava e vendia o produto, dessa forma, as duas partes continham absoluto conhecimento das formas de pagamento, produção, entrega e uso do produto em questão.

Contudo, com o surgimento da industrialização, a produção em massa descaracterizou a interação personalizada entre consumidor e fornecedor. Foi com o advento da Revolução Industrial e da Segunda Guerra Mundial que o artifício de industrialização e a comercialização das mercadorias passou por avanços tecnológicos e de interligação das comunicações entre todas as nações do mundo. Essas transformações caracterizaram a produção e distribuição de bens e serviços em larga escala, surgindo, com isso, uma corrida cada vez maior pelo consumo.

Apesar das importantes mudanças proporcionadas pela industrialização e, conseqüentemente, pela globalização, o intenso ritmo de produção aliado ao consumo exacerbado acarretou desequilíbrios econômicos e financeiros, acentuando a vulnerabilidade do consumidor e o crescimento de uma massa de endividados.

Esse consumo desenfreado começou a se enraizar nos hábitos da população até alcançar uma importância central na sociedade, tornando-se quase uma filosofia de vida da modernidade. Atualmente é considerado para a maioria das pessoas o centro de suas vidas (CAMPBELL, 2001, p. 47).

Neste seguimento, as modificações suportadas pela sociedade acarretam circunstâncias fáticas nunca ocorrida antes, que resultam nos malabarismos dos gestores do sistema jurídico em tentar buscar alternativas para sanar as lacunas normativas existentes no ordenamento jurídico, criando argumentos na tentativa de forçar modernizações legislativas.

No tocante ao **Código de Defesa do Consumidor** não poderia ser diferente, visto que não afasta a dinâmica mencionada acima, pois o seu texto redigido à época de sua promulgação, no ano de 1990, não estava preparado e não tinha como antever o crescimento e consolidação do comércio virtual, mediante ao crescimento exponencial dos métodos de contratação à distância, fora as inovações de formas de consumo e os avanços e transformações tecnológicas.

Dentro das modificações mencionadas, não foi possível antever ainda a pulverização e dispersão do



crédito, aparecendo muitas facilidades de acesso a serviços e produções, assinalar-se, assim, um estímulo ao que se tem atualmente como cultura do crédito, que dá margem ao consumo desenfreado. Diante da narrativa acima, percebe-se os caminhos percorridos para composição do atual cenário do endividamento extremo. Atualmente, segundo dados da Serasa Experian, o número de brasileiros inadimplentes chegou a 63,8 milhões em janeiro/2020, aumento de 2,6% com relação ao primeiro mês de 2019. O volume de pessoas com contas em atraso representa 40,8% da população adulta do país. Na análise com dezembro/19, a variação foi de 0,8%.

Nessa linha podemos perceber que de acordo com a pesquisa realizada pelo Serasa Experian em janeiro /2020, a inadimplência dos consumidores decorrente de bancos e cartões lideram o seguimento com a maior representatividade.

Figura 1 - Nível De Inadimplência dos Consumidores (Serasa Experian, 2020).

Em outros termos, o comércio do crédito vem oferecendo suporte ao superendividamento, pois encoraja comportamentos desequilibradas, que resultam no fenômeno do endividamento extremo como efeito sucedido do somatório da utilização e da disponibilização desmedida.

A dispersão do crédito sem restrição, não estando presentes critérios de disseminação, e, acima de tudo, não regulamentado, ensejou à formação de um fenômeno no qual as pessoas passam a adquirir crédito de forma descomedida a ponto de se enquadrarem em estado de insolvência consubstanciando um amontoado de dívidas aglomeradas, criando um contexto de imenso desconforto, desprestígio para o próprio indivíduo enquadrado como endividado, fator que se estende a sua família, acendendo os mais perversos efeitos econômicos, sociais e psicológicos.

Diante disso, é possível perceber o qual grave é o problema social **do superendividamento e** necessidade de apreciação do tema em questão, conforme aposto no aludido caderno de Investigação Científica sobre **prevenção e tratamento** do superendividamento.

O superendividamento acomete um número grande de pessoa, são sujeitadas a ter uma existência indigna , careada ao pagamento imortalizado de um débito insolúvel, portanto percebe-se que o superendividamento termina por afetar também à economia, pois o indivíduo não mais integra o **mercado de consumo**, minimizando seu potencial de compra e ficando o indivíduo vedado de novos investimentos. Deste modo, é um fenômeno muito complicado e que requer respostas justas e concretas por parte do Estado e da sociedade, principalmente por intermédio da criação de ações de **prevenção e tratamento**. De modo a assegurar ao mesmo tempo o respeito à dignidade da pessoa humana e o crescimento econômico (MARQUES; LIMA; BORTONCELLO, 2010).

1.1.2 Realidade contextual do crédito

É de notoriedade pública que o crédito tornou-se imperioso na sociedade de consumo, estando inserido na vida cotidiana dos indivíduos, as relações creditárias estão escoradas em dois elementos (confiança e tempo).

A confiança deve ser encarada sob dois aspectos: (a) subjetivo que consiste na crença de que o credor deposita na pessoa do devedor de que preenche os requisitos morais básicos necessários à efetivação do negócio de crédito, ou seja, que o devedor aplicará a sua capacidade econômica no adimplemento de sua obrigação, correspondente ao pagamento do empréstimo no prazo determinado; (b) objetivo compreende a certeza que o credor tem de que o devedor possui capacidade econômica e financeira para lhe restituir a



importância no termo final do prazo resultando essa confiança no conhecimento da renda e do patrimônio do devedor (RIZZARDO, 2006).

Já, o termo “tempo” na linguagem jurídica exprime em princípio, duração, percurso, período, ou prazo, em que as coisas se cumprem, ou ainda o momento, a oportunidade, ou a época, em que as coisas e os fatos se registram (SILVA,2006).

Portanto, pouco implica o objeto da prestação: pode ser um montante de dinheiro, um serviço ou coisa. **O que é** fundamental e diferencia a operação de crédito, de uma operação à vista é a quitação fracionada (diferimento) do tempo. O fornecedor de crédito concorda em esperar um determinado prazo para exigir a liquidação de seu crédito (MARQUES; LIMA; BORTONCELLO, 2010).

Cabe salientar que o STF reconheceu a relação contratual de crédito, como relação de consumo, não só, mas por estar textualmente inserida na redação do § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.078/1990.

Logo o crédito se perfectibiliza como ato o fornecedor-banco, administradora do cartão ou financeira entregar dinheiro ou crédito monetário ao consumidor-devedor em que cabe a este “pagar” os juros (preço do crédito) e devolver o principal corrigido, caso ocorra inflação e mais algumas taxas pelo uso deste tipo de crédito (MARQUES, 2010).

Porém, o crédito também tem seus aspectos negativos, que funcionariam como alavanca para o problema figurado pelo superendividamento sob a ótica dos fatores atraentes, que envolvem o consumidor nessa encruzilhada consubstanciada no contrair de uma dívida insolúvel e comprometedora **do mínimo existencial**.

No Brasil, analisando o extenso processo de retenção e estabilização do processo inflacionário, que marcou a economia do país até o final dos anos 90, o microcrédito **para o consumo** surgiu como política pública para **o aumento de** emprego e renda, no entanto gerou também um grande perigo, especialmente para população de baixa renda: o risco do endividamento excessivo das famílias ou superendividamento. Isto porque, embora o crédito signifique desfrutar imediatamente de rendimento que não possui, autorizando assim adiantar a fruição de determinados bens, implicando ao mesmo tempo uma penhora do rendimento futuro do indivíduo, atribuindo aos devedores um sacrifício financeiro por períodos mais ou menos longos (FRADE, 2013, p. 13.).

A expansão da oferta do crédito começa em 2003, havendo, por parte dos bancos, a modificação de seus portfólios de ativos, fomentando a expansão do crédito, sobretudo do crédito pessoal, **com o aumento do** poder de compra dos agentes econômicos. O consumo no mercado interno teve importante participação na política econômica do governo Lula, pois o eixo dinamizador da economia, que antes era cumprido pelas exportações, passou a ser reforçado pelo mercado interno. Juntamente com outros indicadores sociais do período (MERCADANTE, 2010, p. 67).

Os bancos adotaram ainda uma expansão de suas redes de correspondentes bancários, tais como farmácias, mercados e lojas de material de construção, habilitados a prestar serviços financeiros, com vistas ao aumento do financiamento das famílias, o que redundou na quase duplicação do número desses correspondentes bancários, saltando de 24.709 em dezembro de 2002, para 40.411 em junho de 2006 (CINTRA, 2006, p. 338.).

Portanto, tais questões foram fundamentais para o desenvolvimento e a expansão do crédito no Brasil. Contudo o crescimento do consumo ao crédito, **o aumento do** desemprego, das taxas de juros e da inflação têm um efeito direto para o consumidor: a dificuldade em pagar dívidas.

Sabe-se que os juros altos fazem a dívida crescer, boa parte dos juros tem o rendimento calculado com base na taxa básica de juros (Selic). Uma ferramenta para controlar a inflação do país que pode ser entendida como um indicador da nossa situação econômica. Todavia, a Selic historicamente nunca esteve



tão baixa, porém, os consumidores continuam pagando altos juros aos bancos e financeiras, isto ocorre porque os custos das operações de créditos continuam sendo calculados considerando o alto risco de inadimplência, logo, os fornecedores de crédito elevam as taxas de juros sem atenção ao consumidor, pensando apenas no lucro, criando um círculo vicioso, onde o consumidor precisa sempre adquirir crédito para quitar empréstimos já realizados.

Logo, diante do contexto descrito, aumenta a importância do debate acerca da **prevenção e tratamento** do superendividamento no Brasil, buscando ainda exaurir outras práticas que desencadeia o endividamento extremo.

1.1.3 Práticas mercadológicas abusivas de fomento ao consumo de crédito

Com base no conteúdo **do Código de Defesa do Consumidor** (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) Capítulo V, “Das práticas comerciais”, o preceito da corrente exposição agrupa-se estritamente na subdivisão, primeiramente das práticas abusivas e em seguida da cobrança de dívidas, os quais serão destrinchados a partir do positivado nos artigos 39 a 42 do CDC.

As práticas abusivas são comportamentos divergentes com os padrões mercadológicos de boa conduta em relação ao consumidor que exacerbam a disparidade já existente numa relação de consumo entre o fornecedor e consumidor (BENJAMIN 2004, p. 197). Sabe-se que a vontade das partes não afasta as normas de ordem pública, fator que determina e fortifica a proteção patrimonial ou não patrimonial do sujeito.

Constata-se que os agentes econômicos têm ultrapassado as demandas meramente materiais dos produtos e serviços para explorar impulsos emocionais e sensoriais dos consumidores no fomento do consumo, utilizando-se de práticas mercadológicas, tais quais o neuromarketing e obsolescência planejada, que são capazes de reconduzir todo o **mercado de consumo**.

Importa então destacar quais as principais condutas, realizadas pelas instituições financeiras, que vem sendo documentadas como práticas abusivas ao consumidor do crédito, nos termos dogmáticos do que está exposto aqui. Relacionando as principais causas imediatas do superendividamento, referentes às práticas sociais que fundamentam a existência do fenômeno, Antônio Carlos Efig (2012, p. 674-675) aponta o seguinte:

A concessão irresponsável do crédito; a publicidade do crédito fácil (“sem custo”); a falta de informação para o cidadão; a falta de formação do cidadão brasileiro para compreender o impacto das taxas de juros em seu contrato, bem como o comprometimento da renda com o custo do crédito tomado; a formação do spread bancário com base em uma inadimplência provisionada de forma pessimista (não realista); a falta de concorrência do setor bancário; falta de controle e intervenção estatal nos contratos privados (em que pese o caráter cogente e preventivo **do Código de Defesa do Consumidor**); e, por fim, a falta de comprometimento (responsabilidade) da concedente com o sucesso do crédito (função socioambiental).

Analisando a exposição de práticas sociais que representam fatores concorrentes ao fenômeno do superendividamento, pode-se, então, extrair basicamente duas principais práticas abusivas, a primeira sendo a concessão irresponsável do crédito (que possui como causas estruturais, no sistema financeiro, outras práticas relacionadas à formação do spread bancário e à socialização das perdas da instituição financeira) e a segunda, a publicidade abusiva **na oferta de** crédito, que se relaciona com a falta de informação ou formação do cidadão/consumidor brasileiro para compreender as implicações que o crédito representa para suas economias.



Entretanto, o tema da publicidade abusiva, **na oferta de** produtos e serviços ao consumidor, não caracterize nenhuma novidade, é verificável, também no âmbito das relações consumeristas relativas **ao crédito**, a presença desse desvio, geralmente associado à promessa de crédito fácil, com dizeres gerais associados à inexistência de encargos, ou destinado a pessoas que à primeira vista não teriam acesso (pessoas com o nome em cadastros restritivos, pessoas de classe social menos favorecida, sem condições econômicas de assumir um crédito, etc.) a tal modalidade de negócio. Essa publicidade geralmente mascara o fato de que os encargos contratuais (particularmente os juros cobrados) são muito altos, em virtude do alto risco que a concedente está assumindo.

O outro conjunto de práticas abusivas, reunidas aqui sob a denominação de “concessão irresponsável do crédito” ou simplesmente “crédito irresponsável”, representa um tema mais recente, embora também já esteja bem documentado em doutrina abalizada sobre a matéria. A este respeito, comentando o caso do Direito português, já se tem o seguinte (SANTOS, 2013, p. 133):

A responsabilidade dosadores de crédito pela não assunção dos seus poderes-deveres é uma responsabilidade contraordenacional, **com o consequente** pagamento de coimas (e agora com valores que realmente são cominativos) e sanções acessórias. Note-se que, se posteriormente houver o intuito de ampliar o crédito, a solvabilidade do consumidor de crédito terá que ser analisada novamente pelo respectivo vendedor do crédito. Em jeito de conclusão, o atual regime jurídico dos contratos de crédito ao consumidor visa contrariar a irresponsabilidade na concessão do crédito. Em princípio, só se deve aceder ao crédito quem esteja em condições de honrar os seus compromissos financeiros.

O CDC no texto do seu artigo 4º determina um conjunto de diretrizes e normas em proteção **do consumidor por** meio de Política Nacional das relações de Consumo, que tem como propósito amparar as necessidades dos consumidores ao assegurar respeito, dignidade, saúde e segurança, proteger seus interesses econômicos, qualidade de vida, harmonia e transparência nas relações de consumo e atendidos os seguintes princípios.

Cabe salientar ainda que faz parte da principiologia de todo o **direito do consumidor** a defesa genérica contra todas as formas de práticas comerciais abusivas, **o que é** frisado como direito “básico” do consumidor no art. 6º, IV, do CDC, in verbis, “IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;”

Ocorre que as recentes inovações tecnológicas no campo mercadológico, com o incentivo financeiro que provém do acréscimo no consumo, têm ocorrido em um ritmo acelerado e que não conseguem ser fielmente acompanhadas pela necessária compreensão jurídica.

1.1.4 Conceito do superendividamento

Compreende-se o superendividamento como a impossibilidade integral de o devedor/**consumidor, pessoa física, de boa-fé**, arcar com o pagamento **de suas dívidas** vencidas e vincendas decorrentes do consumo (excluídas as dívidas com Fisco, oriunda de delitos e de alimentos) (MARQUES, 2006).

Deste modo, diante das informações trazidas conclui-se que superendividamento pode ser caracterizado como um situação de insolvência e de liquidez do consumidor, visto que o desequilíbrio econômico e financeiro de natureza estrutural e duradoura, vêm afetando uma grande parte da população brasileira, que fica impossibilitada de adimplir suas dívidas no momento em que elas se tornam pretensivas, muitas vezes dificultando o custeio de despesas de subsistência.



O superendividamento não abarca os devedores que possuem algum meio idôneo ou bem que possa ser penhorado para pagar suas dívidas. Engloba somente pessoa física que usa o crédito para adquirir produtos e serviços e torna-se demasiadamente inadimplente ao ponto de requerer auxílio ao Judiciário para renegociar suas dívidas (WODTKE, 2014. p. 4.). Por último, estabelece como um dos requisitos para caracterizar e conceder auxílio ao superendividado, o **princípio da boa-fé** que diz respeito a padrões de conduta como parâmetros de cooperação, honestidade e lealdade, presente em todas as relações consumeristas, conforme o art. 4º, inciso III, **do Código de Defesa do Consumidor** (PEREIRA, 2015). Diversos são os motivos convergentes para conjuntura do endividamento extremo submergindo desde atuação dos fornecedores de crédito de forma ostensiva como já menciona, até a omissão do Estado em acautelar e conter a abusividade vigorante no **mercado de consumo** brasileiro.

O superendividamento dos consumidores é tema de fundamental relevância ao universo jurídico, **tendo em vista que** é um infortúnio que acomete diversas sociedades ocidentais, mormente aquelas que são assinaladas pelo consumo exacerbado (BATTELLO, 2014, p. 211), e dá ensejo a inúmeras consequências gravosas para os consumidores, a economia e a sociedade **como um todo**.

O Estado tem como dever a proteção aos consumidores, principalmente no que diz respeito a políticas econômicas adequadas a atender suas necessidades e resguardar sua dignidade. Uma vez reconhecido o endividamento excessivo como uma violação à dignidade do consumidor, não há razão para o tema continuar sendo olvidado pelo legislador brasileiro (COSTA, 2002, p. 36-37).

Ante os prejuízos trazidos por esse fenômeno para a sociedade moderna, é essencial que haja, em nosso ordenamento jurídico, uma regulamentação especial sobre o tema, objetivando prevenir e remediar situações deste.

1.2 Considerações principiológicas e sociológicas em torno do aspecto jurídico do superendividamento

O fenômeno do superendividamento traz consigo **a necessidade de** um estudo e a realização de uma análise de um viés principiológico, sob a premissa de quais princípios classificados como fundamentais estão implicados na dinâmica do endividamento extremo, especialmente, sendo flexibilizados e coincidentemente violados, acordando aos poucos a seriedade e gravidade dessa supressão.

Inicialmente, faz-se mister salientar que o texto constitucional adotado no Brasil, possui particularidades de um estado social, sendo o seu discurso direcionado a ideia de se interpretar e executar os ordenamentos constitucionais nas relações entre os particulares, com o intuito de alcançar e alavancar a dignidade da pessoa humana, cujo são localizados no texto do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Por essa razão é de grande relevância o princípio da dignidade da pessoa humana, que vem sendo concretizado pela jurisprudência prática, na qualidade de fundamento do Estado Democrático de Direito, como alusivo hermenêutico que torna de fácil interpretação toda a normativa jurídica, na maioria das vezes superando a literalidade dos textos legais (SOARES, 2009).

É patente que, ao entender a relevância dos princípios fundamentais, está notória **a necessidade de** que estes fiquem assegurados igualmente pelas normas infralegais, necessitando estas, ter como matéria a proteção dos referidos princípios. Nesse seguimento, o artigo 4º **do Código de Defesa do Consumidor** constitui mecanismos para garantir os princípios fundamentais constitucionais, deliberando como instrumento deste código, a fundação de uma Política Nacional de Consumo, perante as normas de ordem pública e social, pela forma única e uniforme da disciplina jurídica, serão acolhidas as necessidades dos consumidores, assim como o respeito à sua dignidade, segurança e saúde, a cobertura de seus interesses



econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como transparência e harmonia das relações de consumo.

Ocasionalmente ao Estado como fiel protetor das relações de consumo de modo a notar suas nuances sempre de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana o que torna possível afirmar que o intervencionismo tornou-se um dos principais instrumentos para se realizar a justiça distributiva conforme preconiza a Constituição Federal.

Assim sendo, passou a ser realizado vários estudos a fim de que se alcance soluções e respostas no sentido de minimizar o superendividamento, na tentativa de adequar-se os casos e a forma pela qual o Estado pode ser acionado para atuar e defender as relações entre particulares que cheguem a violar os direitos fundamentais de uma das partes.

1.2.1 Dignidade da Pessoa Humana e o mínimo existencial

O **Código de Defesa do Consumidor** busca proteger o sujeito mais vulnerável nas relações de consumo, logo é função do Código garantir **que o consumidor** tenha resguardado o seu mínimo necessário para sobrevivência, melhor dizendo, é necessário proteger a dignidade da pessoa humana, para que esta não seja excluída do **mercado de consumo** ou da sociedade, já que estando inadimplente, possuindo dívidas acumuladas, poderá arcar com a inclusão do seu nome nos registros de empresas **de proteção ao crédito**, e, desta forma, as atividades de crédito serão impedidas a este consumidor.

O consumo de produtos e serviços está diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana, à sua existência e sobrevivência digna, pois não há como conceber a ideia de existência digna de um ser humano sem que tenha acesso a produtos e serviços essenciais de qualidade e com segurança.

Nota-se ainda **que o endividamento** exagerado acarreta consequências pluridisciplinar acertando não só os consumidores, mas toda a sua família, vez que a impossibilidade de conseguir realizar a quitação das suas dívidas desestrutura a rotina de todo o sistema família, gerando discórdia, agressividade e diversos outros fatores que afetam o comportamento das pessoas, pois as decorrências **do superendividamento não** afeta apenas o ter o mínimo para sobreviver e alimentar, mas também fatores externos e imprevistos que desequilibram o indivíduo que encontra-se nessa circunstância.

Logo, o fenômeno do endividamento do consumidor causa grande impacto na vida das pessoas, principalmente porque abala a sua dignidade humana, fundamento da Constituição Federal Brasileira, art. 1º, III, ocasionando a sua eliminação do **mercado de consumo** e por conseguinte a exclusão social, dado que o endividado se encontra impossibilitado de continuar consumindo e adquirindo serviços ou produtos que a coletividade impõe para aceitação dos indivíduos (TEIXEIRA; SONCIN, 2015, online).

Neste sentido, o mercado e as relações consumeristas precisam ser regulados/controlados pelo Estado, que passou a exercer papel de verdadeiro garantidor do ordenamento constitucional.

No Brasil, o prestigiado princípio da dignidade da pessoa humana, foi elevado à qualidade de norma embasadora de todo o ordenamento constitucional, ocasião em que baseia a cidadania das garantias fundamentais no **mercado de consumo**. Em decorrência, o princípio da dignidade humana pode ser explanado também no Título VII da Constituição Federal brasileira, quando o seu art. 170 constitui que a ordem econômica, baseada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem como fundamento garantir a todos vivência digna, segundo os ditames da justiça social e consecutivamente a leitura do inciso V, que aborda a **defesa do consumidor** (SOARES, 2009).

Seguindo o mesmo entendimento é possível assinalar que o **Código de Defesa do Consumidor** é mecanismo de elevação de igualdade material e de justiça, ficando notório e evidente que o desempenho



do Código é transpor os direitos fundamentais constitucionalmente consagrados para as relações de consumo.

Destaca-se por tanto o dever **do Estado de** garantir ao cidadão as condições mínimas para uma vida digna, ou seja, o Estado passa a ter o dever jurídico de fundar políticas públicas para que seja reconhecida e atribuída a cada ser humano o mínimo existencial, como algo que lhe é inerente, colocando , assim o humano como base principal do ordenamento jurídico.

Sabe-se que todos os indivíduos nascem livres e com os mesmos direitos, logo o princípio da dignidade da pessoa humana abrange um conjunto de valores, que tem por objetivo garantir à defesa dos direitos individuais do ser humano. São eles direitos, liberdades e garantias (art. 5º); direitos sociais (art. 6º) interesses que diz respeito aos trabalhadores e à vida humana (art 7º), direitos de participação política (art . 14). Dessa forma, cabendo ao Estado confirmar a sua efetivação.

Portanto, a dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral essencial à pessoa, que mostra-se na autodeterminação responsável e consciente da própria vida, logo o indivíduo espera ser respeitado, portanto o estatuto jurídico deve assegurar um mínimo invulnerável, de maneira que apenas excepcionalmente possam ser realizadas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas nunca menosprezando a necessária estima que merece todos indivíduos como seres humanos (MORAES, 2004).

O consumismo por sua vez provoca uma exclusão social do consumidor, atingindo sua dignidade, pois não consegue sustentar o mínimo para sua sobrevivência como água, energia, alimentação, moradia e outras despesas básicas, passando de um problema individual para social, ou seja, o **superendividamento do consumidor**.

A proteção de um valor mínimo mensal reservado à manutenção da subsistência do devedor e de sua família é frequente em vários ordenamentos jurídicos que disciplinam o superendividamento, dentre eles Alemanha, Holanda, Bélgica, dentre outros. No ordenamento jurídico francês, o cálculo é realizado com base na parte impenhorável dos rendimentos do devedor, de forma que o valor a ser protegido deve ser igual ou maior que a parte impenhorável, conforme o art. R. 3252- 2 do Code du travail, com alteração em 2011 (BERTONCELLO, 2015. p. 53).

Diante desse raciocínio, o fenômeno do superendividamento acarreta um risco a manutenção **do mínimo existencial** da vida humana, sendo de extrema necessidade a proteção ao superendividado, dando oportunidade a pessoa física a restabelecer sua vida social ao **mercado de consumo**, através **de um plano de pagamento**, conseqüentemente adimplindo sua dívida de modo que não interfira na efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, contemplado em nossa carta magna como verdadeiro intermediário do estado democrático de direito que deverá direcionar, sobretudo, a realização da justiça social.

1.2.2 Boa-fé e o superendividamento

O consumidor que **de boa-fé** percebe que sua renda e seu patrimônio (ativo) não suportam dar cumprimento as suas obrigações (passivo), está enquadrado em uma situação de endividamento extremo e para reverter a situação, necessita de auxílio para reconstruir sua vida econômica.

No momento **em que o Código de Defesa do Consumidor** entra em vigor, a boa-fé objetiva passa a receber amparo legal, passando a ser abordada de forma adequada pela jurisprudência e doutrina, no qual , o artigo 4º, III cita a boa-fé como princípio universal das relações de consumeristas e no artigo 51, IV, como condutor interpretativo dos contratos, estabelece a nulidade das cláusulas que se posicionem de



forma contrária aos preceitos éticos **da boa-fé**. Posto isso, não restam dúvidas que no sistema consumerista configurado através da **Lei n.8078/90**, a boa-fé é princípio e cláusula geral. Por esse motivo, que a boa-fé será analisada a partir da conduta que leva o consumidor ao superendividado e sua condição econômica antes e após a caracterização desta circunstância, de forma a ficar especificada a violação a este princípio primordial nas relações contratuais. Também buscando, apreciar **o nível de** desconhecimento e de modificação relacionado ao consumo, beneficia-se a boa-fé subjetiva (CORDEIRO, 2007).

Segundo o ensinado pelo autor acima citado, a boa-fé subjetiva se alude à ignorância de um indivíduo diante de um fato modificador, posto isto, é a falsa esperança acerca de uma ocorrência pela qual o operador do direito confia na sua autenticidade porque não reconhece a real situação. Nesse intuito, a boa-fé pode ser localizada em diversas vertentes do Código Civil, como, por exemplo, no art.1.561 e nos artigos 1.201 e 1.202.

Logo o superendividamento encontra-se relacionado as pessoas físicas leigas, que o contraiu **de boa-fé** uma dívida, porém que posteriormente encontra-se em uma circunstância de impossibilidade não passageira de pagar o montante de dívidas atuais e futuras (que vão vencer) de consumo com a sua patrimônio e renda por um tempo razoável. E que nessas circunstâncias para quitar suas dívidas teriam que fazer um esforço por longos anos, quase uma escravidão ou hipoteca do futuro para poder pagar suas dívidas.

Este estado de superendividamento dos consumidores pessoas físicas **de boa-fé** é um fenômeno social e jurídico, a necessitar algum tipo de saída ou solução pelo **Direito do Consumidor**, a exemplo do que aconteceu com a falência e concordata no Direito da Empresa, seja o parcelamento, os prazos de graça, a redução dos montantes, dos juros, das taxas, e todas as demais soluções possíveis para que possa pagar ou adimplir todas ou quase todas **as suas dívidas**, frente a todos os credores, fortes e fracos, com garantias, privilégios, créditos consignados ou não. Em resumo, necessitamos de uma lei que tente prevenir o superendividamento **dos consumidores e** preveja algum “tratamento” ou remédios caso **o consumidor (e sua família**, pois acaba sempre sendo um problema familiar) caia em superendividamento.

2 UMA ANÁLISE PRÁTICA SOBRE O ENDIVIDAMENTO EXTREMO

2.1 Evolução Histórica **do Código de Defesa do Consumidor** Brasileiro

Foi na década de 1970 que surgiram os primeiros órgãos **de defesa do consumidor**, a partir daí o consumidor passou ser visto com um olhar diferente, no que tange a proteção de seus direitos como integrante da relação consumerista. Isto porque o processo inflacionário e a consequente elevação do custo de vida desencadearam fortes mobilizações sociais.

A partir de então, foram criados vários órgãos que objetivavam principalmente a tutela do consumidor frente às abusividades presentes no **mercado de consumo**. Em 1976, foram fundadas a Associação **de Proteção ao** Consumidor de Porto Alegre (APC), a Associação de Defesa e Orientação do Consumidor de Curitiba (ADOC) e o Grupo Executivo **de Proteção ao** Consumidor (atual Fundação Procon São Paulo). Somente com a promulgação da atual constituição, no ano de 1988, foram retomados os trabalhos para a elaboração **do Código de Defesa do Consumidor** (CDC). O anteprojeto que posteriormente se transformaria na lei 8.078/90, iria trazer para o consumidor amparo legal para a defesa de suas proteções em juízo, contra a abusividade do **mercado de consumo**. Após intensos debates e muita discussão no Congresso Nacional, e apresentações de outros anteprojeto de lei e 42 vetos, o projeto **do Código de Defesa do Consumidor** Brasileiro foi levado ao presidente Fernando Collor de Mello, o qual foi sancionado



e publicado na data de 12 de setembro de 1990, como a atual lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. A lei 8.078/90 foi um avanço significativo na proteção do consumidor, pois “trata-se de um verdadeiro microsistema jurídico, em que o objetivo não é tutelar os iguais, cuja proteção já é encontrada no Direito Civil, mas justamente tutelar os desiguais, tratando-os de maneira desigual em relação aos fornecedores com o fito de alcançar a igualdade.” (GARCIA, 2006, p. 03).

2.2 O Projeto Brasileiro para alteração do CDC visando a proteção do superendividamento

O superendividamento é regulamentado em diversas partes do mundo, especialmente nos países europeus como por exemplo a França, que a muito tempo contém no seu ordenamento jurídico lei específica para **prevenção e tratamento** da problemática.

A discussão sobre o tema não é recente no Brasil, porém, há pouco tempo passou a se cogitar a atualização da lei 8.078/90 (**Código de Defesa do Consumidor**) para a regulamentação específica do problema em questão, onde o consumidor em situação de superendividamento consiga amparo legal, recorrendo ao poder judiciário na tentativa de solucionar as dificuldades financeiras, no entanto, visto que na maioria das vezes o retorno não é o esperado, pelo fato do judiciário está superlotado de processos, o que contribuem para esse caos.

Ocorre que o **Código de Defesa do Consumidor** visa o reequilíbrio do contrato, contudo na prática, as operações bancárias e financeiras permanecem sendo concretizadas com juros remuneratório superior e na maioria dos casos, extorsivos, se observada a realidade brasileira. Além do mais, a prática de renovação, usualmente identificada como renegociação de dívida, provoca o aumento desmedido da dívida com a incorporação de encargos abusivos que resultaram por agravar as situações de endividamento extremo do consumidor. (LIMA E BERTONCELLO, 2010)

Neste cenário, os consumidores passaram individualmente, a buscar solução no Poder Judiciário, visando especialmente à redução dos juros a patamares razoáveis, milhares de ações revisionais foram ajuizadas. Para as doutrinadoras Clarissa Costa Lima e Káren Bertoncello, as ações revisionais não surtem efeito eficaz “revelam um remédio paliativo, pois muitas vezes essas ações não obtêm sucesso e, quando o conseguem, estará o consumidor discutindo um a um seus contratos, ou seja, **suas dívidas, de forma fragmentada e não global**” (LIMA; BERTONCELLO, 2006. p. 201).

Mesmo **que haja algumas normas esparsas e iniciativas de programas de tratamento** para o superendividamento há uma forte necessidade de

Ainda que haja algumas normas esparsas, acórdãos de tribunais superiores e iniciativas de programas de tratamento de superendividamento há uma intensa necessidade de uma norma regulamentadora, sendo a atualização do Código de Defesa do Consumidor, por intermédio do Projeto de Lei nº 3515/2015 o veículo ideal para tal pretensão.

O **Projeto de Lei nº 3515/2015** pode ser dividido **em três âmbitos: normas de natureza preventiva, repressiva e de tratamento**. Portanto as normas preventivas agem como uma vacinação e representativa no intuito de tratamento **do superendividamento do consumidor pessoa física, excluídos das possibilidades da falência e recuperação extrajudicial. As normas do PL 3515,2015 formam inspiradas no modelo francês de conciliação em bloco do consumidor com todos seus credores e a elaboração de um plano de pagamento, não havendo no caso brasileiro, perdão de dívidas, mas sim um plano compulsório para os que não conciliarem.** (MARQUES, LIMA, 2014)

No âmbito preventivo destacamos as normas do PL 3515,2015 que ampliam a educação para o consumo consciente, que aprofundam a exemplificação e informação a ser prestada pelas instituições para a



concessão de crédito responsável, sempre pautados pela preservação do mínimo existencial. Destacamos, inclusive a expressa previsão da obediência ao princípio da boa-fé no conceito de superendividamento, que, seguindo exemplos de direito comparado e adaptando-os à realidade nacional, é definido da seguinte forma pelo Projeto de Lei nº 3515/2015: “a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação (art. 54-A, § 1º)”. No âmbito repressivo, são tipificadas novas modalidades de práticas abusivas e de oferta e publicidade enganosa, a fim de sancionar condutas em desacordo com o crédito responsável, que explorem a vulnerabilidade do consumidor e possam conduzi-lo ao superendividamento. (CARVALHO, FLÁVIO, 2016) No período atual, a vulnerabilidade do consumidor fica ainda mais exacerbada, pois parcela substancial da população brasileira, em especial a de baixa renda, está premida pela **redução de renda** advinda da suspensão temporária do contrato de trabalho, pela demissão e pela impossibilidade de desempenhar atividades informais. Assim, a suscetibilidade a aceitar ofertas de crédito **é ainda mais** aflorada, sendo essencial que estas sejam feitas de forma absolutamente responsável, com informação clara e veraz, análise ponderada da capacidade do consumidor acessar o crédito e da modalidade mais adequada ao seu perfil e ausência de oferta, publicidade ou prática abusiva. (PFEIFFER, LOPEZ, AGUIAR JUNIOR, 2009)

A aprovação do Projeto de Lei nº 3515/2015 seria extremamente importante para objetivar as condutas que devem ser evitadas e privilegiar, assim, os fornecedores **de boa-fé**.

Por fim, apresentamos o principal remédio que o Projeto de Lei nº 3515/2015 oferece para o tratamento do superendividamento: o processo de repactuação de dívidas, no qual é realizada audiência conciliatória, presidida por juiz de direito ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, **em que o consumidor** apresentará proposta de **plano de pagamento** com prazo máximo de cinco anos (art. 104). No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o **plano de pagamento** da dívida, tendo eficácia de título executivo e força de coisa julgada (art. 104, § 3º).

Portanto, em uma época singular, em que a sociedade necessita de medidas que permitam a reconstrução **da economia brasileira**, a aprovação do Projeto de Lei nº 3515/2015 surge como o remédio adequado para prevenir e tratar um problema crônico do superendividamento dos consumidores.

2.2.1 Aspectos que originaram sua criação

A principal justificativa para **a atualização do Código de Defesa do Consumidor** é sem dúvida a grande incidência do superendividamento no país e a falta de regulamentação do tema, que deixa o consumidor superendividados em amparo legal específico até mesmo para ingressar com uma ação judicial objetivando retirar-se da situação de superendividamento, além disso, será de suma importância para aos magistrados que terão embasamento legal quando fundamentar as suas decisões em casos já existentes no judiciário, como as inúmeras ações revisionais propostas todos os anos no país. Destacando-se ainda a busca da prevenção e redução de sua ocorrência.

A estratégia visa a diminuir substancialmente o tempo de duração da lide, viabilizar a solução delas e de conflitos por intermédio de procedimentos simplificados e informais, reduzir o número de processos que se avolumam no Judiciário, alcançando, portanto, as ações em trâmite nos foros e as ocorrências que possam vir a se transformar em futuras demandas judiciais, concebidas como um mecanismo acessível a todo cidadão, enfrentando o gravíssimo fato da litigiosidade contida, por meios não adversariais de



resolução de conflitos, da justiça participativa e coexistencial, levando-se, enfim, instrumentos da jurisdição às comunidades.

Assim, o legislador brasileiro não deve permanecer alheio à necessidade de inclusão social dos consumidores excessivamente endividados, **tendo em vista** as repercussões negativas do fenômeno. Esta foi a preocupação que moveu o legislador francês conforme se extrai do art. 1º da Lei de 29.07.1998 ao dispor que “A presente lei visa garantir, no território nacional, o acesso efetivo a todos os direitos fundamentais no domínio do emprego, da moradia, da proteção da saúde, da justiça, da educação, da formação e da cultura, da proteção da família e da infância”.

Portanto o principal objetivo da atualização do CDC é trazê-lo a nova realidade social, econômica e tecnológica, de forma a construir relações éticas e equilibradas entre quem compra e quem vende produtos e serviços de qualquer tipo.

2.2.2 Importância da tipificação

Grande parte dos julgados no Brasil que versão sobre o superendividamento procedem dos Tribunais **do Rio Grande do Sul**. Estado pioneiro na discussão do tema. Como exposto, partiu do Estado à iniciativa para pesquisa e desenvolvimento de projetos na área. Neste sentido um entendimento do TJRS: APELAÇÃO CÍVEL.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO .LIMITAÇÃO. SUPERENDIVIDAMENTO. **PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL**. Limitação das consignações facultativas e obrigatórias nos vencimentos dos servidores públicos estaduais em 70% da sua remuneração mensal bruta. **Preservação do mínimo existencial** em consonância com o princípio da dignidade humana. Aplicação do art. 15 do Decreto nº 43.337/2004 com a redação dada pelo art. 3º do Decreto nº 43.574/2005.Ocorrência de extravasamento no caso concreto. Doutrina e jurisprudência. APELAÇÃO PROVIDA.SENTENÇA REFORMADA.

(TJ-RS - AC: 70035204718 RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sá Severino, Data de Julgamento: 20/05/2010, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/06/2010)

O superendividamento ainda é pouco discutido no judiciário, os poucos julgados sobre o tema, destacam a proteção **do mínimo existencial**, qual seja, a renda necessária para que o indivíduo viva de maneira digna e consiga resguardar provento suficiente para manter suas necessidades básicas, vestuário e alimentação , resguardando assim sua dignidade humana e da sua família. Os julgados sobre o tema estão começando a dar ênfase à necessidade de se preservar o mínimo existencial ao superendividado para que este consiga renegociar e pagar **as suas dívidas**, saindo do rol de superendividados e ao mesmo tempo para que sobreviva de maneira digna:

Direito Bancário. Superendividamento. Empréstimos consignados contraídos com três instituições financeiras distintas. Descontos superiores ao limite permitido. Ação pleiteando a redução. Sentença de procedência para limitar os descontos a 30% dos rendimentos brutos da autora. Recurso interposto por um dos réus. De acolhimento. Mitigação dos princípios da força obrigatória dos contratos e da autonomia da vontade em decorrência da função social dos contratos, sendo possível a revisão pelo Judiciário de maneira a restabelecer o equilíbrio nas relações. A ponderação entre o direito do credor à satisfação do seu crédito e o princípio da dignidade humana, fundamento da República previsto no art. 1º, III, da CRFB, impõem a limitação dos descontos ao percentual de 30% sobre a remuneração da devedora, como forma de garantir o mínimo necessário a garantir a sua subsistência. Matéria sumulada por este Tribunal de Justiça. Súmula nº 200: "A retenção de valores em contracorrente oriunda de empréstimo bancário ou de



utilização de cartão de crédito não pode ultrapassar o percentual de 30% do salário do correntista." Súmula nº 295: "Na hipótese de superendividamento decorrente de empréstimos obtidos de instituições financeiras diversas, a totalidade dos descontos incidentes em conta corrente não poderá ser superior a 30% do salário do devedor". Desprovisionamento do recurso.

(TJ-RJ - APL: 03482766420128190001, Relator: Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO, Data de Julgamento: 02/09/2020, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/09/2020)

O superendividamento é um problema tão grave que no Brasil que em 2005 entrou em vigor a lei de recuperação de falência das pessoas jurídicas (empresas), a mencionada lei surgiu devido a necessidade de ter na esfera empresarial um mecanismo que aceite a viabilidade da empresa em desequilíbrio financeiro, ou em circunstância de endividamento extremo. No entanto, à falência, ou melhor, o estado de superendividamento das pessoas físicas não existe lei própria que regulamente. Dessa maneira, é de indispensável e extrema importância a tipificação do superendividamento no ordenamento jurídico brasileiro, portanto, o Poder Judiciário terá instrumentos efetivos para o tratamento e prevenção desse problema.

Em síntese, o consumidor de boa-fé em situação de inadimplência, necessita urgentemente de norma legislativa, que tenha por propósito principal retirar esses indivíduos da exclusão social, motivada pelo superendividamento. É importante ainda que a regulamentação do instituto também verse sobre os mecanismos de prevenção de maneira que o consumidor se torne consciente quando da aquisição de crédito.

Deste modo, fica notória a relevância do projeto de lei analisado a ponto de que seja imprescindível a sua aprovação, para que finalmente seja dado o tratamento adequado ao superendividamento como representativo de um fenômeno social e jurídico da sociedade contemporânea. Tendo em vista que as mudanças sociais são latentes e constantes, é dificultoso para o legislador prever e positivizar hipóteses de aplicação das normas, situação que demanda a atualização das leis, sendo, portanto, o que se pretende com o projeto supracitado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado no presente trabalho, é indiscutível o fato de que o superendividamento é fenômeno ocorrente na sociedade contemporânea e decorrente principalmente da disseminação do crédito, por parte das instituições financeiras, de maneira desenfreada, distante de critérios bem balizados, desprovido de regulamentação normativa que tutelasse direitos e deveres das partes envolvidas nessa relação consumerista.

A abrangência estrutural desse fenômeno tão vigente na realidade dos Brasileiros na atualidade, foi discutida em dois seguimentos, tratando inicialmente os aspectos teóricos e em seguida os práticos. Proporcionando um melhor entendimento da consolidação do superendividamento, viabilizando, considerações sobre como acometer o fenômeno estudado de forma a evitá-lo e solucioná-lo. Consecutivamente, foi possível realizar uma análise do crédito e uma análise principiológica, identificando os princípios fundamentais do direito atingidos pela configuração do fenômeno. O superendividamento origina consequências, tais como a violação da dignidade da pessoa humana ao colocar o consumidor em extrema condição de vulnerabilidade, haja vista sua incapacidade de arcar com todos os débitos de forma a cercear preocupantemente suas condições de subsistência, constituindo tensões no seio da célula familiar, negligenciando o mínimo existencial, por exemplo.



Simultaneamente a dignidade da pessoa humana, foi narrado o **princípio da boa-fé** objetiva nas relações contratuais, sobretudo nas consumeristas, o qual verificou-se também sua violação, por inadimplemento de seus deveres anexos, a exemplo, da informação, transparência, cooperação por parte dos fornecedores por conta do seu arsenal estratégico perverso visando propositalmente um envolvimento do consumidor em armadilhas que prendem o consumidor em situação de endividamento excessivo. No tangível ao consumidor, a boa-fé é entendida como requisito fundamental para que ele receba a tutela merecida para esta condição, não sendo permitido, portanto, o consumidor ter se enquadrado em tal estado por ter contraído empréstimos intuindo meramente a satisfação de desejos supérfluos. Por tanto, tendo por base a análise do aspecto prático do fenômeno estudado, em última análise, ressaltou-se **a necessidade de prevenção e tratamento**. Daí a necessidade da aprovação **do Projeto de Lei 3515/2015** que se propõe a tutelar o consumidor em situação de superendividamento, baseando na regulamentação preventiva considerando a fragilidade do consumidor perante os mecanismos de oferta e fornecimento de crédito com o devido aparato legislativo.

Um ponto importante para que o superendividamento seja reconhecido como como um fenômeno jurídico-social é a sua complexibilidade, merecendo por tanto destaque e preocupação de todos os órgãos capazes de proporcionar o devido combate. O **Projeto de Lei 3515/2015** configura em si um otimismo para o ordenamento jurídico, ao trazer merecida atualização ao **Código de Defesa do Consumidor** nesse caminho pela promoção da **defesa do consumidor** enquanto vulnerável perante aos fornecedores, tendo-se em mente que o importante é sempre caminhar em direção à evolução e efetivação, nunca ao retrocesso.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Livia. CAMPBELL, Colin. Cultura, consumo e identidade. Rio de Janeiro: FGV, 2006.
- BAUMAN, Zygmunt. Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. O **direito do consumidor** comentado. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 218-219, apud EFING, Antônio Carlos. Fundamentos do direito das relações de consumo. 2ª ed. – Curitiba: Juruá, 2004, p. 197.
- BERTONCELLO, Karén Rick Danilevicz. **Superendividamento do Consumidor**: mínimo existencial: casos concretos. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015. p. 53.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 05 set. 2020.
- _____. Lei 8.078/1990, dispõe sobre proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em 01 out. 2020.
- CAMPBELL, Colin. A ética romântica e o espírito do consumismo moderno. Tradução de Mauro Gama. Rio de Janeiro: Rocco, 2001.
- CARVALHO, Diógenes; FLÁVIO, Amanda. Vulnerabilidade comportamental do consumidor: porque é preciso proteger a pessoa superendividada. Revista de **Direito do Consumidor**, v. 104, 2016, p. 181 e seg.
- CINTRA, Marcos Antônio Macedo. A reestruturação patrimonial do sistema bancário brasileiro e os ciclos de crédito entre 1995 e 2005. A supremacia dos mercados e a política econômica do governo Lula. São Paulo: Unesp, 2006, p. 338.
- COSTA, Geraldo de Faria Martins da. Superendividamento: A Proteção do Consumidor de Crédito em Direito Comparado Brasileiro e Francês. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002
- EFING, Antônio Carlos. Contratos e procedimentos bancários à luz **do Código de Defesa do Consumidor**.



2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- FRADE, Catarina (coordenadora). Desemprego e sobreendividamento dos consumidores: contorno de uma 'ligação perigosa'. Projecto Desemprego e **Endividamento das Famílias** PIQS/ECO 50119/2013. Relatório Final. Governo da República Portuguesa: Fundação para a Ciência e a Tecnologia. p. 13
- MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento dos superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no **Rio Grande do Sul**. In: _____; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coor.). Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e Crédito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
- MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BORTONCELLO, Káren. **Prevenção e Tratamento** do Superendividamento. Caderno de Investigações Científicas, v. 1, 2010.
- MERCADANTE, Aloísio. O governo Lula e a construção de um Brasil mais justo. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2010, p. 67
- MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 129.
- PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de Direito Civil e Contratos. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- RAYMOND, Guy, 2011 apud BERTONCELLO, Karén Rick Danilevicz. **Superendividamento do Consumidor**: mínimo existencial: casos concretos. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015. p. 51.
- RIZZARDO, Arnaldo. Títulos de crédito. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- SANTOS, Susana Ferreira dos. Regime jurídico dos contratos de crédito aos consumidores: algumas notas. Revista luso-brasileira de direito do consumo, Curitiba, Editora Bonijuris, n.9, jan./mar., 2013, p. 125-139.
- SERASA EXPERIAN. Inadimplência aumenta 2,6% em janeiro, segundo Serasa Experian. Disponível em <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/inadimplencia-aumenta-26-em-janeiro-segundo-serasa-experian>. Acesso em 16 nov. 2020.
- SILVA, De Plácido. Vocabulário jurídico. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- SOARES, Ricardo Maurício Freire. A Nova Interpretação do Código Brasileiro **de Defesa do Consumidor**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva



=====

Arquivo 1: [TCC- Jullia Fernandes Monteiro.docx](#) (8037 termos)

Arquivo 2:

https://www.univates.br/media/graduacao/direito/PRINCIPIOS_ADOTADOS_PELO_CODIGO_DO_CONSUMIDOR.pdf (4939 termos)

Termos comuns: 212

Similaridade: 1,66%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC- Jullia Fernandes Monteiro.docx](#). Os termos em vermelho foram encontrados no documento

https://www.univates.br/media/graduacao/direito/PRINCIPIOS_ADOTADOS_PELO_CODIGO_DO_CONSUMIDOR.pdf

=====

SUPERENDIVIDAMENTO **DO CONSUMIDOR**: O ATUAL CENÁRIO DAS RELAÇÕES CONSUMERISTAS E O MECANISMO DE PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO

Jullia Fernandes Monteiro

[1: Acadêmica **do Curso de Direito da** Universidade Católica do Salvador. E-mail: jullia_fernandes_98@hotmail.com]

Prof. Msc. Humberto Gustavo Teixeira

[2: Orientador. Mestre em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Urbano pela Universidade Católica

do Salvador. Professor da Universidade Católica do Salvador. E-mail: humberto.teixeira@pro.ucsal.br]

RESUMO: O superendividamento **do consumidor** é uma realidade que se consolida na sociedade atual. É notório que o endividamento extremo tem crescido acentuadamente com o passar dos anos. Os consumidores são constantemente acertados pelas persistentes e altamente abusivas práticas mercadológicas de fomento ao consumo de crédito. Para contornar essa realidade, portanto, mostra-se necessário que o Estado, como corresponsável pelo surgimento de uma massa de endividados, implemente novas políticas e mecanismos de prevenção ao superendividamento, atuando, ainda, na mitigação deste. O presente trabalho busca evidenciar a realidade do consumidor brasileiro diante do fenômeno do superendividamento, utilizando uma abordagem qualitativa, fundada em estudos históricos, legal, doutrinário, artigos científicos e revistas eletrônicas para concluir a importância do Projeto de Lei nº 3.515/2015, em tramitação na Câmara dos Deputados.

Palavras-chave: **Direito do Consumidor**. Superendividamento. Alteração do **Código de Defesa do Consumidor**.

ABSTRACT: Consumer over-indebtedness is a reality that is consolidated in today's society. It is well known that extreme indebtedness has grown sharply over the years. Consumers are constantly hit by persistent and highly abusive marketing practices to encourage credit consumption. To circumvent this reality, therefore, it is necessary that the State, as co-responsible for the emergence of a mass of indebtedness, implements new policies and mechanisms to prevent over-indebtedness, also acting in its mitigation. The present work seeks to highlight the reality of the Brazilian consumer in the face of the phenomenon of over-indebtedness, using a qualitative approach, based on historical, legal, doctrinal studies, scientific articles and electronic journals to conclude the importance of Bill No. 3,515 / 2015, in



progress in the Chamber of Deputies.

Keywords: Consumer Law. Over-indebtedness. Amendment to the Consumer Protection Code.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO 1 PERSPECTIVA TEÓRICA SOBRE O SUPERENDIVIDAMENTO 1.1 O Fenômeno do superendividamento 1.1.1 Evolução histórica do consumo e o surgimento do superendividamento 1.1.2 Realidade contextual do crédito 1.1.3 Práticas mercadológicas abusivas de fomento ao consumo de crédito 1.1.4 Conceito do superendividamento 1.2 Considerações principiológicas e sociológicas em torno do aspecto jurídico do superendividamento 1.2.1 Dignidade da Pessoa Humana e o mínimo existencial 1.2.2 Boa-fé e o superendividamento 2 UMA ANÁLISE PRÁTICA SOBRE O ENDIVIDAMENTO EXTREMO 2.1 Evolução Histórica do Código de Defesa do Consumidor Brasileiro 2.2 O Projeto Brasileiro para alteração do CDC visando a proteção do superendividamento 2.2.1 Aspectos que originaram sua criação 2.2.2. Importância da tipificação CONSIDERAÇÕES FINAIS REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

Atualmente, constata-se o crescimento alarmante do superendividamento, um fenômeno que causa grande impacto na vida do consumidor, principalmente porque atinge sua dignidade humana, pois acarreta restrições que provocam a exclusão do endividado do mercado de consumo.

Nota-se que mercado de consumo é o grande responsável pela economia de um país, é através dele que os consumidores adquirem produtos e utilizam serviços diversos, fazendo alavancar a economia, aumentando a oferta de emprego e renda.

Acontece que, o aumento do consumo não acarretou apenas benefícios, consigo veio também um problema crônico e preocupante, como o endividamento do consumidor. O endividamento é uma celeuma da sociedade de consumo mundial, que ao passar dos anos vem afetando a subsistência das famílias, em especial as de média e baixa renda.

São vários os motivos que propiciam o endividamento extremo, cumpre destacar que os fornecedores de crédito vem adotando uma postura abusiva, na medida em que concedem o crédito sem observar os pressupostos necessários, tais como a condição econômica de adimplemento pelo consumidor, e a existência de outras dívidas já adquiridas anteriormente, que possam deixar o consumidor sem condições de promover o seu próprio sustento. A não observância desses pressupostos rompem com o princípio da boa-fé, pois o fornecedor deixou de tomar as cautelas necessárias para garantir a quitação da dívida. Ocorre que o conjunto de leis/normas que compõem o ordenamento jurídico brasileiro, não contém regras específicas para tratar o fenômeno do superendividamento. Desta forma, mesmo que a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor, sustentem o princípio da dignidade humana, da vulnerabilidade, boa-fé, equilíbrio contratual, informação e transparência, existe a necessidade de uma normatização específica para falência do homem comum, tendo em vista a necessidade de dar uma chance ao consumidor de recomeçar, pagando as suas dívidas através de um plano de pagamento. Tal norma deve trazer ainda garantias de proteção diante de práticas abusivas.

Diante do exposto, percebe-se a importância de um estudo mais aprofundado em busca de mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento, posto que é uma questão de extrema relevância, já que o consumismo é um fator formidável para uma sociedade capitalista. De modo que as pessoas são influenciadas a procurar meios para tornarem suas vidas mais honradas, sendo instigadas a buscar sempre um produto novo, essencial ou não.



Portanto, conclui-se **que o Código de Defesa do Consumidor** não foi preparado para o acontecimento desse fenômeno global, e ao analisá-lo verifica-se que ele não possui dispositivos característicos para a **proteção do consumidor** superendividado e nem meios para resolução do problema.

1 PERSPECTIVA TEÓRICA SOBRE O SUPERENDIVIDAMENTO

1.1 O Fenômeno do superendividamento

1.1.1 Evolução histórica do consumo e o surgimento do superendividamento

Inicialmente, é fundamental conceituar os termos consumo e consumismo. O primeiro diz respeito ao processo de satisfação de necessidades individuais (BARBOSA; CAMPBELL, 2006, p. 26) e apesar de suas características mudarem constantemente, é um fenômeno antigo, que existiu **em todos os** tipos de sociedade. O segundo, **por sua vez**, manifesta-se quando o consumo assume um papel fundamental nas relações sociais, transformando-se na principal força propulsora e operativa da sociedade (BAUMAN, 2008, p. 37-41).

Sabe-se que a sociedade está em constante evolução, abarcando surgimentos de novos costumes, novas realidades. No entanto, produzir e consumir **bens e serviços** são atividades humanas que estão presentes desde épocas mais remotas.

Nesse sentido, no período da antiguidade se tem narrações de exploração comercial. Os exercícios comerciais sempre estiveram fortemente incumbidos na cultura dos povos. Antes, o fabricante e o consumidor constituíam uma relação de compra e venda equilibrada, isto porque a negociação era feita de forma direta entre o artesão e o comprador. O vendedor era a pessoa que confeccionava e vendia o produto, **dessa forma, as** duas partes continham absoluto conhecimento das formas de pagamento, produção, entrega e uso do produto em questão.

Contudo, com o surgimento da industrialização, a produção em massa descaracterizou a interação personalizada **entre consumidor e fornecedor**. Foi com o advento da Revolução Industrial e da Segunda Guerra Mundial que o artifício de industrialização e a comercialização das mercadorias passou por avanços tecnológicos e de interligação das comunicações entre todas as nações do mundo. Essas transformações caracterizaram a produção e distribuição **de bens e serviços** em larga escala, surgindo, com isso, uma corrida cada vez maior pelo consumo.

Apesar das importantes mudanças proporcionadas pela industrialização e, conseqüentemente, pela globalização, o intenso ritmo de produção aliado ao consumo exacerbado acarretou desequilíbrios econômicos e financeiros, acentuando **a vulnerabilidade do consumidor** e o crescimento de uma massa de endividados.

Esse consumo desenfreado começou a se enraizar nos hábitos da população até alcançar uma importância central na sociedade, tornando-se quase uma filosofia de vida da modernidade. Atualmente é considerado para a maioria das pessoas o centro de suas vidas (CAMPBELL, 2001, p. 47).

Neste seguimento, as modificações suportadas pela sociedade acarretam circunstâncias fáticas nunca ocorrida antes, que resultam nos malabarismos dos gestores **do sistema jurídico** em tentar buscar alternativas para sanar as lacunas normativas existentes no ordenamento jurídico, criando argumentos na tentativa de forçar modernizações legislativas.

No tocante ao **Código de Defesa do Consumidor** não poderia ser diferente, visto que não afasta a dinâmica mencionada acima, pois o seu texto redigido à época de sua promulgação, no ano de 1990, não estava preparado e não tinha como antever o crescimento e consolidação do comércio virtual, mediante ao crescimento exponencial dos métodos de contratação à distância, fora as inovações de formas **de**



consumo e os avanços e transformações tecnológicas.

Dentro das modificações mencionadas, não foi possível antever ainda a pulverização e dispersão do crédito, aparecendo muitas facilidades de acesso a serviços e produções, assinalar-se, assim, um estímulo ao que se tem atualmente como cultura do crédito, que dá margem ao consumo desenfreado. Diante da narrativa acima, percebe-se os caminhos percorridos para composição do atual cenário do endividamento extremo. Atualmente, segundo dados da Serasa Experian, o número de brasileiros inadimplentes chegou a 63,8 milhões em janeiro/2020, aumento de 2,6% **com relação ao** primeiro mês de 2019. O volume de pessoas com contas em atraso representa 40,8% da população adulta do país. Na análise com dezembro/19, a variação foi de 0,8%.

Nessa linha podemos perceber que **de acordo com a** pesquisa realizada pelo Serasa Experian em janeiro /2020, a inadimplência dos consumidores decorrente de bancos e cartões lideram o seguimento com a maior representatividade.

Figura 1 - Nível De Inadimplência dos Consumidores (Serasa Experian, 2020).

Em outros termos, o comércio do crédito vem oferecendo suporte ao superendividamento, pois encoraja comportamentos desequilibradas, que resultam no fenômeno do endividamento extremo como efeito sucedido do somatório da utilização e da disponibilização desmedida.

A dispersão do crédito sem restrição, não estando presentes critérios de disseminação, e, acima de tudo, não regulamentado, ensejou à formação de um fenômeno no qual as pessoas passam a adquirir crédito de forma descomedida a ponto de se enquadrarem em estado de insolvência consubstanciando um amontoado de dívidas aglomeradas, criando um contexto de imenso desconforto, desprestígio **para o próprio** indivíduo enquadrado como endividado, fator que se estende a sua família, acendendo os mais perversos efeitos econômicos, sociais e psicológicos.

Diante disso, é possível perceber o qual grave é o problema social do superendividamento e necessidade de apreciação do tema em questão, conforme aposto no aludido caderno de Investigação Científica sobre prevenção e tratamento do superendividamento.

O superendividamento acomete um número grande de pessoa, são sujeitadas a ter uma existência indigna , careada ao pagamento imortalizado de um débito insolúvel, portanto percebe-se que o superendividamento termina por afetar também à economia, pois o indivíduo não mais integra o **mercado de consumo**, minimizando seu potencial de compra e ficando o indivíduo vedado de novos investimentos. Deste modo, é um fenômeno muito complicado e que requer respostas justas e concretas **por parte do** Estado e da sociedade, principalmente por intermédio da criação de ações de prevenção e tratamento. **De modo a** assegurar ao mesmo tempo **o respeito à** dignidade da pessoa humana e o crescimento econômico (MARQUES; LIMA; BORTONCELLO, 2010).

1.1.2 Realidade contextual do crédito

É de notoriedade pública que o crédito tornou-se imperioso na sociedade de consumo, estando inserido na vida cotidiana dos indivíduos, as relações creditárias estão escoradas em dois elementos (confiança e tempo).

A confiança deve ser encarada sob dois aspectos: (a) subjetivo **que consiste na** crença **de que o** credor deposita na pessoa do devedor de que preenche os requisitos morais básicos necessários à efetivação do negócio de crédito, ou seja, que o devedor aplicará a sua capacidade econômica no adimplemento de sua



obrigação, correspondente ao pagamento do empréstimo no prazo determinado; (b) objetivo compreende a certeza que o credor tem **de que o** devedor possui capacidade econômica e financeira para lhe restituir a importância no termo final do prazo resultando essa confiança no conhecimento da renda e do patrimônio do devedor (RIZZARDO, 2006).

Já, o termo “tempo” na linguagem jurídica exprime em princípio, duração, percurso, período, ou prazo, em que as coisas se cumprem, ou ainda o momento, a oportunidade, ou a época, em que as coisas e os fatos se registram (SILVA, 2006).

Portanto, pouco implica o objeto da prestação: pode ser um montante de dinheiro, um serviço ou coisa. O que é fundamental e diferencia a operação de crédito, de uma operação à vista é a quitação fracionada (diferimento) do tempo. **O fornecedor de** crédito concorda em esperar um determinado prazo para exigir a liquidação de seu crédito (MARQUES; LIMA; BORTONCELLO, 2010).

Cabe salientar que o STF reconheceu a relação contratual de crédito, como **relação de consumo**, não só, mas por estar textualmente inserida na redação do § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.078/1990.

Logo o crédito se perfectibiliza como ato o fornecedor-banco, administradora do cartão ou financeira entregar dinheiro ou crédito monetário ao consumidor-devedor em que cabe a este “pagar” os juros (preço do crédito) e devolver o principal corrigido, caso ocorra inflação e mais algumas taxas pelo uso deste tipo de crédito (MARQUES, 2010).

Porém, o crédito também tem seus aspectos negativos, que funcionariam como alavanca para o problema figurado pelo superendividamento sob a ótica dos fatores atraentes, que envolvem o consumidor nessa encruzilhada consubstanciada no contrair de uma dívida insolúvel e comprometedora do mínimo existencial.

No Brasil, analisando o extenso processo de retenção e estabilização do processo inflacionário, que marcou a economia do país até o final dos anos 90, o microcrédito para o consumo surgiu como política pública para o aumento de emprego e renda, no entanto gerou também um grande perigo, especialmente para população de baixa renda: o risco do endividamento excessivo das famílias ou superendividamento. Isto porque, embora o crédito signifique desfrutar imediatamente de rendimento que não possui, autorizando assim adiantar a fruição de determinados bens, implicando ao mesmo tempo uma penhora do rendimento futuro do indivíduo, atribuindo aos devedores um sacrifício financeiro por períodos mais ou menos longos (FRADE, 2013, p. 13.).

A expansão da oferta do crédito começa em 2003, havendo, por parte dos bancos, a modificação de seus portfólios de ativos, fomentando a expansão do crédito, sobretudo do crédito pessoal, com o aumento do poder de compra dos agentes econômicos. O consumo no mercado interno teve importante participação na política econômica do governo Lula, pois o eixo dinamizador da economia, que antes era cumprido pelas exportações, passou a ser reforçado pelo mercado interno. Juntamente com outros indicadores sociais do período (MERCADANTE, 2010, p. 67).

Os bancos adotaram ainda uma expansão de suas redes de correspondentes bancários, tais como farmácias, mercados e lojas de material de construção, habilitados a prestar serviços financeiros, com vistas ao aumento do financiamento das famílias, o que redundou na quase duplicação do número desses correspondentes bancários, saltando de 24.709 em dezembro de 2002, para 40.411 em junho de 2006 (CINTRA, 2006, p. 338.).

Portanto, tais questões foram fundamentais para o desenvolvimento e a expansão do crédito no Brasil. Contudo o crescimento do consumo ao crédito, o aumento do desemprego, das taxas de juros e da inflação têm um efeito direto **para o consumidor**: a dificuldade em pagar dívidas.

Sabe-se que os juros altos fazem a dívida crescer, boa parte dos juros tem o rendimento calculado **com**



base na taxa básica de juros (Selic). Uma ferramenta para controlar a inflação do país que pode ser entendida como um indicador da nossa situação econômica. Todavia, a Selic historicamente nunca esteve tão baixa, porém, os consumidores continuam pagando altos juros aos bancos e financeiras, isto ocorre porque os custos das operações de créditos continuam sendo calculados considerando o alto risco de inadimplência, logo, os fornecedores de crédito elevam as taxas de juros sem atenção ao consumidor, pensando apenas no lucro, criando um círculo vicioso, onde o consumidor precisa sempre adquirir crédito para quitar empréstimos já realizados.

Logo, diante do contexto descrito, aumenta a importância do debate acerca da prevenção e tratamento do superendividamento no Brasil, buscando ainda exaurir outras práticas que desencadeia o endividamento extremo.

1.1.3 Práticas mercadológicas abusivas de fomento ao consumo de crédito

Com base no conteúdo do **Código de Defesa do Consumidor** (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) Capítulo V, “Das práticas comerciais”, o preceito da corrente exposição agrupa-se estritamente na subdivisão, primeiramente das práticas abusivas e em seguida da cobrança de dívidas, os quais serão destrinchados a partir do positivado nos artigos 39 a 42 do CDC.

As práticas abusivas são comportamentos divergentes com os padrões mercadológicos de boa conduta em **relação ao consumidor que** exacerbam a disparidade já existente numa **relação de consumo** entre o **fornecedor e consumidor** (BENJAMIN 2004, p. 197). Sabe-se que a **vontade das partes** não afasta as normas de ordem pública, fator que determina e fortifica a proteção patrimonial ou não patrimonial do sujeito.

Constata-se que os agentes econômicos têm ultrapassado as demandas meramente materiais **dos produtos e serviços para** explorar impulsos emocionais e sensoriais dos consumidores no fomento do consumo, utilizando-se de práticas mercadológicas, tais quais o neuromarketing e obsolescência planejada, que são capazes de reconduzir todo o **mercado de consumo**.

Importa então destacar quais as principais condutas, realizadas pelas instituições financeiras, que vem sendo documentadas como práticas abusivas ao consumidor do crédito, nos termos dogmáticos do que está exposto aqui. Relacionando as principais causas imediatas do superendividamento, referentes às práticas sociais que fundamentam a existência do fenômeno, Antônio Carlos Efig (2012, p. 674-675) aponta o seguinte:

A concessão irresponsável do crédito; a publicidade do crédito fácil (“sem custo”); **a falta de** informação para o cidadão; **a falta de** formação do cidadão brasileiro para compreender o impacto das taxas de juros em seu contrato, bem como o comprometimento da renda com o custo do crédito tomado; a formação do spread bancário com base em uma inadimplência provisionada de forma pessimista (não realista); **a falta de** concorrência do setor bancário; falta de controle e intervenção estatal nos contratos privados (em que pese o caráter cogente e preventivo do **Código de Defesa do Consumidor**); e, por fim, **a falta de** comprometimento (responsabilidade) da concedente com o sucesso do crédito (função socioambiental).

Analisando a exposição de práticas sociais que representam fatores concorrentes ao fenômeno do superendividamento, pode-se, então, extrair basicamente duas principais práticas abusivas, a primeira sendo a concessão irresponsável do crédito (que possui como causas estruturais, no sistema financeiro, outras práticas relacionadas à formação do spread bancário e à socialização das perdas da instituição financeira) e a segunda, a publicidade abusiva na oferta de crédito, que se relaciona com **a falta de**



informação ou formação do cidadão/consumidor brasileiro para compreender as implicações que o crédito representa para suas economias.

Entretanto, o tema da publicidade abusiva, na oferta **de produtos e serviços** ao consumidor, não caracterize nenhuma novidade, é verificável, também no **âmbito das relações** consumeristas relativas ao crédito, a presença desse desvio, geralmente associado à promessa de crédito fácil, com dizeres gerais associados à inexistência de encargos, ou destinado a pessoas que à primeira vista não teriam acesso (pessoas com o nome em cadastros restritivos, pessoas de classe social menos favorecida, sem condições econômicas de assumir um crédito, etc.) a tal modalidade de negócio. Essa publicidade geralmente mascara o **fato de que** os encargos contratuais (particularmente os juros cobrados) são muito altos, em virtude do alto risco que a concedente está assumindo.

O outro conjunto de práticas abusivas, reunidas aqui sob a denominação de “concessão irresponsável do crédito” ou simplesmente “crédito irresponsável”, representa um tema mais recente, embora também já esteja bem documentado em doutrina abalizada sobre a matéria. A este respeito, comentando o caso do Direito português, já se tem o seguinte (SANTOS, 2013, p. 133):

A responsabilidade dosadores de crédito pela não assunção dos seus poderes-deveres é uma responsabilidade contraordenacional, com o conseqüente pagamento de coimas (e agora com valores que realmente são cominativos) e sanções acessórias. Note-se que, se posteriormente houver **o intuito de** ampliar o crédito, a solvabilidade do consumidor de crédito terá que ser analisada novamente pelo respectivo vendedor do crédito. Em jeito de conclusão, o atual regime jurídico **dos contratos de** crédito ao consumidor visa contrariar a irresponsabilidade na concessão do crédito. Em princípio, só se deve aceder ao crédito quem esteja em condições de honrar os seus compromissos financeiros.

O CDC **no texto do** seu artigo 4º determina um conjunto de diretrizes e normas em **proteção do consumidor por** meio de **Política Nacional das relações de Consumo**, que tem como propósito amparar as **necessidades dos consumidores** ao assegurar respeito, **dignidade, saúde e segurança**, proteger **seus interesses econômicos, qualidade de vida**, harmonia e transparência **nas relações de consumo e atendidos os seguintes princípios**.

Cabe salientar ainda que faz parte da principiologia **de todo o direito do consumidor a** defesa genérica contra todas as formas de práticas comerciais abusivas, o que é frisado como direito “básico” **do consumidor no art. 6º, IV, do CDC**, in verbis, “IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no **fornecimento de produtos e serviços;**”

Ocorre que as recentes inovações tecnológicas no campo mercadológico, com o incentivo financeiro que provém do acréscimo no consumo, têm ocorrido em um ritmo acelerado **e que não** conseguem ser fielmente acompanhadas pela necessária compreensão jurídica.

1.1.4 Conceito do superendividamento

Compreende-se o superendividamento como a impossibilidade integral de o devedor/consumidor, pessoa física, **de boa-fé**, arcar com o pagamento de suas dívidas vencidas e vincendas decorrentes do consumo (excluídas as dívidas com Fisco, oriunda de delitos e de alimentos) (MARQUES, 2006).

Deste modo, diante das informações trazidas conclui-se que superendividamento pode ser caracterizado como um situação de insolvência e de liquidez do consumidor, visto que o desequilíbrio econômico e financeiro de natureza estrutural e duradoura, vêm afetando uma grande parte da população brasileira,



que fica impossibilitada de adimplir suas dívidas no momento em que elas se tornam pretensivas, muitas vezes dificultando o custeio de despesas de subsistência.

O superendividamento não abarca os devedores que possuem algum meio idôneo ou bem **que possa ser penhorado** para pagar suas dívidas. Engloba somente pessoa física que usa o crédito para adquirir **produtos e serviços** e torna-se demasiadamente inadimplente ao ponto de requerer auxílio ao Judiciário para renegociar suas dívidas (WODTKE, 2014. p. 4.). Por último, estabelece **como um dos** requisitos para caracterizar e conceder auxílio ao superendividado, **o princípio da boa-fé** que diz respeito a padrões de conduta como parâmetros de cooperação, **honestidade e lealdade**, presente em **todas as relações** consumeristas, conforme o art. 4º, inciso III, do **Código de Defesa do Consumidor** (PEREIRA, 2015). Diversos são os motivos convergentes para conjuntura do endividamento extremo submergindo desde atuação dos fornecedores de crédito de forma ostensiva como já menciona, até a omissão do Estado em acautelar e conter a abusividade vigente **no mercado de consumo** brasileiro.

O superendividamento dos consumidores é tema de fundamental relevância ao universo jurídico, **tendo em vista** que é um infortúnio que acomete diversas sociedades ocidentais, mormente aquelas que são assinaladas pelo consumo exacerbado (BATTELLO, 2014, p. 211), e dá ensejo a inúmeras consequências gravosas para os consumidores, a economia e a sociedade como um todo.

O Estado tem como dever **a proteção aos** consumidores, principalmente no que diz respeito a políticas econômicas adequadas a atender suas necessidades e resguardar sua dignidade. Uma vez reconhecido o endividamento excessivo como uma violação à dignidade do consumidor, não há razão para o tema continuar sendo olvidado pelo legislador brasileiro (COSTA, 2002, p. 36-37).

Ante os prejuízos trazidos por esse fenômeno para a sociedade moderna, é essencial que haja, em nosso ordenamento jurídico, uma regulamentação especial sobre o tema, objetivando prevenir e remediar situações deste.

1.2 Considerações principiológicas e sociológicas em torno do aspecto jurídico do superendividamento

O fenômeno do superendividamento traz consigo **a necessidade de** um estudo e a realização de uma análise de um viés principiológico, sob a premissa de quais princípios classificados como fundamentais estão implicados na dinâmica do endividamento extremo, especialmente, sendo flexibilizados e coincidentemente violados, acordando aos poucos a seriedade e gravidade dessa supressão.

Inicialmente, faz-se mister salientar que o texto constitucional adotado no Brasil, possui particularidades de um estado social, sendo o seu discurso direcionado a ideia de se interpretar e executar os ordenamentos constitucionais **nas relações entre** os particulares, com o intuito de alcançar e alavancar a dignidade da pessoa humana, cujo são localizados **no texto do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988.

Por essa razão é de grande relevância **o princípio da** dignidade da pessoa humana, que vem sendo concretizado pela jurisprudência prática, na qualidade de fundamento do **Estado Democrático de Direito**, como alusivo hermenêutico que torna de fácil interpretação toda a normativa jurídica, **na maioria das vezes** superando a literalidade dos textos legais (SOARES, 2009).

É patente que, ao entender a relevância dos princípios fundamentais, está notória **a necessidade de** que estes fiquem assegurados igualmente pelas normas infralegais, necessitando estas, ter como matéria a proteção dos referidos princípios. Nesse seguimento, o artigo 4º do **Código de Defesa do Consumidor** constitui mecanismos para garantir os princípios fundamentais constitucionais, deliberando como instrumento **deste código**, a fundação de uma **Política Nacional de** Consumo, perante as normas de ordem



pública e social, pela forma única e uniforme da disciplina jurídica, serão acolhidas as **necessidades dos consumidores**, assim como **o respeito à sua dignidade**, segurança e saúde, a cobertura **de seus interesses econômicos**, **a melhoria da sua qualidade de vida**, **bem como transparência e harmonia das relações de consumo**.

Ocasionalmente ao Estado como fiel protetor **das relações de consumo de modo a** notar suas nuances sempre **de acordo com o princípio da** dignidade da pessoa humana o que torna possível **afirmar que o** intervencionismo tornou-se **um dos principais** instrumentos para se realizar a justiça distributiva conforme preconiza **a Constituição Federal**.

Assim sendo, passou a ser realizado vários estudos **a fim de que** se alcance soluções e respostas **no sentido de** minimizar o superendividamento, na tentativa de adequar-se os casos e a forma pela qual o Estado pode ser acionado para atuar e defender as relações entre particulares que cheguem a violar os direitos fundamentais de **uma das partes**.

1.2.1 Dignidade da Pessoa Humana e o mínimo existencial

O **Código de Defesa do Consumidor** busca proteger o sujeito mais vulnerável **nas relações de consumo**, logo é função do Código garantir **que o consumidor** tenha resguardado o seu mínimo necessário para sobrevivência, melhor dizendo, é necessário proteger a dignidade da pessoa humana, para que esta não seja excluída do **mercado de consumo** ou da sociedade, já que estando inadimplente, possuindo dívidas acumuladas, poderá arcar com a inclusão do seu nome nos registros de empresas de proteção ao crédito, e, desta forma, as atividades de crédito serão impedidas a este consumidor.

O consumo **de produtos e serviços** está diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana, à sua existência e sobrevivência digna, pois não há como conceber a ideia de existência digna de um ser humano sem que tenha acesso **a produtos e serviços** essenciais de qualidade e com segurança.

Nota-se ainda que o endividamento exagerado acarreta consequências pluridisciplinar acertando não só os consumidores, mas toda a sua família, vez que a impossibilidade de conseguir realizar a quitação das suas dívidas desestrutura a rotina **de todo o** sistema família, gerando discórdia, agressividade e diversos outros fatores que afetam **o comportamento das** pessoas, pois as decorrências do superendividamento não afeta apenas o ter o mínimo para sobreviver e alimentar, mas também fatores externos e imprevistos que desequilibram o indivíduo que encontra-se nessa circunstância.

Logo, o fenômeno do endividamento do consumidor causa grande impacto na vida das pessoas, principalmente porque abala **a sua dignidade** humana, fundamento **da Constituição Federal** Brasileira, art. 1º, III, ocasionando a sua eliminação do **mercado de consumo e** por conseguinte a exclusão social, dado que o endividado se encontra impossibilitado de continuar consumindo e adquirindo serviços ou produtos que a coletividade impõe para aceitação dos indivíduos (TEIXEIRA; SONCIN, 2015, online).

Neste sentido, o mercado e as relações consumeristas precisam ser regulados/controlados pelo Estado, que passou a exercer papel de verdadeiro garantidor do ordenamento constitucional.

No Brasil, o prestigiado princípio da dignidade da pessoa humana, foi elevado **à qualidade de** norma embaladora **de todo o** ordenamento constitucional, ocasião em que baseia a cidadania das garantias fundamentais **no mercado de consumo**. Em decorrência, **o princípio da** dignidade humana pode ser explanado também no Título VII **da Constituição Federal** brasileira, quando o seu art. 170 constitui que **a ordem econômica**, baseada **na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa**, **tem** como fundamento garantir a todos vivência digna, segundo **os ditames da justiça social** e consecutivamente a leitura do inciso V, que aborda a **defesa do consumidor** (SOARES, 2009).



Seguindo o mesmo entendimento é possível assinalar **que o Código de Defesa do Consumidor é** mecanismo de elevação de igualdade material e de justiça, ficando notório e evidente que o desempenho do Código é transpor os direitos fundamentais constitucionalmente consagrados **para as relações de consumo.**

Destaca-se por tanto o dever do Estado de garantir ao cidadão as condições mínimas para uma vida digna, ou seja, o Estado passa a ter o dever jurídico de fundar políticas públicas para que seja reconhecida e atribuída a cada ser humano o mínimo existencial, como algo que lhe é inerente, colocando , assim o humano como base principal **do ordenamento jurídico.**

Sabe-se que todos os indivíduos nascem livres e com os mesmos direitos, logo **o princípio da** dignidade da pessoa humana abrange um conjunto de valores, que **tem por objetivo** garantir à defesa dos direitos individuais do ser humano. São eles direitos, liberdades e garantias (art. 5º); direitos sociais (art. 6º) interesses que diz respeito aos trabalhadores e à vida humana (art 7º), direitos de participação política (art . 14). Dessa forma, cabendo ao Estado confirmar a sua efetivação.

Portanto, a dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral essencial à pessoa, que mostra-se na autodeterminação responsável e consciente da própria vida, logo o indivíduo espera ser respeitado, portanto o estatuto jurídico deve assegurar um mínimo invulnerável, **de maneira que** apenas excepcionalmente possam ser realizadas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas nunca menosprezando a necessária estima que merece todos indivíduos como seres humanos (MORAES, 2004).

O consumismo **por sua vez** provoca uma exclusão social do consumidor, atingindo sua dignidade, pois não consegue sustentar o mínimo para sua sobrevivência como água, energia, alimentação, moradia e outras despesas básicas, passando de um problema individual para social, ou seja, o superendividamento **do consumidor.**

A proteção de um valor mínimo mensal reservado à manutenção da subsistência do devedor e de sua família é frequente em vários ordenamentos jurídicos que disciplinam o superendividamento, dentre eles Alemanha, Holanda, Bélgica, dentre outros. No ordenamento jurídico francês, o cálculo é realizado **com base na** parte impenhorável dos rendimentos do devedor, de forma **que o valor** a ser protegido deve ser igual ou maior que a parte impenhorável, conforme o art. R. 3252- 2 do Code du travail, com alteração em 2011 (BERTONCELLO, 2015. p. 53).

Diante desse raciocínio, o fenômeno do superendividamento acarreta um risco a manutenção do mínimo existencial da vida humana, sendo de extrema necessidade a proteção ao superendividado, dando oportunidade a pessoa física a restabelecer sua vida social ao **mercado de consumo**, através de um plano de pagamento, conseqüentemente adimplindo sua dívida **de modo que** não interfira na **efetividade do princípio da** dignidade da pessoa humana, contemplado em nossa carta magna como verdadeiro intermediário do **estado democrático de direito** que deverá direcionar, sobretudo, a realização **da justiça social.**

1.2.2 Boa-fé e o superendividamento

O consumidor que de boa-fé percebe que sua renda e seu patrimônio (ativo) não suportam dar cumprimento as suas obrigações (passivo), está enquadrado em uma situação de endividamento extremo e para reverter a situação, necessita de auxílio para reconstruir sua vida econômica.

No momento **em que o Código de Defesa do Consumidor** entra em vigor, **a boa-fé objetiva** passa a receber amparo legal, passando a ser abordada de forma adequada pela jurisprudência e doutrina, no qual



, o artigo 4º, III cita **a boa-fé como princípio universal das relações de** consumeristas e no artigo 51, IV, como condutor interpretativo dos contratos, estabelece a nulidade das cláusulas que se posicionem de forma contrária aos preceitos éticos **da boa-fé**. Posto isso, não restam dúvidas que no sistema consumerista configurado através da Lei n.8078/90, **a boa-fé é** princípio e cláusula geral. Por esse motivo, **que a boa-fé** será analisada a partir da conduta que leva o consumidor ao superendividado e sua condição econômica antes e após a caracterização desta circunstância, de forma a ficar especificada a violação a este princípio primordial nas relações contratuais. Também buscando, apreciar o nível de desconhecimento e de modificação relacionado ao consumo, beneficia-se **a boa-fé subjetiva** (CORDEIRO, 2007).

Segundo o ensinado pelo autor acima citado, **a boa-fé subjetiva** se alude à ignorância de um indivíduo diante de um fato modificador, posto isto, é a falsa esperança acerca de uma ocorrência pela qual o operador do direito confia na sua autenticidade porque não reconhece a real situação. Nesse intuito, **a boa-fé** pode ser localizada em diversas vertentes do Código Civil, **como, por exemplo, no art.1.561** e nos artigos 1.201 e 1.202.

Logo o superendividamento encontra-se relacionado as pessoas físicas leigas, que o contraiu **de boa-fé** uma dívida, porém que posteriormente encontra-se em uma circunstância de impossibilidade não passageira de pagar o montante de dívidas atuais e futuras (que vão vencer) de consumo com a sua patrimônio e renda por um tempo razoável. E que nessas circunstâncias para quitar suas dívidas teriam que fazer um esforço por longos anos, quase uma escravidão ou hipoteca do futuro para poder pagar suas dívidas.

Este estado de superendividamento dos consumidores pessoas físicas **de boa-fé é** um fenômeno social e jurídico, a necessitar algum tipo de saída ou solução pelo **Direito do Consumidor**, a exemplo do que aconteceu com a falência e concordata no Direito da Empresa, seja o parcelamento, os prazos de graça, a redução dos montantes, dos juros, das taxas, e todas as demais soluções possíveis para que possa pagar ou adimplir todas ou quase todas as suas dívidas, frente **a todos os** credores, fortes e fracos, com garantias, privilégios, créditos consignados ou não. Em resumo, necessitamos de uma lei que tente prevenir o superendividamento dos consumidores e preveja algum “tratamento” ou remédios caso o consumidor (e sua família, pois acaba sempre sendo um problema familiar) caia em superendividamento.

2 UMA ANÁLISE PRÁTICA SOBRE O ENDIVIDAMENTO EXTREMO

2.1 Evolução Histórica do **Código de Defesa do Consumidor** Brasileiro

Foi na década de 1970 que surgiram os primeiros órgãos **de defesa do consumidor**, a partir daí o consumidor passou ser visto com um olhar diferente, no que tange **a proteção de seus direitos** como integrante da relação consumerista. Isto porque o processo inflacionário e a consequente elevação do custo de vida desencadearam fortes mobilizações sociais.

A partir de então, foram criados vários órgãos que objetivavam principalmente a tutela do consumidor frente às abusividades presentes **no mercado de consumo**. Em 1976, foram fundadas a Associação de **Proteção ao Consumidor** de Porto Alegre (APC), a Associação de Defesa e Orientação do Consumidor de Curitiba (ADOC) e o Grupo Executivo de **Proteção ao Consumidor** (atual Fundação Procon São Paulo). Somente com a promulgação da atual constituição, no ano de 1988, foram retomados os trabalhos para a elaboração do **Código de Defesa do Consumidor (CDC)**. O anteprojeto que posteriormente se transformaria na lei 8.078/90, iria trazer **para o consumidor** amparo legal para a defesa de suas proteções em juízo, contra a abusividade do **mercado de consumo**. Após intensos debates e muita discussão no



Congresso Nacional, e apresentações de outros anteprojotos de lei e 42 vetos, o projeto do **Código de Defesa do Consumidor** Brasileiro foi levado ao presidente Fernando Collor de Mello, o qual foi sancionado e publicado na data de 12 de setembro de 1990, como a atual lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. A lei 8.078/90 foi um avanço significativo na **proteção do consumidor**, pois “**trata-se de** um verdadeiro microsistema jurídico, **em que o** objetivo não é tutelar os iguais, cuja proteção já é encontrada no Direito Civil, mas justamente tutelar os desiguais, tratando-os de maneira desigual em relação aos fornecedores com o fito de alcançar a igualdade.” (GARCIA, 2006, p. 03).

2.2 O Projeto Brasileiro para alteração do CDC visando a proteção do superendividamento

O superendividamento é regulamentado em diversas partes do mundo, especialmente nos países europeus **como por exemplo** a França, que a muito tempo contém no seu ordenamento jurídico lei específica para prevenção e tratamento da problemática.

A discussão sobre o tema não é recente no Brasil, porém, há pouco tempo passou a se cogitar a atualização da lei 8.078/90 (**Código de Defesa do Consumidor**) **para** a regulamentação específica do problema em questão, onde **o consumidor em situação de** superendividamento consiga amparo legal, recorrendo ao poder judiciário na tentativa de solucionar as dificuldades financeiras, no entanto, visto **que na maioria das vezes o** retorno não é o esperado, **pelo fato do** judiciário está superlotado de processos, o que contribuem para esse caos.

Ocorre **que o Código de Defesa do Consumidor** visa o reequilíbrio do contrato, contudo na prática, as operações bancárias e financeiras permanecem sendo concretizadas com juros remuneratório superior e na maioria dos casos, extorsivos, se observada a realidade brasileira. Além do mais, a prática de renovação, usualmente identificada como renegociação de dívida, provoca o aumento desmedido da dívida com a incorporação de encargos abusivos que resultaram por agravar **as situações de** endividamento extremo do consumidor. (LIMA E BERTONCELLO, 2010)

Neste cenário, os consumidores passaram individualmente, a buscar solução no Poder Judiciário, visando especialmente à redução dos juros a patamares razoáveis, milhares de ações revisionais foram ajuizadas. Para as doutrinadoras Clarissa Costa Lima e Káren Bertoncello, as ações revisionais não surtem efeito eficaz “revelam um remédio paliativo, pois muitas vezes essas ações não obtêm sucesso e, quando o conseguem, estará o consumidor discutindo um a um seus contratos, ou seja, suas dívidas, de forma fragmentada e não global” (LIMA; BERTONCELLO, 2006. p. 201).

Mesmo que haja algumas normas esparsas e iniciativas de programas de tratamento para o superendividamento há uma forte necessidade de

Ainda que haja algumas normas esparsas, acórdãos de tribunais superiores e iniciativas de programas de tratamento de superendividamento há uma intensa necessidade de uma norma regulamentadora, sendo a atualização do **Código de Defesa do Consumidor**, **por** intermédio do Projeto de Lei nº 3515/2015 o veículo ideal para tal pretensão.

O Projeto de Lei nº 3515/2015 pode ser dividido em três âmbitos: normas de natureza preventiva, repressiva e de tratamento. Portanto as normas preventivas agem como uma vacinação e representativa no intuito de tratamento do superendividamento do consumidor pessoa física, excluídos das possibilidades da falência e recuperação extrajudicial. As normas do PL 3515,2015 formam inspiradas no modelo francês de conciliação em bloco **do consumidor com** todos seus credores e a elaboração de um plano de pagamento, não havendo no caso brasileiro, perdão de dívidas, mas sim um plano compulsório para os que não conciliarem. (MARQUES, LIMA, 2014)



No âmbito preventivo destacamos as normas do PL 3515,2015 que ampliam a educação para o consumo consciente, que aprofundam a exemplificação e informação a ser prestada pelas instituições para a concessão de crédito responsável, sempre pautados pela preservação do mínimo existencial.

Destacamos, inclusive a expressa previsão da obediência **ao princípio da boa-fé** no conceito de superendividamento, que, seguindo exemplos de direito comparado e adaptando-os à realidade nacional, é definido da seguinte forma pelo Projeto de Lei nº 3515/2015: “a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, **de boa-fé**, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, **nos termos da** regulamentação (art. 54-A, § 1º)”.

No âmbito repressivo, são tipificadas novas modalidades de práticas abusivas e de **oferta e publicidade enganosa**, **a fim de** sancionar condutas em desacordo com o crédito responsável, que explorem **a vulnerabilidade do consumidor** e possam conduzi-lo ao superendividamento. (CARVALHO, FLÁVIO, 2016)

No período atual, **a vulnerabilidade do consumidor** fica ainda mais exacerbada, pois parcela substancial da população brasileira, em especial a de baixa renda, está premida pela redução de renda advinda da suspensão temporária **do contrato de** trabalho, pela demissão e pela impossibilidade de desempenhar atividades informais. Assim, a suscetibilidade a aceitar ofertas de crédito é ainda mais aflorada, sendo essencial que estas sejam feitas de forma absolutamente responsável, com **informação clara e** veraz, análise ponderada da capacidade do consumidor acessar o crédito e da modalidade mais adequada ao seu perfil e ausência de oferta, publicidade ou prática abusiva. (PFEIFFER, LOPEZ, AGUIAR JUNIOR, 2009)

A aprovação do Projeto de Lei nº 3515/2015 seria extremamente importante para objetivar as condutas que devem ser evitadas e privilegiar, assim, os fornecedores **de boa-fé**.

Por fim, apresentamos o principal remédio que o Projeto de Lei nº 3515/2015 oferece para o tratamento do superendividamento: o processo de repactuação de dívidas, no qual é realizada audiência conciliatória, presidida por juiz de direito ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, **em que o consumidor** apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos (art . 104). No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida, tendo eficácia de título executivo e força de coisa julgada (art . 104, § 3º).

Portanto, em uma época singular, em que a sociedade necessita de medidas que permitam a reconstrução da economia brasileira, a aprovação do Projeto de Lei nº 3515/2015 surge como o remédio adequado para prevenir e tratar um problema crônico do superendividamento dos consumidores.

2.2.1 Aspectos que originaram sua criação

A principal justificativa para a atualização do **Código de Defesa do Consumidor** é sem dúvida a grande incidência do superendividamento no país e **a falta de** regulamentação do tema, que deixa o consumidor superendividados em amparo legal específico até mesmo para ingressar com uma ação judicial objetivando retirar-se da situação de superendividamento, além disso, será de suma importância para aos magistrados que terão embasamento legal quando fundamentar as suas decisões em casos já existentes no judiciário, como as inúmeras ações revisionais propostas todos os anos no país. Destacando-se ainda a busca da prevenção e redução de sua ocorrência.

A estratégia visa a diminuir substancialmente o tempo de duração da lide, viabilizar a solução delas e de conflitos por intermédio de procedimentos simplificados e informais, reduzir o número de processos que se avolumam no Judiciário, alcançando, portanto, as ações em trâmite nos foros e as ocorrências que



possam vir a se transformar em futuras demandas judiciais, concebidas como um mecanismo acessível a todo cidadão, enfrentando o gravíssimo fato da litigiosidade contida, por meios não adversariais de resolução de conflitos, da justiça participativa e coexistencial, levando-se, enfim, instrumentos da jurisdição às comunidades.

Assim, o legislador brasileiro não deve permanecer alheio à necessidade de inclusão social dos consumidores excessivamente endividados, **tendo em vista** as repercussões negativas do fenômeno. Esta foi a preocupação que moveu o legislador francês conforme se extrai **do art. 1º da Lei de 29.07.1998 ao dispor que** “A presente lei visa garantir, no território nacional, o acesso efetivo **a todos os** direitos fundamentais no domínio do emprego, da moradia, da proteção da saúde, da justiça, da educação, da formação e da cultura, da proteção da família e da infância”.

Portanto o principal objetivo da atualização **do CDC é** trazê-lo a nova realidade social, econômica e tecnológica, de forma a construir relações éticas e equilibradas entre quem compra e quem vende **produtos e serviços** de qualquer tipo.

2.2.2 Importância da tipificação

Grande parte dos julgados no Brasil que versão sobre o superendividamento procedem dos Tribunais do Rio Grande do Sul. Estado pioneiro na discussão do tema. Como exposto, partiu do Estado à iniciativa para pesquisa e desenvolvimento de projetos na área. Neste sentido um entendimento do TJRS: APELAÇÃO CÍVEL.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO .LIMITAÇÃO. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. Limitação das consignações facultativas e obrigatórias nos vencimentos dos servidores públicos estaduais em 70% da sua remuneração mensal bruta. Preservação do mínimo existencial em consonância **com o princípio da** dignidade humana. Aplicação **do art. 15 do** Decreto nº 43.337/2004 com a redação dada **pelo art. 3º do** Decreto nº 43.574/2005.Ocorrência de extravasamento no caso concreto. Doutrina e jurisprudência. APELAÇÃO PROVIDA.SENTENÇA REFORMADA.

(TJ-RS - AC: 70035204718 RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sá Severino, Data de Julgamento: 20/05/2010, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/06/2010)

O superendividamento ainda é pouco discutido no judiciário, os poucos julgados sobre o tema, destacam a proteção do mínimo existencial, qual seja, a renda necessária para que o indivíduo viva de maneira digna e consiga resguardar provento suficiente para manter suas necessidades básicas, vestuário e alimentação , resguardando assim sua dignidade humana e da sua família. Os julgados sobre o tema estão começando a dar ênfase à necessidade de se preservar o mínimo existencial ao superendividado para que este consiga renegociar e pagar as suas dívidas, saindo do rol de superendividados e ao mesmo tempo para que sobreviva de maneira digna:

Direito Bancário. Superendividamento. Empréstimos consignados contraídos com três instituições financeiras distintas. Descontos superiores ao limite permitido. Ação pleiteando a redução. Sentença de procedência para limitar os descontos a 30% dos rendimentos brutos da autora. Recurso interposto por um dos réus. De acolhimento. Mitigação dos princípios da força obrigatória dos contratos e da autonomia da vontade em decorrência **da função social** dos contratos, sendo possível a revisão pelo Judiciário de maneira a restabelecer **o equilíbrio nas relações**. A ponderação entre o direito do credor à satisfação do seu crédito **e o princípio da** dignidade humana, fundamento da República previsto no art. 1º, III, da CRFB, impõem a limitação dos descontos ao percentual de 30% sobre a remuneração da devedora, **como forma**



de garantir o mínimo necessário a garantir a sua subsistência. Matéria sumulada por este Tribunal de Justiça. Súmula nº 200: "A retenção de valores em contracorrente oriunda de empréstimo bancário ou de utilização de cartão de crédito não pode ultrapassar o percentual de 30% do salário do correntista." Súmula nº 295: "Na hipótese de superendividamento decorrente de empréstimos obtidos de instituições financeiras diversas, a totalidade dos descontos incidentes em conta corrente não poderá ser superior a 30% do salário do devedor". Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 03482766420128190001, Relator: Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO, Data de Julgamento: 02/09/2020, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/09/2020)

O superendividamento é um problema tão grave que no Brasil que em 2005 entrou em vigor a lei de recuperação de falência das pessoas jurídicas (empresas), a mencionada lei surgiu devido a **necessidade de** ter na esfera empresarial um mecanismo que aceite a viabilidade da empresa em desequilíbrio financeiro, ou em circunstância de endividamento extremo. No entanto, à falência, ou melhor, o estado de superendividamento das pessoas físicas não existe lei própria que regulamente. Dessa maneira, é de indispensável e extrema importância a tipificação do superendividamento no ordenamento jurídico brasileiro, portanto, o Poder Judiciário terá instrumentos efetivos para o tratamento e prevenção desse problema.

Em síntese, o consumidor **de boa-fé em situação de** inadimplência, necessita urgentemente de norma legislativa, que tenha por propósito principal retirar esses indivíduos da exclusão social, motivada pelo superendividamento. É importante ainda que a regulamentação do instituto também verse sobre os mecanismos de prevenção **de maneira que o consumidor** se torne consciente quando da aquisição de crédito.

Deste modo, fica notória a **relevância do** projeto de lei analisado a ponto de que seja imprescindível a sua aprovação, para que finalmente seja dado o tratamento adequado ao superendividamento como representativo de um fenômeno social e jurídico da sociedade contemporânea. **Tendo em vista** que as mudanças sociais são latentes e constantes, é difícil para o legislador prever e positivar hipóteses de **aplicação das normas**, situação que demanda a atualização das leis, sendo, portanto, **o que se** pretende com o projeto supracitado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado no presente trabalho, é indiscutível o **fato de que o** superendividamento é fenômeno ocorrente na sociedade contemporânea e decorrente principalmente da disseminação do crédito, por parte das instituições financeiras, de maneira desenfreada, distante de critérios bem balizados, desprovido de regulamentação normativa que tutelasse **direitos e deveres** das partes envolvidas nessa relação consumerista.

A abrangência estrutural desse fenômeno tão vigente na realidade dos Brasileiros na atualidade, foi discutida em dois seguimentos, tratando inicialmente os aspectos teóricos e em seguida os práticos. Proporcionando um melhor entendimento da consolidação do superendividamento, viabilizando, considerações sobre como acometer o fenômeno estudado de forma a evitá-lo e solucioná-lo. Consecutivamente, foi possível realizar uma análise do crédito e uma análise principiológica, identificando os princípios fundamentais do direito atingidos pela configuração do fenômeno. O superendividamento origina consequências, tais como a violação da dignidade da pessoa humana ao colocar **o consumidor em** extrema condição de vulnerabilidade, haja vista sua incapacidade de arcar com todos os débitos de forma



a cercear preocupantemente suas condições de subsistência, constituindo tensões no seio da célula familiar, negligenciando o mínimo existencial, por exemplo.

Simultaneamente a dignidade da pessoa humana, foi narrado o **princípio da boa-fé objetiva** nas relações contratuais, sobretudo nas consumeristas, o qual verificou-se também sua violação, por inadimplemento de seus deveres anexos, a exemplo, da informação, transparência, cooperação por parte dos fornecedores por conta do seu arsenal estratégico perverso visando propositalmente um envolvimento **do consumidor em** armadilhas que prendem **o consumidor em situação de** endividamento excessivo. No tangível **ao consumidor**, **a boa-fé é** entendida como requisito fundamental para que ele receba a tutela merecida para esta condição, não sendo permitido, portanto, o consumidor ter se enquadrado em tal estado por ter contraído empréstimos intuindo meramente a satisfação de desejos supérfluos.

Por tanto, tendo por base a análise do aspecto prático do fenômeno estudado, em última análise, ressaltou-se **a necessidade de** prevenção e tratamento. Daí a necessidade da aprovação do Projeto de Lei 3515/2015 que se propõe a tutelar **o consumidor em situação de** superendividamento, baseando na regulamentação preventiva considerando a fragilidade do consumidor perante os mecanismos de oferta e fornecimento de crédito com o devido aparato legislativo.

Um ponto importante para que o superendividamento seja reconhecido como como um fenômeno jurídico-social é a sua complexibilidade, merecendo por tanto destaque e preocupação de todos os órgãos capazes de proporcionar o devido combate. O Projeto de Lei 3515/2015 configura em si um otimismo para **o ordenamento jurídico**, ao trazer merecida atualização ao **Código de Defesa do Consumidor** nesse caminho pela promoção da **defesa do consumidor** enquanto vulnerável perante aos fornecedores, tendo-se em mente que o importante é sempre caminhar em direção à evolução e efetivação, nunca ao retrocesso.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Lívia. CAMPBELL, Colin. Cultura, consumo e identidade. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

BAUMAN, Zygmunt. Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. O **direito do consumidor** comentado. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 218-219, apud EFING, Antônio Carlos. Fundamentos do direito **das relações de consumo**. 2ª ed. – Curitiba: Juruá, 2004, p. 197.

BERTONCELLO, Karén Rick Danilevicz. Superendividamento do Consumidor: mínimo existencial: casos concretos. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015. p. 53.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 05 set. 2020.

_____. Lei 8.078/1990, dispõe sobre **proteção do consumidor** e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em 01 out. 2020.

CAMPBELL, Colin. A ética romântica e o espírito do consumismo moderno. Tradução de Mauro Gama. Rio de Janeiro: Rocco, 2001.

CARVALHO, Diógenes; FLÁVIO, Amanda. Vulnerabilidade comportamental do consumidor: porque é preciso proteger a pessoa superendividada. Revista **de Direito do Consumidor**, v. 104, 2016, p. 181 e seg.

CINTRA, Marcos Antônio Macedo. A reestruturação patrimonial do sistema bancário brasileiro e os ciclos de crédito entre 1995 e 2005. A supremacia dos mercados e a política econômica do governo Lula. São Paulo: Unesp, 2006, p. 338.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. Superendividamento: A **Proteção do Consumidor** de Crédito em



Direito Comparado Brasileiro e Francês. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002

EFING, Antônio Carlos. Contratos e procedimentos bancários à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

FRADE, Catarina (coordenadora). Desemprego e sobreendividamento dos consumidores: contorno de uma 'ligação perigosa'. Projecto Desemprego e Endividamento das Famílias PIQS/ECO 50119/2013. Relatório Final. Governo da República Portuguesa: Fundação para a Ciência e a Tecnologia. p. 13

MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento dos superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: _____; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coor.). Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e Crédito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BORTONCELLO, Káren. Prevenção e Tratamento do Superendividamento. Caderno de Investigações Científicas, v. 1, 2010.

MERCADANTE, Aloísio. O governo Lula e a construção de um Brasil mais justo. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2010, p. 67

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 129.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de Direito Civil e Contratos. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RAYMOND, Guy, 2011 apud BERTONCELLO, Karén Rick Danilevicz. Superendividamento do Consumidor: mínimo existencial: casos concretos. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015. p. 51.

RIZZARDO, Arnaldo. Títulos de crédito. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SANTOS, Susana Ferreira dos. Regime jurídico dos contratos de crédito aos consumidores: algumas notas. Revista luso-brasileira de direito do consumo, Curitiba, Editora Bonijuris, n.9, jan./mar., 2013, p. 125-139.

SERASA EXPERIAN. Inadimplência aumenta 2,6% em janeiro, segundo Serasa Experian. Disponível em <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/inadimplencia-aumenta-26-em-janeiro-segundo-serasa-experian>. Acesso em 16 nov. 2020.

SILVA, De Plácido. Vocabulário jurídico. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. A Nova Interpretação do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva



=====
Arquivo 1: [TCC- Jullia Fernandes Monteiro.docx](#) (8037 termos)

Arquivo 2: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/download/521/461> (2223 termos)

Termos comuns: 115

Similaridade: 1,13%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC- Jullia Fernandes Monteiro.docx](#). Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/download/521/461>

=====
SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR: O ATUAL CENÁRIO DAS RELAÇÕES CONSUMERISTAS E O MECANISMO DE PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO

Jullia Fernandes Monteiro

[1: Acadêmica do Curso **de Direito da Universidade** Católica do Salvador. E-mail: jullia_fernandes_98@hotmail.com]

Prof. Msc. Humberto Gustavo Teixeira

[2: Orientador. Mestre em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Urbano pela Universidade Católica

do Salvador. Professor da Universidade Católica do Salvador. E-mail: humberto.teixeira@pro.ucsal.br]

RESUMO: **O superendividamento do consumidor** é uma realidade que se consolida na sociedade atual. É notório que o endividamento extremo tem crescido acentuadamente com o passar dos anos. Os consumidores são constantemente acertados pelas persistentes e altamente abusivas práticas mercadológicas de fomento ao consumo de crédito. Para contornar essa realidade, portanto, mostra-se necessário que o Estado, como corresponsável pelo surgimento de uma massa de endividados, implemente novas políticas e mecanismos de prevenção ao superendividamento, atuando, ainda, na mitigação deste. O presente trabalho busca evidenciar a realidade do consumidor brasileiro diante do fenômeno do superendividamento, utilizando uma abordagem qualitativa, fundada em estudos históricos, legal, doutrinário, artigos científicos e revistas eletrônicas para concluir a importância do Projeto de Lei nº 3.515/2015, em tramitação na Câmara dos Deputados.

Palavras-chave: **Direito do Consumidor**. Superendividamento. Alteração **do Código de Defesa do Consumidor**.

ABSTRACT: **Consumer over-indebtedness** is a reality that is consolidated in today's society. It is well known that extreme indebtedness has grown sharply over the years. Consumers are constantly hit by persistent and highly abusive marketing practices to encourage credit consumption. To circumvent this reality, therefore, it is necessary that the State, as co-responsible for the emergence of a mass of indebtedness, implements new policies and mechanisms to prevent over-indebtedness, also acting in its mitigation. The present work seeks to highlight the reality of the Brazilian consumer in the face of the phenomenon of over-indebtedness, using a qualitative approach, based on historical, legal, doctrinal studies, scientific articles and electronic journals to conclude the importance of Bill No. 3,515 / 2015, in progress in the Chamber of Deputies.



Keywords: Consumer Law. Over-indebtedness. Amendment to the Consumer Protection Code.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO 1 PERSPECTIVA TEÓRICA SOBRE O SUPERENDIVIDAMENTO 1.1 O Fenômeno do superendividamento 1.1.1 Evolução histórica do consumo e o surgimento do superendividamento 1.1.2 Realidade contextual do crédito 1.1.3 Práticas mercadológicas abusivas de fomento ao consumo de crédito 1.1.4 Conceito do superendividamento 1.2 Considerações principiológicas e sociológicas em torno do aspecto jurídico do superendividamento 1.2.1 Dignidade da Pessoa Humana e o mínimo existencial 1.2.2 Boa-fé e o superendividamento 2 UMA ANÁLISE PRÁTICA SOBRE O ENDIVIDAMENTO EXTREMO 2.1 Evolução Histórica do Código de Defesa do Consumidor Brasileiro 2.2 O Projeto Brasileiro para alteração do CDC visando a proteção do superendividamento 2.2.1 Aspectos que originaram sua criação 2.2.2. Importância da tipificação CONSIDERAÇÕES FINAIS REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

Atualmente, constata-se o crescimento alarmante do superendividamento, um fenômeno que causa grande impacto na vida do consumidor, principalmente porque atinge sua dignidade humana, pois acarreta restrições que provocam a exclusão do endividado do mercado de consumo.

Nota-se que mercado de consumo é o grande responsável pela economia de um país, é através dele que os consumidores adquirem produtos e utilizam serviços diversos, fazendo alavancar a economia, aumentando a oferta de emprego e renda.

Acontece que, o aumento do consumo não acarretou apenas benefícios, consigo veio também um problema crônico e preocupante, como o endividamento do consumidor. O endividamento é uma celeuma da sociedade de consumo mundial, que ao passar dos anos vem afetando a subsistência das famílias, em especial as de média e baixa renda.

São vários os motivos que propiciam o endividamento extremo, cumpre destacar que os fornecedores de crédito vem adotando uma postura abusiva, na medida em que concedem o crédito sem observar os pressupostos necessários, tais como a condição econômica de adimplemento pelo consumidor, e a existência de outras dívidas já adquiridas anteriormente, que possam deixar o consumidor sem condições de promover o seu próprio sustento. A não observância desses pressupostos rompem com o princípio da boa-fé, pois o fornecedor deixou de tomar as cautelas necessárias para garantir a quitação da dívida. Ocorre que o conjunto de leis/normas que compõem o ordenamento jurídico brasileiro, não contém regras específicas para tratar o fenômeno do superendividamento. Desta forma, mesmo que a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor, sustentem o princípio da dignidade humana, da vulnerabilidade, boa-fé, equilíbrio contratual, informação e transparência, existe a necessidade de uma normatização específica para falência do homem comum, tendo em vista a necessidade de dar uma chance ao consumidor de recomeçar, pagando as suas dívidas através de um plano de pagamento. Tal norma deve trazer ainda garantias de proteção diante de práticas abusivas.

Diante do exposto, percebe-se a importância de um estudo mais aprofundado em busca de mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento, posto que é uma questão de extrema relevância, já que o consumismo é um fator formidável para uma sociedade capitalista. De modo que as pessoas são influenciadas a procurar meios para tornarem suas vidas mais honradas, sendo instigadas a buscar sempre um produto novo, essencial ou não.

Portanto, conclui-se que o Código de Defesa do Consumidor não foi preparado para o acontecimento desse fenômeno global, e ao analisá-lo verifica-se que ele não possui dispositivos característicos para a



proteção do consumidor superendividado e nem meios para resolução do problema.

1 PERSPECTIVA TEÓRICA SOBRE O SUPERENDIVIDAMENTO

1.1 O Fenômeno do superendividamento

1.1.1 Evolução histórica do consumo e o surgimento do superendividamento

Inicialmente, é fundamental conceituar os termos consumo e consumismo. O primeiro diz respeito ao processo de satisfação de necessidades individuais (BARBOSA; CAMPBELL, 2006, p. 26) e apesar de suas características mudarem constantemente, é um fenômeno antigo, que existiu em todos os tipos de sociedade. O segundo, **por sua vez**, manifesta-se quando o consumo assume um papel fundamental nas relações sociais, transformando-se na principal força propulsora e operativa da sociedade (BAUMAN, 2008, p. 37-41).

Sabe-se que a sociedade está em constante evolução, abarcando surgimentos de novos costumes, novas realidades. No entanto, produzir e consumir bens e serviços são atividades humanas que estão presentes desde épocas mais remotas.

Nesse sentido, no período da antiguidade se tem narrações de exploração comercial. Os exercícios comerciais sempre estiveram fortemente incumbidos na cultura dos povos. Antes, o fabricante e o consumidor constituíam uma relação de compra e venda equilibrada, isto porque a negociação era feita de forma direta entre o artesão e o comprador. O vendedor era a pessoa que confeccionava e vendia o produto, dessa forma, as duas partes continham absoluto conhecimento das formas de pagamento, produção, entrega e uso do produto em questão.

Contudo, com o surgimento da industrialização, a produção em massa descaracterizou a interação personalizada entre consumidor e fornecedor. Foi com o advento da Revolução Industrial e da Segunda Guerra Mundial que o artifício de industrialização e a comercialização das mercadorias passou por avanços tecnológicos e de interligação das comunicações entre todas as nações do mundo. Essas transformações caracterizaram a produção e distribuição de bens e serviços em larga escala, surgindo, com isso, uma corrida cada vez maior pelo consumo.

Apesar das importantes mudanças proporcionadas pela industrialização e, conseqüentemente, pela globalização, o intenso ritmo de produção aliado ao consumo exacerbado acarretou desequilíbrios econômicos e financeiros, acentuando a vulnerabilidade **do consumidor e** o crescimento de uma massa de endividados.

Esse consumo desenfreado começou a se enraizar nos hábitos da população até alcançar uma importância central na sociedade, tornando-se quase uma filosofia de vida da modernidade. Atualmente é considerado para a maioria das pessoas o centro de suas vidas (CAMPBELL, 2001, p. 47).

Neste seguimento, as modificações suportadas pela sociedade acarretam circunstâncias fáticas nunca ocorrida antes, que resultam nos malabarismos dos gestores do sistema jurídico em tentar buscar alternativas para sanar as lacunas normativas existentes no ordenamento jurídico, criando argumentos na tentativa de forçar modernizações legislativas.

No tocante ao **Código de Defesa do Consumidor** não poderia ser diferente, visto que não afasta a dinâmica mencionada acima, pois o seu texto redigido à época de sua promulgação, no ano de 1990, não estava preparado e não tinha como antever o crescimento e consolidação do comércio virtual, mediante ao crescimento exponencial dos métodos de contratação à distância, fora as inovações de formas de consumo e **os avanços e** transformações tecnológicas.

Dentro das modificações mencionadas, não foi possível antever ainda a pulverização e dispersão do



crédito, aparecendo muitas facilidades de acesso a serviços e produções, assinalar-se, assim, um estímulo ao que se tem atualmente como cultura do crédito, que dá margem ao consumo desenfreado. Diante da narrativa acima, percebe-se os caminhos percorridos para composição do atual cenário do endividamento extremo. Atualmente, segundo dados da Serasa Experian, o número de brasileiros inadimplentes chegou a 63,8 milhões em janeiro/2020, aumento de 2,6% com relação ao primeiro mês de 2019. O volume de pessoas com contas em atraso representa 40,8% da população adulta do país. Na análise com dezembro/19, a variação foi de 0,8%.

Nessa linha podemos perceber que de acordo com a pesquisa realizada pelo Serasa Experian em janeiro /2020, a inadimplência dos consumidores decorrente de bancos e cartões lideram o seguimento com a maior representatividade.

Figura 1 - Nível De Inadimplência dos Consumidores (Serasa Experian, 2020).

Em outros termos, o comércio do crédito vem oferecendo suporte **ao superendividamento, pois** encoraja comportamentos desequilibradas, que resultam no **fenômeno do endividamento** extremo como efeito sucedido do somatório da utilização e da disponibilização desmedida.

A dispersão do crédito sem restrição, não estando presentes critérios de disseminação, e, acima de tudo, não regulamentado, ensejou à formação de um fenômeno no qual as pessoas passam a adquirir crédito de forma descomedida a ponto de se enquadrarem em estado de insolvência consubstanciando um amontoado de dívidas aglomeradas, criando um contexto de imenso desconforto, desprestígio para o próprio indivíduo enquadrado como endividado, fator que se estende a sua família, acendendo os mais perversos efeitos econômicos, sociais e psicológicos.

Diante disso, é possível perceber o qual grave é o problema social do superendividamento e necessidade de apreciação do tema em questão, conforme aposto no aludido caderno de Investigação Científica sobre prevenção e **tratamento do superendividamento**.

O superendividamento acomete um número grande de pessoa, são sujeitadas a ter uma existência indigna, careada ao pagamento imortalizado de um débito insolúvel, portanto percebe-se que o superendividamento termina por afetar também à economia, pois o indivíduo não mais integra o mercado de consumo, minimizando seu potencial de compra e ficando o indivíduo vedado de novos investimentos. Deste modo, é um fenômeno muito complicado e que requer respostas justas e concretas por parte do Estado e da sociedade, principalmente por intermédio da criação de ações de prevenção e tratamento. De modo a assegurar ao mesmo tempo o respeito à **dignidade da pessoa humana** e o crescimento econômico (MARQUES; LIMA; BORTONCELLO, 2010).

1.1.2 Realidade contextual do crédito

É de notoriedade pública que o crédito tornou-se imperioso **na sociedade de consumo**, estando inserido na vida cotidiana dos indivíduos, as relações creditárias estão escoradas em dois elementos (confiança e tempo).

A confiança deve ser encarada sob dois aspectos: (a) subjetivo que consiste na crença de que o credor deposita na pessoa do devedor de que preenche os requisitos morais básicos necessários à efetivação do negócio de crédito, ou seja, que o devedor aplicará a sua capacidade econômica no adimplemento de sua obrigação, correspondente ao pagamento do empréstimo no prazo determinado; (b) objetivo compreende a certeza que o credor tem de que o devedor possui capacidade econômica e financeira para lhe restituir a



importância no termo final do prazo resultando essa confiança no conhecimento da renda e do patrimônio do devedor (RIZZARDO, 2006).

Já, o termo “tempo” na linguagem jurídica exprime em princípio, duração, percurso, período, ou prazo, em que as coisas se cumprem, ou ainda o momento, a oportunidade, ou a época, em que as coisas e os fatos se registram (SILVA,2006).

Portanto, pouco implica o objeto da prestação: pode ser um montante de dinheiro, um serviço ou coisa. O que é fundamental e diferencia a operação de crédito, de uma operação à vista é a quitação fracionada (diferimento) do tempo. O fornecedor de crédito concorda em esperar um determinado prazo para exigir a liquidação de seu crédito (MARQUES; LIMA; BORTONCELLO, 2010).

Cabe salientar que o STF reconheceu a relação contratual de crédito, como relação de consumo, não só, mas por estar textualmente inserida na redação do § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.078/1990.

Logo o crédito se perfectibiliza como ato o fornecedor-banco, administradora do cartão ou financeira entregar dinheiro ou crédito monetário ao consumidor-devedor em que cabe a este “pagar” os juros (preço do crédito) e devolver o principal corrigido, caso ocorra inflação e mais algumas taxas pelo uso deste tipo de crédito (MARQUES, 2010).

Porém, o crédito também tem seus aspectos negativos, que funcionariam como alavanca para o problema figurado pelo superendividamento sob a ótica dos fatores atraentes, que envolvem o consumidor nessa encruzilhada consubstanciada no contrair de uma dívida insolúvel e comprometedora do mínimo existencial.

No Brasil, analisando o extenso processo de retenção e estabilização do processo inflacionário, que marcou a economia do país até o final dos anos 90, o microcrédito para o consumo surgiu como política pública para o aumento de emprego e renda, no entanto gerou também um grande perigo, especialmente para população de baixa renda: o risco do endividamento excessivo das famílias ou superendividamento. Isto porque, embora o crédito signifique desfrutar imediatamente de rendimento que não possui, autorizando assim adiantar a fruição de determinados bens, implicando ao mesmo tempo uma penhora do rendimento futuro do indivíduo, atribuindo aos devedores um sacrifício financeiro por períodos mais ou menos longos (FRADE, 2013, p. 13.).

A expansão da oferta do crédito começa em 2003, havendo, por parte dos bancos, a modificação de seus portfólios de ativos, fomentando a expansão do crédito, sobretudo do crédito pessoal, com o aumento do poder de compra dos agentes econômicos. O consumo no mercado interno teve importante participação na política econômica do governo Lula, pois o eixo dinamizador da economia, que antes era cumprido pelas exportações, passou a ser reforçado pelo mercado interno. Juntamente com outros indicadores sociais do período (MERCADANTE, 2010, p. 67).

Os bancos adotaram ainda uma expansão de suas redes de correspondentes bancários, tais como farmácias, mercados e lojas de material de construção, habilitados a prestar serviços financeiros, com vistas ao aumento do financiamento das famílias, o que redundou na quase duplicação do número desses correspondentes bancários, saltando de 24.709 em dezembro de 2002, para 40.411 em junho de 2006 (CINTRA, 2006, p. 338.).

Portanto, tais questões foram fundamentais para o desenvolvimento e a expansão do crédito no Brasil. Contudo o crescimento do consumo ao crédito, o aumento do desemprego, das taxas de juros e da inflação têm um efeito direto para o consumidor: a dificuldade em pagar dívidas.

Sabe-se que os juros altos fazem a dívida crescer, boa parte dos juros tem o rendimento calculado com base na taxa básica de juros (Selic). Uma ferramenta para controlar a inflação do país que pode ser entendida como um indicador da nossa situação econômica. Todavia, a Selic historicamente nunca esteve



tão baixa, porém, os consumidores continuam pagando altos juros aos bancos e financeiras, isto ocorre porque os custos das operações de créditos continuam sendo calculados considerando o alto risco de inadimplência, logo, os fornecedores de crédito elevam as taxas de juros sem atenção ao consumidor, pensando apenas no lucro, criando um círculo vicioso, onde o consumidor precisa sempre adquirir crédito para quitar empréstimos já realizados.

Logo, diante do contexto descrito, aumenta a importância do debate acerca da prevenção e **tratamento do superendividamento no Brasil**, buscando ainda exaurir outras práticas que desencadeia o endividamento extremo.

1.1.3 Práticas mercadológicas abusivas de fomento ao consumo de crédito

Com base no conteúdo do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) Capítulo V, “Das práticas comerciais”, o preceito da corrente exposição agrupa-se estritamente na subdivisão, primeiramente das práticas abusivas e em seguida da cobrança de dívidas, os quais serão destrinchados a partir do positivado nos artigos 39 a 42 do CDC.

As práticas abusivas são comportamentos divergentes com os padrões mercadológicos de boa conduta em relação ao consumidor que exacerbam a disparidade já existente numa relação de consumo entre o fornecedor e consumidor (BENJAMIN 2004, p. 197). Sabe-se que a vontade das partes não afasta as normas de ordem pública, fator que determina e fortifica a proteção patrimonial ou não patrimonial do sujeito.

Constata-se que os agentes econômicos têm ultrapassado as demandas meramente materiais dos produtos e serviços para explorar impulsos emocionais e sensoriais dos consumidores no fomento do consumo, utilizando-se de práticas mercadológicas, tais quais o neuromarketing e obsolescência planejada, que são capazes de reconduzir todo o mercado de consumo.

Importa então destacar quais as principais condutas, realizadas pelas instituições financeiras, que vem sendo documentadas como práticas abusivas ao consumidor do crédito, nos termos dogmáticos do que está exposto aqui. Relacionando as principais causas imediatas do superendividamento, referentes às práticas sociais que fundamentam a existência do fenômeno, Antônio Carlos Efig (2012, p. 674-675) aponta o seguinte:

A concessão irresponsável do crédito; a publicidade do crédito fácil (“sem custo”); a falta de informação para o cidadão; a falta de formação do cidadão brasileiro para compreender o impacto das taxas de juros em seu contrato, **bem como** o comprometimento da renda com o custo do crédito tomado; a formação do spread bancário com base em uma inadimplência provisionada de forma pessimista (não realista); a falta de concorrência do setor bancário; falta de controle e intervenção estatal nos contratos privados (em que pese o caráter cogente e preventivo **do Código de Defesa do Consumidor**); e, por fim, a falta de comprometimento (responsabilidade) da concedente com o sucesso do crédito (função socioambiental).

Analisando a exposição de práticas sociais que representam fatores concorrentes ao fenômeno do superendividamento, pode-se, então, extrair basicamente duas principais práticas abusivas, a primeira sendo a concessão irresponsável do crédito (que possui como causas estruturais, no sistema financeiro, outras práticas relacionadas à formação do spread bancário e à socialização das perdas da instituição financeira) e a segunda, a publicidade abusiva na oferta de crédito, que se relaciona com a falta de informação ou formação do cidadão/consumidor brasileiro para compreender as implicações que o crédito representa para suas economias.



Entretanto, o tema da publicidade abusiva, na oferta de produtos e serviços ao consumidor, não caracterize nenhuma novidade, é verificável, também no âmbito das relações consumeristas relativas ao crédito, a presença desse desvio, geralmente associado à promessa de crédito fácil, com dizeres gerais associados à inexistência de encargos, ou destinado a pessoas que à primeira vista não teriam acesso (pessoas com o nome em cadastros restritivos, pessoas de classe social menos favorecida, sem condições econômicas de assumir um crédito, etc.) a tal modalidade de negócio. Essa publicidade geralmente mascara o fato de que os encargos contratuais (particularmente os juros cobrados) são muito altos, em virtude do alto risco que a concedente está assumindo.

O outro conjunto de práticas abusivas, reunidas aqui sob a denominação de “concessão irresponsável do crédito” ou simplesmente “crédito irresponsável”, representa um tema mais recente, embora também já esteja bem documentado em doutrina abalizada sobre a matéria. A este respeito, comentando o caso do Direito português, já se tem o seguinte (SANTOS, 2013, p. 133):

A responsabilidade dosadores de crédito pela não assunção dos seus poderes-deveres é uma responsabilidade contraordenacional, com o conseqüente pagamento de coimas (e agora com valores que realmente são cominativos) e sanções acessórias. Note-se que, se posteriormente houver o intuito de ampliar o crédito, a solvabilidade do consumidor de crédito terá que ser analisada novamente pelo respectivo vendedor do crédito. Em jeito de conclusão, o atual regime jurídico dos contratos de crédito ao consumidor visa contrariar a irresponsabilidade na concessão do crédito. Em princípio, só se deve aceder ao crédito quem esteja em condições de honrar os seus compromissos financeiros.

O CDC no texto do seu artigo 4º determina um conjunto de diretrizes e normas em proteção do consumidor por meio de Política Nacional das relações de Consumo, que tem como propósito amparar **as necessidades dos consumidores ao** assegurar respeito, dignidade, saúde e segurança, proteger seus interesses econômicos, qualidade de vida, harmonia e transparência nas relações de consumo e atendidos os seguintes princípios.

Cabe salientar ainda que faz parte da principiologia de todo o **direito do consumidor a** defesa genérica contra todas as formas de práticas comerciais abusivas, o que é frisado como direito “básico” **do consumidor no** art. 6º, IV, do CDC, in verbis, “IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;”

Ocorre que as recentes inovações tecnológicas no campo mercadológico, com o incentivo financeiro que provém do acréscimo no consumo, têm ocorrido em um ritmo acelerado **e que não** conseguem ser fielmente acompanhadas pela necessária compreensão jurídica.

1.1.4 Conceito do superendividamento

Compreende-se o superendividamento como a impossibilidade integral de o devedor/consumidor, pessoa física, **de boa-fé**, arcar com o pagamento de suas dívidas vencidas e vincendas decorrentes do consumo (excluídas as dívidas com Fisco, oriunda de delitos e de alimentos) (MARQUES, 2006).

Deste modo, diante das informações trazidas conclui-se que superendividamento pode ser caracterizado como um situação de insolvência e de liquidez do consumidor, visto que o desequilíbrio econômico e financeiro de natureza estrutural e duradoura, vêm afetando uma grande parte da população brasileira, que fica impossibilitada de adimplir suas dívidas no momento em que elas se tornam pretensivas, muitas vezes dificultando o custeio de despesas de subsistência.



O superendividamento não abarca os devedores que possuem algum meio idôneo ou bem que possa ser penhorado para pagar suas dívidas. Engloba somente pessoa física que usa o crédito para adquirir produtos e serviços e torna-se demasiadamente inadimplente ao ponto de requerer auxílio ao Judiciário para renegociar suas dívidas (WODTKE, 2014. p. 4.). Por último, estabelece como um dos requisitos para caracterizar e conceder auxílio ao superendividado, o princípio da boa-fé que diz respeito a padrões de conduta como parâmetros de cooperação, honestidade e lealdade, presente em todas as relações consumeristas, conforme o art. 4º, inciso III, **do Código de Defesa do Consumidor** (PEREIRA, 2015). Diversos são os motivos convergentes para conjuntura do endividamento extremo submergindo desde atuação dos fornecedores de crédito de forma ostensiva como já menciona, até a omissão do Estado em acautelar e conter a abusividade vigorante no mercado de consumo brasileiro.

O **superendividamento dos consumidores** é tema de fundamental relevância ao universo jurídico, tendo em vista que é um infortúnio que acomete diversas sociedades ocidentais, mormente aquelas que são assinaladas pelo consumo exacerbado (BATTELLO, 2014, p. 211), e dá ensejo a inúmeras consequências gravosas para os consumidores, a economia e a sociedade como um todo.

O Estado tem como dever a proteção aos consumidores, principalmente no que diz respeito a políticas econômicas adequadas a atender suas necessidades e resguardar sua dignidade. Uma vez reconhecido o endividamento excessivo como uma violação à dignidade do consumidor, não há razão para o tema continuar sendo olvidado pelo legislador brasileiro (COSTA, 2002, p. 36-37).

Ante os prejuízos trazidos por esse fenômeno para a sociedade moderna, é essencial que haja, em nosso ordenamento jurídico, uma regulamentação especial **sobre o tema**, objetivando prevenir e remediar situações deste.

1.2 Considerações principiológicas e sociológicas em torno do aspecto jurídico **do superendividamento**

O **fenômeno do** superendividamento traz consigo **a necessidade de** um estudo e a realização de uma análise de um viés principiológico, sob a premissa de quais princípios classificados como fundamentais estão implicados na dinâmica do endividamento extremo, especialmente, sendo flexibilizados e coincidentemente violados, acordando aos poucos a seriedade e gravidade dessa supressão.

Inicialmente, faz-se mister salientar que o texto constitucional adotado no Brasil, possui particularidades de um estado social, sendo o seu discurso direcionado a ideia de se interpretar e executar os ordenamentos constitucionais nas relações entre os particulares, com o intuito de alcançar e alavancar a **dignidade da pessoa humana**, cujo são localizados no texto do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Por essa razão é de grande relevância o princípio **da dignidade da pessoa humana**, que vem sendo concretizado pela jurisprudência prática, na qualidade de fundamento do Estado Democrático de Direito, como alusivo hermenêutico que torna de fácil interpretação toda a normativa jurídica, na maioria das vezes superando a literalidade dos textos legais (SOARES, 2009).

É patente que, ao entender a relevância dos princípios fundamentais, está notória **a necessidade de** que estes fiquem assegurados igualmente pelas normas infralegais, necessitando estas, ter como matéria a proteção dos referidos princípios. Nesse seguimento, o artigo 4º **do Código de Defesa do Consumidor** constitui mecanismos para garantir os princípios fundamentais constitucionais, deliberando como instrumento deste código, a fundação de uma Política Nacional de Consumo, perante as normas de ordem pública e social, pela forma única e uniforme da disciplina jurídica, serão acolhidas **as necessidades dos consumidores**, assim como o respeito à sua dignidade, segurança e saúde, a cobertura de seus interesses



econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como transparência e harmonia das relações de consumo.

Ocasionalmente ao Estado como fiel protetor das relações de consumo de modo a notar suas nuances sempre de acordo com o princípio **da dignidade da pessoa humana** o que torna possível afirmar que o intervencionismo tornou-se **um dos principais** instrumentos para se realizar a justiça distributiva conforme preconiza a Constituição Federal.

Assim sendo, passou a ser realizado vários estudos a fim de que se alcance soluções e respostas **no sentido de** minimizar o superendividamento, na tentativa de adequar-se os casos e a forma pela qual o Estado pode ser acionado para atuar e defender as relações entre particulares que cheguem a violar os direitos fundamentais de uma das partes.

1.2.1 **Dignidade da Pessoa Humana e o mínimo existencial**

O **Código de Defesa do Consumidor** busca proteger o sujeito mais vulnerável nas relações de consumo, logo é função do Código garantir que o consumidor tenha resguardado o seu mínimo necessário para sobrevivência, melhor dizendo, é necessário proteger a **dignidade da pessoa humana**, para que esta não seja excluída **do mercado de** consumo ou da sociedade, já que estando inadimplente, possuindo dívidas acumuladas, poderá arcar com a inclusão do seu nome nos registros de empresas de proteção ao crédito, e, desta forma, as atividades de crédito serão impedidas a este consumidor.

O consumo de produtos e serviços está diretamente relacionado à **dignidade da pessoa humana**, à sua existência e sobrevivência digna, pois não há como conceber a ideia de existência digna de um ser humano sem que tenha acesso a produtos e serviços essenciais de qualidade e com segurança.

Nota-se ainda que o endividamento exagerado acarreta consequências pluridisciplinar acertando não só os consumidores, mas toda a sua família, vez que a impossibilidade de conseguir realizar a quitação das suas dívidas desestrutura a rotina de todo o sistema família, gerando discórdia, agressividade e diversos outros fatores que afetam o comportamento das pessoas, pois as decorrências do superendividamento não afeta apenas o ter o mínimo para sobreviver e alimentar, mas também fatores externos e imprevistos que desequilibram o indivíduo que encontra-se nessa circunstância.

Logo, **o fenômeno do endividamento** do consumidor causa grande impacto na vida das pessoas, principalmente porque abala a sua dignidade humana, fundamento da Constituição Federal Brasileira, art. 1º, III, ocasionando a sua eliminação **do mercado de** consumo e por conseguinte a exclusão social, dado que o endividado se encontra impossibilitado de continuar consumindo e adquirindo serviços ou produtos que a coletividade impõe para aceitação dos indivíduos (TEIXEIRA; SONCIN, 2015, online).

Neste sentido, o mercado e as relações consumeristas precisam ser regulados/controlados pelo Estado, que passou a exercer papel de verdadeiro garantidor do ordenamento constitucional.

No Brasil, o prestigiado princípio **da dignidade da pessoa humana**, foi elevado à qualidade de norma embasadora de todo o ordenamento constitucional, ocasião em que baseia a cidadania das garantias fundamentais no mercado de consumo. Em decorrência, o princípio da dignidade humana pode ser explanado também no Título VII da Constituição Federal brasileira, quando o seu art. 170 constitui que a ordem econômica, baseada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem como fundamento garantir a todos vivência digna, segundo os ditames da justiça social e consecutivamente a leitura do inciso V, que aborda a **defesa do consumidor** (SOARES, 2009).

Seguindo o mesmo entendimento é possível assinalar que **o Código de Defesa do Consumidor** é mecanismo de elevação de igualdade material e de justiça, ficando notório e evidente que o desempenho



do Código é transpor os direitos fundamentais constitucionalmente consagrados para as relações de consumo.

Destaca-se por tanto o dever do Estado de garantir ao cidadão as condições mínimas para uma vida digna, ou seja, o Estado passa a ter o dever jurídico de fundar políticas públicas para que seja reconhecida e atribuída a cada ser humano **o mínimo existencial**, como algo que lhe é inerente, colocando , assim o humano como base principal do ordenamento jurídico.

Sabe-se que todos os indivíduos nascem livres e com os mesmos direitos, logo o princípio **da dignidade da pessoa humana** abrange um conjunto de valores, que tem por objetivo garantir à defesa dos direitos individuais do ser humano. São eles direitos, liberdades e garantias (art. 5º); direitos sociais (art. 6º) interesses que diz respeito aos trabalhadores e à vida humana (art 7º), direitos de participação política (art . 14). Dessa forma, cabendo ao Estado confirmar a sua efetivação.

Portanto, a **dignidade da pessoa humana** é um valor espiritual e moral essencial à pessoa, que mostra-se na autodeterminação responsável e consciente da própria vida, logo o indivíduo espera ser respeitado, portanto o estatuto jurídico deve assegurar um mínimo invulnerável, de maneira que apenas excepcionalmente possam ser realizadas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas nunca menosprezando a necessária estima que merece todos indivíduos como seres humanos (MORAES, 2004).

O consumismo **por sua vez** provoca uma exclusão social do consumidor, atingindo sua dignidade, pois não consegue sustentar o mínimo para sua sobrevivência como água, energia, alimentação, moradia e outras despesas básicas, passando de um problema individual para social, ou seja, **o superendividamento do consumidor**.

A proteção de um valor mínimo mensal reservado à manutenção da subsistência do devedor e de sua família é frequente em vários ordenamentos jurídicos que disciplinam o superendividamento, dentre eles Alemanha, Holanda, Bélgica, dentre outros. No ordenamento jurídico francês, o cálculo é realizado com base na parte impenhorável dos rendimentos do devedor, de forma que o valor a ser protegido deve ser igual ou maior que a parte impenhorável, conforme o art. R. 3252- 2 do Code du travail, com alteração em 2011 (BERTONCELLO, 2015. p. 53).

Diante desse raciocínio, **o fenômeno do superendividamento** acarreta um risco a manutenção **do mínimo existencial** da vida humana, sendo de extrema necessidade a proteção ao superendividado, dando oportunidade a pessoa física a restabelecer sua vida social ao mercado de consumo, através de **um plano de pagamento**, conseqüentemente adimplindo sua dívida de modo que não interfira na efetividade do princípio **da dignidade da pessoa humana**, contemplado em nossa carta magna como verdadeiro intermediário do estado democrático de direito que deverá direcionar, sobretudo, a realização da justiça social.

1.2.2 Boa-fé e o superendividamento

O consumidor que **de boa-fé** percebe que sua renda e seu patrimônio (ativo) não suportam dar cumprimento as suas obrigações (passivo), está enquadrado em uma situação de endividamento extremo e para reverter a situação, necessita de auxílio para reconstruir sua vida econômica.

No momento em que **o Código de Defesa do Consumidor** entra em vigor, a boa-fé objetiva passa a receber amparo legal, passando a ser abordada de forma adequada pela jurisprudência e doutrina, no qual , o artigo 4º, III cita a boa-fé como princípio universal das relações de consumeristas e no artigo 51, IV, como condutor interpretativo dos contratos, estabelece a nulidade das cláusulas que se posicionem de



forma contrária aos preceitos éticos da boa-fé. Posto isso, não restam dúvidas que no sistema consumerista configurado através da Lei n.8078/90, a boa-fé é princípio e cláusula geral.

Por esse motivo, que a boa-fé será analisada a partir da conduta que leva o consumidor ao superendividado e sua condição econômica antes e após a caracterização desta circunstância, de forma a ficar especificada a violação a este princípio primordial nas relações contratuais. Também buscando, apreciar o nível de desconhecimento e de modificação relacionado ao consumo, beneficia-se a boa-fé subjetiva (CORDEIRO, 2007).

Segundo o ensinamento pelo autor acima citado, a boa-fé subjetiva se alude à ignorância de um indivíduo diante de um fato modificador, posto isto, é a falsa esperança acerca de uma ocorrência pela qual o operador do direito confia na sua autenticidade porque não reconhece a real situação. Nesse intuito, a boa-fé pode ser localizada em diversas vertentes do Código Civil, como, por exemplo, no art.1.561 e nos artigos 1.201 e 1.202.

Logo o superendividamento encontra-se relacionado as pessoas físicas leigas, que o contraiu **de boa-fé** uma dívida, porém que posteriormente encontra-se em uma circunstância de impossibilidade não passageira de pagar o montante de **dívidas atuais e futuras** (que vão vencer) de consumo com a sua patrimônio e renda por um tempo razoável. E que nessas circunstâncias para quitar suas dívidas teriam que fazer um esforço por longos anos, quase uma escravidão ou hipoteca do futuro para poder pagar suas dívidas.

Este estado de **superendividamento dos consumidores pessoas físicas de boa-fé** é um fenômeno social e jurídico, a necessitar algum tipo de saída ou solução pelo **Direito do Consumidor**, a exemplo do que aconteceu com a falência e concordata no Direito da Empresa, seja o parcelamento, os prazos de graça, a redução dos montantes, dos juros, das taxas, e todas as demais soluções possíveis para que possa pagar ou adimplir todas ou quase todas **as suas dívidas**, frente **a todos os** credores, fortes e fracos, com garantias, privilégios, créditos consignados ou não. Em resumo, necessitamos de uma lei que tente prevenir o **superendividamento dos consumidores** e preveja algum “tratamento” ou remédios caso o consumidor (e sua família, pois acaba sempre sendo um problema familiar) caia em superendividamento.

2 UMA ANÁLISE PRÁTICA SOBRE O ENDIVIDAMENTO EXTREMO

2.1 Evolução Histórica **do Código de Defesa do Consumidor** Brasileiro

Foi na década de 1970 que surgiram os primeiros órgãos **de defesa do consumidor**, a partir daí o consumidor passou ser visto com um olhar diferente, no que tange a proteção de seus direitos como integrante da relação consumerista. Isto porque o processo inflacionário e a consequente elevação do custo de vida desencadearam fortes mobilizações sociais.

A partir de então, foram criados vários órgãos que objetivavam principalmente a tutela do consumidor frente às abusividades presentes no mercado de consumo. Em 1976, foram fundadas a Associação de Proteção ao Consumidor **de Porto Alegre** (APC), a Associação de Defesa e Orientação do Consumidor de Curitiba (ADOC) e o Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor (atual Fundação Procon São Paulo). Somente com a promulgação da atual constituição, no ano de 1988, foram retomados os trabalhos para a elaboração **do Código de Defesa do Consumidor** (CDC). O anteprojeto que posteriormente se transformaria na lei 8.078/90, iria trazer para o consumidor amparo legal para a defesa de suas proteções em juízo, contra a abusividade **do mercado de** consumo. Após intensos debates e muita discussão no Congresso Nacional, e apresentações de outros anteprojeto de lei e 42 vetos, o projeto **do Código de Defesa do Consumidor** Brasileiro foi levado ao presidente Fernando Collor de Mello, o qual foi sancionado



e publicado na data de 12 de setembro de 1990, como a atual lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. A lei 8.078/90 foi um avanço significativo na proteção do consumidor, pois “trata-se de um verdadeiro microsistema jurídico, em que o objetivo não é tutelar os iguais, cuja proteção já é encontrada no Direito Civil, mas justamente tutelar os desiguais, tratando-os de maneira desigual em relação aos fornecedores com o fito de alcançar a igualdade.” (GARCIA, 2006, p. 03).

2.2 O Projeto Brasileiro para alteração do CDC visando a proteção do superendividamento

O superendividamento é regulamentado em diversas partes do mundo, especialmente nos países europeus como por exemplo a França, que a muito tempo contém no seu ordenamento jurídico lei específica para prevenção e tratamento da problemática.

A discussão sobre o tema não é recente no Brasil, porém, há pouco tempo passou a se cogitar a atualização da lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) para a regulamentação específica do problema em questão, onde o consumidor em situação de superendividamento consiga amparo legal, recorrendo ao poder judiciário na tentativa de solucionar as dificuldades financeiras, no entanto, visto que na maioria das vezes o retorno não é o esperado, pelo fato do judiciário está superlotado de processos, o que contribuem para esse caos.

Ocorre que o Código de Defesa do Consumidor visa o reequilíbrio do contrato, contudo na prática, as operações bancárias e financeiras permanecem sendo concretizadas com juros remuneratório superior e na maioria dos casos, extorsivos, se observada a realidade brasileira. Além do mais, a prática de renovação, usualmente identificada como renegociação de dívida, provoca o aumento desmedido da dívida com a incorporação de encargos abusivos que resultaram por agravar as situações de endividamento extremo do consumidor. (LIMA E BERTONCELLO, 2010)

Neste cenário, os consumidores passaram individualmente, a buscar solução no Poder Judiciário, visando especialmente à redução dos juros a patamares razoáveis, milhares de ações revisionais foram ajuizadas. Para as doutrinadoras Clarissa Costa Lima e Káren Bertoncello, as ações revisionais não surtem efeito eficaz “revelam um remédio paliativo, pois muitas vezes essas ações não obtêm sucesso e, quando o conseguem, estará o consumidor discutindo um a um seus contratos, ou seja, suas dívidas, de forma fragmentada e não global” (LIMA; BERTONCELLO, 2006. p. 201).

Mesmo que haja algumas normas esparsas e iniciativas de programas de tratamento para o superendividamento há uma forte necessidade de

Ainda que haja algumas normas esparsas, acórdãos de tribunais superiores e iniciativas de programas de tratamento de superendividamento há uma intensa necessidade de uma norma regulamentadora, sendo a atualização do Código de Defesa do Consumidor, por intermédio do Projeto de Lei nº 3515/2015 o veículo ideal para tal pretensão.

O Projeto de Lei nº 3515/2015 pode ser dividido em três âmbitos: normas de natureza preventiva, repressiva e de tratamento. Portanto as normas preventivas agem como uma vacinação e representativa no intuito de tratamento do superendividamento do consumidor pessoa física, excluídos das possibilidades da falência e recuperação extrajudicial. As normas do PL 3515,2015 foram inspiradas no modelo francês de conciliação em bloco do consumidor com todos seus credores e a elaboração de um plano de pagamento, não havendo no caso brasileiro, perdão de dívidas, mas sim um plano compulsório para os que não conciliarem. (MARQUES, LIMA, 2014)

No âmbito preventivo destacamos as normas do PL 3515,2015 que ampliam a educação para o consumo consciente, que aprofundam a exemplificação e informação a ser prestada pelas instituições para a



concessão de crédito responsável, sempre pautados pela **preservação do mínimo existencial**. Destacamos, inclusive a expressa previsão da obediência ao princípio da boa-fé no conceito de superendividamento, que, seguindo exemplos **de direito comparado** e adaptando-os à realidade nacional, é definido da seguinte forma pelo Projeto de Lei nº 3515/2015: “a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, **de boa-fé**, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação (art. 54-A, § 1º)”. No âmbito repressivo, são tipificadas novas modalidades de práticas abusivas e de oferta e publicidade enganosa, a fim de sancionar condutas em desacordo com o crédito responsável, que explorem a vulnerabilidade **do consumidor e** possam conduzi-lo ao superendividamento. (CARVALHO, FLÁVIO, 2016)

No período atual, a vulnerabilidade do consumidor fica ainda mais exacerbada, pois parcela substancial da população brasileira, em especial a de baixa renda, está premida pela redução de renda advinda da suspensão temporária do contrato de trabalho, pela demissão e pela impossibilidade de desempenhar atividades informais. Assim, a suscetibilidade a aceitar ofertas de crédito **é ainda mais** aflorada, sendo essencial que estas sejam feitas de forma absolutamente responsável, com informação clara e veraz, análise ponderada da capacidade do consumidor acessar o **crédito e da** modalidade mais adequada ao seu perfil e ausência de oferta, publicidade ou prática abusiva. (PFEIFFER, LOPEZ, AGUIAR JUNIOR, 2009)

A aprovação do Projeto de Lei nº 3515/2015 seria extremamente importante para objetivar as condutas que devem ser evitadas e privilegiar, assim, os fornecedores **de boa-fé**.

Por fim, apresentamos o principal remédio que o Projeto de Lei nº 3515/2015 oferece para **o tratamento do superendividamento**: o processo de repactuação de dívidas, no qual é realizada audiência conciliatória, presidida por juiz de direito ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de **plano de pagamento** com **prazo máximo de** cinco anos (art. 104). No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o **plano de pagamento** da dívida, tendo eficácia de título executivo e força de coisa julgada (art. 104, § 3º).

Portanto, em uma época singular, em que a sociedade necessita de medidas que permitam a reconstrução da economia brasileira, a aprovação do Projeto de Lei nº 3515/2015 surge como o remédio adequado para prevenir e tratar um problema crônico **do superendividamento dos consumidores**.

2.2.1 Aspectos que originaram sua criação

A principal justificativa para a **atualização do Código de Defesa do Consumidor** é sem dúvida a grande incidência **do superendividamento no país** e a falta de regulamentação do tema, que deixa o consumidor superendividados em amparo legal específico até mesmo para ingressar com uma ação judicial objetivando retirar-se da situação de superendividamento, além disso, será de suma importância para aos magistrados que terão embasamento legal quando fundamentar as suas decisões em casos já existentes no judiciário, como as inúmeras ações revisionais propostas todos os anos no país. Destacando-se ainda a busca da prevenção e redução de sua ocorrência.

A estratégia visa a diminuir substancialmente o tempo de duração da lide, viabilizar a solução delas e de conflitos por intermédio de procedimentos simplificados e informais, reduzir o número de processos que se avolumam no Judiciário, alcançando, portanto, as ações em trâmite nos foros e as ocorrências que possam vir a se transformar em futuras demandas judiciais, concebidas como um mecanismo acessível a todo cidadão, enfrentando o gravíssimo fato da litigiosidade contida, por meios não adversariais de



resolução de conflitos, da justiça participativa e coexistencial, levando-se, enfim, instrumentos da jurisdição às comunidades.

Assim, o legislador brasileiro não deve permanecer alheio à necessidade de inclusão social dos consumidores excessivamente endividados, tendo em vista as repercussões negativas do fenômeno. Esta foi a preocupação que moveu o legislador francês conforme se extrai do art. 1º da Lei de 29.07.1998 ao dispor que “A presente lei visa garantir, no território nacional, o acesso efetivo a todos os direitos fundamentais no domínio do emprego, da moradia, da proteção da saúde, da justiça, da educação, da formação e da cultura, da proteção da família e da infância”.

Portanto o principal objetivo da atualização do CDC é trazê-lo a nova realidade social, econômica e tecnológica, de forma a construir relações éticas e equilibradas entre quem compra e quem vende produtos e serviços de qualquer tipo.

2.2.2 Importância da tipificação

Grande parte dos julgados no Brasil que versão sobre o superendividamento procedem dos Tribunais do Rio Grande do Sul. Estado pioneiro na discussão do tema. Como exposto, partiu do Estado à iniciativa para pesquisa e desenvolvimento de projetos na área. Neste sentido um entendimento do TJRS: APELAÇÃO CÍVEL.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO .LIMITAÇÃO. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. Limitação das consignações facultativas e obrigatórias nos vencimentos dos servidores públicos estaduais em 70% da sua remuneração mensal bruta. Preservação do mínimo existencial em consonância com o princípio da dignidade humana. Aplicação do art. 15 do Decreto nº 43.337/2004 com a redação dada pelo art. 3º do Decreto nº 43.574/2005.Ocorrência de extravasamento no caso concreto. Doutrina e jurisprudência. APELAÇÃO PROVIDA.SENTENÇA REFORMADA.

(TJ-RS - AC: 70035204718 RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sá Severino, Data de Julgamento: 20/05/2010, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/06/2010)

O superendividamento ainda é pouco discutido no judiciário, os poucos julgados sobre o tema, destacam a proteção do mínimo existencial, qual seja, a renda necessária para que o indivíduo viva de maneira digna e consiga resguardar provento suficiente para manter suas necessidades básicas, vestuário e alimentação , resguardando assim sua dignidade humana e da sua família. Os julgados sobre o tema estão começando a dar ênfase à necessidade de se preservar o mínimo existencial ao superendividado para que este consiga renegociar e pagar as suas dívidas, saindo do rol de superendividados e ao mesmo tempo para que sobreviva de maneira digna:

Direito Bancário. Superendividamento. Empréstimos consignados contraídos com três instituições financeiras distintas. Descontos superiores ao limite permitido. Ação pleiteando a redução. Sentença de procedência para limitar os descontos a 30% dos rendimentos brutos da autora. Recurso interposto por um dos réus. De acolhimento. Mitigação dos princípios da força obrigatória dos contratos e da autonomia da vontade em decorrência da função social dos contratos, sendo possível a revisão pelo Judiciário de maneira a restabelecer o equilíbrio nas relações. A ponderação entre o direito do credor à satisfação do seu crédito e o princípio da dignidade humana, fundamento da República previsto no art. 1º, III, da CRFB, impõem a limitação dos descontos ao percentual de 30% sobre a remuneração da devedora, como forma de garantir o mínimo necessário a garantir a sua subsistência. Matéria sumulada por este Tribunal de Justiça. Súmula nº 200: "A retenção de valores em contracorrente oriunda de empréstimo bancário ou de



utilização de cartão de crédito não pode ultrapassar o percentual de 30% do salário do correntista." Súmula nº 295: "Na hipótese de superendividamento decorrente de empréstimos obtidos de instituições financeiras diversas, a totalidade dos descontos incidentes em conta corrente não poderá ser superior a 30% do salário do devedor". Desprovisionamento do recurso.

(TJ-RJ - APL: 03482766420128190001, Relator: Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO, Data de Julgamento: 02/09/2020, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/09/2020)

O **superendividamento é um problema** tão grave que no Brasil que em 2005 entrou em vigor a lei de recuperação de falência das pessoas jurídicas (empresas), a mencionada lei surgiu devido a **necessidade de** ter na esfera empresarial um mecanismo que aceite a viabilidade da empresa em desequilíbrio financeiro, ou em circunstância de endividamento extremo. No entanto, à falência, ou melhor, o estado de superendividamento das pessoas físicas não existe lei própria que regulamente. Dessa maneira, é de indispensável e extrema importância a tipificação **do superendividamento no** ordenamento jurídico brasileiro, portanto, o Poder Judiciário terá instrumentos efetivos para o tratamento e prevenção desse problema.

Em síntese, o consumidor **de boa-fé** em situação de inadimplência, necessita urgentemente de norma legislativa, que tenha por propósito principal retirar esses indivíduos da exclusão social, motivada pelo superendividamento. É importante ainda que a regulamentação do instituto também verse sobre os mecanismos de prevenção de maneira que o consumidor se torne consciente quando da aquisição de crédito.

Deste modo, fica notória a relevância do projeto de lei analisado a ponto de que seja imprescindível a sua aprovação, para que finalmente seja dado o tratamento adequado ao superendividamento como representativo de um fenômeno social e jurídico da sociedade contemporânea. Tendo em vista que as mudanças sociais são latentes e constantes, é dificultoso para o legislador prever e positivar hipóteses de aplicação das normas, situação que demanda a atualização das leis, sendo, portanto, o que se pretende com o projeto supracitado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado no presente trabalho, é indiscutível o fato de que **o superendividamento é** fenômeno ocorrente na sociedade contemporânea e decorrente principalmente da disseminação do crédito, por parte das instituições financeiras, de maneira desenfreada, distante de critérios bem balizados, desprovido de regulamentação normativa que tutelasse direitos e deveres das partes envolvidas nessa relação consumerista.

A abrangência estrutural desse fenômeno tão vigente na realidade dos Brasileiros na atualidade, foi discutida em dois seguimentos, tratando inicialmente os aspectos teóricos e em seguida os práticos. Proporcionando um melhor entendimento da consolidação do superendividamento, viabilizando, considerações sobre como acometer o fenômeno estudado de forma a evitá-lo e solucioná-lo.

Consecutivamente, foi possível realizar uma análise **do crédito e** uma análise principiológica, identificando os princípios fundamentais do direito atingidos pela configuração do fenômeno. O superendividamento origina consequências, tais como a violação **da dignidade da pessoa humana** ao colocar o consumidor em extrema condição de vulnerabilidade, haja vista sua incapacidade de arcar com todos os débitos de forma a cercear preocupantemente suas condições de subsistência, constituindo tensões no seio da célula familiar, negligenciando **o mínimo existencial**, por exemplo.



Simultaneamente a **dignidade da pessoa humana**, foi narrado o princípio da boa-fé objetiva nas relações contratuais, sobretudo nas consumeristas, o qual verificou-se também sua violação, por inadimplemento de seus deveres anexos, a exemplo, da informação, transparência, cooperação por parte dos fornecedores por conta do seu arsenal estratégico perverso visando propositalmente um envolvimento do consumidor em armadilhas que prendem o consumidor em situação de endividamento excessivo. No tangível ao consumidor, a boa-fé é entendida como requisito fundamental para que ele receba a tutela merecida para esta condição, não sendo permitido, portanto, o consumidor ter se enquadrado em tal estado por ter contraído empréstimos intuindo meramente a satisfação de desejos supérfluos. Por tanto, tendo por base a **análise do** aspecto prático do fenômeno estudado, em última análise, ressaltou-se a **necessidade de** prevenção e tratamento. Daí a necessidade da aprovação do Projeto de Lei 3515/2015 que se propõe a tutelar o consumidor em situação de superendividamento, baseando na regulamentação preventiva considerando a fragilidade do consumidor perante os mecanismos de oferta e fornecimento de crédito com o devido aparato legislativo. Um ponto importante para que o superendividamento seja reconhecido como como um fenômeno jurídico-social é a sua complexibilidade, merecendo por tanto destaque e preocupação de todos os órgãos capazes de proporcionar o devido combate. O Projeto de Lei 3515/2015 configura em si um otimismo para o ordenamento jurídico, ao trazer merecida atualização ao **Código de Defesa do Consumidor** nesse caminho pela promoção da **defesa do consumidor** enquanto vulnerável perante aos fornecedores, tendo-se em mente que o importante é sempre caminhar em direção à evolução e efetivação, nunca ao retrocesso.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Livia. CAMPBELL, Colin. Cultura, consumo e identidade. **Rio de Janeiro**: FGV, 2006.
- BAUMAN, Zygmunt. Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. **Rio de Janeiro**: Zahar, 2008.
- BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. O **direito do consumidor** comentado. **Rio de Janeiro**: Forense, 1991, p. 218-219, apud EFING, Antônio Carlos. Fundamentos do direito das relações de consumo. 2ª ed. – Curitiba: Juruá, 2004, p. 197.
- BERTONCELLO, Karén Rick Danilevicz. **Superendividamento do Consumidor: mínimo existencial: casos concretos**. **São Paulo**: Revistas dos Tribunais, 2015. p. 53.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 05 set. 2020.
- _____. Lei 8.078/1990, dispõe sobre proteção **do consumidor e** dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em 01 out. 2020.
- CAMPBELL, Colin. A ética romântica e o espírito do consumismo moderno. Tradução de Mauro Gama. **Rio de Janeiro**: Rocco, 2001.
- CARVALHO, Diógenes; FLÁVIO, Amanda. Vulnerabilidade comportamental do consumidor: porque é preciso proteger a pessoa superendividada. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 104, 2016, p. 181 e seg.
- CINTRA, Marcos Antônio Macedo. A reestruturação patrimonial do sistema bancário brasileiro e os ciclos de crédito entre 1995 e 2005. A supremacia dos mercados e a política econômica do governo Lula. São Paulo: Unesp, 2006, p. 338.
- COSTA, Geraldo de Faria Martins da. Superendividamento: **A Proteção do Consumidor de Crédito em Direito Comparado Brasileiro e Francês**. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, 2002
- EFING, Antônio Carlos. Contratos e procedimentos bancários à luz **do Código de Defesa do Consumidor**.



2. ed. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, 2012.

FRADE, Catarina (coordenadora). Desemprego e sobreendividamento dos consumidores: contorno de uma 'ligação perigosa'. Projecto Desemprego e Endividamento das Famílias PIQS/ECO 50119/2013. Relatório Final. Governo da República Portuguesa: Fundação para a Ciência e a Tecnologia. p. 13
MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma lei **sobre o tratamento** dos superendividamento de pessoas físicas em contratos de **crédito ao consumo**: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos **no Rio Grande do Sul**. In: _____; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.). **Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e Crédito**. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, 2006.
MARQUES, Cláudia Lima; **LIMA, Clarissa Costa**; BORTONCELLO, Káren. Prevenção e **Tratamento do Superendividamento**. Caderno de Investigações Científicas, v. 1, 2010.

MERCADANTE, Aloísio. O governo Lula e a construção de um Brasil mais justo. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2010, p. 67

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 129.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de Direito Civil e Contratos. 19. ed. **Rio de Janeiro**: Forense, 2015.

RAYMOND, Guy, 2011 apud BERTONCELLO, Karén Rick Danilevicz. **Superendividamento do Consumidor: mínimo existencial: casos concretos**. São Paulo: **Revistas dos Tribunais**, 2015. p. 51.

RIZZARDO, Arnaldo. Títulos de crédito. **Rio de Janeiro**: Forense, 2006.

SANTOS, Susana Ferreira dos. Regime jurídico dos contratos de crédito aos consumidores: algumas notas. Revista luso-brasileira **de direito do consumo**, Curitiba, Editora Bonijuris, n.9, jan./mar., 2013, p. 125-139.

SERASA EXPERIAN. Inadimplência aumenta 2,6% em janeiro, segundo Serasa Experian. Disponível em <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/inadimplencia-aumenta-26-em-janeiro-segundo-serasa-experian>. Acesso em 16 nov. 2020.

SILVA, De Plácido. Vocabulário jurídico. 26ª ed. **Rio de Janeiro**: Forense, 2006.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. A Nova Interpretação do Código Brasileiro **de Defesa do Consumidor**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva



=====
Arquivo 1: [TCC- Jullia Fernandes Monteiro.docx](#) (8037 termos)

Arquivo 2: <https://www.amazon.com.br/Superendividamento-Consumidor-Mínimo-Existencial-Concretos/dp/852036568X?tag=askcomdelta-20> (1081 termos)

Termos comuns: 31

Similaridade: 0,34%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC- Jullia Fernandes Monteiro.docx](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://www.amazon.com.br/Superendividamento-Consumidor-Mínimo-Existencial-Concretos/dp/852036568X?tag=askcomdelta-20>

=====
SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR: O ATUAL CENÁRIO DAS RELAÇÕES CONSUMERISTAS E O MECANISMO DE PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO

Jullia Fernandes Monteiro

[1: Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: jullia_fernandes_98@hotmail.com]

Prof. Msc. Humberto Gustavo Teixeira

[2: Orientador. Mestre em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Urbano pela Universidade Católica

do Salvador. Professor da Universidade Católica do Salvador. E-mail: humberto.teixeira@pro.ucsal.br]

RESUMO: O **superendividamento do consumidor** é uma realidade que se consolida na sociedade atual. É notório que o endividamento extremo tem crescido acentuadamente com o passar dos anos. Os consumidores são constantemente acertados pelas persistentes e altamente abusivas práticas mercadológicas de fomento ao consumo de crédito. Para contornar essa realidade, portanto, mostra-se necessário que o Estado, como corresponsável pelo surgimento de uma massa de endividados, implemente novas políticas e mecanismos de prevenção ao superendividamento, atuando, ainda, na mitigação deste. O presente trabalho busca evidenciar a realidade do consumidor brasileiro diante do fenômeno do superendividamento, utilizando uma abordagem qualitativa, fundada em estudos históricos, legal, doutrinário, artigos científicos e revistas eletrônicas para concluir a importância do Projeto de Lei nº 3.515/2015, em tramitação na Câmara dos Deputados.

Palavras-chave: Direito do Consumidor. Superendividamento. Alteração do Código de Defesa do Consumidor.

ABSTRACT: Consumer over-indebtedness is a reality that is consolidated in today's society. It is well known that extreme indebtedness has grown sharply over the years. Consumers are constantly hit by persistent and highly abusive marketing practices to encourage credit consumption. To circumvent this reality, therefore, it is necessary that the State, as co-responsible for the emergence of a mass of indebtedness, implements new policies and mechanisms to prevent over-indebtedness, also acting in its mitigation. The present work seeks to highlight the reality of the Brazilian consumer in the face of the phenomenon of over-indebtedness, using a qualitative approach, based on historical, legal, doctrinal studies, scientific articles and electronic journals to conclude the importance of Bill No. 3,515 / 2015, in progress in the Chamber of Deputies.



Keywords: Consumer Law. Over-indebtedness. Amendment to the Consumer Protection Code.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO 1 PERSPECTIVA TEÓRICA SOBRE O SUPERENDIVIDAMENTO 1.1 O Fenômeno do superendividamento 1.1.1 Evolução histórica do consumo e o surgimento do superendividamento 1.1.2 Realidade contextual do crédito 1.1.3 Práticas mercadológicas abusivas de fomento ao consumo de crédito 1.1.4 Conceito do superendividamento 1.2 Considerações principiológicas e sociológicas em torno do aspecto jurídico do superendividamento 1.2.1 Dignidade da Pessoa Humana e o mínimo existencial 1.2.2 Boa-fé e o superendividamento 2 UMA ANÁLISE PRÁTICA SOBRE O ENDIVIDAMENTO EXTREMO 2.1 Evolução Histórica do Código de Defesa do Consumidor Brasileiro 2.2 O Projeto Brasileiro para alteração do CDC visando a proteção do superendividamento 2.2.1 Aspectos que originaram sua criação 2.2.2. Importância da tipificação CONSIDERAÇÕES FINAIS REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

Atualmente, constata-se o crescimento alarmante do superendividamento, um fenômeno que causa grande impacto na vida do consumidor, principalmente porque atinge sua dignidade humana, pois acarreta restrições que provocam a exclusão do endividado do mercado de consumo.

Nota-se que mercado de consumo é o grande responsável pela economia de um país, é através dele que os consumidores adquirem produtos e utilizam serviços diversos, fazendo alavancar a economia, aumentando a oferta de emprego e renda.

Acontece que, o aumento do consumo não acarretou apenas benefícios, consigo veio também um problema crônico e preocupante, como o endividamento do consumidor. O endividamento é uma celeuma da sociedade de consumo mundial, que ao passar dos anos vem afetando a subsistência das famílias, em especial as de média e baixa renda.

São vários os motivos que propiciam o endividamento extremo, cumpre destacar que os fornecedores de crédito vem adotando uma postura abusiva, na medida em que concedem o crédito sem observar os pressupostos necessários, tais como a condição econômica de adimplemento pelo consumidor, e a existência de outras dívidas já adquiridas anteriormente, que possam deixar o consumidor sem condições de promover o seu próprio sustento. A não observância desses pressupostos rompem com o princípio da boa-fé, pois o fornecedor deixou de tomar as cautelas necessárias para garantir a quitação da dívida. Ocorre que o conjunto de leis/normas que compõem o ordenamento jurídico brasileiro, não contém regras específicas para tratar o fenômeno do superendividamento. Desta forma, mesmo que a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor, sustentem o princípio da dignidade humana, da vulnerabilidade, boa-fé, equilíbrio contratual, informação e transparência, existe a necessidade de uma normatização específica para falência do homem comum, tendo em vista a necessidade de dar uma chance ao consumidor de recomeçar, pagando as suas dívidas através de um plano de pagamento. Tal norma deve trazer ainda garantias de proteção diante de práticas abusivas.

Diante do exposto, percebe-se a importância de um estudo mais aprofundado em busca de mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento, posto que é uma questão de extrema relevância, já que o consumismo é um fator formidável para uma sociedade capitalista. De modo que as pessoas são influenciadas a procurar meios para tornarem suas vidas mais honradas, sendo instigadas a buscar sempre um produto novo, essencial ou não.

Portanto, conclui-se que o Código de Defesa do Consumidor não foi preparado para o acontecimento desse fenômeno global, e ao analisá-lo verifica-se que ele não possui dispositivos característicos para a



proteção do consumidor superendividado e nem meios para resolução do problema.

1 PERSPECTIVA TEÓRICA SOBRE O SUPERENDIVIDAMENTO

1.1 O Fenômeno do superendividamento

1.1.1 Evolução histórica do consumo e o surgimento do superendividamento

Inicialmente, é fundamental conceituar os termos consumo e consumismo. O primeiro diz respeito ao processo de satisfação de necessidades individuais (BARBOSA; CAMPBELL, 2006, p. 26) e apesar de suas características mudarem constantemente, é um fenômeno antigo, que existiu em todos os tipos de sociedade. O segundo, por sua vez, manifesta-se quando o consumo assume um papel fundamental nas relações sociais, transformando-se na principal força propulsora e operativa da sociedade (BAUMAN, 2008, p. 37-41).

Sabe-se que a sociedade está em constante evolução, abarcando surgimentos de novos costumes, novas realidades. No entanto, produzir e consumir bens e serviços são atividades humanas que estão presentes desde épocas mais remotas.

Nesse sentido, no período da antiguidade se tem narrações de exploração comercial. Os exercícios comerciais sempre estiveram fortemente incumbidos na cultura dos povos. Antes, o fabricante e o consumidor constituíam uma relação de compra e venda equilibrada, isto porque a negociação era feita de forma direta entre o artesão e o comprador. O vendedor era a pessoa que confeccionava e vendia o produto, dessa forma, as duas partes continham absoluto conhecimento das **formas de pagamento**, produção, entrega e uso do produto em questão.

Contudo, com o surgimento da industrialização, a produção em massa descaracterizou a interação personalizada entre consumidor e fornecedor. Foi com o advento da Revolução Industrial e da Segunda Guerra Mundial que o artifício de industrialização e a comercialização das mercadorias passou por avanços tecnológicos e de interligação das comunicações entre todas as nações do mundo. Essas transformações caracterizaram a produção e distribuição de bens e serviços em larga escala, surgindo, com isso, uma corrida cada vez maior pelo consumo.

Apesar das importantes mudanças proporcionadas pela industrialização e, conseqüentemente, pela globalização, o intenso ritmo de produção aliado ao consumo exacerbado acarretou desequilíbrios econômicos e financeiros, acentuando a vulnerabilidade do consumidor e o crescimento de uma massa de endividados.

Esse consumo desenfreado começou a se enraizar nos hábitos da população até alcançar uma importância central na sociedade, tornando-se quase uma filosofia de vida da modernidade. Atualmente é considerado para a maioria das pessoas o centro de suas vidas (CAMPBELL, 2001, p. 47).

Neste seguimento, as modificações suportadas pela sociedade acarretam circunstâncias fáticas nunca ocorrida antes, que resultam nos malabarismos dos gestores do sistema jurídico em tentar buscar alternativas para sanar as lacunas normativas existentes no ordenamento jurídico, criando argumentos na tentativa de forçar modernizações legislativas.

No tocante ao Código de Defesa do Consumidor não poderia ser diferente, visto que não afasta a dinâmica mencionada acima, pois o seu texto redigido à época de sua promulgação, no ano de 1990, não estava preparado e não tinha como antever o crescimento e consolidação do comércio virtual, mediante ao crescimento exponencial dos métodos de contratação à distância, fora as inovações de formas de consumo e os avanços e transformações tecnológicas.

Dentro das modificações mencionadas, não foi possível antever ainda a pulverização e dispersão do

crédito, aparecendo muitas facilidades de acesso a serviços e produções, assinalar-se, assim, um estímulo ao que se tem atualmente como cultura do crédito, que dá margem ao consumo desenfreado. Diante da narrativa acima, percebe-se os caminhos percorridos para composição do atual cenário do endividamento extremo. Atualmente, segundo dados da Serasa Experian, o número de brasileiros inadimplentes chegou a 63,8 milhões em janeiro/2020, aumento de 2,6% com relação ao primeiro mês de 2019. O volume de pessoas com contas em atraso representa 40,8% da população adulta do país. Na análise com dezembro/19, a variação foi de 0,8%.

Nessa linha podemos perceber que de acordo com a pesquisa realizada pelo Serasa Experian em janeiro /2020, a inadimplência dos consumidores decorrente de bancos e cartões lideram o seguimento com a maior representatividade.

Figura 1 - Nível De Inadimplência dos Consumidores (Serasa Experian, 2020).

Em outros termos, o comércio do crédito vem oferecendo suporte ao superendividamento, pois encoraja comportamentos desequilibradas, que resultam no fenômeno do endividamento extremo como efeito sucedido do somatório da utilização e da disponibilização desmedida.

A dispersão do crédito sem restrição, não estando presentes critérios de disseminação, e, acima de tudo, não regulamentado, ensejou à formação de um fenômeno no qual as pessoas passam a adquirir crédito de forma descomedida a ponto de se enquadrarem em estado de insolvência consubstanciando um amontoado de dívidas aglomeradas, criando um contexto de imenso desconforto, desprestígio para o próprio indivíduo enquadrado como endividado, fator que se estende a sua família, acendendo os mais perversos efeitos econômicos, sociais e psicológicos.

Diante disso, é possível perceber o qual grave é o problema social **do superendividamento** e necessidade de apreciação do tema em questão, conforme aposto no aludido caderno de Investigação Científica sobre prevenção e **tratamento do superendividamento**.

O superendividamento acomete um número grande de pessoa, são sujeitadas a ter uma existência indigna, careada ao pagamento imortalizado de um débito insolúvel, portanto percebe-se que o superendividamento termina por afetar também à economia, pois o indivíduo não mais integra o **mercado de consumo**, minimizando seu potencial de compra e ficando o indivíduo vedado de novos investimentos. Deste modo, é um fenômeno muito complicado e que requer respostas justas e concretas por parte do Estado e da sociedade, principalmente por intermédio da criação de ações de prevenção e tratamento. De modo a assegurar ao mesmo tempo o respeito à dignidade **da pessoa humana** e o crescimento econômico (MARQUES; LIMA; BORTONCELLO, 2010).

1.1.2 Realidade contextual do crédito

É de notoriedade pública que o crédito tornou-se imperioso na sociedade de consumo, estando inserido na vida cotidiana dos indivíduos, as relações creditárias estão escoradas em dois elementos (confiança e tempo).

A confiança deve ser encarada sob dois aspectos: (a) subjetivo que consiste na crença de que o credor deposita na pessoa do devedor de que preenche os requisitos morais básicos necessários à efetivação do negócio de crédito, ou seja, que o devedor aplicará a sua capacidade econômica no adimplemento de sua obrigação, correspondente ao pagamento do empréstimo no prazo determinado; (b) objetivo compreende a certeza que o credor tem de que o devedor possui capacidade econômica e financeira para lhe restituir a



importância no termo final do prazo resultando essa confiança no conhecimento da renda e do patrimônio do devedor (RIZZARDO, 2006).

Já, o termo “tempo” na linguagem jurídica exprime em princípio, duração, percurso, período, ou prazo, em que as coisas se cumprem, ou ainda o momento, a oportunidade, ou a época, em que as coisas e os fatos se registram (SILVA,2006).

Portanto, pouco implica o objeto da prestação: pode ser um montante de dinheiro, um serviço ou coisa. O que é fundamental e diferencia a operação de crédito, de uma operação à vista é a quitação fracionada (diferimento) do tempo. O fornecedor de crédito concorda em esperar um determinado prazo para exigir a liquidação de seu crédito (MARQUES; LIMA; BORTONCELLO, 2010).

Cabe salientar que o STF reconheceu a relação contratual de crédito, como relação de consumo, não só, mas por estar textualmente inserida na redação do § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.078/1990.

Logo o crédito se perfectibiliza como ato o fornecedor-banco, administradora do cartão ou financeira entregar dinheiro ou crédito monetário ao consumidor-devedor em que cabe a este “pagar” os juros (preço do crédito) e devolver o principal corrigido, caso ocorra inflação e mais algumas taxas pelo uso deste tipo de crédito (MARQUES, 2010).

Porém, o crédito também tem seus aspectos negativos, que funcionariam como alavanca para o problema figurado pelo superendividamento sob a ótica dos fatores atraentes, que envolvem o consumidor nessa encruzilhada consubstanciada no contrair de uma dívida insolúvel e comprometedora do mínimo existencial.

No Brasil, analisando o extenso processo de retenção e estabilização do processo inflacionário, que marcou a economia do país até o final dos anos 90, o microcrédito para o consumo surgiu como política pública para o aumento de emprego e renda, no entanto gerou também um grande perigo, especialmente para população de baixa renda: o risco do endividamento excessivo das famílias ou superendividamento. Isto porque, embora o crédito signifique desfrutar imediatamente de rendimento que não possui, autorizando assim adiantar a fruição de determinados bens, implicando ao mesmo tempo uma penhora do rendimento futuro do indivíduo, atribuindo aos devedores um sacrifício financeiro por períodos mais ou menos longos (FRADE, 2013, p. 13.).

A expansão da oferta do crédito começa em 2003, havendo, por parte dos bancos, a modificação de seus portfólios de ativos, fomentando a expansão do crédito, sobretudo do crédito pessoal, com o aumento do poder de compra dos agentes econômicos. O consumo no mercado interno teve importante participação na política econômica do governo Lula, pois o eixo dinamizador da economia, que antes era cumprido pelas exportações, passou a ser reforçado pelo mercado interno. Juntamente com outros indicadores sociais do período (MERCADANTE, 2010, p. 67).

Os bancos adotaram ainda uma expansão de suas redes de correspondentes bancários, tais como farmácias, mercados e lojas de material de construção, habilitados a prestar serviços financeiros, com vistas ao aumento do financiamento das famílias, o que redundou na quase duplicação do número desses correspondentes bancários, saltando de 24.709 em dezembro de 2002, para 40.411 em junho de 2006 (CINTRA, 2006, p. 338.).

Portanto, tais questões foram fundamentais para o desenvolvimento e a expansão do crédito no Brasil. Contudo o crescimento do consumo **ao crédito**, o aumento do desemprego, das taxas de juros e da inflação têm um efeito direto para o consumidor: a dificuldade em pagar dívidas.

Sabe-se que os juros altos fazem a dívida crescer, boa parte dos juros tem o rendimento calculado com base na taxa básica de juros (Selic). Uma ferramenta para controlar a inflação do país que pode ser entendida como um indicador da nossa situação econômica. Todavia, a Selic historicamente nunca esteve



tão baixa, porém, os consumidores continuam pagando altos juros aos bancos e financeiras, isto ocorre porque os custos das operações de créditos continuam sendo calculados considerando o alto risco de inadimplência, logo, os fornecedores de crédito elevam as taxas de juros sem atenção ao consumidor, pensando apenas no lucro, criando um círculo vicioso, onde o consumidor precisa sempre adquirir crédito para quitar empréstimos já realizados.

Logo, diante do contexto descrito, aumenta a importância do debate acerca da prevenção e **tratamento do superendividamento no Brasil**, buscando ainda exaurir outras práticas que desencadeia o endividamento extremo.

1.1.3 Práticas mercadológicas abusivas de fomento ao consumo de crédito

Com base no conteúdo do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 **de setembro de 1990**) Capítulo V, “Das práticas comerciais”, o preceito da corrente exposição agrupa-se estritamente na subdivisão, primeiramente das práticas abusivas e em seguida da cobrança de dívidas, os quais serão destrinchados a partir do positivado nos artigos 39 a 42 do CDC.

As práticas abusivas são comportamentos divergentes com os padrões mercadológicos de boa conduta em relação ao consumidor que exacerbam a disparidade já existente numa relação de consumo entre o fornecedor e consumidor (BENJAMIN 2004, p. 197). Sabe-se que a vontade das partes não afasta as normas de ordem pública, fator que determina e fortifica a proteção patrimonial ou não patrimonial do sujeito.

Constata-se que os agentes econômicos têm ultrapassado as demandas meramente materiais dos produtos e serviços para explorar impulsos emocionais e sensoriais dos consumidores no fomento do consumo, utilizando-se de práticas mercadológicas, tais quais o neuromarketing e obsolescência planejada, que são capazes de reconduzir todo o **mercado de consumo**.

Importa então destacar quais as principais condutas, realizadas pelas instituições financeiras, que vem sendo documentadas como práticas abusivas ao consumidor do crédito, nos termos dogmáticos do que está exposto aqui. Relacionando as principais causas imediatas do superendividamento, referentes às práticas sociais que fundamentam a existência do fenômeno, Antônio Carlos Efig (2012, p. 674-675) aponta o seguinte:

A concessão irresponsável do crédito; a publicidade do crédito fácil (“sem custo”); a falta de informação para o cidadão; a falta de formação do cidadão brasileiro para compreender o impacto das taxas de juros em seu contrato, bem como o comprometimento da renda com o custo do crédito tomado; a formação do spread bancário com base em uma inadimplência provisionada de forma pessimista (não realista); a falta de concorrência do setor bancário; falta de controle e intervenção estatal nos contratos privados (em que pese o caráter cogente e preventivo do Código de Defesa do Consumidor); e, por fim, a falta de comprometimento (responsabilidade) da concedente com o sucesso do crédito (função socioambiental).

Analisando a exposição de práticas sociais que representam fatores concorrentes ao fenômeno do superendividamento, pode-se, então, extrair basicamente duas principais práticas abusivas, a primeira sendo a concessão irresponsável do crédito (que possui como causas estruturais, no sistema financeiro, outras práticas relacionadas à formação do spread bancário e à socialização das perdas da instituição financeira) e a segunda, a publicidade abusiva na oferta de crédito, que se relaciona com a falta de informação ou formação do cidadão/consumidor brasileiro para compreender as implicações que o crédito representa para suas economias.



Entretanto, o tema da publicidade abusiva, na oferta de produtos e serviços ao consumidor, não caracterize nenhuma novidade, é verificável, também no âmbito das relações consumeristas relativas ao crédito, a presença desse desvio, geralmente associado à promessa de crédito fácil, com dizeres gerais associados à inexistência de encargos, ou destinado a pessoas que à primeira vista não teriam acesso (pessoas com o nome em cadastros restritivos, pessoas de classe social menos favorecida, sem condições econômicas de assumir um crédito, etc.) a tal modalidade de negócio. Essa publicidade geralmente mascara o fato de que os encargos contratuais (particularmente os juros cobrados) são muito altos, em virtude do alto risco que a concedente está assumindo.

O outro conjunto de práticas abusivas, reunidas aqui sob a denominação de “concessão irresponsável do crédito” ou simplesmente “crédito irresponsável”, representa um tema mais recente, embora também já esteja bem documentado em doutrina abalizada sobre a matéria. A este respeito, comentando o caso do Direito português, já se tem o seguinte (SANTOS, 2013, p. 133):

A responsabilidade dosadores de crédito pela não assunção dos seus poderes-deveres é uma responsabilidade contraordenacional, com o conseqüente pagamento de coimas (e agora com valores que realmente são cominativos) e sanções acessórias. Note-se que, se posteriormente houver o intuito de ampliar o crédito, a solvabilidade do consumidor de crédito terá que ser analisada novamente pelo respectivo vendedor do crédito. Em jeito de conclusão, o atual regime jurídico dos contratos de crédito ao consumidor visa contrariar a irresponsabilidade na concessão do crédito. Em princípio, só se deve aceder ao crédito quem esteja em condições de honrar os seus compromissos financeiros.

O CDC no texto do seu artigo 4º determina um conjunto de diretrizes e normas em proteção do consumidor por meio de Política Nacional das relações de Consumo, que tem como propósito amparar as necessidades dos consumidores ao assegurar respeito, dignidade, saúde e segurança, proteger seus interesses econômicos, qualidade de vida, harmonia e transparência nas relações de consumo e atendidos os seguintes princípios.

Cabe salientar ainda que faz parte da principiologia de todo o direito do consumidor a defesa genérica contra todas as formas de práticas comerciais abusivas, o que é frisado como direito “básico” do consumidor no art. 6º, IV, do CDC, in verbis, “IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;”

Ocorre que as recentes inovações tecnológicas no campo mercadológico, com o incentivo financeiro que provém do acréscimo no consumo, têm ocorrido em um ritmo acelerado e que não conseguem ser fielmente acompanhadas pela necessária compreensão jurídica.

1.1.4 Conceito do superendividamento

Compreende-se o superendividamento como a impossibilidade integral de o devedor/consumidor, pessoa física, **de boa-fé**, arcar com o pagamento de suas dívidas vencidas e vincendas decorrentes do consumo (excluídas as dívidas com Fisco, oriunda de delitos e de alimentos) (MARQUES, 2006).

Deste modo, diante das informações trazidas conclui-se que superendividamento pode ser caracterizado como um situação de insolvência e de liquidez do consumidor, visto que o desequilíbrio econômico e financeiro de natureza estrutural e duradoura, vêm afetando uma grande parte da população brasileira, que fica impossibilitada de adimplir suas dívidas no momento em que elas se tornam pretensivas, muitas vezes dificultando o custeio de despesas de subsistência.



O superendividamento não abarca os devedores que possuem algum meio idôneo ou bem que possa ser penhorado para pagar suas dívidas. Engloba somente pessoa física que usa o crédito para adquirir produtos e serviços e torna-se demasiadamente inadimplente ao ponto de requerer auxílio ao Judiciário para renegociar suas dívidas (WODTKE, 2014. p. 4.). Por último, estabelece como um dos requisitos para caracterizar e conceder auxílio ao superendividado, o princípio da boa-fé que diz respeito a padrões de conduta como parâmetros de cooperação, honestidade e lealdade, presente em todas as relações consumeristas, conforme o art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (PEREIRA, 2015). Diversos são os motivos convergentes para conjuntura do endividamento extremo submergindo desde atuação dos fornecedores de crédito de forma ostensiva como já menciona, até a omissão do Estado em acautelar e conter a abusividade vigente no **mercado de consumo** brasileiro.

O superendividamento dos consumidores é tema de fundamental relevância ao universo jurídico, tendo em vista que é um infortúnio que acomete diversas sociedades ocidentais, mormente aquelas que são assinaladas pelo consumo exacerbado (BATTELLO, 2014, p. 211), e dá ensejo a inúmeras consequências gravosas para os consumidores, a economia e a sociedade como um todo.

O Estado tem como dever a proteção aos consumidores, principalmente no que diz respeito a políticas econômicas adequadas a atender suas necessidades e resguardar sua dignidade. Uma vez reconhecido o endividamento excessivo como uma violação à dignidade do consumidor, não há razão para o tema continuar sendo olvidado pelo legislador brasileiro (COSTA, 2002, p. 36-37).

Ante os prejuízos trazidos por esse fenômeno para a sociedade moderna, é essencial que haja, em nosso ordenamento jurídico, uma regulamentação especial sobre o tema, objetivando prevenir e remediar situações deste.

1.2 Considerações principiológicas e sociológicas em torno do aspecto jurídico do superendividamento

O fenômeno do superendividamento traz consigo a necessidade de um estudo e a realização de uma análise de um viés principiológico, sob a premissa de quais princípios classificados como fundamentais estão implicados na dinâmica do endividamento extremo, especialmente, sendo flexibilizados e coincidentemente violados, acordando aos poucos a seriedade e gravidade dessa supressão.

Inicialmente, faz-se mister salientar que o texto constitucional adotado no Brasil, possui particularidades de um estado social, sendo o seu discurso direcionado a ideia de se interpretar e executar os ordenamentos constitucionais nas relações entre os particulares, com o intuito de alcançar e alavancar a dignidade **da pessoa humana**, cujo são localizados no texto do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Por essa razão é de grande relevância o princípio da dignidade **da pessoa humana**, que vem sendo concretizado pela jurisprudência prática, na qualidade de fundamento do Estado Democrático de Direito, como alusivo hermenêutico que torna de fácil interpretação toda a normativa jurídica, na maioria das vezes superando a literalidade dos textos legais (SOARES, 2009).

É patente que, ao entender a relevância dos princípios fundamentais, está notória a necessidade de que estes fiquem assegurados igualmente pelas normas infralegais, necessitando estas, ter como matéria a proteção dos referidos princípios. Nesse seguimento, o artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor constitui mecanismos para garantir os princípios fundamentais constitucionais, deliberando como instrumento deste código, a fundação de uma Política Nacional de Consumo, perante as normas de ordem pública e social, pela forma única e uniforme da disciplina jurídica, serão acolhidas as necessidades dos consumidores, assim como o respeito à sua dignidade, segurança e saúde, a cobertura de seus interesses



econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como transparência e harmonia das relações de consumo.

Ocasionalmente ao Estado como fiel protetor das relações de consumo de modo a notar suas nuances sempre de acordo com o princípio da dignidade **da pessoa humana** o que torna possível afirmar que o intervencionismo tornou-se **um dos principais** instrumentos para se realizar a justiça distributiva conforme preconiza a Constituição Federal.

Assim sendo, passou a ser realizado vários estudos a fim de que se alcance soluções e respostas no sentido de minimizar o superendividamento, na tentativa de adequar-se os casos e a forma pela qual o Estado pode ser acionado para atuar e defender as relações entre particulares que cheguem a violar os direitos fundamentais de uma das partes.

1.2.1 Dignidade **da Pessoa Humana** e o mínimo existencial

O Código de Defesa do Consumidor busca proteger o sujeito mais vulnerável nas relações de consumo, logo é função do Código garantir que o consumidor tenha resguardado o seu mínimo necessário para sobrevivência, melhor dizendo, é necessário proteger a dignidade **da pessoa humana**, para que esta não seja excluída **do mercado de consumo** ou da sociedade, já que estando inadimplente, possuindo dívidas acumuladas, poderá arcar com a inclusão do seu nome nos registros de empresas de proteção ao crédito, e, desta forma, as atividades de crédito serão impedidas a este consumidor.

O consumo de produtos e serviços está diretamente relacionado à dignidade **da pessoa humana**, à sua existência e sobrevivência digna, pois não há como conceber a ideia de existência digna de um ser humano sem que tenha acesso a produtos e serviços essenciais de qualidade e com segurança.

Nota-se ainda que o endividamento exagerado acarreta consequências pluridisciplinar acertando não só os consumidores, mas toda a sua família, vez que a impossibilidade de conseguir realizar a quitação das suas dívidas desestrutura a rotina de todo o sistema família, gerando discórdia, agressividade e diversos outros fatores que afetam o comportamento das pessoas, pois as decorrências do superendividamento não afeta apenas o ter o mínimo para sobreviver e alimentar, mas também fatores externos e imprevistos que desequilibram o indivíduo que encontra-se nessa circunstância.

Logo, o fenômeno do endividamento do consumidor causa grande impacto na vida das pessoas, principalmente porque abala a sua dignidade humana, fundamento da Constituição Federal Brasileira, art. 1º, III, ocasionando a sua eliminação **do mercado de consumo** e por conseguinte a exclusão social, dado que o endividado se encontra impossibilitado de continuar consumindo e adquirindo serviços ou produtos que a coletividade impõe para aceitação dos indivíduos (TEIXEIRA; SONCIN, 2015, online).

Neste sentido, o mercado e as relações consumeristas precisam ser regulados/controlados pelo Estado, que passou a exercer papel de verdadeiro garantidor do ordenamento constitucional.

No Brasil, o prestigiado princípio da dignidade **da pessoa humana**, foi elevado à qualidade de norma embasadora de todo o ordenamento constitucional, ocasião em que baseia a cidadania das garantias fundamentais no **mercado de consumo**. Em decorrência, o princípio da dignidade humana pode ser explanado também no Título VII da Constituição Federal brasileira, quando o seu art. 170 constitui que a ordem econômica, baseada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem como fundamento garantir a todos vivência digna, segundo os ditames da justiça social e consecutivamente a leitura do inciso V, que aborda a defesa do consumidor (SOARES, 2009).

Seguindo o mesmo entendimento é possível assinalar que o Código de Defesa do Consumidor é mecanismo de elevação de igualdade material e de justiça, ficando notório e evidente que o desempenho



do Código é transpor os direitos fundamentais constitucionalmente consagrados para as relações de consumo.

Destaca-se por tanto o dever do Estado de garantir ao cidadão as condições mínimas para uma vida digna, ou seja, o Estado passa a ter o dever jurídico de fundar políticas públicas para que seja reconhecida e atribuída a cada ser humano o mínimo existencial, como algo que lhe é inerente, colocando , assim o humano como base principal do ordenamento jurídico.

Sabe-se que todos os indivíduos nascem livres e com os mesmos direitos, logo o princípio da dignidade **da pessoa humana** abrange um conjunto de valores, que tem por objetivo garantir à defesa dos direitos individuais do ser humano. São eles direitos, liberdades e garantias (art. 5º); direitos sociais (art. 6º) interesses que diz respeito aos trabalhadores e à vida humana (art 7º), direitos de participação política (art . 14). Dessa forma, cabendo ao Estado confirmar a sua efetivação.

Portanto, a dignidade **da pessoa humana** é um valor espiritual e moral essencial à pessoa, que mostra-se na autodeterminação responsável e consciente da própria vida, logo o indivíduo espera ser respeitado, portanto o estatuto jurídico deve assegurar um mínimo invulnerável, de maneira que apenas excepcionalmente possam ser realizadas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas nunca menosprezando a necessária estima que merece todos indivíduos como seres humanos (MORAES, 2004).

O consumismo por sua vez provoca uma exclusão social do consumidor, atingindo sua dignidade, pois não consegue sustentar o mínimo para sua sobrevivência como água, energia, alimentação, moradia e outras despesas básicas, passando de um problema individual para social, ou seja, **o superendividamento do consumidor**.

A proteção de um valor mínimo mensal reservado à manutenção da subsistência do devedor e de sua família é frequente em vários ordenamentos jurídicos que disciplinam o superendividamento, dentre eles Alemanha, Holanda, Bélgica, dentre outros. No ordenamento jurídico francês, o cálculo é realizado com base na parte impenhorável dos rendimentos do devedor, de forma que o valor a ser protegido deve ser igual ou maior que a parte impenhorável, conforme o art. R. 3252- 2 do Code du travail, com alteração em 2011 (BERTONCELLO, 2015. p. 53).

Diante desse raciocínio, o fenômeno do superendividamento acarreta um risco a manutenção do mínimo existencial da vida humana, sendo de extrema necessidade a proteção ao superendividado, dando oportunidade a pessoa física a restabelecer sua vida social ao **mercado de consumo**, através de um plano de pagamento, conseqüentemente adimplindo sua dívida de modo que não interfira na efetividade do princípio da dignidade **da pessoa humana**, contemplado em nossa carta magna como verdadeiro intermediário do estado democrático de direito que deverá direcionar, sobretudo, a realização da justiça social.

1.2.2 Boa-fé e o superendividamento

O consumidor que **de boa-fé** percebe que sua renda e seu patrimônio (ativo) não suportam dar cumprimento as suas obrigações (passivo), está enquadrado em uma situação de endividamento extremo e para reverter a situação, necessita de auxílio para reconstruir sua vida econômica.

No momento em que o Código de Defesa do Consumidor entra em vigor, a boa-fé objetiva passa a receber amparo legal, passando a ser abordada de forma adequada pela jurisprudência e doutrina, no qual , o artigo 4º, III cita a boa-fé como princípio universal das relações de consumeristas e no artigo 51, IV, como condutor interpretativo dos contratos, estabelece a nulidade das cláusulas que se posicionem de



forma contrária aos preceitos éticos da boa-fé. Posto isso, não restam dúvidas que no sistema consumerista configurado através da Lei n.8078/90, a boa-fé é princípio e cláusula geral.

Por esse motivo, que a boa-fé será analisada a partir da conduta que leva o consumidor ao superendividado e sua condição econômica antes e após a caracterização desta circunstância, de forma a ficar especificada a violação a este princípio primordial nas relações contratuais. Também buscando, apreciar o nível de desconhecimento e de modificação relacionado ao consumo, beneficia-se a boa-fé subjetiva (CORDEIRO, 2007).

Segundo o ensinamento pelo autor acima citado, a boa-fé subjetiva se alude à ignorância de um indivíduo diante de um fato modificador, posto isto, é a falsa esperança acerca de uma ocorrência pela qual o operador do direito confia na sua autenticidade porque não reconhece a real situação. Nesse intuito, a boa-fé pode ser localizada em diversas vertentes do Código Civil, como, por exemplo, no art.1.561 e nos artigos 1.201 e 1.202.

Logo o superendividamento encontra-se relacionado as pessoas físicas leigas, que o contraiu **de boa-fé** uma dívida, porém que posteriormente encontra-se em uma circunstância de impossibilidade não passageira de pagar o montante de **dívidas atuais e futuras** (que vão vencer) de consumo com a sua patrimônio e renda por um tempo razoável. E que nessas circunstâncias para quitar suas dívidas teriam que fazer um esforço por longos anos, quase uma escravidão ou hipoteca do futuro para poder pagar suas dívidas.

Este estado de superendividamento dos consumidores pessoas físicas **de boa-fé** é um fenômeno social e jurídico, a necessitar algum tipo de saída ou solução pelo Direito do Consumidor, a exemplo do que aconteceu com a falência e concordata no Direito da Empresa, seja o parcelamento, os prazos de graça, a redução dos montantes, dos juros, das taxas, e todas as demais soluções possíveis para que possa pagar ou adimplir todas ou quase todas **as suas dívidas**, frente a todos os credores, fortes e fracos, com garantias, privilégios, créditos consignados ou não. Em resumo, necessitamos de uma lei que tente prevenir o superendividamento dos consumidores e preveja algum “tratamento” ou remédios caso o consumidor (e sua família, pois acaba sempre sendo um problema familiar) caia em superendividamento.

2 UMA ANÁLISE PRÁTICA SOBRE O ENDIVIDAMENTO EXTREMO

2.1 Evolução Histórica do Código de Defesa do Consumidor Brasileiro

Foi na década de 1970 que surgiram os primeiros órgãos de defesa do consumidor, a partir daí o consumidor passou ser visto com um olhar diferente, no que tange a proteção de seus direitos como integrante da relação consumerista. Isto porque o processo inflacionário e a consequente elevação do custo de vida desencadearam fortes mobilizações sociais.

A partir de então, foram criados vários órgãos que objetivavam principalmente a tutela do consumidor frente às abusividades presentes no **mercado de consumo**. Em 1976, foram fundadas a Associação de Proteção ao Consumidor de Porto Alegre (APC), a Associação de Defesa e Orientação do Consumidor de Curitiba (ADOC) e o Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor (atual Fundação Procon São Paulo). Somente com a promulgação da atual constituição, no ano de 1988, foram retomados os trabalhos para a elaboração do Código de Defesa do Consumidor (CDC). O anteprojeto que posteriormente se transformaria na lei 8.078/90, iria trazer para o consumidor amparo legal para a defesa de suas proteções em juízo, contra a abusividade **do mercado de consumo**. Após intensos debates e muita discussão no Congresso Nacional, e apresentações de outros anteprojeto de lei e 42 vetos, o projeto do Código de Defesa do Consumidor Brasileiro foi levado ao presidente Fernando Collor de Mello, o qual foi sancionado



e publicado na data de 12 de setembro de 1990, como a atual lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. A lei 8.078/90 foi um avanço significativo na proteção do consumidor, pois “trata-se de um verdadeiro microsistema jurídico, em que o objetivo não é tutelar os iguais, cuja proteção já é encontrada no Direito Civil, mas justamente tutelar os desiguais, tratando-os de maneira desigual em relação aos fornecedores com o fito de alcançar a igualdade.” (GARCIA, 2006, p. 03).

2.2 O Projeto Brasileiro para alteração do CDC visando a proteção do superendividamento

O superendividamento é regulamentado em diversas partes do mundo, especialmente nos países europeus como por exemplo a França, que a muito tempo contém no seu ordenamento jurídico lei específica para prevenção e tratamento da problemática.

A discussão sobre o tema não é recente no Brasil, porém, há pouco tempo passou a se cogitar a atualização da lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) para a regulamentação específica do problema em questão, onde o consumidor em situação de superendividamento consiga amparo legal, recorrendo ao poder judiciário na tentativa de solucionar as dificuldades financeiras, no entanto, visto que na maioria das vezes o retorno não é o esperado, pelo fato do judiciário está superlotado de processos, o que contribuem para esse caos.

Ocorre que o Código de Defesa do Consumidor visa o reequilíbrio do contrato, contudo na prática, as operações bancárias e financeiras permanecem sendo concretizadas com juros remuneratório superior e na maioria dos casos, extorsivos, se observada a realidade brasileira. Além do mais, a prática de renovação, usualmente identificada como renegociação de dívida, provoca o aumento desmedido da dívida com a incorporação de encargos abusivos que resultaram por agravar as situações de endividamento extremo do consumidor. (LIMA E BERTONCELLO, 2010)

Neste cenário, os consumidores passaram individualmente, a buscar solução no Poder Judiciário, visando especialmente à redução dos juros a patamares razoáveis, milhares de ações revisionais foram ajuizadas. Para as doutrinadoras Clarissa Costa Lima e Káren Bertoncello, as ações revisionais não surtem efeito eficaz “revelam um remédio paliativo, pois muitas vezes essas ações não obtêm sucesso e, quando o conseguem, estará o consumidor discutindo um a um seus contratos, ou seja, suas dívidas, de forma fragmentada e não global” (LIMA; BERTONCELLO, 2006. p. 201).

Mesmo que haja algumas normas esparsas e iniciativas de programas de tratamento para o superendividamento há uma forte necessidade de

Ainda que haja algumas normas esparsas, acórdãos de tribunais superiores e iniciativas de programas de tratamento de superendividamento há uma intensa necessidade de uma norma regulamentadora, sendo a atualização do Código de Defesa do Consumidor, por intermédio do Projeto de Lei nº 3515/2015 o veículo ideal para tal pretensão.

O Projeto de Lei nº 3515/2015 pode ser dividido em três âmbitos: normas de natureza preventiva, repressiva e de tratamento. Portanto as normas preventivas agem como uma vacinação e representativa no intuito de **tratamento do superendividamento do consumidor** pessoa física, excluídos das possibilidades da falência e recuperação extrajudicial. As normas do PL 3515,2015 foram inspiradas no modelo francês de conciliação em bloco do consumidor com todos seus credores e a elaboração de um plano de pagamento, não havendo no caso brasileiro, perdão de dívidas, mas sim um plano compulsório para os que não conciliarem. (MARQUES, LIMA, 2014)

No âmbito preventivo destacamos as normas do PL 3515,2015 que ampliam a educação para o consumo consciente, que aprofundam a exemplificação e informação a ser prestada pelas instituições para a



concessão de crédito responsável, sempre pautados pela preservação do mínimo existencial. Destacamos, inclusive a expressa previsão da obediência ao princípio da boa-fé no conceito de superendividamento, que, seguindo exemplos de direito comparado e adaptando-os à realidade nacional, é definido da seguinte forma pelo Projeto de Lei nº 3515/2015: “a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, **de boa-fé**, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação (art. 54-A, § 1º)”. No âmbito repressivo, são tipificadas novas modalidades de práticas abusivas e de oferta e publicidade enganosa, a fim de sancionar condutas em desacordo com o crédito responsável, que explorem a vulnerabilidade do consumidor e possam conduzi-lo ao superendividamento. (CARVALHO, FLÁVIO, 2016)

No período atual, a vulnerabilidade do consumidor fica ainda mais exacerbada, pois parcela substancial da população brasileira, em especial a de baixa renda, está premida pela redução de renda advinda da suspensão temporária do contrato de trabalho, pela demissão e pela impossibilidade de desempenhar atividades informais. Assim, a suscetibilidade a aceitar ofertas de crédito é ainda mais aflorada, sendo essencial que estas sejam feitas de forma absolutamente responsável, com informação clara e veraz, análise ponderada da capacidade do consumidor acessar o crédito e da modalidade mais adequada ao seu perfil e ausência de oferta, publicidade ou prática abusiva. (PFEIFFER, LOPEZ, AGUIAR JUNIOR, 2009)

A aprovação do Projeto de Lei nº 3515/2015 seria extremamente importante para objetivar as condutas que devem ser evitadas e privilegiar, assim, os fornecedores **de boa-fé**.

Por fim, apresentamos o principal remédio que o Projeto de Lei nº 3515/2015 oferece para **o tratamento do superendividamento**: o processo de repactuação de dívidas, no qual é realizada audiência conciliatória, presidida por juiz de direito ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos (art. 104). No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida, tendo eficácia de título executivo e força de coisa julgada (art. 104, § 3º).

Portanto, em uma época singular, em que a sociedade necessita de medidas que permitam a reconstrução da economia brasileira, a aprovação do Projeto de Lei nº 3515/2015 surge como o remédio adequado para prevenir e tratar um problema crônico do superendividamento dos consumidores.

2.2.1 Aspectos que originaram sua criação

A principal justificativa para a atualização do Código de Defesa do Consumidor é sem dúvida a grande incidência do superendividamento no país e a falta de regulamentação do tema, que deixa o consumidor superendividados em amparo legal específico até mesmo para ingressar com uma ação judicial objetivando retirar-se da situação de superendividamento, além disso, será de suma importância para aos magistrados que terão embasamento legal quando fundamentar as suas decisões em casos já existentes no judiciário, como as inúmeras ações revisionais propostas todos os anos no país. Destacando-se ainda a busca da prevenção e redução de sua ocorrência.

A estratégia visa a diminuir substancialmente o tempo de duração da lide, viabilizar a solução delas e de conflitos por intermédio de procedimentos simplificados e informais, reduzir o número de processos que se avolumam no Judiciário, alcançando, portanto, as ações em trâmite nos foros e as ocorrências que possam vir a se transformar em futuras demandas judiciais, concebidas como um mecanismo acessível a todo cidadão, enfrentando o gravíssimo fato da litigiosidade contida, por meios não adversariais de



resolução de conflitos, da justiça participativa e coexistencial, levando-se, enfim, instrumentos da jurisdição às comunidades.

Assim, o legislador brasileiro não deve permanecer alheio à necessidade de inclusão social dos consumidores excessivamente endividados, tendo em vista as repercussões negativas do fenômeno. Esta foi a preocupação que moveu o legislador francês conforme se extrai do art. 1º da Lei de 29.07.1998 ao dispor que “A presente lei visa garantir, no território nacional, o acesso efetivo a todos os direitos fundamentais no domínio do emprego, da moradia, da proteção da saúde, da justiça, da educação, da formação e da cultura, da proteção da família e da infância”.

Portanto o principal objetivo da atualização do CDC é trazê-lo a nova realidade social, econômica e tecnológica, de forma a construir relações éticas e equilibradas entre quem compra e quem vende produtos e serviços de qualquer tipo.

2.2.2 Importância da tipificação

Grande parte dos julgados no Brasil que versão sobre o superendividamento procedem dos Tribunais do Rio Grande do Sul. Estado pioneiro na discussão do tema. Como exposto, partiu do Estado à iniciativa para pesquisa e desenvolvimento de projetos na área. Neste sentido um entendimento do TJRS: APELAÇÃO CÍVEL.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO .LIMITAÇÃO. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. Limitação das consignações facultativas e obrigatórias nos vencimentos dos servidores públicos estaduais em 70% da sua remuneração mensal bruta. Preservação do mínimo existencial em consonância com o princípio da dignidade humana. Aplicação do art. 15 do Decreto nº 43.337/2004 com a redação dada pelo art. 3º do Decreto nº 43.574/2005.Ocorrência de extravasamento no caso concreto. Doutrina e jurisprudência. APELAÇÃO PROVIDA.SENTENÇA REFORMADA.

(TJ-RS - AC: 70035204718 RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sá Severino, Data de Julgamento: 20/05/2010, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/06/2010)

O superendividamento ainda é pouco discutido no judiciário, os poucos julgados sobre o tema, destacam a proteção do mínimo existencial, qual seja, a renda necessária para que o indivíduo viva de maneira digna e consiga resguardar provento suficiente para manter suas necessidades básicas, vestuário e alimentação , resguardando assim sua dignidade humana e da sua família. Os julgados sobre o tema estão começando a dar ênfase à necessidade de se preservar o mínimo existencial ao superendividado para que este consiga renegociar e **pagar as suas dívidas**, saindo do rol de superendividados e ao mesmo tempo para que sobreviva de maneira digna:

Direito Bancário. Superendividamento. Empréstimos consignados contraídos com três instituições financeiras distintas. Descontos superiores ao limite permitido. Ação pleiteando a redução. Sentença de procedência para limitar os descontos a 30% dos rendimentos brutos da autora. Recurso interposto por um dos réus. De acolhimento. Mitigação dos princípios da força obrigatória dos contratos e da autonomia da vontade em decorrência da função social dos contratos, sendo possível a revisão pelo Judiciário de maneira a restabelecer o equilíbrio nas relações. A ponderação entre o direito do credor à satisfação do seu crédito e o princípio da dignidade humana, fundamento da República previsto no art. 1º, III, da CRFB, impõem a limitação dos descontos ao percentual de 30% sobre a remuneração da devedora, como forma de garantir o mínimo necessário a garantir a sua subsistência. Matéria sumulada por este Tribunal de Justiça. Súmula nº 200: "A retenção de valores em contracorrente oriunda de empréstimo bancário ou de



utilização de cartão de crédito não pode ultrapassar o percentual de 30% do salário do correntista." Súmula nº 295: "Na hipótese de superendividamento decorrente de empréstimos obtidos de instituições financeiras diversas, a totalidade dos descontos incidentes em conta corrente não poderá ser superior a 30% do salário do devedor". Desprovisionamento do recurso.

(TJ-RJ - APL: 03482766420128190001, Relator: Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO, Data de Julgamento: 02/09/2020, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/09/2020)

O superendividamento é um problema tão grave que no Brasil que em 2005 entrou em vigor a lei de recuperação de falência das pessoas jurídicas (empresas), a mencionada lei surgiu devido a necessidade de ter na esfera empresarial um mecanismo que aceite a viabilidade da empresa em desequilíbrio financeiro, ou em circunstância de endividamento extremo. No entanto, à falência, ou melhor, o estado de superendividamento das pessoas físicas não existe lei própria que regulamente. Dessa maneira, é de indispensável e extrema importância a tipificação do superendividamento no ordenamento jurídico brasileiro, portanto, o Poder Judiciário terá instrumentos efetivos para o tratamento e prevenção desse problema.

Em síntese, o consumidor **de boa-fé** em situação de inadimplência, necessita urgentemente de norma legislativa, que tenha por propósito principal retirar esses indivíduos da exclusão social, motivada pelo superendividamento. É importante ainda que a regulamentação do instituto também verse sobre os mecanismos de prevenção de maneira que o consumidor se torne consciente quando da aquisição de crédito.

Deste modo, fica notória a relevância do projeto de lei analisado a ponto de que seja imprescindível a sua aprovação, para que finalmente seja dado o tratamento adequado ao superendividamento como representativo de um fenômeno social e jurídico da sociedade contemporânea. Tendo em vista que as mudanças sociais são latentes e constantes, é dificultoso para o legislador prever e positivizar hipóteses de aplicação das normas, situação que demanda a atualização das leis, sendo, portanto, **o que se** pretende com o projeto supracitado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado no presente trabalho, é indiscutível o fato de que o superendividamento é fenômeno ocorrente na sociedade contemporânea e decorrente principalmente da disseminação do crédito, por parte das instituições financeiras, de maneira desenfreada, distante de critérios bem balizados, desprovido de regulamentação normativa que tutelasse direitos e deveres das partes envolvidas nessa relação consumerista.

A abrangência estrutural desse fenômeno tão vigente na realidade dos Brasileiros na atualidade, foi discutida em dois seguimentos, tratando inicialmente os aspectos teóricos e em seguida os práticos. Proporcionando um melhor entendimento da consolidação do superendividamento, viabilizando, considerações sobre como acometer o fenômeno estudado de forma a evitá-lo e solucioná-lo. Consecutivamente, foi possível realizar uma análise do crédito e uma análise principiológica, identificando os princípios fundamentais do direito atingidos pela configuração do fenômeno. O superendividamento origina consequências, tais como a violação da dignidade **da pessoa humana** ao colocar o consumidor em extrema condição de vulnerabilidade, haja vista sua incapacidade de arcar com todos os débitos de forma a cercear preocupantemente suas condições de subsistência, constituindo tensões no seio da célula familiar, negligenciando o mínimo existencial, por exemplo.



Simultaneamente a dignidade **da pessoa humana**, foi narrado o princípio da boa-fé objetiva nas relações contratuais, sobretudo nas consumeristas, o qual verificou-se também sua violação, por inadimplemento de seus deveres anexos, a exemplo, da informação, transparência, cooperação por parte dos fornecedores por conta do seu arsenal estratégico perverso visando propositalmente um envolvimento do consumidor em armadilhas que prendem o consumidor em situação de endividamento excessivo. No tangível ao consumidor, a boa-fé é entendida como requisito fundamental para que ele receba a tutela merecida para esta condição, não sendo permitido, portanto, o consumidor ter se enquadrado em tal estado por ter contraído empréstimos intuindo meramente a satisfação de desejos supérfluos. Por tanto, tendo por base a análise do aspecto prático do fenômeno estudado, em última análise, ressaltou-se a necessidade de prevenção e tratamento. Daí a necessidade da aprovação do Projeto de Lei 3515/2015 **que se propõe** a tutelar o consumidor em situação de superendividamento, baseando na regulamentação preventiva considerando a fragilidade do consumidor perante os mecanismos de oferta e fornecimento de crédito com o devido aparato legislativo. Um ponto importante para que o superendividamento seja reconhecido como como um fenômeno jurídico-social é a sua complexibilidade, merecendo por tanto destaque e preocupação de todos os órgãos capazes de proporcionar o devido combate. O Projeto de Lei 3515/2015 configura em si um otimismo para o ordenamento jurídico, ao trazer merecida atualização ao Código de Defesa do Consumidor nesse caminho pela promoção da defesa do consumidor enquanto vulnerável perante aos fornecedores, tendo-se em mente que o importante é sempre caminhar em direção à evolução e efetivação, nunca ao retrocesso.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Livia. CAMPBELL, Colin. Cultura, consumo e identidade. Rio de Janeiro: FGV, 2006.
- BAUMAN, Zygmunt. Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. **O direito** do consumidor comentado. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 218-219, apud EFING, Antônio Carlos. Fundamentos do direito das relações de consumo. 2ª ed. – Curitiba: Juruá, 2004, p. 197.
- BERTONCELLO, Karén Rick Danilevicz. **Superendividamento do Consumidor: mínimo existencial: casos concretos**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015. p. 53.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 05 set. 2020.
- _____. Lei 8.078/1990, dispõe sobre proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em 01 out. 2020.
- CAMPBELL, Colin. A ética romântica e o espírito do consumismo moderno. Tradução de Mauro Gama. Rio de Janeiro: Rocco, 2001.
- CARVALHO, Diógenes; FLÁVIO, Amanda. Vulnerabilidade comportamental do consumidor: porque é preciso proteger a pessoa superendividada. Revista de Direito do Consumidor, v. 104, 2016, p. 181 e seg.
- CINTRA, Marcos Antônio Macedo. A reestruturação patrimonial do sistema bancário brasileiro e os ciclos de crédito entre 1995 e 2005. A supremacia dos mercados e a política econômica do governo Lula. São Paulo: Unesp, 2006, p. 338.
- COSTA, Geraldo de Faria Martins da. Superendividamento: A Proteção do Consumidor de Crédito em Direito Comparado Brasileiro e Francês. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, 2002
- EFING, Antônio Carlos. Contratos e procedimentos bancários à luz do Código de Defesa do Consumidor.



2. ed. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, 2012.
- FRADE, Catarina (coordenadora). Desemprego e sobreendividamento dos consumidores: contorno de uma 'ligação perigosa'. Projecto Desemprego e Endividamento das Famílias PIQS/ECO 50119/2013. Relatório Final. Governo da República Portuguesa: Fundação para a Ciência e a Tecnologia. p. 13
- MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento dos superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: _____; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.). **Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e Crédito**. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, 2006.
- MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BORTONCELLO, Káren. Prevenção e **Tratamento do Superendividamento**. Caderno de Investigações Científicas, v. 1, 2010.
- MERCADANTE, Aloísio. O governo Lula e a construção de um Brasil mais justo. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2010, p. 67
- MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 129.
- PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de Direito Civil e Contratos. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- RAYMOND, Guy, 2011 apud BERTONCELLO, Karén Rick Danilevicz. **Superendividamento do Consumidor: mínimo existencial: casos concretos**. São Paulo: **Revistas dos Tribunais**, 2015. p. 51.
- RIZZARDO, Arnaldo. Títulos de crédito. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- SANTOS, Susana Ferreira dos. Regime jurídico dos contratos de crédito aos consumidores: algumas notas. Revista luso-brasileira de direito do consumo, Curitiba, Editora Bonijuris, n.9, jan./mar., 2013, p. 125-139.
- SERASA EXPERIAN. Inadimplência aumenta 2,6% em janeiro, segundo Serasa Experian. Disponível em <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/inadimplencia-aumenta-26-em-janeiro-segundo-serasa-experian>. Acesso em 16 nov. 2020.
- SILVA, De Plácido. Vocabulário jurídico. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- SOARES, Ricardo Maurício Freire. A Nova Interpretação do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva



=====

Arquivo 1: [TCC- Jullia Fernandes Monteiro.docx](#) (8037 termos)

Arquivo 2: <https://www.estantevirtual.com.br/livros/karen-rick-danilevicz-bertoncello/superendividamento-do-consumidor-minimo-existencial-casos-concretos/3020360844> (551 termos)

Termos comuns: 20

Similaridade: 0,23%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC- Jullia Fernandes Monteiro.docx](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://www.estantevirtual.com.br/livros/karen-rick-danilevicz-bertoncello/superendividamento-do-consumidor-minimo-existencial-casos-concretos/3020360844>

=====

SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR: O ATUAL CENÁRIO DAS RELAÇÕES CONSUMERISTAS E O MECANISMO DE PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO

Jullia Fernandes Monteiro

[1: Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: jullia_fernandes_98@hotmail.com]

Prof. Msc. Humberto Gustavo Teixeira

[2: Orientador. Mestre em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Urbano pela Universidade Católica

do Salvador. Professor da Universidade Católica do Salvador. E-mail: humberto.teixeira@pro.ucs.br]

RESUMO: O **superendividamento do consumidor** é uma realidade que se consolida na sociedade atual. É notório que o endividamento extremo tem crescido acentuadamente com o passar dos anos. Os consumidores são constantemente acertados pelas persistentes e altamente abusivas práticas mercadológicas de fomento ao consumo de crédito. Para contornar essa realidade, portanto, mostra-se necessário que o Estado, como corresponsável pelo surgimento de uma massa de endividados, implemente novas políticas e mecanismos de prevenção ao superendividamento, atuando, ainda, na mitigação deste. O presente trabalho busca evidenciar a realidade do consumidor brasileiro diante do fenômeno do superendividamento, utilizando uma abordagem qualitativa, fundada em estudos históricos, legal, doutrinário, artigos científicos e revistas eletrônicas para concluir a importância do Projeto de Lei nº 3.515/2015, em tramitação na Câmara dos Deputados.

Palavras-chave: Direito do Consumidor. Superendividamento. Alteração do Código de Defesa do Consumidor.

ABSTRACT: Consumer over-indebtedness is a reality that is consolidated in today's society. It is well known that extreme indebtedness has grown sharply over the years. Consumers are constantly hit by persistent and highly abusive marketing practices to encourage credit consumption. To circumvent this reality, therefore, it is necessary that the State, as co-responsible for the emergence of a mass of indebtedness, implements new policies and mechanisms to prevent over-indebtedness, also acting in its mitigation. The present work seeks to highlight the reality of the Brazilian consumer in the face of the phenomenon of over-indebtedness, using a qualitative approach, based on historical, legal, doctrinal studies, scientific articles and electronic journals to conclude the importance of Bill No. 3,515 / 2015, in progress in the Chamber of Deputies.



Keywords: Consumer Law. Over-indebtedness. Amendment to the Consumer Protection Code.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO 1 PERSPECTIVA TEÓRICA SOBRE O SUPERENDIVIDAMENTO 1.1 O Fenômeno do superendividamento 1.1.1 Evolução histórica do consumo e o surgimento do superendividamento 1.1.2 Realidade contextual do crédito 1.1.3 Práticas mercadológicas abusivas de fomento ao consumo de crédito 1.1.4 Conceito do superendividamento 1.2 Considerações principiológicas e sociológicas em torno do aspecto jurídico do superendividamento 1.2.1 Dignidade da Pessoa Humana e o mínimo existencial 1.2.2 Boa-fé e o superendividamento 2 UMA ANÁLISE PRÁTICA SOBRE O ENDIVIDAMENTO EXTREMO 2.1 Evolução Histórica do Código de Defesa do Consumidor Brasileiro 2.2 O Projeto Brasileiro para alteração do CDC visando a proteção do superendividamento 2.2.1 Aspectos que originaram sua criação 2.2.2. Importância da tipificação CONSIDERAÇÕES FINAIS REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

Atualmente, constata-se o crescimento alarmante do superendividamento, um fenômeno que causa grande impacto na vida do consumidor, principalmente porque atinge sua dignidade humana, pois acarreta restrições que provocam a exclusão do endividado **do mercado de consumo**.

Nota-se que **mercado de consumo** é o grande responsável pela economia de um país, é através dele que os consumidores adquirem produtos e utilizam serviços diversos, fazendo alavancar a economia, aumentando a oferta de emprego e renda.

Acontece que, o aumento do consumo não acarretou apenas benefícios, consigo veio também um problema crônico e preocupante, como o endividamento do consumidor. O endividamento é uma celeuma da sociedade de consumo mundial, que ao passar dos anos vem afetando a subsistência das famílias, em especial as de média e baixa renda.

São vários os motivos que propiciam o endividamento extremo, cumpre destacar que os fornecedores de crédito vem adotando uma postura abusiva, na medida em que concedem o crédito sem observar os pressupostos necessários, tais como a condição econômica de adimplemento pelo consumidor, e a existência de outras dívidas já adquiridas anteriormente, que possam deixar o consumidor sem condições de promover o seu próprio sustento. A não observância desses pressupostos rompem com o princípio da boa-fé, pois o fornecedor deixou de tomar as cautelas necessárias para garantir a quitação da dívida. Ocorre que o conjunto de leis/normas que compõem o ordenamento jurídico brasileiro, não contém regras específicas para tratar o fenômeno do superendividamento. Desta forma, mesmo que a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor, sustentem o princípio da dignidade humana, da vulnerabilidade, boa-fé, equilíbrio contratual, informação e transparência, existe a necessidade de uma normatização específica para falência do homem comum, tendo em vista a necessidade de dar uma chance ao consumidor de recomeçar, pagando as suas dívidas através de um plano de pagamento. Tal norma deve trazer ainda garantias de proteção diante de práticas abusivas.

Diante do exposto, percebe-se a importância de um estudo mais aprofundado em busca de mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento, posto que é uma questão de extrema relevância, já que o consumismo é um fator formidável para uma sociedade capitalista. De modo que as pessoas são influenciadas a procurar meios para tornarem suas vidas mais honradas, sendo instigadas a buscar sempre um produto novo, essencial ou não.

Portanto, conclui-se que o Código de Defesa do Consumidor não foi preparado para o acontecimento



desse fenômeno global, e ao analisá-lo verifica-se que ele não possui dispositivos característicos para a proteção do consumidor superendividado e nem meios para resolução do problema.

1 PERSPECTIVA TEÓRICA SOBRE O SUPERENDIVIDAMENTO

1.1 O Fenômeno do superendividamento

1.1.1 Evolução histórica do consumo e o surgimento do superendividamento

Inicialmente, é fundamental conceituar os termos consumo e consumismo. O primeiro diz respeito ao processo de satisfação de necessidades individuais (BARBOSA; CAMPBELL, 2006, p. 26) e apesar de suas características mudarem constantemente, é um fenômeno antigo, que existiu em todos os tipos de sociedade. O segundo, por sua vez, manifesta-se quando o consumo assume um papel fundamental nas relações sociais, transformando-se na principal força propulsora e operativa da sociedade (BAUMAN, 2008, p. 37-41).

Sabe-se que a sociedade está em constante evolução, abarcando surgimentos de novos costumes, novas realidades. No entanto, produzir e consumir bens e serviços são atividades humanas que estão presentes desde épocas mais remotas.

Nesse sentido, no período da antiguidade se tem narrações de exploração comercial. Os exercícios comerciais sempre estiveram fortemente incumbidos na cultura dos povos. Antes, o fabricante e o consumidor constituíam uma relação de compra e venda equilibrada, isto porque a negociação era feita de forma direta entre o artesão e o comprador. O vendedor era a pessoa que confeccionava e vendia o produto, dessa forma, as duas partes continham absoluto conhecimento das formas de pagamento, produção, entrega e uso do produto em questão.

Contudo, com o surgimento da industrialização, a produção em massa descaracterizou a interação personalizada entre consumidor e fornecedor. Foi com o advento da Revolução Industrial e da Segunda Guerra Mundial que o artifício de industrialização e a comercialização das mercadorias passou por avanços tecnológicos e de interligação das comunicações entre todas as nações do mundo. Essas transformações caracterizaram a produção e distribuição de bens e serviços em larga escala, surgindo, com isso, uma corrida cada vez maior pelo consumo.

Apesar das importantes mudanças proporcionadas pela industrialização e, conseqüentemente, pela globalização, o intenso ritmo de produção aliado ao consumo exacerbado acarretou desequilíbrios econômicos e financeiros, acentuando a vulnerabilidade do consumidor e o crescimento de uma massa de endividados.

Esse consumo desenfreado começou a se enraizar nos hábitos da população até alcançar uma importância central na sociedade, tornando-se quase uma filosofia de vida da modernidade. Atualmente é considerado para a maioria das pessoas o centro de suas vidas (CAMPBELL, 2001, p. 47).

Neste seguimento, as modificações suportadas pela sociedade acarretam circunstâncias fáticas nunca ocorrida antes, que resultam nos malabarismos dos gestores do sistema jurídico em tentar buscar alternativas para sanar as lacunas normativas existentes no ordenamento jurídico, criando argumentos na tentativa de forçar modernizações legislativas.

No tocante ao Código de Defesa do Consumidor não poderia ser diferente, visto que não afasta a dinâmica mencionada acima, pois o seu texto redigido à época de sua promulgação, no ano de 1990, não estava preparado e não tinha como antever o crescimento e consolidação do comércio virtual, mediante ao crescimento exponencial dos métodos de contratação à distância, fora as inovações de formas de consumo e os avanços e transformações tecnológicas.



Dentro das modificações mencionadas, não foi possível antever ainda a pulverização e dispersão do crédito, aparecendo muitas facilidades de acesso a serviços e produções, assinalar-se, assim, um estímulo ao que se tem atualmente como cultura do crédito, que dá margem ao consumo desenfreado. Diante da narrativa acima, percebe-se os caminhos percorridos para composição do atual cenário do endividamento extremo. Atualmente, segundo dados da Serasa Experian, o número de brasileiros inadimplentes chegou a 63,8 milhões em janeiro/2020, aumento de 2,6% com relação ao primeiro mês de 2019. O volume de pessoas com contas em atraso representa 40,8% da população adulta do país. Na análise com dezembro/19, a variação foi de 0,8%.

Nessa linha podemos perceber que de acordo com a pesquisa realizada pelo Serasa Experian em janeiro /2020, a inadimplência dos consumidores decorrente de bancos e cartões lideram o seguimento com a maior representatividade.

Figura 1 - Nível De Inadimplência dos Consumidores (Serasa Experian, 2020).

Em outros termos, o comércio do crédito vem oferecendo suporte ao superendividamento, pois encoraja comportamentos desequilibradas, que resultam no fenômeno do endividamento extremo como efeito sucedido do somatório da utilização e da disponibilização desmedida.

A dispersão do crédito sem restrição, não estando presentes critérios de disseminação, e, acima de tudo, não regulamentado, ensejou à formação de um fenômeno no qual as pessoas passam a adquirir crédito de forma descomedida a ponto de se enquadrarem em estado de insolvência consubstanciando um amontoado de dívidas aglomeradas, criando um contexto de imenso desconforto, desprestígio para o próprio indivíduo enquadrado como endividado, fator que se estende a sua família, acendendo os mais perversos efeitos econômicos, sociais e psicológicos.

Diante disso, é possível perceber o qual grave é o problema social do superendividamento e necessidade de apreciação do tema em questão, conforme apostado no aludido caderno de Investigação Científica sobre prevenção e tratamento do superendividamento.

O superendividamento acomete um número grande de pessoa, são sujeitadas a ter uma existência indigna , careada ao pagamento imortalizado de um débito insolúvel, portanto percebe-se que o superendividamento termina por afetar também à economia, pois o indivíduo não mais integra o **mercado de consumo**, minimizando seu potencial de compra e ficando o indivíduo vedado de novos investimentos. Deste modo, é um fenômeno muito complicado e que requer respostas justas e concretas por parte do Estado e da sociedade, principalmente por intermédio da criação de ações de prevenção e tratamento. De modo a assegurar ao mesmo tempo o respeito à dignidade da pessoa humana e o crescimento econômico (MARQUES; LIMA; BORTONCELLO, 2010).

1.1.2 Realidade contextual do crédito

É de notoriedade pública que o crédito tornou-se imperioso na sociedade de consumo, estando inserido na vida cotidiana dos indivíduos, as relações creditárias estão escoradas em dois elementos (confiança e tempo).

A confiança deve ser encarada sob dois aspectos: (a) subjetivo que consiste na crença de que o credor deposita na pessoa do devedor de que preenche os requisitos morais básicos necessários à efetivação do negócio de crédito, ou seja, que o devedor aplicará a sua capacidade econômica no adimplemento de sua obrigação, correspondente ao pagamento do empréstimo no prazo determinado; (b) objetivo compreende



a certeza que o credor tem de que o devedor possui capacidade econômica e financeira para lhe restituir a importância no termo final do prazo resultando essa confiança no conhecimento da renda e do patrimônio do devedor (RIZZARDO, 2006).

Já, o termo “tempo” na linguagem jurídica exprime em princípio, duração, percurso, período, ou prazo, em que as coisas se cumprem, ou ainda o momento, a oportunidade, ou a época, em que as coisas e os fatos se registram (SILVA, 2006).

Portanto, pouco implica o objeto da prestação: pode ser um montante de dinheiro, um serviço ou coisa. O que é fundamental e diferencia a operação de crédito, de uma operação à vista é a quitação fracionada (diferimento) do tempo. O fornecedor de crédito concorda em esperar um determinado prazo para exigir a liquidação de seu crédito (MARQUES; LIMA; BORTONCELLO, 2010).

Cabe salientar que o STF reconheceu a relação contratual de crédito, como relação de consumo, não só, mas por estar textualmente inserida na redação do § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.078/1990.

Logo o crédito se perfectibiliza como ato o fornecedor-banco, administradora do cartão ou financeira entregar dinheiro ou crédito monetário ao consumidor-devedor em que cabe a este “pagar” os juros (preço do crédito) e devolver o principal corrigido, caso ocorra inflação e mais algumas taxas pelo uso deste tipo de crédito (MARQUES, 2010).

Porém, o crédito também tem seus aspectos negativos, que funcionariam como alavanca para o problema figurado pelo superendividamento sob a ótica dos fatores atraentes, que envolvem o consumidor nessa encruzilhada consubstanciada no contrair de uma dívida insolúvel e comprometedora do mínimo existencial.

No Brasil, analisando o extenso processo de retenção e estabilização do processo inflacionário, que marcou a economia do país até o final dos anos 90, o microcrédito para o consumo surgiu como política pública para o aumento de emprego e renda, no entanto gerou também um grande perigo, especialmente para população de baixa renda: o risco do endividamento excessivo das famílias ou superendividamento. Isto porque, embora o crédito signifique desfrutar imediatamente de rendimento que não possui, autorizando assim adiantar a fruição de determinados bens, implicando ao mesmo tempo uma penhora do rendimento futuro do indivíduo, atribuindo aos devedores um sacrifício financeiro por períodos mais ou menos longos (FRADE, 2013, p. 13.).

A expansão da oferta do crédito começa em 2003, havendo, por parte dos bancos, a modificação de seus portfólios de ativos, fomentando a expansão do crédito, sobretudo do crédito pessoal, com o aumento do poder de compra dos agentes econômicos. O consumo no mercado interno teve importante participação na política econômica do governo Lula, pois o eixo dinamizador da economia, que antes era cumprido pelas exportações, passou a ser reforçado pelo mercado interno. Juntamente com outros indicadores sociais do período (MERCADANTE, 2010, p. 67).

Os bancos adotaram ainda uma expansão de suas redes de correspondentes bancários, tais como farmácias, mercados e lojas de material de construção, habilitados a prestar serviços financeiros, com vistas ao aumento do financiamento das famílias, o que redundou na quase duplicação do número desses correspondentes bancários, saltando de 24.709 em dezembro de 2002, para 40.411 em junho de 2006 (CINTRA, 2006, p. 338.).

Portanto, tais questões foram fundamentais para o desenvolvimento e a expansão do crédito no Brasil.

Contudo o crescimento do consumo **ao crédito**, o aumento do desemprego, das taxas de juros e da inflação têm um efeito direto para o consumidor: a dificuldade em pagar dívidas.

Sabe-se que os juros altos fazem a dívida crescer, boa parte dos juros tem o rendimento calculado com base na taxa básica de juros (Selic). Uma ferramenta para controlar a inflação do país que pode ser



entendida como um indicador da nossa situação econômica. Todavia, a Selic historicamente nunca esteve tão baixa, porém, os consumidores continuam pagando altos juros aos bancos e financeiras, isto ocorre porque os custos das operações de créditos continuam sendo calculados considerando o alto risco de inadimplência, logo, os fornecedores de crédito elevam as taxas de juros sem atenção ao consumidor, pensando apenas no lucro, criando um círculo vicioso, onde o consumidor precisa sempre adquirir crédito para quitar empréstimos já realizados.

Logo, diante do contexto descrito, aumenta a importância do debate acerca da prevenção e tratamento do superendividamento no Brasil, buscando ainda exaurir outras práticas que desencadeia o endividamento extremo.

1.1.3 Práticas mercadológicas abusivas de fomento ao consumo de crédito

Com base no conteúdo do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) Capítulo V, “Das práticas comerciais”, o preceito da corrente exposição agrupa-se estritamente na subdivisão, primeiramente das práticas abusivas e em seguida da cobrança de dívidas, os quais serão destrinchados a partir do positivado nos artigos 39 a 42 do CDC.

As práticas abusivas são comportamentos divergentes com os padrões mercadológicos de boa conduta em relação ao consumidor que exacerbam a disparidade já existente numa relação de consumo entre o fornecedor e consumidor (BENJAMIN 2004, p. 197). Sabe-se que a vontade das partes não afasta as normas de ordem pública, fator que determina e fortifica a proteção patrimonial ou não patrimonial do sujeito.

Constata-se que os agentes econômicos têm ultrapassado as demandas meramente materiais dos produtos e serviços para explorar impulsos emocionais e sensoriais dos consumidores no fomento do consumo, utilizando-se de práticas mercadológicas, tais quais o neuromarketing e obsolescência planejada, que são capazes de reconduzir todo o **mercado de consumo**.

Importa então destacar quais as principais condutas, realizadas pelas instituições financeiras, que vem sendo documentadas como práticas abusivas ao consumidor do crédito, nos termos dogmáticos do que está exposto aqui. Relacionando as principais causas imediatas do superendividamento, referentes às práticas sociais que fundamentam a existência do fenômeno, Antônio Carlos Efig (2012, p. 674-675) aponta o seguinte:

A concessão irresponsável do crédito; a publicidade do crédito fácil (“sem custo”); a falta de informação para o cidadão; a falta de formação do cidadão brasileiro para compreender o impacto das taxas de juros em seu contrato, bem como o comprometimento da renda com o custo do crédito tomado; a formação do spread bancário com base em uma inadimplência provisionada de forma pessimista (não realista); a falta de concorrência do setor bancário; falta de controle e intervenção estatal nos contratos privados (em que pese o caráter cogente e preventivo do Código de Defesa do Consumidor); e, por fim, a falta de comprometimento (responsabilidade) da concedente com o sucesso do crédito (função socioambiental).

Analisando a exposição de práticas sociais que representam fatores concorrentes ao fenômeno do superendividamento, pode-se, então, extrair basicamente duas principais práticas abusivas, a primeira sendo a concessão irresponsável do crédito (que possui como causas estruturais, no sistema financeiro, outras práticas relacionadas à formação do spread bancário e à socialização das perdas da instituição financeira) e a segunda, a publicidade abusiva na oferta de crédito, que se relaciona com a falta de informação ou formação do cidadão/consumidor brasileiro para compreender as implicações que o crédito



representa para suas economias.

Entretanto, o tema da publicidade abusiva, na oferta de produtos e serviços ao consumidor, não caracterize nenhuma novidade, é verificável, também no âmbito das relações consumeristas relativas ao crédito, a presença desse desvio, geralmente associado à promessa de crédito fácil, com dizeres gerais associados à inexistência de encargos, ou destinado a pessoas que à primeira vista não teriam acesso (pessoas com o nome em cadastros restritivos, pessoas de classe social menos favorecida, sem condições econômicas de assumir um crédito, etc.) a tal modalidade de negócio. Essa publicidade geralmente mascara o fato de que os encargos contratuais (particularmente os juros cobrados) são muito altos, em virtude do alto risco que a concedente está assumindo.

O outro conjunto de práticas abusivas, reunidas aqui sob a denominação de “concessão irresponsável do crédito” ou simplesmente “crédito irresponsável”, representa um tema mais recente, embora também já esteja bem documentado em doutrina abalizada sobre a matéria. A este respeito, comentando o caso do Direito português, já se tem o seguinte (SANTOS, 2013, p. 133):

A responsabilidade dosadores de crédito pela não assunção dos seus poderes-deveres é uma responsabilidade contraordenacional, com o conseqüente pagamento de coimas (e agora com valores que realmente são cominativos) e sanções acessórias. Note-se que, se posteriormente houver o intuito de ampliar o crédito, a solvabilidade do consumidor de crédito terá que ser analisada novamente pelo respectivo vendedor do crédito. Em jeito de conclusão, o atual regime jurídico dos contratos de crédito ao consumidor visa contrariar a irresponsabilidade na concessão do crédito. Em princípio, só se deve aceder ao crédito quem esteja em condições de honrar os seus compromissos financeiros.

O CDC no texto do seu artigo 4º determina um conjunto de diretrizes e normas em proteção do consumidor por meio de Política Nacional das relações de Consumo, que tem como propósito amparar as necessidades dos consumidores ao assegurar respeito, dignidade, saúde e segurança, proteger seus interesses econômicos, qualidade de vida, harmonia e transparência nas relações de consumo e atendidos os seguintes princípios.

Cabe salientar ainda que faz parte da principiologia de todo o direito do consumidor a defesa genérica contra todas as formas de práticas comerciais abusivas, o que é frisado como direito “básico” do consumidor no art. 6º, IV, do CDC, in verbis, “IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;”

Ocorre que as recentes inovações tecnológicas no campo mercadológico, com o incentivo financeiro que provém do acréscimo no consumo, têm ocorrido em um ritmo acelerado e que não conseguem ser fielmente acompanhadas pela necessária compreensão jurídica.

1.1.4 Conceito do superendividamento

Compreende-se o superendividamento como a impossibilidade integral de o devedor/consumidor, pessoa física, **de boa-fé**, arcar com o pagamento de suas dívidas vencidas e vincendas decorrentes do consumo (excluídas as dívidas com Fisco, oriunda de delitos e de alimentos) (MARQUES, 2006).

Deste modo, diante das informações trazidas conclui-se que superendividamento pode ser caracterizado como um situação de insolvência e de liquidez do consumidor, visto que o desequilíbrio econômico e financeiro de natureza estrutural e duradoura, vêm afetando uma grande parte da população brasileira, que fica impossibilitada de adimplir suas dívidas no momento em que elas se tornam pretensivas, muitas



vezes dificultando o custeio de despesas de subsistência.

O superendividamento não abarca os devedores que possuem algum meio idôneo ou bem que possa ser penhorado para pagar suas dívidas. Engloba somente pessoa física que usa o crédito para adquirir produtos e serviços e torna-se demasiadamente inadimplente ao ponto de requerer auxílio ao Judiciário para renegociar suas dívidas (WODTKE, 2014. p. 4.). Por último, estabelece como um dos requisitos para caracterizar e conceder auxílio ao superendividado, o princípio da boa-fé que diz respeito a padrões de conduta como parâmetros de cooperação, honestidade e lealdade, presente em todas as relações consumeristas, conforme o art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (PEREIRA, 2015).

Diversos são os motivos convergentes para conjuntura do endividamento extremo submergindo desde atuação dos fornecedores de crédito de forma ostensiva como já menciona, até a omissão do Estado em acautelar e conter a abusividade vigorante no **mercado de consumo** brasileiro.

O superendividamento dos consumidores é tema de fundamental relevância ao universo jurídico, tendo em vista que é um infortúnio que acomete diversas sociedades ocidentais, mormente aquelas que são assinaladas pelo consumo exacerbado (BATTELLO, 2014, p. 211), e dá ensejo a inúmeras consequências gravosas para os consumidores, a economia e a sociedade como um todo.

O Estado tem como dever a proteção aos consumidores, principalmente no que diz respeito a políticas econômicas adequadas a atender suas necessidades e resguardar sua dignidade. Uma vez reconhecido o endividamento excessivo como uma violação à dignidade do consumidor, não há razão para o tema continuar sendo olvidado pelo legislador brasileiro (COSTA, 2002, p. 36-37).

Ante os prejuízos trazidos por esse fenômeno para a sociedade moderna, é essencial que haja, em nosso ordenamento jurídico, uma regulamentação especial sobre o tema, objetivando prevenir e remediar situações deste.

1.2 Considerações principiológicas e sociológicas em torno do aspecto jurídico do superendividamento

O fenômeno do superendividamento traz consigo a necessidade de um estudo e a realização de uma análise de um viés principiológico, sob a premissa de quais princípios classificados como fundamentais estão implicados na dinâmica do endividamento extremo, especialmente, sendo flexibilizados e coincidentemente violados, acordando aos poucos a seriedade e gravidade dessa supressão.

Inicialmente, faz-se mister salientar que o texto constitucional adotado no Brasil, possui particularidades de um estado social, sendo o seu discurso direcionado a ideia de se interpretar e executar os ordenamentos constitucionais nas relações entre os particulares, com o intuito de alcançar e alavancar a dignidade da pessoa humana, cujo são localizados no texto do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Por essa razão é de grande relevância o princípio da dignidade da pessoa humana, que vem sendo concretizado pela jurisprudência prática, na qualidade de fundamento do Estado Democrático de Direito, como alusivo hermenêutico que torna de fácil interpretação toda a normativa jurídica, na maioria das vezes superando a literalidade dos textos legais (SOARES, 2009).

É patente que, ao entender a relevância dos princípios fundamentais, está notória a necessidade de que estes fiquem assegurados igualmente pelas normas infralegais, necessitando estas, ter como matéria a proteção dos referidos princípios. Nesse seguimento, o artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor constitui mecanismos para garantir os princípios fundamentais constitucionais, deliberando como instrumento deste código, a fundação de uma Política Nacional de Consumo, perante as normas de ordem pública e social, pela forma única e uniforme da disciplina jurídica, serão acolhidas as necessidades dos



consumidores, assim como o respeito à sua dignidade, segurança e saúde, a cobertura de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como transparência e harmonia das relações de consumo.

Ocasionalmente ao Estado como fiel protetor das relações de consumo de modo a notar suas nuances sempre de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana o que torna possível afirmar que o intervencionismo tornou-se **um dos principais** instrumentos para se realizar a justiça distributiva conforme preconiza a Constituição Federal.

Assim sendo, passou a ser realizado vários estudos a fim de que se alcance soluções e respostas no sentido de minimizar o superendividamento, na tentativa de adequar-se os casos e a forma pela qual o Estado pode ser acionado para atuar e defender as relações entre particulares que cheguem a violar os direitos fundamentais de uma das partes.

1.2.1 Dignidade da Pessoa Humana e o mínimo existencial

O Código de Defesa do Consumidor busca proteger o sujeito mais vulnerável nas relações de consumo, logo é função do Código garantir que o consumidor tenha resguardado o seu mínimo necessário para sobrevivência, melhor dizendo, é necessário proteger a dignidade da pessoa humana, para que esta não seja excluída **do mercado de consumo** ou da sociedade, já que estando inadimplente, possuindo dívidas acumuladas, poderá arcar com a inclusão do seu nome nos registros de empresas de proteção ao crédito, e, desta forma, as atividades de crédito serão impedidas a este consumidor.

O consumo de produtos e serviços está diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana, à sua existência e sobrevivência digna, pois não há como conceber a ideia de existência digna de um ser humano sem que tenha acesso a produtos e serviços essenciais de qualidade e com segurança.

Nota-se ainda que o endividamento exagerado acarreta consequências pluridisciplinar acertando não só os consumidores, mas toda a sua família, vez que a impossibilidade de conseguir realizar a quitação das suas dívidas desestrutura a rotina de todo o sistema família, gerando discórdia, agressividade e diversos outros fatores que afetam o comportamento das pessoas, pois as decorrências do superendividamento não afeta apenas o ter o mínimo para sobreviver e alimentar, mas também fatores externos e imprevistos que desequilibram o indivíduo que encontra-se nessa circunstância.

Logo, o fenômeno do endividamento do consumidor causa grande impacto na vida das pessoas, principalmente porque abala a sua dignidade humana, fundamento da Constituição Federal Brasileira, art. 1º, III, ocasionando a sua eliminação **do mercado de consumo** e por conseguinte a exclusão social, dado que o endividado se encontra impossibilitado de continuar consumindo e adquirindo serviços ou produtos que a coletividade impõe para aceitação dos indivíduos (TEIXEIRA; SONCIN, 2015, online).

Neste sentido, o mercado e as relações consumeristas precisam ser regulados/controlados pelo Estado, que passou a exercer papel de verdadeiro garantidor do ordenamento constitucional.

No Brasil, o prestigiado princípio da dignidade da pessoa humana, foi elevado à qualidade de norma embasadora de todo o ordenamento constitucional, ocasião em que baseia a cidadania das garantias fundamentais no **mercado de consumo**. Em decorrência, o princípio da dignidade humana pode ser explanado também no Título VII da Constituição Federal brasileira, quando o seu art. 170 constitui que a ordem econômica, baseada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem como fundamento garantir a todos vivência digna, segundo os ditames da justiça social e consecutivamente a leitura do inciso V, que aborda a defesa do consumidor (SOARES, 2009).

Seguindo o mesmo entendimento é possível assinalar que o Código de Defesa do Consumidor é



mecanismo de elevação de igualdade material e de justiça, ficando notório e evidente que o desempenho do Código é transpor os direitos fundamentais constitucionalmente consagrados para as relações de consumo.

Destaca-se por tanto o dever do Estado de garantir ao cidadão as condições mínimas para uma vida digna, ou seja, o Estado passa a ter o dever jurídico de fundar políticas públicas para que seja reconhecida e atribuída a cada ser humano o mínimo existencial, como algo que lhe é inerente, colocando , assim o humano como base principal do ordenamento jurídico.

Sabe-se que todos os indivíduos nascem livres e com os mesmos direitos, logo o princípio da dignidade da pessoa humana abrange um conjunto de valores, que tem por objetivo garantir à defesa dos direitos individuais do ser humano. São eles direitos, liberdades e garantias (art. 5º); direitos sociais (art. 6º) interesses que diz respeito aos trabalhadores e à vida humana (art 7º), direitos de participação política (art . 14). Dessa forma, cabendo ao Estado confirmar a sua efetivação.

Portanto, a dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral essencial à pessoa, que mostra-se na autodeterminação responsável e consciente da própria vida, logo o indivíduo espera ser respeitado, portanto o estatuto jurídico deve assegurar um mínimo invulnerável, de maneira que apenas excepcionalmente possam ser realizadas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas nunca menosprezando a necessária estima que merece todos indivíduos como seres humanos (MORAES, 2004).

O consumismo por sua vez provoca uma exclusão social do consumidor, atingindo sua dignidade, pois não consegue sustentar o mínimo para sua sobrevivência como água, energia, alimentação, moradia e outras despesas básicas, passando de um problema individual para social, ou seja, **o superendividamento do consumidor**.

A proteção de um valor mínimo mensal reservado à manutenção da subsistência do devedor e de sua família é frequente em vários ordenamentos jurídicos que disciplinam o superendividamento, dentre eles Alemanha, Holanda, Bélgica, dentre outros. No ordenamento jurídico francês, o cálculo é realizado com base na parte impenhorável dos rendimentos do devedor, de forma que o valor a ser protegido deve ser igual ou maior que a parte impenhorável, conforme o art. R. 3252- 2 do Code du travail, com alteração em 2011 (BERTONCELLO, 2015. p. 53).

Diante desse raciocínio, o fenômeno do superendividamento acarreta um risco a manutenção do mínimo existencial da vida humana, sendo de extrema necessidade a proteção ao superendividado, dando oportunidade a pessoa física a restabelecer sua vida social ao **mercado de consumo**, através de um plano de pagamento, consequentemente adimplindo sua dívida de modo que não interfira na efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, contemplado em nossa carta magna como verdadeiro intermediário do estado democrático de direito que deverá direcionar, sobretudo, a realização da justiça social.

1.2.2 Boa-fé e o superendividamento

O consumidor que **de boa-fé** percebe que sua renda e seu patrimônio (ativo) não suportam dar cumprimento as suas obrigações (passivo), está enquadrado em uma situação de endividamento extremo e para reverter a situação, necessita de auxílio para reconstruir sua vida econômica.

No momento em que o Código de Defesa do Consumidor entra em vigor, a boa-fé objetiva passa a receber amparo legal, passando a ser abordada de forma adequada pela jurisprudência e doutrina, no qual , o artigo 4º, III cita a boa-fé como princípio universal das relações de consumeristas e no artigo 51, IV,



como condutor interpretativo dos contratos, estabelece a nulidade das cláusulas que se posicionem de forma contrária aos preceitos éticos da boa-fé. Posto isso, não restam dúvidas que no sistema consumerista configurado através da Lei n.8078/90, a boa-fé é princípio e cláusula geral.

Por esse motivo, que a boa-fé será analisada a partir da conduta que leva o consumidor ao superendividado e sua condição econômica antes e após a caracterização desta circunstância, de forma a ficar especificada a violação a este princípio primordial nas relações contratuais. Também buscando, apreciar o nível de desconhecimento e de modificação relacionado ao consumo, beneficia-se a boa-fé subjetiva (CORDEIRO, 2007).

Segundo o ensinado pelo autor acima citado, a boa-fé subjetiva se alude à ignorância de um indivíduo diante de um fato modificador, posto isto, é a falsa esperança acerca de uma ocorrência pela qual o operador do direito confia na sua autenticidade porque não reconhece a real situação. Nesse intuito, a boa-fé pode ser localizada em diversas vertentes do Código Civil, como, por exemplo, no art.1.561 e nos artigos 1.201 e 1.202.

Logo o superendividamento encontra-se relacionado as pessoas físicas leigas, que o contraiu **de boa-fé** uma dívida, porém que posteriormente encontra-se em uma circunstância de impossibilidade não passageira de pagar o montante de dívidas **atuais e futuras** (que vão vencer) de consumo com a sua patrimônio e renda por um tempo razoável. E que nessas circunstâncias para quitar suas dívidas teriam que fazer um esforço por longos anos, quase uma escravidão ou hipoteca do futuro para poder pagar suas dívidas.

Este estado de superendividamento dos consumidores pessoas físicas **de boa-fé** é um fenômeno social e jurídico, a necessitar algum tipo de saída ou solução pelo Direito do Consumidor, a exemplo do que aconteceu com a falência e concordata no Direito da Empresa, seja o parcelamento, os prazos de graça, a redução dos montantes, dos juros, das taxas, e todas as demais soluções possíveis para que possa pagar ou adimplir todas ou quase todas as suas dívidas, frente a todos os credores, fortes e fracos, com garantias, privilégios, créditos consignados ou não. Em resumo, necessitamos de uma lei que tente prevenir o superendividamento dos consumidores e preveja algum “tratamento” ou remédios caso o consumidor (e sua família, pois acaba sempre sendo um problema familiar) caia em superendividamento.

2 UMA ANÁLISE PRÁTICA SOBRE O ENDIVIDAMENTO EXTREMO

2.1 Evolução Histórica do Código de Defesa do Consumidor Brasileiro

Foi na década de 1970 que surgiram os primeiros órgãos de defesa do consumidor, a partir daí o consumidor passou ser visto com um olhar diferente, no que tange a proteção de seus direitos como integrante da relação consumerista. Isto porque o processo inflacionário e a consequente elevação do custo de vida desencadearam fortes mobilizações sociais.

A partir de então, foram criados vários órgãos que objetivavam principalmente a tutela do consumidor frente às abusividades presentes no **mercado de consumo**. Em 1976, foram fundadas a Associação de Proteção ao Consumidor de Porto Alegre (APC), a Associação de Defesa e Orientação do Consumidor de Curitiba (ADOC) e o Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor (atual Fundação Procon São Paulo). Somente com a promulgação da atual constituição, no ano de 1988, foram retomados os trabalhos para a elaboração do Código de Defesa do Consumidor (CDC). O anteprojeto que posteriormente se transformaria na lei 8.078/90, iria trazer para o consumidor amparo legal para a defesa de suas proteções em juízo, contra a abusividade **do mercado de consumo**. Após intensos debates e muita discussão no Congresso Nacional, e apresentações de outros anteprojetos de lei e 42 vetos, o projeto do Código de



Defesa do Consumidor Brasileiro foi levado ao presidente Fernando Collor de Mello, o qual foi sancionado e publicado na data de 12 de setembro de 1990, como a atual lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. A lei 8.078/90 foi um avanço significativo na proteção do consumidor, pois “trata-se de um verdadeiro microsistema jurídico, em que o objetivo não é tutelar os iguais, cuja proteção já é encontrada no Direito Civil, mas justamente tutelar os desiguais, tratando-os de maneira desigual em relação aos fornecedores com o fito de alcançar a igualdade.” (GARCIA, 2006, p. 03).

2.2 O Projeto Brasileiro para alteração do CDC visando a proteção do superendividamento

O superendividamento é regulamentado em diversas partes do mundo, especialmente nos países europeus como por exemplo a França, que a muito tempo contém no seu ordenamento jurídico lei específica para prevenção e tratamento da problemática.

A discussão sobre o tema não é recente no Brasil, porém, há pouco tempo passou a se cogitar a atualização da lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) para a regulamentação específica do problema em questão, onde o consumidor em situação de superendividamento consiga amparo legal, recorrendo ao poder judiciário na tentativa de solucionar as dificuldades financeiras, no entanto, visto que na maioria das vezes o retorno não é o esperado, pelo fato do judiciário está superlotado de processos, o que contribuem para esse caos.

Ocorre que o Código de Defesa do Consumidor visa o reequilíbrio do contrato, contudo na prática, as operações bancárias e financeiras permanecem sendo concretizadas com juros remuneratório superior e na maioria dos casos, extorsivos, se observada a realidade brasileira. Além do mais, a prática de renovação, usualmente identificada como renegociação de dívida, provoca o aumento desmedido da dívida com a incorporação de encargos abusivos que resultaram por agravar as situações de endividamento extremo do consumidor. (LIMA E BERTONCELLO, 2010)

Neste cenário, os consumidores passaram individualmente, a buscar solução no Poder Judiciário, visando especialmente à redução dos juros a patamares razoáveis, milhares de ações revisionais foram ajuizadas. Para as doutrinadoras Clarissa Costa Lima e Káren Bertoncello, as ações revisionais não surtem efeito eficaz “revelam um remédio paliativo, pois muitas vezes essas ações não obtêm sucesso e, quando o conseguem, estará o consumidor discutindo um a um seus contratos, ou seja, suas dívidas, de forma fragmentada e não global” (LIMA; BERTONCELLO, 2006. p. 201).

Mesmo que haja algumas normas esparsas e iniciativas de programas de tratamento para o superendividamento há uma forte necessidade de

Ainda que haja algumas normas esparsas, acórdãos de tribunais superiores e iniciativas de programas de tratamento de superendividamento há uma intensa necessidade de uma norma regulamentadora, sendo a atualização do Código de Defesa do Consumidor, por intermédio do Projeto de Lei nº 3515/2015 o veículo ideal para tal pretensão.

O Projeto de Lei nº 3515/2015 pode ser dividido em três âmbitos: normas de natureza preventiva, repressiva e de tratamento. Portanto as normas preventivas agem como uma vacinação e representativa no intuito de tratamento do **superendividamento do consumidor** pessoa física, excluídos das possibilidades da falência e recuperação extrajudicial. As normas do PL 3515,2015 formam inspiradas no modelo francês de conciliação em bloco do consumidor com todos seus credores e a elaboração de um plano de pagamento, não havendo no caso brasileiro, perdão de dívidas, mas sim um plano compulsório para os que não conciliarem. (MARQUES, LIMA, 2014)

No âmbito preventivo destacamos as normas do PL 3515,2015 que ampliam a educação para o consumo



consciente, que aprofundam a exemplificação e informação a ser prestada pelas instituições para a concessão de crédito responsável, sempre pautados pela preservação do mínimo existencial. Destacamos, inclusive a expressa previsão da obediência ao princípio da boa-fé no conceito de superendividamento, que, seguindo exemplos de direito comparado e adaptando-os à realidade nacional, é definido da seguinte forma pelo Projeto de Lei nº 3515/2015: “a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, **de boa-fé**, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação (art. 54-A, § 1º)”. No âmbito repressivo, são tipificadas novas modalidades de práticas abusivas e de oferta e publicidade enganosa, a fim de sancionar condutas em desacordo com o crédito responsável, que explorem a vulnerabilidade do consumidor e possam conduzi-lo ao superendividamento. (CARVALHO, FLÁVIO, 2016)

No período atual, a vulnerabilidade do consumidor fica ainda mais exacerbada, pois parcela substancial da população brasileira, em especial a de baixa renda, está premida pela redução de renda advinda da suspensão temporária do contrato de trabalho, pela demissão e pela impossibilidade de desempenhar atividades informais. Assim, a suscetibilidade a aceitar ofertas de crédito é ainda mais aflorada, sendo essencial que estas sejam feitas de forma absolutamente responsável, com informação clara e veraz, análise ponderada da capacidade do consumidor acessar o crédito e da modalidade mais adequada ao seu perfil e ausência de oferta, publicidade ou prática abusiva. (PFEIFFER, LOPEZ, AGUIAR JUNIOR, 2009)

A aprovação do Projeto de Lei nº 3515/2015 seria extremamente importante para objetivar as condutas que devem ser evitadas e privilegiar, assim, os fornecedores **de boa-fé**.

Por fim, apresentamos o principal remédio que o Projeto de Lei nº 3515/2015 oferece para o tratamento do superendividamento: o processo de repactuação de dívidas, no qual é realizada audiência conciliatória, presidida por juiz de direito ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos (art. 104). No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida, tendo eficácia de título executivo e força de coisa julgada (art. 104, § 3º).

Portanto, em uma época singular, em que a sociedade necessita de medidas que permitam a reconstrução da economia brasileira, a aprovação do Projeto de Lei nº 3515/2015 surge como o remédio adequado para prevenir e tratar um problema crônico do superendividamento dos consumidores.

2.2.1 Aspectos que originaram sua criação

A principal justificativa para a atualização do Código de Defesa do Consumidor é sem dúvida a grande incidência do superendividamento no país e a falta de regulamentação do tema, que deixa o consumidor superendividados em amparo legal específico até mesmo para ingressar com uma ação judicial objetivando retirar-se da situação de superendividamento, além disso, será de suma importância para aos magistrados que terão embasamento legal quando fundamentar as suas decisões em casos já existentes no judiciário, como as inúmeras ações revisionais propostas todos os anos no país. Destacando-se ainda a busca da prevenção e redução de sua ocorrência.

A estratégia visa a diminuir substancialmente o tempo de duração da lide, viabilizar a solução delas e de conflitos por intermédio de procedimentos simplificados e informais, reduzir o número de processos que se avolumam no Judiciário, alcançando, portanto, as ações em trâmite nos foros e as ocorrências que possam vir a se transformar em futuras demandas judiciais, concebidas como um mecanismo acessível a



todo cidadão, enfrentando o gravíssimo fato da litigiosidade contida, por meios não adversariais de resolução de conflitos, da justiça participativa e coexistencial, levando-se, enfim, instrumentos da jurisdição às comunidades.

Assim, o legislador brasileiro não deve permanecer alheio à necessidade de inclusão social dos consumidores excessivamente endividados, tendo em vista as repercussões negativas do fenômeno. Esta foi a preocupação que moveu o legislador francês conforme se extrai do art. 1º da Lei de 29.07.1998 ao dispor que “A presente lei visa garantir, no território nacional, o acesso efetivo a todos os direitos fundamentais no domínio do emprego, da moradia, da proteção da saúde, da justiça, da educação, da formação e da cultura, da proteção da família e da infância”.

Portanto o principal objetivo da atualização do CDC é trazê-lo a nova realidade social, econômica e tecnológica, de forma a construir relações éticas e equilibradas entre quem compra e quem vende produtos e serviços de qualquer tipo.

2.2.2 Importância da tipificação

Grande parte dos julgados no Brasil que versão sobre o superendividamento procedem dos Tribunais do Rio Grande do Sul. Estado pioneiro na discussão do tema. Como exposto, partiu do Estado à iniciativa para pesquisa e desenvolvimento de projetos na área. Neste sentido um entendimento do TJRS: APELAÇÃO CÍVEL.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO .LIMITAÇÃO. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. Limitação das consignações facultativas e obrigatórias nos vencimentos dos servidores públicos estaduais em 70% da sua remuneração mensal bruta. Preservação do mínimo existencial em consonância com o princípio da dignidade humana. Aplicação do art. 15 do Decreto nº 43.337/2004 com a redação dada pelo art. 3º do Decreto nº 43.574/2005.Ocorrência de extravasamento no caso concreto. Doutrina e jurisprudência. APELAÇÃO PROVIDA.SENTENÇA REFORMADA.

(TJ-RS - AC: 70035204718 RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sá Severino, Data de Julgamento: 20/05/2010, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/06/2010)

O superendividamento ainda é pouco discutido no judiciário, os poucos julgados sobre o tema, destacam a proteção do mínimo existencial, qual seja, a renda necessária para que o indivíduo viva de maneira digna e consiga resguardar provento suficiente para manter suas necessidades básicas, vestuário e alimentação , resguardando assim sua dignidade humana e da sua família. Os julgados sobre o tema estão começando a dar ênfase à necessidade de se preservar o mínimo existencial ao superendividado para que este consiga renegociar e **pagar as suas** dívidas, saindo do rol de superendividados e ao mesmo tempo para que sobreviva de maneira digna:

Direito Bancário. Superendividamento. Empréstimos consignados contraídos com três instituições financeiras distintas. Descontos superiores ao limite permitido. Ação pleiteando a redução. Sentença de procedência para limitar os descontos a 30% dos rendimentos brutos da autora. Recurso interposto por um dos réus. De acolhimento. Mitigação dos princípios da força obrigatória dos contratos e da autonomia da vontade em decorrência da função social dos contratos, sendo possível a revisão pelo Judiciário de maneira a restabelecer o equilíbrio nas relações. A ponderação entre o direito do credor à satisfação do seu crédito e o princípio da dignidade humana, fundamento da República previsto no art. 1º, III, da CRFB, impõem a limitação dos descontos ao percentual de 30% sobre a remuneração da devedora, como forma de garantir o mínimo necessário a garantir a sua subsistência. Matéria sumulada por este Tribunal de



Justiça. Súmula nº 200: "A retenção de valores em contracorrente oriunda de empréstimo bancário ou de utilização de cartão de crédito não pode ultrapassar o percentual de 30% do salário do correntista."

Súmula nº 295: "Na hipótese de superendividamento decorrente de empréstimos obtidos de instituições financeiras diversas, a totalidade dos descontos incidentes em conta corrente não poderá ser superior a 30% do salário do devedor". Desprovemento do recurso.

(TJ-RJ - APL: 03482766420128190001, Relator: Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO, Data de Julgamento: 02/09/2020, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/09/2020)

O superendividamento é um problema tão grave que no Brasil que em 2005 entrou em vigor a lei de recuperação de falência das pessoas jurídicas (empresas), a mencionada lei surgiu devido a necessidade de ter na esfera empresarial um mecanismo que aceite a viabilidade da empresa em desequilíbrio financeiro, ou em circunstância de endividamento extremo. No entanto, à falência, ou melhor, o estado de superendividamento das pessoas físicas não existe lei própria que regulamente. Dessa maneira, é de indispensável e extrema importância a tipificação do superendividamento no ordenamento jurídico brasileiro, portanto, o Poder Judiciário terá instrumentos efetivos para o tratamento e prevenção desse problema.

Em síntese, o consumidor **de boa-fé** em situação de inadimplência, necessita urgentemente de norma legislativa, que tenha por propósito principal retirar esses indivíduos da exclusão social, motivada pelo superendividamento. É importante ainda que a regulamentação do instituto também verse sobre os mecanismos de prevenção de maneira que o consumidor se torne consciente quando da aquisição de crédito.

Deste modo, fica notória a relevância do projeto de lei analisado a ponto de que seja imprescindível a sua aprovação, para que finalmente seja dado o tratamento adequado ao superendividamento como representativo de um fenômeno social e jurídico da sociedade contemporânea. Tendo em vista que as mudanças sociais são latentes e constantes, é difícil para o legislador prever e positivar hipóteses de aplicação das normas, situação que demanda a atualização das leis, sendo, portanto, o que se pretende com o projeto supracitado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado no presente trabalho, é indiscutível o fato de que o superendividamento é fenômeno ocorrente na sociedade contemporânea e decorrente principalmente da disseminação do crédito, por parte das instituições financeiras, de maneira desenfreada, distante de critérios bem balizados, desprovido de regulamentação normativa que tutelasse direitos e deveres das partes envolvidas nessa relação consumerista.

A abrangência estrutural desse fenômeno tão vigente na realidade dos Brasileiros na atualidade, foi discutida em dois seguimentos, tratando inicialmente os aspectos teóricos e em seguida os práticos.

Proporcionando um melhor entendimento da consolidação do superendividamento, viabilizando, considerações sobre como acometer o fenômeno estudado de forma a evitá-lo e solucioná-lo.

Consecutivamente, foi possível realizar uma análise do crédito e uma análise principiológica, identificando os princípios fundamentais do direito atingidos pela configuração do fenômeno. O superendividamento origina consequências, tais como a violação da dignidade da pessoa humana ao colocar o consumidor em extrema condição de vulnerabilidade, haja vista sua incapacidade de arcar com todos os débitos de forma a cercear preocupantemente suas condições de subsistência, constituindo tensões no seio da célula



familiar, negligenciando o mínimo existencial, por exemplo.

Simultaneamente a dignidade da pessoa humana, foi narrado o princípio da boa-fé objetiva nas relações contratuais, sobretudo nas consumeristas, o qual verificou-se também sua violação, por inadimplemento de seus deveres anexos, a exemplo, da informação, transparência, cooperação por parte dos fornecedores por conta do seu arsenal estratégico perverso visando propositalmente um envolvimento do consumidor em armadilhas que prendem o consumidor em situação de endividamento excessivo. No tangível ao consumidor, a boa-fé é entendida como requisito fundamental para que ele receba a tutela merecida para esta condição, não sendo permitido, portanto, o consumidor ter se enquadrado em tal estado por ter contraído empréstimos intuindo meramente a satisfação de desejos supérfluos.

Por tanto, tendo por base a análise do aspecto prático do fenômeno estudado, em última análise, ressaltou-se a necessidade de prevenção e tratamento. Daí a necessidade da aprovação do Projeto de Lei 3515/2015 que se propõe a tutelar o consumidor em situação de superendividamento, baseando na regulamentação preventiva considerando a fragilidade do consumidor perante os mecanismos de oferta e fornecimento de crédito com o devido aparato legislativo.

Um ponto importante para que o superendividamento seja reconhecido como como um fenômeno jurídico-social é a sua complexibilidade, merecendo por tanto destaque e preocupação de todos os órgãos capazes de proporcionar o devido combate. O Projeto de Lei 3515/2015 configura em si um otimismo para o ordenamento jurídico, ao trazer merecida atualização ao Código de Defesa do Consumidor nesse caminho pela promoção da defesa do consumidor enquanto vulnerável perante aos fornecedores, tendo-se em mente que o importante é sempre caminhar em direção à evolução e efetivação, nunca ao retrocesso.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Livia. CAMPBELL, Colin. Cultura, consumo e identidade. **Rio de Janeiro**: FGV, 2006.
- BAUMAN, Zygmunt. Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. **Rio de Janeiro**: Zahar, 2008.
- BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. O direito do consumidor comentado. **Rio de Janeiro**: Forense, 1991, p. 218-219, apud EFING, Antônio Carlos. Fundamentos do direito das relações de consumo. 2ª ed. – Curitiba: Juruá, 2004, p. 197.
- BERTONCELLO, Karén Rick Danilevicz. **Superendividamento do Consumidor: mínimo existencial: casos concretos**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015. p. 53.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 05 set. 2020.
- _____. Lei 8.078/1990, dispõe sobre proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em 01 out. 2020.
- CAMPBELL, Colin. A ética romântica e o espírito do consumismo moderno. Tradução de Mauro Gama. **Rio de Janeiro**: Rocco, 2001.
- CARVALHO, Diógenes; FLÁVIO, Amanda. Vulnerabilidade comportamental do consumidor: porque é preciso proteger a pessoa superendividada. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 104, 2016, p. 181 e seg.
- CINTRA, Marcos Antônio Macedo. A reestruturação patrimonial do sistema bancário brasileiro e os ciclos de crédito entre 1995 e 2005. A supremacia dos mercados e a política econômica do governo Lula. São Paulo: Unesp, 2006, p. 338.
- COSTA, **Geraldo de Faria Martins da**. Superendividamento: A Proteção do Consumidor de Crédito em Direito Comparado Brasileiro e Francês. **São Paulo**: Editora Revista dos Tribunais, 2002



- EFING, Antônio Carlos. Contratos e procedimentos bancários à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- FRADE, Catarina (coordenadora). Desemprego e sobreendividamento dos consumidores: contorno de uma 'ligação perigosa'. Projecto Desemprego e Endividamento das Famílias PIQS/ECO 50119/2013. Relatório Final. Governo da República Portuguesa: Fundação para a Ciência e a Tecnologia. p. 13
- MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento dos superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: _____; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coor.). Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e Crédito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
- MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BORTONCELLO, Káren. Prevenção e Tratamento do Superendividamento. Caderno de Investigações Científicas, v. 1, 2010.
- MERCADANTE, Aloísio. O governo Lula e a construção de um Brasil mais justo. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2010, p. 67
- MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 129.
- PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de Direito Civil e Contratos. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- RAYMOND, Guy, 2011 apud BERTONCELLO, Karén Rick Danilevicz. Superendividamento do Consumidor: mínimo existencial: casos concretos. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015. p. 51.
- RIZZARDO, Arnaldo. Títulos de crédito. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- SANTOS, Susana Ferreira dos. Regime jurídico dos contratos de crédito aos consumidores: algumas notas. Revista luso-brasileira de direito do consumo, Curitiba, Editora Bonijuris, n.9, jan./mar., 2013, p. 125-139.
- SERASA EXPERIAN. Inadimplência aumenta 2,6% em janeiro, segundo Serasa Experian. Disponível em <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/inadimplencia-aumenta-26-em-janeiro-segundo-serasa-experian>. Acesso em 16 nov. 2020.
- SILVA, De Plácido. Vocabulário jurídico. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- SOARES, Ricardo Maurício Freire. A Nova Interpretação do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva



=====

Arquivo 1: [TCC- Jullia Fernandes Monteiro.docx](#) (8037 termos)

Arquivo 2: <https://www.livrariart.com.br/superendividamento-do-consumidor-minimo-existencial-casos-concretos-9788520365687/p> (279 termos)

Termos comuns: 9

Similaridade: 0,1%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC- Jullia Fernandes Monteiro.docx](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://www.livrariart.com.br/superendividamento-do-consumidor-minimo-existencial-casos-concretos-9788520365687/p>

=====

SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR: O ATUAL CENÁRIO DAS RELAÇÕES CONSUMERISTAS E O MECANISMO DE PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO

Jullia Fernandes Monteiro

[1: Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: jullia_fernandes_98@hotmail.com]

Prof. Msc. Humberto Gustavo Teixeira

[2: Orientador. Mestre em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Urbano pela Universidade Católica

do Salvador. Professor da Universidade Católica do Salvador. E-mail: humberto.teixeira@pro.ucsal.br]

RESUMO: O **superendividamento do consumidor** é uma realidade que se consolida na sociedade atual. É notório que o endividamento extremo tem crescido acentuadamente com o passar dos anos. Os consumidores são constantemente acertados pelas persistentes e altamente abusivas práticas mercadológicas de fomento ao consumo de crédito. Para contornar essa realidade, portanto, mostra-se necessário que o Estado, como corresponsável pelo surgimento de uma massa de endividados, implemente novas políticas e mecanismos de prevenção ao superendividamento, atuando, ainda, na mitigação deste. O presente trabalho busca evidenciar a realidade do consumidor brasileiro diante do fenômeno do superendividamento, utilizando uma abordagem qualitativa, fundada em estudos históricos, legal, doutrinário, artigos científicos e revistas eletrônicas para concluir a importância do Projeto de Lei nº 3.515/2015, em tramitação na Câmara dos Deputados.

Palavras-chave: Direito do Consumidor. Superendividamento. Alteração do Código de Defesa do Consumidor.

ABSTRACT: Consumer over-indebtedness is a reality that is consolidated in today's society. It is well known that extreme indebtedness has grown sharply over the years. Consumers are constantly hit by persistent and highly abusive marketing practices to encourage credit consumption. To circumvent this reality, therefore, it is necessary that the State, as co-responsible for the emergence of a mass of indebtedness, implements new policies and mechanisms to prevent over-indebtedness, also acting in its mitigation. The present work seeks to highlight the reality of the Brazilian consumer in the face of the phenomenon of over-indebtedness, using a qualitative approach, based on historical, legal, doctrinal studies, scientific articles and electronic journals to conclude the importance of Bill No. 3,515 / 2015, in progress in the Chamber of Deputies.



Keywords: Consumer Law. Over-indebtedness. Amendment to the Consumer Protection Code.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO 1 PERSPECTIVA TEÓRICA SOBRE O SUPERENDIVIDAMENTO 1.1 O Fenômeno do superendividamento 1.1.1 Evolução histórica do consumo e o surgimento do superendividamento 1.1.2 Realidade contextual do crédito 1.1.3 Práticas mercadológicas abusivas de fomento ao consumo de crédito 1.1.4 Conceito do superendividamento 1.2 Considerações principiológicas e sociológicas em torno do aspecto jurídico do superendividamento 1.2.1 Dignidade da Pessoa Humana e o mínimo existencial 1.2.2 Boa-fé e o superendividamento 2 UMA ANÁLISE PRÁTICA SOBRE O ENDIVIDAMENTO EXTREMO 2.1 Evolução Histórica do Código de Defesa do Consumidor Brasileiro 2.2 O Projeto Brasileiro para alteração do CDC visando a proteção do superendividamento 2.2.1 Aspectos que originaram sua criação 2.2.2. Importância da tipificação CONSIDERAÇÕES FINAIS REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

Atualmente, constata-se o crescimento alarmante do superendividamento, um fenômeno que causa grande impacto na vida do consumidor, principalmente porque atinge sua dignidade humana, pois acarreta restrições que provocam a exclusão do endividado do mercado de consumo.

Nota-se que mercado de consumo é o grande responsável pela economia de um país, é através dele que os consumidores adquirem produtos e utilizam serviços diversos, fazendo alavancar a economia, aumentando a oferta de emprego e renda.

Acontece que, o aumento do consumo não acarretou apenas benefícios, consigo veio também um problema crônico e preocupante, como o endividamento do consumidor. O endividamento é uma celeuma da sociedade de consumo mundial, que ao passar dos anos vem afetando a subsistência das famílias, em especial as de média e baixa renda.

São vários os motivos que propiciam o endividamento extremo, cumpre destacar que os fornecedores de crédito vem adotando uma postura abusiva, na medida em que concedem o crédito sem observar os pressupostos necessários, tais como a condição econômica de adimplemento pelo consumidor, e a existência de outras dívidas já adquiridas anteriormente, que possam deixar o consumidor sem condições de promover o seu próprio sustento. A não observância desses pressupostos rompem com o princípio da boa-fé, pois o fornecedor deixou de tomar as cautelas necessárias para garantir a quitação da dívida. Ocorre que o conjunto de leis/normas que compõem o ordenamento jurídico brasileiro, não contém regras específicas para tratar o fenômeno do superendividamento. Desta forma, mesmo que a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor, sustentem o princípio da dignidade humana, da vulnerabilidade, boa-fé, equilíbrio contratual, informação e transparência, existe a necessidade de uma normatização específica para falência do homem comum, tendo em vista a necessidade de dar uma chance ao consumidor de recomeçar, pagando as suas dívidas através de um plano de pagamento. Tal norma deve trazer ainda garantias de proteção diante de práticas abusivas.

Diante do exposto, percebe-se a importância de um estudo mais aprofundado em busca de mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento, posto que é uma questão de extrema relevância, já que o consumismo é um fator formidável para uma sociedade capitalista. De modo que as pessoas são influenciadas a procurar meios para tornarem suas vidas mais honradas, sendo instigadas a buscar sempre um produto novo, essencial ou não.

Portanto, conclui-se que o Código de Defesa do Consumidor não foi preparado para o acontecimento desse fenômeno global, e ao analisá-lo verifica-se que ele não possui dispositivos característicos para a



proteção do consumidor superendividado e nem meios para resolução do problema.

1 PERSPECTIVA TEÓRICA SOBRE O SUPERENDIVIDAMENTO

1.1 O Fenômeno do superendividamento

1.1.1 Evolução histórica do consumo e o surgimento do superendividamento

Inicialmente, é fundamental conceituar os termos consumo e consumismo. O primeiro diz respeito ao processo de satisfação de necessidades individuais (BARBOSA; CAMPBELL, 2006, p. 26) e apesar de suas características mudarem constantemente, é um fenômeno antigo, que existiu em todos os tipos de sociedade. O segundo, por sua vez, manifesta-se quando o consumo assume um papel fundamental nas relações sociais, transformando-se na principal força propulsora e operativa da sociedade (BAUMAN, 2008, p. 37-41).

Sabe-se que a sociedade está em constante evolução, abarcando surgimentos de novos costumes, novas realidades. No entanto, produzir e consumir bens e serviços são atividades humanas que estão presentes desde épocas mais remotas.

Nesse sentido, no período da antiguidade se tem narrações de exploração comercial. Os exercícios comerciais sempre estiveram fortemente incumbidos na cultura dos povos. Antes, o fabricante e o consumidor constituíam uma relação de compra e venda equilibrada, isto porque a negociação era feita de forma direta entre o artesão e o comprador. O vendedor era a pessoa que confeccionava e vendia o produto, dessa forma, as duas partes continham absoluto conhecimento das formas de pagamento, produção, entrega e uso do produto em questão.

Contudo, com o surgimento da industrialização, a produção em massa descaracterizou a interação personalizada entre consumidor e fornecedor. Foi com o advento da Revolução Industrial e da Segunda Guerra Mundial que o artifício de industrialização e a comercialização das mercadorias passou por avanços tecnológicos e de interligação das comunicações entre todas as nações do mundo. Essas transformações caracterizaram a produção e distribuição de bens e serviços em larga escala, surgindo, com isso, uma corrida cada vez maior pelo consumo.

Apesar das importantes mudanças proporcionadas pela industrialização e, conseqüentemente, pela globalização, o intenso ritmo de produção aliado ao consumo exacerbado acarretou desequilíbrios econômicos e financeiros, acentuando a vulnerabilidade do consumidor e o crescimento de uma massa de endividados.

Esse consumo desenfreado começou a se enraizar nos hábitos da população até alcançar uma importância central na sociedade, tornando-se quase uma filosofia de vida da modernidade. Atualmente é considerado para a maioria das pessoas o centro de suas vidas (CAMPBELL, 2001, p. 47).

Neste seguimento, as modificações suportadas pela sociedade acarretam circunstâncias fáticas nunca ocorrida antes, que resultam nos malabarismos dos gestores do sistema jurídico em tentar buscar alternativas para sanar as lacunas normativas existentes no ordenamento jurídico, criando argumentos na tentativa de forçar modernizações legislativas.

No tocante ao Código de Defesa do Consumidor não poderia ser diferente, visto que não afasta a dinâmica mencionada acima, pois o seu texto redigido à época de sua promulgação, no ano de 1990, não estava preparado e não tinha como antever o crescimento e consolidação do comércio virtual, mediante ao crescimento exponencial dos métodos de contratação à distância, fora as inovações de formas de consumo e os avanços e transformações tecnológicas.

Dentro das modificações mencionadas, não foi possível antever ainda a pulverização e dispersão do

crédito, aparecendo muitas facilidades de acesso a serviços e produções, assinalar-se, assim, um estímulo ao que se tem atualmente como cultura do crédito, que dá margem ao consumo desenfreado. Diante da narrativa acima, percebe-se os caminhos percorridos para composição do atual cenário do endividamento extremo. Atualmente, segundo dados da Serasa Experian, o número de brasileiros inadimplentes chegou a 63,8 milhões em janeiro/2020, aumento de 2,6% com relação ao primeiro mês de 2019. O volume de pessoas com contas em atraso representa 40,8% da população adulta do país. Na análise com dezembro/19, a variação foi de 0,8%.

Nessa linha podemos perceber que de acordo com a pesquisa realizada pelo Serasa Experian em janeiro /2020, a inadimplência dos consumidores decorrente de bancos e cartões lideram o seguimento com a maior representatividade.

Figura 1 - Nível De Inadimplência dos Consumidores (Serasa Experian, 2020).

Em outros termos, o comércio do crédito vem oferecendo suporte ao superendividamento, pois encoraja comportamentos desequilibradas, que resultam no fenômeno do endividamento extremo como efeito sucedido do somatório da utilização e da disponibilização desmedida.

A dispersão do crédito sem restrição, não estando presentes critérios de disseminação, e, acima de tudo, não regulamentado, ensejou à formação de um fenômeno no qual as pessoas passam a adquirir crédito de forma descomedida a ponto de se enquadrarem em estado de insolvência consubstanciando um amontoado de dívidas aglomeradas, criando um contexto de imenso desconforto, desprestígio para o próprio indivíduo enquadrado como endividado, fator que se estende a sua família, acendendo os mais perversos efeitos econômicos, sociais e psicológicos.

Diante disso, é possível perceber o qual grave é o problema social do superendividamento e necessidade de apreciação do tema em questão, conforme aposto no aludido caderno de Investigação Científica sobre prevenção e tratamento do superendividamento.

O superendividamento acomete um número grande de pessoa, são sujeitadas a ter uma existência indigna, careada ao pagamento imortalizado de um débito insolúvel, portanto percebe-se que o superendividamento termina por afetar também à economia, pois o indivíduo não mais integra o mercado de consumo, minimizando seu potencial de compra e ficando o indivíduo vedado de novos investimentos. Deste modo, é um fenômeno muito complicado e que requer respostas justas e concretas por parte do Estado e da sociedade, principalmente por intermédio da criação de ações de prevenção e tratamento. De modo a assegurar ao mesmo tempo o respeito à dignidade da pessoa humana e o crescimento econômico (MARQUES; LIMA; BORTONCELLO, 2010).

1.1.2 Realidade contextual do crédito

É de notoriedade pública que o crédito tornou-se imperioso na sociedade de consumo, estando inserido na vida cotidiana dos indivíduos, as relações creditárias estão escoradas em dois elementos (confiança e tempo).

A confiança deve ser encarada sob dois aspectos: (a) subjetivo que consiste na crença de que o credor deposita na pessoa do devedor de que preenche os requisitos morais básicos necessários à efetivação do negócio de crédito, ou seja, que o devedor aplicará a sua capacidade econômica no adimplemento de sua obrigação, correspondente ao pagamento do empréstimo no prazo determinado; (b) objetivo compreende a certeza que o credor tem de que o devedor possui capacidade econômica e financeira para lhe restituir a



importância no termo final do prazo resultando essa confiança no conhecimento da renda e do patrimônio do devedor (RIZZARDO, 2006).

Já, o termo “tempo” na linguagem jurídica exprime em princípio, duração, percurso, período, ou prazo, em que as coisas se cumprem, ou ainda o momento, a oportunidade, ou a época, em que as coisas e os fatos se registram (SILVA, 2006).

Portanto, pouco implica o objeto da prestação: pode ser um montante de dinheiro, um serviço ou coisa. O que é fundamental e diferencia a operação de crédito, de uma operação à vista é a quitação fracionada (diferimento) do tempo. O fornecedor de crédito concorda em esperar um determinado prazo para exigir a liquidação de seu crédito (MARQUES; LIMA; BORTONCELLO, 2010).

Cabe salientar que o STF reconheceu a relação contratual de crédito, como relação de consumo, não só, mas por estar textualmente inserida na redação do § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.078/1990.

Logo o crédito se perfectibiliza como ato o fornecedor-banco, administradora do cartão ou financeira entregar dinheiro ou crédito monetário ao consumidor-devedor em que cabe a este “pagar” os juros (preço do crédito) e devolver o principal corrigido, caso ocorra inflação e mais algumas taxas pelo uso deste tipo de crédito (MARQUES, 2010).

Porém, o crédito também tem seus aspectos negativos, que funcionariam como alavanca para o problema figurado pelo superendividamento sob a ótica dos fatores atraentes, que envolvem o consumidor nessa encruzilhada consubstanciada no contrair de uma dívida insolúvel e comprometedora do mínimo existencial.

No Brasil, analisando o extenso processo de retenção e estabilização do processo inflacionário, que marcou a economia do país até o final dos anos 90, o microcrédito para o consumo surgiu como política pública para o aumento de emprego e renda, no entanto gerou também um grande perigo, especialmente para população de baixa renda: o risco do endividamento excessivo das famílias ou superendividamento. Isto porque, embora o crédito signifique desfrutar imediatamente de rendimento que não possui, autorizando assim adiantar a fruição de determinados bens, implicando ao mesmo tempo uma penhora do rendimento futuro do indivíduo, atribuindo aos devedores um sacrifício financeiro por períodos mais ou menos longos (FRADE, 2013, p. 13.).

A expansão da oferta do crédito começa em 2003, havendo, por parte dos bancos, a modificação de seus portfólios de ativos, fomentando a expansão do crédito, sobretudo do crédito pessoal, com o aumento do poder de compra dos agentes econômicos. O consumo no mercado interno teve importante participação na política econômica do governo Lula, pois o eixo dinamizador da economia, que antes era cumprido pelas exportações, passou a ser reforçado pelo mercado interno. Juntamente com outros indicadores sociais do período (MERCADANTE, 2010, p. 67).

Os bancos adotaram ainda uma expansão de suas redes de correspondentes bancários, tais como farmácias, mercados e lojas de material de construção, habilitados a prestar serviços financeiros, com vistas ao aumento do financiamento das famílias, o que redundou na quase duplicação do número desses correspondentes bancários, saltando de 24.709 em dezembro de 2002, para 40.411 em junho de 2006 (CINTRA, 2006, p. 338.).

Portanto, tais questões foram fundamentais para o desenvolvimento e a expansão do crédito no Brasil. Contudo o crescimento do consumo ao crédito, o aumento do desemprego, das taxas de juros e da inflação têm um efeito direto para o consumidor: a dificuldade em pagar dívidas.

Sabe-se que os juros altos fazem a dívida crescer, boa parte dos juros tem o rendimento calculado com base na taxa básica de juros (Selic). Uma ferramenta para controlar a inflação do país que pode ser entendida como um indicador da nossa situação econômica. Todavia, a Selic historicamente nunca esteve



tão baixa, porém, os consumidores continuam pagando altos juros aos bancos e financeiras, isto ocorre porque os custos das operações de créditos continuam sendo calculados considerando o alto risco de inadimplência, logo, os fornecedores de crédito elevam as taxas de juros sem atenção ao consumidor, pensando apenas no lucro, criando um círculo vicioso, onde o consumidor precisa sempre adquirir crédito para quitar empréstimos já realizados.

Logo, diante do contexto descrito, aumenta a importância do debate acerca da prevenção e tratamento do superendividamento no Brasil, buscando ainda exaurir outras práticas que desencadeia o endividamento extremo.

1.1.3 Práticas mercadológicas abusivas de fomento ao consumo de crédito

Com base no conteúdo do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) Capítulo V, “Das práticas comerciais”, o preceito da corrente exposição agrupa-se estritamente na subdivisão, primeiramente das práticas abusivas e em seguida da cobrança de dívidas, os quais serão destrinchados a partir do positivado nos artigos 39 a 42 do CDC.

As práticas abusivas são comportamentos divergentes com os padrões mercadológicos de boa conduta em relação ao consumidor que exacerbam a disparidade já existente numa relação de consumo entre o fornecedor e consumidor (BENJAMIN 2004, p. 197). Sabe-se que a vontade das partes não afasta as normas de ordem pública, fator que determina e fortifica a proteção patrimonial ou não patrimonial do sujeito.

Constata-se que os agentes econômicos têm ultrapassado as demandas meramente materiais dos produtos e serviços para explorar impulsos emocionais e sensoriais dos consumidores no fomento do consumo, utilizando-se de práticas mercadológicas, tais quais o neuromarketing e obsolescência planejada, que são capazes de reconduzir todo o mercado de consumo.

Importa então destacar quais as principais condutas, realizadas pelas instituições financeiras, que vem sendo documentadas como práticas abusivas ao consumidor do crédito, nos termos dogmáticos do que está exposto aqui. Relacionando as principais causas imediatas do superendividamento, referentes às práticas sociais que fundamentam a existência do fenômeno, Antônio Carlos Efig (2012, p. 674-675) aponta o seguinte:

A concessão irresponsável do crédito; a publicidade do crédito fácil (“sem custo”); a falta de informação para o cidadão; a falta de formação do cidadão brasileiro para compreender o impacto das taxas de juros em seu contrato, bem como o comprometimento da renda com o custo do crédito tomado; a formação do spread bancário com base em uma inadimplência provisionada de forma pessimista (não realista); a falta de concorrência do setor bancário; falta de controle e intervenção estatal nos contratos privados (em que pese o caráter cogente e preventivo do Código de Defesa do Consumidor); e, por fim, a falta de comprometimento (responsabilidade) da concedente com o sucesso do crédito (função socioambiental).

Analisando a exposição de práticas sociais que representam fatores concorrentes ao fenômeno do superendividamento, pode-se, então, extrair basicamente duas principais práticas abusivas, a primeira sendo a concessão irresponsável do crédito (que possui como causas estruturais, no sistema financeiro, outras práticas relacionadas à formação do spread bancário e à socialização das perdas da instituição financeira) e a segunda, a publicidade abusiva na oferta de crédito, que se relaciona com a falta de informação ou formação do cidadão/consumidor brasileiro para compreender as implicações que o crédito representa para suas economias.



Entretanto, o tema da publicidade abusiva, na oferta de produtos e serviços ao consumidor, não caracterize nenhuma novidade, é verificável, também no âmbito das relações consumeristas relativas ao crédito, a presença desse desvio, geralmente associado à promessa de crédito fácil, com dizeres gerais associados à inexistência de encargos, ou destinado a pessoas que à primeira vista não teriam acesso (pessoas com o nome em cadastros restritivos, pessoas de classe social menos favorecida, sem condições econômicas de assumir um crédito, etc.) a tal modalidade de negócio. Essa publicidade geralmente mascara o fato de que os encargos contratuais (particularmente os juros cobrados) são muito altos, em virtude do alto risco que a concedente está assumindo.

O outro conjunto de práticas abusivas, reunidas aqui sob a denominação de “concessão irresponsável do crédito” ou simplesmente “crédito irresponsável”, representa um tema mais recente, embora também já esteja bem documentado em doutrina abalizada sobre a matéria. A este respeito, comentando o caso do Direito português, já se tem o seguinte (SANTOS, 2013, p. 133):

A responsabilidade dosadores de crédito pela não assunção dos seus poderes-deveres é uma responsabilidade contraordenacional, com o conseqüente pagamento de coimas (e agora com valores que realmente são cominativos) e sanções acessórias. Note-se que, se posteriormente houver o intuito de ampliar o crédito, a solvabilidade do consumidor de crédito terá que ser analisada novamente pelo respectivo vendedor do crédito. Em jeito de conclusão, o atual regime jurídico dos contratos de crédito ao consumidor visa contrariar a irresponsabilidade na concessão do crédito. Em princípio, só se deve aceder ao crédito quem esteja em condições de honrar os seus compromissos financeiros.

O CDC no texto do seu artigo 4º determina um conjunto de diretrizes e normas em proteção do consumidor por meio de Política Nacional das relações de Consumo, que tem como propósito amparar as necessidades dos consumidores ao assegurar respeito, dignidade, saúde e segurança, proteger seus interesses econômicos, qualidade de vida, harmonia e transparência nas relações de consumo e atendidos os seguintes princípios.

Cabe salientar ainda que faz parte da principiologia de todo o direito do consumidor a defesa genérica contra todas as formas de práticas comerciais abusivas, o que é frisado como direito “básico” do consumidor no art. 6º, IV, do CDC, in verbis, “IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;”

Ocorre que as recentes inovações tecnológicas no campo mercadológico, com o incentivo financeiro que provém do acréscimo no consumo, têm ocorrido em um ritmo acelerado e que não conseguem ser fielmente acompanhadas pela necessária compreensão jurídica.

1.1.4 Conceito do superendividamento

Compreende-se o superendividamento como a impossibilidade integral de o devedor/consumidor, pessoa física, de boa-fé, arcar com o pagamento de suas dívidas vencidas e vincendas decorrentes do consumo (excluídas as dívidas com Fisco, oriunda de delitos e de alimentos) (MARQUES, 2006).

Deste modo, diante das informações trazidas conclui-se que superendividamento pode ser caracterizado como um situação de insolvência e de liquidez do consumidor, visto que o desequilíbrio econômico e financeiro de natureza estrutural e duradoura, vêm afetando uma grande parte da população brasileira, que fica impossibilitada de adimplir suas dívidas no momento em que elas se tornam pretensivas, muitas vezes dificultando o custeio de despesas de subsistência.



O superendividamento não abarca os devedores que possuem algum meio idôneo ou bem que possa ser penhorado para pagar suas dívidas. Engloba somente pessoa física que usa o crédito para adquirir produtos e serviços e torna-se demasiadamente inadimplente ao ponto de requerer auxílio ao Judiciário para renegociar suas dívidas (WODTKE, 2014. p. 4.). Por último, estabelece como um dos requisitos para caracterizar e conceder auxílio ao superendividado, o princípio da boa-fé que diz respeito a padrões de conduta como parâmetros de cooperação, honestidade e lealdade, presente em todas as relações consumeristas, conforme o art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (PEREIRA, 2015). Diversos são os motivos convergentes para conjuntura do endividamento extremo submergindo desde atuação dos fornecedores de crédito de forma ostensiva como já menciona, até a omissão do Estado em acautelar e conter a abusividade vigorante no mercado de consumo brasileiro.

O superendividamento dos consumidores é tema de fundamental relevância ao universo jurídico, tendo em vista que é um infortúnio que acomete diversas sociedades ocidentais, mormente aquelas que são assinaladas pelo consumo exacerbado (BATTELLO, 2014, p. 211), e dá ensejo a inúmeras consequências gravosas para os consumidores, a economia e a sociedade como um todo.

O Estado tem como dever a proteção aos consumidores, principalmente no que diz respeito a políticas econômicas adequadas a atender suas necessidades e resguardar sua dignidade. Uma vez reconhecido o endividamento excessivo como uma violação à dignidade do consumidor, não há razão para o tema continuar sendo olvidado pelo legislador brasileiro (COSTA, 2002, p. 36-37).

Ante os prejuízos trazidos por esse fenômeno para a sociedade moderna, é essencial que haja, em nosso ordenamento jurídico, uma regulamentação especial sobre o tema, objetivando prevenir e remediar situações deste.

1.2 Considerações principiológicas e sociológicas em torno do aspecto jurídico do superendividamento

O fenômeno do superendividamento traz consigo a necessidade de um estudo e a realização de uma análise de um viés principiológico, sob a premissa de quais princípios classificados como fundamentais estão implicados na dinâmica do endividamento extremo, especialmente, sendo flexibilizados e coincidentemente violados, acordando aos poucos a seriedade e gravidade dessa supressão.

Inicialmente, faz-se mister salientar que o texto constitucional adotado no Brasil, possui particularidades de um estado social, sendo o seu discurso direcionado a ideia de se interpretar e executar os ordenamentos constitucionais nas relações entre os particulares, com o intuito de alcançar e alavancar a dignidade da pessoa humana, cujo são localizados no texto do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Por essa razão é de grande relevância o princípio da dignidade da pessoa humana, que vem sendo concretizado pela jurisprudência prática, na qualidade de fundamento do Estado Democrático de Direito, como alusivo hermenêutico que torna de fácil interpretação toda a normativa jurídica, na maioria das vezes superando a literalidade dos textos legais (SOARES, 2009).

É patente que, ao entender a relevância dos princípios fundamentais, está notória a necessidade de que estes fiquem assegurados igualmente pelas normas infralegais, necessitando estas, ter como matéria a proteção dos referidos princípios. Nesse seguimento, o artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor constitui mecanismos para garantir os princípios fundamentais constitucionais, deliberando como instrumento deste código, a fundação de uma Política Nacional de Consumo, perante as normas de ordem pública e social, pela forma única e uniforme da disciplina jurídica, serão acolhidas as necessidades dos consumidores, assim como o respeito à sua dignidade, segurança e saúde, a cobertura de seus interesses



econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como transparência e harmonia das relações de consumo.

Ocasionalmente ao Estado como fiel protetor das relações de consumo de modo a notar suas nuances sempre de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana o que torna possível afirmar que o intervencionismo tornou-se um dos principais instrumentos para se realizar a justiça distributiva conforme preconiza a Constituição Federal.

Assim sendo, passou a ser realizado vários estudos a fim de que se alcance soluções e respostas no sentido de minimizar o superendividamento, na tentativa de adequar-se os casos e a forma pela qual o Estado pode ser acionado para atuar e defender as relações entre particulares que cheguem a violar os direitos fundamentais de uma das partes.

1.2.1 Dignidade da Pessoa Humana e o mínimo existencial

O Código de Defesa do Consumidor busca proteger o sujeito mais vulnerável nas relações de consumo, logo é função do Código garantir que o consumidor tenha resguardado o seu mínimo necessário para sobrevivência, melhor dizendo, é necessário proteger a dignidade da pessoa humana, para que esta não seja excluída do mercado de consumo ou da sociedade, já que estando inadimplente, possuindo dívidas acumuladas, poderá arcar com a inclusão do seu nome nos registros de empresas de proteção ao crédito, e, desta forma, as atividades de crédito serão impedidas a este consumidor.

O consumo de produtos e serviços está diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana, à sua existência e sobrevivência digna, pois não há como conceber a ideia de existência digna de um ser humano sem que tenha acesso a produtos e serviços essenciais de qualidade e com segurança.

Nota-se ainda que o endividamento exagerado acarreta consequências pluridisciplinar acertando não só os consumidores, mas toda a sua família, vez que a impossibilidade de conseguir realizar a quitação das suas dívidas desestrutura a rotina de todo o sistema família, gerando discórdia, agressividade e diversos outros fatores que afetam o comportamento das pessoas, pois as decorrências do superendividamento não afeta apenas o ter o mínimo para sobreviver e alimentar, mas também fatores externos e imprevistos que desequilibram o indivíduo que encontra-se nessa circunstância.

Logo, o fenômeno do endividamento do consumidor causa grande impacto na vida das pessoas, principalmente porque abala a sua dignidade humana, fundamento da Constituição Federal Brasileira, art. 1º, III, ocasionando a sua eliminação do mercado de consumo e por conseguinte a exclusão social, dado que o endividado se encontra impossibilitado de continuar consumindo e adquirindo serviços ou produtos que a coletividade impõe para aceitação dos indivíduos (TEIXEIRA; SONCIN, 2015, online).

Neste sentido, o mercado e as relações consumeristas precisam ser regulados/controlados pelo Estado, que passou a exercer papel de verdadeiro garantidor do ordenamento constitucional.

No Brasil, o prestigiado princípio da dignidade da pessoa humana, foi elevado à qualidade de norma embasadora de todo o ordenamento constitucional, ocasião em que baseia a cidadania das garantias fundamentais no mercado de consumo. Em decorrência, o princípio da dignidade humana pode ser explanado também no Título VII da Constituição Federal brasileira, quando o seu art. 170 constitui que a ordem econômica, baseada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem como fundamento garantir a todos vivência digna, segundo os ditames da justiça social e consecutivamente a leitura do inciso V, que aborda a defesa do consumidor (SOARES, 2009).

Seguindo o mesmo entendimento é possível assinalar que o Código de Defesa do Consumidor é mecanismo de elevação de igualdade material e de justiça, ficando notório e evidente que o desempenho



do Código é transpor os direitos fundamentais constitucionalmente consagrados para as relações de consumo.

Destaca-se por tanto o dever do Estado de garantir ao cidadão as condições mínimas para uma vida digna, ou seja, o Estado passa a ter o dever jurídico de fundar políticas públicas para que seja reconhecida e atribuída a cada ser humano o mínimo existencial, como algo que lhe é inerente, colocando , assim o humano como base principal do ordenamento jurídico.

Sabe-se que todos os indivíduos nascem livres e com os mesmos direitos, logo o princípio da dignidade da pessoa humana abrange um conjunto de valores, que tem por objetivo garantir à defesa dos direitos individuais do ser humano. São eles direitos, liberdades e garantias (art. 5º); direitos sociais (art. 6º) interesses que diz respeito aos trabalhadores e à vida humana (art 7º), direitos de participação política (art . 14). Dessa forma, cabendo ao Estado confirmar a sua efetivação.

Portanto, a dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral essencial à pessoa, que mostra-se na autodeterminação responsável e consciente da própria vida, logo o indivíduo espera ser respeitado, portanto o estatuto jurídico deve assegurar um mínimo invulnerável, de maneira que apenas excepcionalmente possam ser realizadas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas nunca menosprezando a necessária estima que merece todos indivíduos como seres humanos (MORAES, 2004).

O consumismo por sua vez provoca uma exclusão social do consumidor, atingindo sua dignidade, pois não consegue sustentar o mínimo para sua sobrevivência como água, energia, alimentação, moradia e outras despesas básicas, passando de um problema individual para social, ou seja, o **superendividamento do consumidor**.

A proteção de um valor mínimo mensal reservado à manutenção da subsistência do devedor e de sua família é frequente em vários ordenamentos jurídicos que disciplinam o superendividamento, dentre eles Alemanha, Holanda, Bélgica, dentre outros. No ordenamento jurídico francês, o cálculo é realizado com base na parte impenhorável dos rendimentos do devedor, de forma que o valor a ser protegido deve ser igual ou maior que a parte impenhorável, conforme o art. R. 3252- 2 do Code du travail, com alteração em 2011 (BERTONCELLO, 2015. p. 53).

Diante desse raciocínio, o fenômeno do superendividamento acarreta um risco a manutenção do mínimo existencial da vida humana, sendo de extrema necessidade a proteção ao superendividado, dando oportunidade a pessoa física a restabelecer sua vida social ao mercado de consumo, através de um plano de pagamento, conseqüentemente adimplindo sua dívida de modo que não interfira na efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, contemplado em nossa carta magna como verdadeiro intermediário do estado democrático de direito que deverá direcionar, sobretudo, a realização da justiça social.

1.2.2 Boa-fé e o superendividamento

O consumidor que de boa-fé percebe que sua renda e seu patrimônio (ativo) não suportam dar cumprimento as suas obrigações (passivo), está enquadrado em uma situação de endividamento extremo e para reverter a situação, necessita de auxílio para reconstruir sua vida econômica.

No momento em que o Código de Defesa do Consumidor entra em vigor, a boa-fé objetiva passa a receber amparo legal, passando a ser abordada de forma adequada pela jurisprudência e doutrina, no qual , o artigo 4º, III cita a boa-fé como princípio universal das relações de consumeristas e no artigo 51, IV, como condutor interpretativo dos contratos, estabelece a nulidade das cláusulas que se posicionem de



forma contrária aos preceitos éticos da boa-fé. Posto isso, não restam dúvidas que no sistema consumerista configurado através da Lei n.8078/90, a boa-fé é princípio e cláusula geral.

Por esse motivo, que a boa-fé será analisada a partir da conduta que leva o consumidor ao superendividado e sua condição econômica antes e após a caracterização desta circunstância, de forma a ficar especificada a violação a este princípio primordial nas relações contratuais. Também buscando, apreciar o nível de desconhecimento e de modificação relacionado ao consumo, beneficia-se a boa-fé subjetiva (CORDEIRO, 2007).

Segundo o ensinamento pelo autor acima citado, a boa-fé subjetiva se alude à ignorância de um indivíduo diante de um fato modificador, posto isto, é a falsa esperança acerca de uma ocorrência pela qual o operador do direito confia na sua autenticidade porque não reconhece a real situação. Nesse intuito, a boa-fé pode ser localizada em diversas vertentes do Código Civil, como, por exemplo, no art.1.561 e nos artigos 1.201 e 1.202.

Logo o superendividamento encontra-se relacionado as pessoas físicas leigas, que o contraiu de boa-fé uma dívida, porém que posteriormente encontra-se em uma circunstância de impossibilidade não passageira de pagar o montante de dívidas atuais e futuras (que vão vencer) de consumo com a sua patrimônio e renda por um tempo razoável. E que nessas circunstâncias para quitar suas dívidas teriam que fazer um esforço por longos anos, quase uma escravidão ou hipoteca do futuro para poder pagar suas dívidas.

Este estado de superendividamento dos consumidores pessoas físicas de boa-fé é um fenômeno social e jurídico, a necessitar algum tipo de saída ou solução pelo Direito do Consumidor, a exemplo do que aconteceu com a falência e concordata no Direito da Empresa, seja o parcelamento, os prazos de graça, a redução dos montantes, dos juros, das taxas, e todas as demais soluções possíveis para que possa pagar ou adimplir todas ou quase todas as suas dívidas, frente a todos os credores, fortes e fracos, com garantias, privilégios, créditos consignados ou não. Em resumo, necessitamos de uma lei que tente prevenir o superendividamento dos consumidores e preveja algum “tratamento” ou remédios caso o consumidor (e sua família, pois acaba sempre sendo um problema familiar) caia em superendividamento.

2 UMA ANÁLISE PRÁTICA SOBRE O ENDIVIDAMENTO EXTREMO

2.1 Evolução Histórica do Código de Defesa do Consumidor Brasileiro

Foi na década de 1970 que surgiram os primeiros órgãos de defesa do consumidor, a partir daí o consumidor passou ser visto com um olhar diferente, no que tange a proteção de seus direitos como integrante da relação consumerista. Isto porque o processo inflacionário e a consequente elevação do custo de vida desencadearam fortes mobilizações sociais.

A partir de então, foram criados vários órgãos que objetivavam principalmente a tutela do consumidor frente às abusividades presentes no mercado de consumo. Em 1976, foram fundadas a Associação de Proteção ao Consumidor de Porto Alegre (APC), a Associação de Defesa e Orientação do Consumidor de Curitiba (ADOC) e o Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor (atual Fundação Procon São Paulo). Somente com a promulgação da atual constituição, no ano de 1988, foram retomados os trabalhos para a elaboração do Código de Defesa do Consumidor (CDC). O anteprojeto que posteriormente se transformaria na lei 8.078/90, iria trazer para o consumidor amparo legal para a defesa de suas proteções em juízo, contra a abusividade do mercado de consumo. Após intensos debates e muita discussão no Congresso Nacional, e apresentações de outros anteprojeto de lei e 42 vetos, o projeto do Código de Defesa do Consumidor Brasileiro foi levado ao presidente Fernando Collor de Mello, o qual foi sancionado



e publicado na data de 12 de setembro de 1990, como a atual lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. A lei 8.078/90 foi um avanço significativo na proteção do consumidor, pois “trata-se de um verdadeiro microsistema jurídico, em que o objetivo não é tutelar os iguais, cuja proteção já é encontrada no Direito Civil, mas justamente tutelar os desiguais, tratando-os de maneira desigual em relação aos fornecedores com o fito de alcançar a igualdade.” (GARCIA, 2006, p. 03).

2.2 O Projeto Brasileiro para alteração do CDC visando a proteção do superendividamento

O superendividamento é regulamentado em diversas partes do mundo, especialmente nos países europeus como por exemplo a França, que a muito tempo contém no seu ordenamento jurídico lei específica para prevenção e tratamento da problemática.

A discussão sobre o tema não é recente no Brasil, porém, há pouco tempo passou a se cogitar a atualização da lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) para a regulamentação específica do problema em questão, onde o consumidor em situação de superendividamento consiga amparo legal, recorrendo ao poder judiciário na tentativa de solucionar as dificuldades financeiras, no entanto, visto que na maioria das vezes o retorno não é o esperado, pelo fato do judiciário está superlotado de processos, o que contribuem para esse caos.

Ocorre que o Código de Defesa do Consumidor visa o reequilíbrio do contrato, contudo na prática, as operações bancárias e financeiras permanecem sendo concretizadas com juros remuneratório superior e na maioria dos casos, extorsivos, se observada a realidade brasileira. Além do mais, a prática de renovação, usualmente identificada como renegociação de dívida, provoca o aumento desmedido da dívida com a incorporação de encargos abusivos que resultaram por agravar as situações de endividamento extremo do consumidor. (LIMA E BERTONCELLO, 2010)

Neste cenário, os consumidores passaram individualmente, a buscar solução no Poder Judiciário, visando especialmente à redução dos juros a patamares razoáveis, milhares de ações revisionais foram ajuizadas. Para as doutrinadoras Clarissa Costa Lima e Káren Bertoncello, as ações revisionais não surtem efeito eficaz “revelam um remédio paliativo, pois muitas vezes essas ações não obtêm sucesso e, quando o conseguem, estará o consumidor discutindo um a um seus contratos, ou seja, suas dívidas, de forma fragmentada e não global” (LIMA; BERTONCELLO, 2006. p. 201).

Mesmo que haja algumas normas esparsas e iniciativas de programas de tratamento para o superendividamento há uma forte necessidade de

Ainda que haja algumas normas esparsas, acórdãos de tribunais superiores e iniciativas de programas de tratamento de superendividamento há uma intensa necessidade de uma norma regulamentadora, sendo a atualização do Código de Defesa do Consumidor, por intermédio do Projeto de Lei nº 3515/2015 o veículo ideal para tal pretensão.

O Projeto de Lei nº 3515/2015 pode ser dividido em três âmbitos: normas de natureza preventiva, repressiva e de tratamento. Portanto as normas preventivas agem como uma vacinação e representativa no intuito de tratamento do **superendividamento do consumidor** pessoa física, excluídos das possibilidades da falência e recuperação extrajudicial. As normas do PL 3515,2015 foram inspiradas no modelo francês de conciliação em bloco do consumidor com todos seus credores e a elaboração de um plano de pagamento, não havendo no caso brasileiro, perdão de dívidas, mas sim um plano compulsório para os que não conciliarem. (MARQUES, LIMA, 2014)

No âmbito preventivo destacamos as normas do PL 3515,2015 que ampliam a educação para o consumo consciente, que aprofundam a exemplificação e informação a ser prestada pelas instituições para a



concessão de crédito responsável, sempre pautados pela preservação do mínimo existencial. Destacamos, inclusive a expressa previsão da obediência ao princípio da boa-fé no conceito de superendividamento, que, seguindo exemplos de direito comparado e adaptando-os à realidade nacional, é definido da seguinte forma pelo Projeto de Lei nº 3515/2015: “a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação (art. 54-A, § 1º)”. No âmbito repressivo, são tipificadas novas modalidades de práticas abusivas e de oferta e publicidade enganosa, a fim de sancionar condutas em desacordo com o crédito responsável, que explorem a vulnerabilidade do consumidor e possam conduzi-lo ao superendividamento. (CARVALHO, FLÁVIO, 2016)

No período atual, a vulnerabilidade do consumidor fica ainda mais exacerbada, pois parcela substancial da população brasileira, em especial a de baixa renda, está premida pela redução de renda advinda da suspensão temporária do contrato de trabalho, pela demissão e pela impossibilidade de desempenhar atividades informais. Assim, a suscetibilidade a aceitar ofertas de crédito é ainda mais aflorada, sendo essencial que estas sejam feitas de forma absolutamente responsável, com informação clara e veraz, análise ponderada da capacidade do consumidor acessar o crédito e da modalidade mais adequada ao seu perfil e ausência de oferta, publicidade ou prática abusiva. (PFEIFFER, LOPEZ, AGUIAR JUNIOR, 2009)

A aprovação do Projeto de Lei nº 3515/2015 seria extremamente importante para objetivar as condutas que devem ser evitadas e privilegiar, assim, os fornecedores de boa-fé.

Por fim, apresentamos o principal remédio que o Projeto de Lei nº 3515/2015 oferece para o tratamento do superendividamento: o processo de repactuação de dívidas, no qual é realizada audiência conciliatória, presidida por juiz de direito ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos (art. 104). No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida, tendo eficácia de título executivo e força de coisa julgada (art. 104, § 3º).

Portanto, em uma época singular, em que a sociedade necessita de medidas que permitam a reconstrução da economia brasileira, a aprovação do Projeto de Lei nº 3515/2015 surge como o remédio adequado para prevenir e tratar um problema crônico do superendividamento dos consumidores.

2.2.1 Aspectos que originaram sua criação

A principal justificativa para a atualização do Código de Defesa do Consumidor é sem dúvida a grande incidência do superendividamento no país e a falta de regulamentação do tema, que deixa o consumidor superendividados em amparo legal específico até mesmo para ingressar com uma ação judicial objetivando retirar-se da situação de superendividamento, além disso, será de suma importância para aos magistrados que terão embasamento legal quando fundamentar as suas decisões em casos já existentes no judiciário, como as inúmeras ações revisionais propostas todos os anos no país. Destacando-se ainda a busca da prevenção e redução de sua ocorrência.

A estratégia visa a diminuir substancialmente o tempo de duração da lide, viabilizar a solução delas e de conflitos por intermédio de procedimentos simplificados e informais, reduzir o número de processos que se avolumam no Judiciário, alcançando, portanto, as ações em trâmite nos foros e as ocorrências que possam vir a se transformar em futuras demandas judiciais, concebidas como um mecanismo acessível a todo cidadão, enfrentando o gravíssimo fato da litigiosidade contida, por meios não adversariais de



resolução de conflitos, da justiça participativa e coexistencial, levando-se, enfim, instrumentos da jurisdição às comunidades.

Assim, o legislador brasileiro não deve permanecer alheio à necessidade de inclusão social dos consumidores excessivamente endividados, tendo em vista as repercussões negativas do fenômeno. Esta foi a preocupação que moveu o legislador francês conforme se extrai do art. 1º da Lei de 29.07.1998 ao dispor que “A presente lei visa garantir, no território nacional, o acesso efetivo a **todos os direitos** fundamentais no domínio do emprego, da moradia, da proteção da saúde, da justiça, da educação, da formação e da cultura, da proteção da família e da infância”.

Portanto o principal objetivo da atualização do CDC é trazê-lo a nova realidade social, econômica e tecnológica, de forma a construir relações éticas e equilibradas entre quem compra e quem vende produtos e serviços de qualquer tipo.

2.2.2 Importância da tipificação

Grande parte dos julgados no Brasil que versão sobre o superendividamento procedem dos Tribunais do Rio Grande do Sul. Estado pioneiro na discussão do tema. Como exposto, partiu do Estado à iniciativa para pesquisa e desenvolvimento de projetos na área. Neste sentido um entendimento do TJRS: APELAÇÃO CÍVEL.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO .LIMITAÇÃO. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. Limitação das consignações facultativas e obrigatórias nos vencimentos dos servidores públicos estaduais em 70% da sua remuneração mensal bruta. Preservação do mínimo existencial em consonância com o princípio da dignidade humana. Aplicação do art. 15 do Decreto nº 43.337/2004 com a redação dada pelo art. 3º do Decreto nº 43.574/2005.Ocorrência de extravasamento no caso concreto. Doutrina e jurisprudência. APELAÇÃO PROVIDA.SENTENÇA REFORMADA.

(TJ-RS - AC: 70035204718 RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sá Severino, Data de Julgamento: 20/05/2010, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/06/2010)

O superendividamento ainda é pouco discutido no judiciário, os poucos julgados sobre o tema, destacam a proteção do mínimo existencial, qual seja, a renda necessária para que o indivíduo viva de maneira digna e consiga resguardar provento suficiente para manter suas necessidades básicas, vestuário e alimentação , resguardando assim sua dignidade humana e da sua família. Os julgados sobre o tema estão começando a dar ênfase à necessidade de se preservar o mínimo existencial ao superendividado para que este consiga renegociar e pagar as suas dívidas, saindo do rol de superendividados e ao mesmo tempo para que sobreviva de maneira digna:

Direito Bancário. Superendividamento. Empréstimos consignados contraídos com três instituições financeiras distintas. Descontos superiores ao limite permitido. Ação pleiteando a redução. Sentença de procedência para limitar os descontos a 30% dos rendimentos brutos da autora. Recurso interposto por um dos réus. De acolhimento. Mitigação dos princípios da força obrigatória dos contratos e da autonomia da vontade em decorrência da função social dos contratos, sendo possível a revisão pelo Judiciário de maneira a restabelecer o equilíbrio nas relações. A ponderação entre o direito do credor à satisfação do seu crédito e o princípio da dignidade humana, fundamento da República previsto no art. 1º, III, da CRFB, impõem a limitação dos descontos ao percentual de 30% sobre a remuneração da devedora, como forma de garantir o mínimo necessário a garantir a sua subsistência. Matéria sumulada por este Tribunal de Justiça. Súmula nº 200: "A retenção de valores em contracorrente oriunda de empréstimo bancário ou de



utilização de cartão de crédito não pode ultrapassar o percentual de 30% do salário do correntista." Súmula nº 295: "Na hipótese de superendividamento decorrente de empréstimos obtidos de instituições financeiras diversas, a totalidade dos descontos incidentes em conta corrente não poderá ser superior a 30% do salário do devedor". Desprovisionamento do recurso.

(TJ-RJ - APL: 03482766420128190001, Relator: Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO, Data de Julgamento: 02/09/2020, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/09/2020)

O superendividamento é um problema tão grave que no Brasil que em 2005 entrou em vigor a lei de recuperação de falência das pessoas jurídicas (empresas), a mencionada lei surgiu devido a necessidade de ter na esfera empresarial um mecanismo que aceite a viabilidade da empresa em desequilíbrio financeiro, ou em circunstância de endividamento extremo. No entanto, à falência, ou melhor, o estado de superendividamento das pessoas físicas não existe lei própria que regulamente. Dessa maneira, é de indispensável e extrema importância a tipificação do superendividamento no ordenamento jurídico brasileiro, portanto, o Poder Judiciário terá instrumentos efetivos para o tratamento e prevenção desse problema.

Em síntese, o consumidor de boa-fé em situação de inadimplência, necessita urgentemente de norma legislativa, que tenha por propósito principal retirar esses indivíduos da exclusão social, motivada pelo superendividamento. É importante ainda que a regulamentação do instituto também verse sobre os mecanismos de prevenção de maneira que o consumidor se torne consciente quando da aquisição de crédito.

Deste modo, fica notória a relevância do projeto de lei analisado a ponto de que seja imprescindível a sua aprovação, para que finalmente seja dado o tratamento adequado ao superendividamento como representativo de um fenômeno social e jurídico da sociedade contemporânea. Tendo em vista que as mudanças sociais são latentes e constantes, é dificultoso para o legislador prever e positivar hipóteses de aplicação das normas, situação que demanda a atualização das leis, sendo, portanto, o que se pretende com o projeto supracitado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado no presente trabalho, é indiscutível o fato de que o superendividamento é fenômeno ocorrente na sociedade contemporânea e decorrente principalmente da disseminação do crédito, por parte das instituições financeiras, de maneira desenfreada, distante de critérios bem balizados, desprovido de regulamentação normativa que tutelasse direitos e deveres das partes envolvidas nessa relação consumerista.

A abrangência estrutural desse fenômeno tão vigente na realidade dos Brasileiros na atualidade, foi discutida em dois seguimentos, tratando inicialmente os aspectos teóricos e em seguida os práticos. Proporcionando um melhor entendimento da consolidação do superendividamento, viabilizando, considerações sobre como acometer o fenômeno estudado de forma a evitá-lo e solucioná-lo. Consecutivamente, foi possível realizar uma análise do crédito e uma análise principiológica, identificando os princípios fundamentais do direito atingidos pela configuração do fenômeno. O superendividamento origina consequências, tais como a violação da dignidade da pessoa humana ao colocar o consumidor em extrema condição de vulnerabilidade, haja vista sua incapacidade de arcar com todos os débitos de forma a cercear preocupantemente suas condições de subsistência, constituindo tensões no seio da célula familiar, negligenciando o mínimo existencial, por exemplo.



Simultaneamente a dignidade da pessoa humana, foi narrado o princípio da boa-fé objetiva nas relações contratuais, sobretudo nas consumeristas, o qual verificou-se também sua violação, por inadimplemento de seus deveres anexos, a exemplo, da informação, transparência, cooperação por parte dos fornecedores por conta do seu arsenal estratégico perverso visando propositalmente um envolvimento do consumidor em armadilhas que prendem o consumidor em situação de endividamento excessivo. No tangível ao consumidor, a boa-fé é entendida como requisito fundamental para que ele receba a tutela merecida para esta condição, não sendo permitido, portanto, o consumidor ter se enquadrado em tal estado por ter contraído empréstimos intuindo meramente a satisfação de desejos supérfluos. Por tanto, tendo por base a análise do aspecto prático do fenômeno estudado, em última análise, ressaltou-se a necessidade de prevenção e tratamento. Daí a necessidade da aprovação do Projeto de Lei 3515/2015 que se propõe a tutelar o consumidor em situação de superendividamento, baseando na regulamentação preventiva considerando a fragilidade do consumidor perante os mecanismos de oferta e fornecimento de crédito com o devido aparato legislativo. Um ponto importante para que o superendividamento seja reconhecido como um fenômeno jurídico-social é a sua complexibilidade, merecendo por tanto destaque e preocupação de todos os órgãos capazes de proporcionar o devido combate. O Projeto de Lei 3515/2015 configura em si um otimismo para o ordenamento jurídico, ao trazer merecida atualização ao Código de Defesa do Consumidor nesse caminho pela promoção da defesa do consumidor enquanto vulnerável perante aos fornecedores, tendo-se em mente que o importante é sempre caminhar em direção à evolução e efetivação, nunca ao retrocesso.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Livia. CAMPBELL, Colin. Cultura, consumo e identidade. Rio de Janeiro: FGV, 2006.
- BAUMAN, Zygmunt. Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. O direito do consumidor comentado. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 218-219, apud EFING, Antônio Carlos. Fundamentos do direito das relações de consumo. 2ª ed. – Curitiba: Juruá, 2004, p. 197.
- BERTONCELLO, Karén Rick Danilevicz. **Superendividamento do Consumidor: mínimo existencial: casos concretos**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015. p. 53.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 05 set. 2020.
- _____. Lei 8.078/1990, dispõe sobre proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em 01 out. 2020.
- CAMPBELL, Colin. A ética romântica e o espírito do consumismo moderno. Tradução de Mauro Gama. Rio de Janeiro: Rocco, 2001.
- CARVALHO, Diógenes; FLÁVIO, Amanda. Vulnerabilidade comportamental do consumidor: porque é preciso proteger a pessoa superendividada. Revista **de Direito do Consumidor**, v. 104, 2016, p. 181 e seg.
- CINTRA, Marcos Antônio Macedo. A reestruturação patrimonial do sistema bancário brasileiro e os ciclos de crédito entre 1995 e 2005. A supremacia dos mercados e a política econômica do governo Lula. São Paulo: Unesp, 2006, p. 338.
- COSTA, Geraldo de Faria Martins da. Superendividamento: A Proteção do Consumidor de Crédito em Direito Comparado Brasileiro e Francês. São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais**, 2002
- EFING, Antônio Carlos. Contratos e procedimentos bancários à luz do Código de Defesa do Consumidor.



2. ed. São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais**, 2012.
- FRADE, Catarina (coordenadora). Desemprego e sobreendividamento dos consumidores: contorno de uma 'ligação perigosa'. Projecto Desemprego e Endividamento das Famílias PIQS/ECO 50119/2013. Relatório Final. Governo da República Portuguesa: Fundação para a Ciência e a Tecnologia. p. 13
- MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento dos superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: _____; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.). Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e Crédito. São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais**, 2006.
- MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BORTONCELLO, Káren. Prevenção e Tratamento do Superendividamento. Caderno de Investigações Científicas, v. 1, 2010.
- MERCADANTE, Aloísio. O governo Lula e a construção de um Brasil mais justo. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2010, p. 67
- MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 129.
- PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições **de Direito Civil** e Contratos. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- RAYMOND, Guy, 2011 apud BERTONCELLO, Karén Rick Danilevicz. **Superendividamento do Consumidor: mínimo existencial: casos concretos**. São Paulo: **Revistas dos Tribunais**, 2015. p. 51.
- RIZZARDO, Arnaldo. Títulos de crédito. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- SANTOS, Susana Ferreira dos. Regime jurídico dos contratos de crédito aos consumidores: algumas notas. Revista luso-brasileira **de direito do consumo**, Curitiba, Editora Bonijuris, n.9, jan./mar., 2013, p. 125-139.
- SERASA EXPERIAN. Inadimplência aumenta 2,6% em janeiro, segundo Serasa Experian. Disponível em <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/inadimplencia-aumenta-26-em-janeiro-segundo-serasa-experian>. Acesso em 16 nov. 2020.
- SILVA, De Plácido. Vocabulário jurídico. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- SOARES, Ricardo Maurício Freire. A Nova Interpretação do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva



=====

Arquivo 1: [TCC- Jullia Fernandes Monteiro.docx \(8037 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://www.gov.br/planalto/pt-br> (765 termos)

Termos comuns: 1

Similaridade: 0,01%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC- Jullia Fernandes Monteiro.docx](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

=====

SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR: O ATUAL CENÁRIO DAS RELAÇÕES
CONSUMERISTAS E O MECANISMO DE PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO

Jullia Fernandes Monteiro

[1: Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: jullia_fernandes_98@hotmail.com]

Prof. Msc. Humberto Gustavo Teixeira

[2: Orientador. Mestre em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Urbano pela Universidade Católica

do Salvador. Professor da Universidade Católica do Salvador. E-mail: humberto.teixeira@pro.ucsal.br]

RESUMO: O superendividamento do consumidor é uma realidade que se consolida na sociedade atual. É notório que o endividamento extremo tem crescido acentuadamente com o passar dos anos. Os consumidores são constantemente acertados pelas persistentes e altamente abusivas práticas mercadológicas de fomento ao consumo de crédito. Para contornar essa realidade, portanto, mostra-se necessário que o Estado, como corresponsável pelo surgimento de uma massa de endividados, implemente novas políticas e mecanismos de prevenção ao superendividamento, atuando, ainda, na mitigação deste. O presente trabalho busca evidenciar a realidade do consumidor brasileiro diante do fenômeno do superendividamento, utilizando uma abordagem qualitativa, fundada em estudos históricos, legal, doutrinário, artigos científicos e revistas eletrônicas para concluir a importância do Projeto de Lei nº 3.515/2015, em tramitação na Câmara dos Deputados.

Palavras-chave: Direito do Consumidor. Superendividamento. Alteração do Código de Defesa do Consumidor.

ABSTRACT: Consumer over-indebtedness is a reality that is consolidated in today's society. It is well known that extreme indebtedness has grown sharply over the years. Consumers are constantly hit by persistent and highly abusive marketing practices to encourage credit consumption. To circumvent this reality, therefore, it is necessary that the State, as co-responsible for the emergence of a mass of indebtedness, implements new policies and mechanisms to prevent over-indebtedness, also acting in its mitigation. The present work seeks to highlight the reality of the Brazilian consumer in the face of the phenomenon of over-indebtedness, using a qualitative approach, based on historical, legal, doctrinal studies, scientific articles and electronic journals to conclude the importance of Bill No. 3,515 / 2015, in progress in the Chamber of Deputies.

Keywords: Consumer Law. Over-indebtedness. Amendment to the Consumer Protection Code.



SUMÁRIO: INTRODUÇÃO 1 PERSPECTIVA TEÓRICA SOBRE O SUPERENDIVIDAMENTO 1.1 O Fenômeno do superendividamento 1.1.1 Evolução histórica do consumo e o surgimento do superendividamento 1.1.2 Realidade contextual do crédito 1.1.3 Práticas mercadológicas abusivas de fomento ao consumo de crédito 1.1.4 Conceito do superendividamento 1.2 Considerações principiológicas e sociológicas em torno do aspecto jurídico do superendividamento 1.2.1 Dignidade da Pessoa Humana e o mínimo existencial 1.2.2 Boa-fé e o superendividamento 2 UMA ANÁLISE PRÁTICA SOBRE O ENDIVIDAMENTO EXTREMO 2.1 Evolução Histórica do Código de Defesa do Consumidor Brasileiro 2.2 O Projeto Brasileiro para alteração do CDC visando a proteção do superendividamento 2.2.1 Aspectos que originaram sua criação 2.2.2. Importância da tipificação CONSIDERAÇÕES FINAIS REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

Atualmente, constata-se o crescimento alarmante do superendividamento, um fenômeno que causa grande impacto na vida do consumidor, principalmente porque atinge sua dignidade humana, pois acarreta restrições que provocam a exclusão do endividado do mercado de consumo.

Nota-se que mercado de consumo é o grande responsável pela economia de um país, é através dele que os consumidores adquirem produtos e utilizam serviços diversos, fazendo alavancar a economia, aumentando a oferta de emprego e renda.

Acontece que, o aumento do consumo não acarretou apenas benefícios, consigo veio também um problema crônico e preocupante, como o endividamento do consumidor. O endividamento é uma celeuma da sociedade de consumo mundial, que ao passar dos anos vem afetando a subsistência das famílias, em especial as de média e baixa renda.

São vários os motivos que propiciam o endividamento extremo, cumpre destacar que os fornecedores de crédito vem adotando uma postura abusiva, na medida em que concedem o crédito sem observar os pressupostos necessários, tais como a condição econômica de adimplemento pelo consumidor, e a existência de outras dívidas já adquiridas anteriormente, que possam deixar o consumidor sem condições de promover o seu próprio sustento. A não observância desses pressupostos rompem com o princípio da boa-fé, pois o fornecedor deixou de tomar as cautelas necessárias para garantir a quitação da dívida. Ocorre que o conjunto de leis/normas que compõem o ordenamento jurídico brasileiro, não contém regras específicas para tratar o fenômeno do superendividamento. Desta forma, mesmo que a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor, sustentem o princípio da dignidade humana, da vulnerabilidade, boa-fé, equilíbrio contratual, informação e transparência, existe a necessidade de uma normatização específica para falência do homem comum, tendo em vista a necessidade de dar uma chance ao consumidor de recomeçar, pagando as suas dívidas através de um plano de pagamento. Tal norma deve trazer ainda garantias de proteção diante de práticas abusivas.

Diante do exposto, percebe-se a importância de um estudo mais aprofundado em busca de mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento, posto que é uma questão de extrema relevância, já que o consumismo é um fator formidável para uma sociedade capitalista. De modo que as pessoas são influenciadas a procurar meios para tornarem suas vidas mais honradas, sendo instigadas a buscar sempre um produto novo, essencial ou não.

Portanto, conclui-se que o Código de Defesa do Consumidor não foi preparado para o acontecimento desse fenômeno global, e ao analisá-lo verifica-se que ele não possui dispositivos característicos para a proteção do consumidor superendividado e nem meios para resolução do problema.



1 PERSPECTIVA TEÓRICA SOBRE O SUPERENDIVIDAMENTO

1.1 O Fenômeno do superendividamento

1.1.1 Evolução histórica do consumo e o surgimento do superendividamento

Inicialmente, é fundamental conceituar os termos consumo e consumismo. O primeiro diz respeito ao processo de satisfação de necessidades individuais (BARBOSA; CAMPBELL, 2006, p. 26) e apesar de suas características mudarem constantemente, é um fenômeno antigo, que existiu em todos os tipos de sociedade. O segundo, por sua vez, manifesta-se quando o consumo assume um papel fundamental nas relações sociais, transformando-se na principal força propulsora e operativa da sociedade (BAUMAN, 2008, p. 37-41).

Sabe-se que a sociedade está em constante evolução, abarcando surgimentos de novos costumes, novas realidades. No entanto, produzir e consumir bens e serviços são atividades humanas que estão presentes desde épocas mais remotas.

Nesse sentido, no período da antiguidade se tem narrações de exploração comercial. Os exercícios comerciais sempre estiveram fortemente incumbidos na cultura dos povos. Antes, o fabricante e o consumidor constituíam uma relação de compra e venda equilibrada, isto porque a negociação era feita de forma direta entre o artesão e o comprador. O vendedor era a pessoa que confeccionava e vendia o produto, dessa forma, as duas partes continham absoluto conhecimento das formas de pagamento, produção, entrega e uso do produto em questão.

Contudo, com o surgimento da industrialização, a produção em massa descaracterizou a interação personalizada entre consumidor e fornecedor. Foi com o advento da Revolução Industrial e da Segunda Guerra Mundial que o artifício de industrialização e a comercialização das mercadorias passou por avanços tecnológicos e de interligação das comunicações entre todas as nações do mundo. Essas transformações caracterizaram a produção e distribuição de bens e serviços em larga escala, surgindo, com isso, uma corrida cada vez maior pelo consumo.

Apesar das importantes mudanças proporcionadas pela industrialização e, conseqüentemente, pela globalização, o intenso ritmo de produção aliado ao consumo exacerbado acarretou desequilíbrios econômicos e financeiros, acentuando a vulnerabilidade do consumidor e o crescimento de uma massa de endividados.

Esse consumo desenfreado começou a se enraizar nos hábitos da população até alcançar uma importância central na sociedade, tornando-se quase uma filosofia de vida da modernidade. Atualmente é considerado para a maioria das pessoas o centro de suas vidas (CAMPBELL, 2001, p. 47).

Neste seguimento, as modificações suportadas pela sociedade acarretam circunstâncias fáticas nunca ocorrida antes, que resultam nos malabarismos dos gestores do sistema jurídico em tentar buscar alternativas para sanar as lacunas normativas existentes no ordenamento jurídico, criando argumentos na tentativa de forçar modernizações legislativas.

No tocante ao Código de Defesa do Consumidor não poderia ser diferente, visto que não afasta a dinâmica mencionada acima, pois o seu texto redigido à época de sua promulgação, no ano de 1990, não estava preparado e não tinha como antever o crescimento e consolidação do comércio virtual, mediante ao crescimento exponencial dos métodos de contratação à distância, fora as inovações de formas de consumo e os avanços e transformações tecnológicas.

Dentro das modificações mencionadas, não foi possível antever ainda a pulverização e dispersão do crédito, aparecendo muitas facilidades de acesso a serviços e produções, assinalar-se, assim, um estímulo ao que se tem atualmente como cultura do crédito, que dá margem ao consumo desenfreado.



Diante da narrativa acima, percebe-se os caminhos percorridos para composição do atual cenário do endividamento extremo. Atualmente, segundo dados da Serasa Experian, o número de brasileiros inadimplentes chegou a 63,8 milhões em janeiro/2020, aumento de 2,6% com relação ao primeiro mês de 2019. O volume de pessoas com contas em atraso representa 40,8% da população adulta do país. Na análise com dezembro/19, a variação foi de 0,8%.

Nessa linha podemos perceber que de acordo com a pesquisa realizada pelo Serasa Experian em janeiro /2020, a inadimplência dos consumidores decorrente de bancos e cartões lideram o seguimento com a maior representatividade.

Figura 1 - Nível De Inadimplência dos Consumidores (Serasa Experian, 2020).

Em outros termos, o comércio do crédito vem oferecendo suporte ao superendividamento, pois encoraja comportamentos desequilibrados, que resultam no fenômeno do endividamento extremo como efeito sucedido do somatório da utilização e da disponibilização desmedida.

A dispersão do crédito sem restrição, não estando presentes critérios de disseminação, e, acima de tudo, não regulamentado, ensejou à formação de um fenômeno no qual as pessoas passam a adquirir crédito de forma descomedida a ponto de se enquadrarem em estado de insolvência consubstanciando um amontoado de dívidas aglomeradas, criando um contexto de imenso desconforto, desprestígio para o próprio indivíduo enquadrado como endividado, fator que se estende a sua família, acendendo os mais perversos efeitos econômicos, sociais e psicológicos.

Diante disso, é possível perceber o qual grave é o problema social do superendividamento e necessidade de apreciação do tema em questão, conforme apostado no aludido caderno de Investigação Científica sobre prevenção e tratamento do superendividamento.

O superendividamento acomete um número grande de pessoa, são sujeitadas a ter uma existência indigna, careada ao pagamento imortalizado de um débito insolúvel, portanto percebe-se que o superendividamento termina por afetar também à economia, pois o indivíduo não mais integra o mercado de consumo, minimizando seu potencial de compra e ficando o indivíduo vedado de novos investimentos. Deste modo, é um fenômeno muito complicado e que requer respostas justas e concretas por parte do Estado e da sociedade, principalmente por intermédio da criação de ações de prevenção e tratamento. De modo a assegurar ao mesmo tempo o respeito à dignidade da pessoa humana e o crescimento econômico (MARQUES; LIMA; BORTONCELLO, 2010).

1.1.2 Realidade contextual do crédito

É de notoriedade pública que o crédito tornou-se imperioso na sociedade de consumo, estando inserido na vida cotidiana dos indivíduos, as relações creditárias estão escoradas em dois elementos (confiança e tempo).

A confiança deve ser encarada sob dois aspectos: (a) subjetivo que consiste na crença de que o credor deposita na pessoa do devedor de que preenche os requisitos morais básicos necessários à efetivação do negócio de crédito, ou seja, que o devedor aplicará a sua capacidade econômica no adimplemento de sua obrigação, correspondente ao pagamento do empréstimo no prazo determinado; (b) objetivo compreende a certeza que o credor tem de que o devedor possui capacidade econômica e financeira para lhe restituir a importância no termo final do prazo resultando essa confiança no conhecimento da renda e do patrimônio do devedor (RIZZARDO, 2006).



Já, o termo “tempo” na linguagem jurídica exprime em princípio, duração, percurso, período, ou prazo, em que as coisas se cumprem, ou ainda o momento, a oportunidade, ou a época, em que as coisas e os fatos se registram (SILVA,2006).

Portanto, pouco implica o objeto da prestação: pode ser um montante de dinheiro, um serviço ou coisa. O que é fundamental e diferencia a operação de crédito, de uma operação à vista é a quitação fracionada (diferimento) do tempo. O fornecedor de crédito concorda em esperar um determinado prazo para exigir a liquidação de seu crédito (MARQUES; LIMA; BORTONCELLO, 2010).

Cabe salientar que o STF reconheceu a relação contratual de crédito, como relação de consumo, não só, mas por estar textualmente inserida na redação do § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.078/1990.

Logo o crédito se perfectibiliza como ato o fornecedor-banco, administradora do cartão ou financeira entregar dinheiro ou crédito monetário ao consumidor-devedor em que cabe a este “pagar” os juros (preço do crédito) e devolver o principal corrigido, caso ocorra inflação e mais algumas taxas pelo uso deste tipo de crédito (MARQUES, 2010).

Porém, o crédito também tem seus aspectos negativos, que funcionariam como alavanca para o problema figurado pelo superendividamento sob a ótica dos fatores atraentes, que envolvem o consumidor nessa encruzilhada consubstanciada no contrair de uma dívida insolúvel e comprometedora do mínimo existencial.

No Brasil, analisando o extenso processo de retenção e estabilização do processo inflacionário, que marcou a economia do país até o final dos anos 90, o microcrédito para o consumo surgiu como política pública para o aumento de emprego e renda, no entanto gerou também um grande perigo, especialmente para população de baixa renda: o risco do endividamento excessivo das famílias ou superendividamento. Isto porque, embora o crédito signifique desfrutar imediatamente de rendimento que não possui, autorizando assim adiantar a fruição de determinados bens, implicando ao mesmo tempo uma penhora do rendimento futuro do indivíduo, atribuindo aos devedores um sacrifício financeiro por períodos mais ou menos longos (FRADE, 2013, p. 13.).

A expansão da oferta do crédito começa em 2003, havendo, por parte dos bancos, a modificação de seus portfólios de ativos, fomentando a expansão do crédito, sobretudo do crédito pessoal, com o aumento do poder de compra dos agentes econômicos. O consumo no mercado interno teve importante participação na política econômica do governo Lula, pois o eixo dinamizador da economia, que antes era cumprido pelas exportações, passou a ser reforçado pelo mercado interno. Juntamente com outros indicadores sociais do período (MERCADANTE, 2010, p. 67).

Os bancos adotaram ainda uma expansão de suas redes de correspondentes bancários, tais como farmácias, mercados e lojas de material de construção, habilitados a prestar serviços financeiros, com vistas ao aumento do financiamento das famílias, o que redundou na quase duplicação do número desses correspondentes bancários, saltando de 24.709 em dezembro de 2002, para 40.411 em junho de 2006 (CINTRA, 2006, p. 338.).

Portanto, tais questões foram fundamentais para o desenvolvimento e a expansão do crédito no Brasil. Contudo o crescimento do consumo ao crédito, o aumento do desemprego, das taxas de juros e da inflação têm um efeito direto para o consumidor: a dificuldade em pagar dívidas.

Sabe-se que os juros altos fazem a dívida crescer, boa parte dos juros tem o rendimento calculado com base na taxa básica de juros (Selic). Uma ferramenta para controlar a inflação do país que pode ser entendida como um indicador da nossa situação econômica. Todavia, a Selic historicamente nunca esteve tão baixa, porém, os consumidores continuam pagando altos juros aos bancos e financeiras, isto ocorre porque os custos das operações de créditos continuam sendo calculados considerando o alto risco de



inadimplência, logo, os fornecedores de crédito elevam as taxas de juros sem atenção ao consumidor, pensando apenas no lucro, criando um círculo vicioso, onde o consumidor precisa sempre adquirir crédito para quitar empréstimos já realizados.

Logo, diante do contexto descrito, aumenta a importância do debate acerca da prevenção e tratamento do superendividamento no Brasil, buscando ainda exaurir outras práticas que desencadeia o endividamento extremo.

1.1.3 Práticas mercadológicas abusivas de fomento ao consumo de crédito

Com base no conteúdo do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) Capítulo V, “Das práticas comerciais”, o preceito da corrente exposição agrupa-se estritamente na subdivisão, primeiramente das práticas abusivas e em seguida da cobrança de dívidas, os quais serão destrinchados a partir do positivado nos artigos 39 a 42 do CDC.

As práticas abusivas são comportamentos divergentes com os padrões mercadológicos de boa conduta em relação ao consumidor que exacerbam a disparidade já existente numa relação de consumo entre o fornecedor e consumidor (BENJAMIN 2004, p. 197). Sabe-se que a vontade das partes não afasta as normas de ordem pública, fator que determina e fortifica a proteção patrimonial ou não patrimonial do sujeito.

Constata-se que os agentes econômicos têm ultrapassado as demandas meramente materiais dos produtos e serviços para explorar impulsos emocionais e sensoriais dos consumidores no fomento do consumo, utilizando-se de práticas mercadológicas, tais quais o neuromarketing e obsolescência planejada, que são capazes de reconduzir todo o mercado de consumo.

Importa então destacar quais as principais condutas, realizadas pelas instituições financeiras, que vem sendo documentadas como práticas abusivas ao consumidor do crédito, nos termos dogmáticos do que está exposto aqui. Relacionando as principais causas imediatas do superendividamento, referentes às práticas sociais que fundamentam a existência do fenômeno, Antônio Carlos Efig (2012, p. 674-675) aponta o seguinte:

A concessão irresponsável do crédito; a publicidade do crédito fácil (“sem custo”); a falta de informação para o cidadão; a falta de formação do cidadão brasileiro para compreender o impacto das taxas de juros em seu contrato, bem como o comprometimento da renda com o custo do crédito tomado; a formação do spread bancário com base em uma inadimplência provisionada de forma pessimista (não realista); a falta de concorrência do setor bancário; falta de controle e intervenção estatal nos contratos privados (em que pese o caráter cogente e preventivo do Código de Defesa do Consumidor); e, por fim, a falta de comprometimento (responsabilidade) da concedente com o sucesso do crédito (função socioambiental).

Analisando a exposição de práticas sociais que representam fatores concorrentes ao fenômeno do superendividamento, pode-se, então, extrair basicamente duas principais práticas abusivas, a primeira sendo a concessão irresponsável do crédito (que possui como causas estruturais, no sistema financeiro, outras práticas relacionadas à formação do spread bancário e à socialização das perdas da instituição financeira) e a segunda, a publicidade abusiva na oferta de crédito, que se relaciona com a falta de informação ou formação do cidadão/consumidor brasileiro para compreender as implicações que o crédito representa para suas economias.

Entretanto, o tema da publicidade abusiva, na oferta de produtos e serviços ao consumidor, não caracterize nenhuma novidade, é verificável, também no âmbito das relações consumeristas relativas ao



crédito, a presença desse desvio, geralmente associado à promessa de crédito fácil, com dizeres gerais associados à inexistência de encargos, ou destinado a pessoas que à primeira vista não teriam acesso (pessoas com o nome em cadastros restritivos, pessoas de classe social menos favorecida, sem condições econômicas de assumir um crédito, etc.) a tal modalidade de negócio. Essa publicidade geralmente mascara o fato de que os encargos contratuais (particularmente os juros cobrados) são muito altos, em virtude do alto risco que a concedente está assumindo.

O outro conjunto de práticas abusivas, reunidas aqui sob a denominação de “concessão irresponsável do crédito” ou simplesmente “crédito irresponsável”, representa um tema mais recente, embora também já esteja bem documentado em doutrina abalizada sobre a matéria. A este respeito, comentando o caso do Direito português, já se tem o seguinte (SANTOS, 2013, p. 133):

A responsabilidade dosadores de crédito pela não assunção dos seus poderes-deveres é uma responsabilidade contraordenacional, com o conseqüente pagamento de coimas (e agora com valores que realmente são cominativos) e sanções acessórias. Note-se que, se posteriormente houver o intuito de ampliar o crédito, a solvabilidade do consumidor de crédito terá que ser analisada novamente pelo respectivo vendedor do crédito. Em jeito de conclusão, o atual regime jurídico dos contratos de crédito ao consumidor visa contrariar a irresponsabilidade na concessão do crédito. Em princípio, só se deve aceder ao crédito quem esteja em condições de honrar os seus compromissos financeiros.

O CDC no texto do seu artigo 4º determina um conjunto de diretrizes e normas em proteção do consumidor por meio de Política Nacional das relações de Consumo, que tem como propósito amparar as necessidades dos consumidores ao assegurar respeito, dignidade, saúde e segurança, proteger seus interesses econômicos, qualidade de vida, harmonia e transparência nas relações de consumo e atendidos os seguintes princípios.

Cabe salientar ainda que faz parte da principiologia de todo o direito do consumidor a defesa genérica contra todas as formas de práticas comerciais abusivas, o que é frisado como direito “básico” do consumidor no art. 6º, IV, do CDC, in verbis, “IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;”

Ocorre que as recentes inovações tecnológicas no campo mercadológico, com o incentivo financeiro que provém do acréscimo no consumo, têm ocorrido em um ritmo acelerado e que não conseguem ser fielmente acompanhadas pela necessária compreensão jurídica.

1.1.4 Conceito do superendividamento

Compreende-se o superendividamento como a impossibilidade integral de o devedor/consumidor, pessoa física, de boa-fé, arcar com o pagamento de suas dívidas vencidas e vincendas decorrentes do consumo (excluídas as dívidas com Fisco, oriunda de delitos e de alimentos) (MARQUES, 2006).

Deste modo, diante das informações trazidas conclui-se que superendividamento pode ser caracterizado como um situação de insolvência e de liquidez do consumidor, visto que o desequilíbrio econômico e financeiro de natureza estrutural e duradoura, vêm afetando uma grande parte da população brasileira, que fica impossibilitada de adimplir suas dívidas no momento em que elas se tornam pretensivas, muitas vezes dificultando o custeio de despesas de subsistência.

O superendividamento não abarca os devedores que possuem algum meio idôneo ou bem que possa ser penhorado para pagar suas dívidas. Engloba somente pessoa física que usa o crédito para adquirir



produtos e serviços e torna-se demasiadamente inadimplente ao ponto de requerer auxílio ao Judiciário para renegociar suas dívidas (WODTKE, 2014. p. 4.). Por último, estabelece como um dos requisitos para caracterizar e conceder auxílio ao superendividado, o princípio da boa-fé que diz respeito a padrões de conduta como parâmetros de cooperação, honestidade e lealdade, presente em todas as relações consumeristas, conforme o art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (PEREIRA, 2015).

Diversos são os motivos convergentes para conjuntura do endividamento extremo submergindo desde atuação dos fornecedores de crédito de forma ostensiva como já menciona, até a omissão do Estado em acautelar e conter a abusividade vigorante no mercado de consumo brasileiro.

O superendividamento dos consumidores é tema de fundamental relevância ao universo jurídico, tendo em vista que é um infortúnio que acomete diversas sociedades ocidentais, mormente aquelas que são assinaladas pelo consumo exacerbado (BATTELLO, 2014, p. 211), e dá ensejo a inúmeras consequências gravosas para os consumidores, a economia e a sociedade como um todo.

O Estado tem como dever a proteção aos consumidores, principalmente no que diz respeito a políticas econômicas adequadas a atender suas necessidades e resguardar sua dignidade. Uma vez reconhecido o endividamento excessivo como uma violação à dignidade do consumidor, não há razão para o tema continuar sendo olvidado pelo legislador brasileiro (COSTA, 2002, p. 36-37).

Ante os prejuízos trazidos por esse fenômeno para a sociedade moderna, é essencial que haja, em nosso ordenamento jurídico, uma regulamentação especial sobre o tema, objetivando prevenir e remediar situações deste.

1.2 Considerações principiológicas e sociológicas em torno do aspecto jurídico do superendividamento

O fenômeno do superendividamento traz consigo a necessidade de um estudo e a realização de uma análise de um viés principiológico, sob a premissa de quais princípios classificados como fundamentais estão implicados na dinâmica do endividamento extremo, especialmente, sendo flexibilizados e coincidentemente violados, acordando aos poucos a seriedade e gravidade dessa supressão.

Inicialmente, faz-se mister salientar que o texto constitucional adotado no Brasil, possui particularidades de um estado social, sendo o seu discurso direcionado a ideia de se interpretar e executar os ordenamentos constitucionais nas relações entre os particulares, com o intuito de alcançar e alavancar a dignidade da pessoa humana, cujo são localizados no texto do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Por essa razão é de grande relevância o princípio da dignidade da pessoa humana, que vem sendo concretizado pela jurisprudência prática, na qualidade de fundamento do Estado Democrático de Direito, como alusivo hermenêutico que torna de fácil interpretação toda a normativa jurídica, na maioria das vezes superando a literalidade dos textos legais (SOARES, 2009).

É patente que, ao entender a relevância dos princípios fundamentais, está notória a necessidade de que estes fiquem assegurados igualmente pelas normas infralegais, necessitando estas, ter como matéria a proteção dos referidos princípios. Nesse seguimento, o artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor constitui mecanismos para garantir os princípios fundamentais constitucionais, deliberando como instrumento deste código, a fundação de uma Política Nacional de Consumo, perante as normas de ordem pública e social, pela forma única e uniforme da disciplina jurídica, serão acolhidas as necessidades dos consumidores, assim como o respeito à sua dignidade, segurança e saúde, a cobertura de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como transparência e harmonia das relações de consumo.



Ocasionalmente ao Estado como fiel protetor das relações de consumo de modo a notar suas nuances sempre de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana o que torna possível afirmar que o intervencionismo tornou-se um dos principais instrumentos para se realizar a justiça distributiva conforme preconiza a Constituição Federal.

Assim sendo, passou a ser realizado vários estudos a fim de que se alcance soluções e respostas no sentido de minimizar o superendividamento, na tentativa de adequar-se os casos e a forma pela qual o Estado pode ser acionado para atuar e defender as relações entre particulares que cheguem a violar os direitos fundamentais de uma das partes.

1.2.1 Dignidade da Pessoa Humana e o mínimo existencial

O Código de Defesa do Consumidor busca proteger o sujeito mais vulnerável nas relações de consumo, logo é função do Código garantir que o consumidor tenha resguardado o seu mínimo necessário para sobrevivência, melhor dizendo, é necessário proteger a dignidade da pessoa humana, para que esta não seja excluída do mercado de consumo ou da sociedade, já que estando inadimplente, possuindo dívidas acumuladas, poderá arcar com a inclusão do seu nome nos registros de empresas de proteção ao crédito, e, desta forma, as atividades de crédito serão impedidas a este consumidor.

O consumo de produtos e serviços está diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana, à sua existência e sobrevivência digna, pois não há como conceber a ideia de existência digna de um ser humano sem que tenha acesso a produtos e serviços essenciais de qualidade e com segurança.

Nota-se ainda que o endividamento exagerado acarreta consequências pluridisciplinar acertando não só os consumidores, mas toda a sua família, vez que a impossibilidade de conseguir realizar a quitação das suas dívidas desestrutura a rotina de todo o sistema família, gerando discórdia, agressividade e diversos outros fatores que afetam o comportamento das pessoas, pois as decorrências do superendividamento não afeta apenas o ter o mínimo para sobreviver e alimentar, mas também fatores externos e imprevistos que desequilibram o indivíduo que encontra-se nessa circunstância.

Logo, o fenômeno do endividamento do consumidor causa grande impacto na vida das pessoas, principalmente porque abala a sua dignidade humana, fundamento da Constituição Federal Brasileira, art. 1º, III, ocasionando a sua eliminação do mercado de consumo e por conseguinte a exclusão social, dado que o endividado se encontra impossibilitado de continuar consumindo e adquirindo serviços ou produtos que a coletividade impõe para aceitação dos indivíduos (TEIXEIRA; SONCIN, 2015, online).

Neste sentido, o mercado e as relações consumeristas precisam ser regulados/controlados pelo Estado, que passou a exercer papel de verdadeiro garantidor do ordenamento constitucional.

No Brasil, o prestigiado princípio da dignidade da pessoa humana, foi elevado à qualidade de norma embasadora de todo o ordenamento constitucional, ocasião em que baseia a cidadania das garantias fundamentais no mercado de consumo. Em decorrência, o princípio da dignidade humana pode ser explanado também no Título VII da Constituição Federal brasileira, quando o seu art. 170 constitui que a ordem econômica, baseada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem como fundamento garantir a todos vivência digna, segundo os ditames da justiça social e consecutivamente a leitura do inciso V, que aborda a defesa do consumidor (SOARES, 2009).

Seguindo o mesmo entendimento é possível assinalar que o Código de Defesa do Consumidor é mecanismo de elevação de igualdade material e de justiça, ficando notório e evidente que o desempenho do Código é transpor os direitos fundamentais constitucionalmente consagrados para as relações de consumo.



Destaca-se por tanto o dever do Estado de garantir ao cidadão as condições mínimas para uma vida digna, ou seja, o Estado passa a ter o dever jurídico de fundar políticas públicas para que seja reconhecida e atribuída a cada ser humano o mínimo existencial, como algo que lhe é inerente, colocando , assim o humano como base principal do ordenamento jurídico.

Sabe-se que todos os indivíduos nascem livres e com os mesmos direitos, logo o princípio da dignidade da pessoa humana abrange um conjunto de valores, que tem por objetivo garantir à defesa dos direitos individuais do ser humano. São eles direitos, liberdades e garantias (art. 5º); direitos sociais (art. 6º) interesses que diz respeito aos trabalhadores e à vida humana (art 7º), direitos de participação política (art . 14). Dessa forma, cabendo ao Estado confirmar a sua efetivação.

Portanto, a dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral essencial à pessoa, que mostra-se na autodeterminação responsável e consciente da própria vida, logo o indivíduo espera ser respeitado, portanto o estatuto jurídico deve assegurar um mínimo invulnerável, de maneira que apenas excepcionalmente possam ser realizadas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas nunca menosprezando a necessária estima que merece todos indivíduos como seres humanos (MORAES, 2004).

O consumismo por sua vez provoca uma exclusão social do consumidor, atingindo sua dignidade, pois não consegue sustentar o mínimo para sua sobrevivência como água, energia, alimentação, moradia e outras despesas básicas, passando de um problema individual para social, ou seja, o superendividamento do consumidor.

A proteção de um valor mínimo mensal reservado à manutenção da subsistência do devedor e de sua família é frequente em vários ordenamentos jurídicos que disciplinam o superendividamento, dentre eles Alemanha, Holanda, Bélgica, dentre outros. No ordenamento jurídico francês, o cálculo é realizado com base na parte impenhorável dos rendimentos do devedor, de forma que o valor a ser protegido deve ser igual ou maior que a parte impenhorável, conforme o art. R. 3252- 2 do Code du travail, com alteração em 2011 (BERTONCELLO, 2015. p. 53).

Diante desse raciocínio, o fenômeno do superendividamento acarreta um risco a manutenção do mínimo existencial da vida humana, sendo de extrema necessidade a proteção ao superendividado, dando oportunidade a pessoa física a restabelecer sua vida social ao mercado de consumo, através de um plano de pagamento, consequentemente adimplindo sua dívida de modo que não interfira na efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, contemplado em nossa carta magna como verdadeiro intermediário do estado democrático de direito que deverá direcionar, sobretudo, a realização da justiça social.

1.2.2 Boa-fé e o superendividamento

O consumidor que de boa-fé percebe que sua renda e seu patrimônio (ativo) não suportam dar cumprimento as suas obrigações (passivo), está enquadrado em uma situação de endividamento extremo e para reverter a situação, necessita de auxílio para reconstruir sua vida econômica.

No momento em que o Código de Defesa do Consumidor entra em vigor, a boa-fé objetiva passa a receber amparo legal, passando a ser abordada de forma adequada pela jurisprudência e doutrina, no qual , o artigo 4º, III cita a boa-fé como princípio universal das relações de consumeristas e no artigo 51, IV, como condutor interpretativo dos contratos, estabelece a nulidade das cláusulas que se posicionem de forma contrária aos preceitos éticos da boa-fé. Posto isso, não restam dúvidas que no sistema consumerista configurado através da Lei n.8078/90, a boa-fé é princípio e cláusula geral.



Por esse motivo, que a boa-fé será analisada a partir da conduta que leva o consumidor ao superendividado e sua condição econômica antes e após a caracterização desta circunstância, de forma a ficar especificada a violação a este princípio primordial nas relações contratuais. Também buscando, apreciar o nível de desconhecimento e de modificação relacionado ao consumo, beneficia-se a boa-fé subjetiva (CORDEIRO, 2007).

Segundo o ensinado pelo autor acima citado, a boa-fé subjetiva se alude à ignorância de um indivíduo diante de um fato modificador, posto isto, é a falsa esperança acerca de uma ocorrência pela qual o operador do direito confia na sua autenticidade porque não reconhece a real situação. Nesse intuito, a boa-fé pode ser localizada em diversas vertentes do Código Civil, como, por exemplo, no art.1.561 e nos artigos 1.201 e 1.202.

Logo o superendividamento encontra-se relacionado as pessoas físicas leigas, que o contraiu de boa-fé uma dívida, porém que posteriormente encontra-se em uma circunstância de impossibilidade não passageira de pagar o montante de dívidas atuais e futuras (que vão vencer) de consumo com a sua patrimônio e renda por um tempo razoável. E que nessas circunstâncias para quitar suas dívidas teriam que fazer um esforço por longos anos, quase uma escravidão ou hipoteca do futuro para poder pagar suas dívidas.

Este estado de superendividamento dos consumidores pessoas físicas de boa-fé é um fenômeno social e jurídico, a necessitar algum tipo de saída ou solução pelo Direito do Consumidor, a exemplo do que aconteceu com a falência e concordata no Direito da Empresa, seja o parcelamento, os prazos de graça, a redução dos montantes, dos juros, das taxas, e todas as demais soluções possíveis para que possa pagar ou adimplir todas ou quase todas as suas dívidas, frente a todos os credores, fortes e fracos, com garantias, privilégios, créditos consignados ou não. Em resumo, necessitamos de uma lei que tente prevenir o superendividamento dos consumidores e preveja algum “tratamento” ou remédios caso o consumidor (e sua família, pois acaba sempre sendo um problema familiar) caia em superendividamento.

2 UMA ANÁLISE PRÁTICA SOBRE O ENDIVIDAMENTO EXTREMO

2.1 Evolução Histórica do Código de Defesa do Consumidor Brasileiro

Foi na década de 1970 que surgiram os primeiros órgãos de defesa do consumidor, a partir daí o consumidor passou ser visto com um olhar diferente, no que tange a proteção de seus direitos como integrante da relação consumerista. Isto porque o processo inflacionário e a conseqüente elevação do custo de vida desencadearam fortes mobilizações sociais.

A partir de então, foram criados vários órgãos que objetivavam principalmente a tutela do consumidor frente às abusividades presentes no mercado de consumo. Em 1976, foram fundadas a Associação de Proteção ao Consumidor de Porto Alegre (APC), a Associação de Defesa e Orientação do Consumidor de Curitiba (ADOC) e o Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor (atual Fundação Procon São Paulo). Somente com a promulgação da atual constituição, no ano de 1988, foram retomados os trabalhos para a elaboração do Código de Defesa do Consumidor (CDC). O anteprojeto que posteriormente se transformaria na lei 8.078/90, iria trazer para o consumidor amparo legal para a defesa de suas proteções em juízo, contra a abusividade do mercado de consumo. Após intensos debates e muita discussão no Congresso Nacional, e apresentações de outros anteprojotos de lei e 42 vetos, o projeto do Código de Defesa do Consumidor Brasileiro foi levado ao presidente Fernando Collor de Mello, o qual foi sancionado e publicado na data de 12 de setembro de 1990, como a atual lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. A lei 8.078/90 foi um avanço significativo na proteção do consumidor, pois “trata-se de um verdadeiro



microsistema jurídico, em que o objetivo não é tutelar os iguais, cuja proteção já é encontrada no Direito Civil, mas justamente tutelar os desiguais, tratando-os de maneira desigual em relação aos fornecedores com o fito de alcançar a igualdade.” (GARCIA, 2006, p. 03).

2.2 O Projeto Brasileiro para alteração do CDC visando a proteção do superendividamento

O superendividamento é regulamentado em diversas partes do mundo, especialmente nos países europeus como por exemplo a França, que a muito tempo contém no seu ordenamento jurídico lei específica para prevenção e tratamento da problemática.

A discussão sobre o tema não é recente no Brasil, porém, há pouco tempo passou a se cogitar a atualização da lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) para a regulamentação específica do problema em questão, onde o consumidor em situação de superendividamento consiga amparo legal, recorrendo ao poder judiciário na tentativa de solucionar as dificuldades financeiras, no entanto, visto que na maioria das vezes o retorno não é o esperado, pelo fato do judiciário está superlotado de processos, o que contribuem para esse caos.

Ocorre que o Código de Defesa do Consumidor visa o reequilíbrio do contrato, contudo na prática, as operações bancárias e financeiras permanecem sendo concretizadas com juros remuneratório superior e na maioria dos casos, extorsivos, se observada a realidade brasileira. Além do mais, a prática de renovação, usualmente identificada como renegociação de dívida, provoca o aumento desmedido da dívida com a incorporação de encargos abusivos que resultaram por agravar as situações de endividamento extremo do consumidor. (LIMA E BERTONCELLO, 2010)

Neste cenário, os consumidores passaram individualmente, a buscar solução no Poder Judiciário, visando especialmente à redução dos juros a patamares razoáveis, milhares de ações revisionais foram ajuizadas. Para as doutrinadoras Clarissa Costa Lima e Káren Bertoncello, as ações revisionais não surtem efeito eficaz “revelam um remédio paliativo, pois muitas vezes essas ações não obtêm sucesso e, quando o conseguem, estará o consumidor discutindo um a um seus contratos, ou seja, suas dívidas, de forma fragmentada e não global” (LIMA; BERTONCELLO, 2006. p. 201).

Mesmo que haja algumas normas esparsas e iniciativas de programas de tratamento para o superendividamento há uma forte necessidade de

Ainda que haja algumas normas esparsas, acórdãos de tribunais superiores e iniciativas de programas de tratamento de superendividamento há uma intensa necessidade de uma norma regulamentadora, sendo a atualização do Código de Defesa do Consumidor, por intermédio do Projeto de Lei nº 3515/2015 o veículo ideal para tal pretensão.

O Projeto de Lei nº 3515/2015 pode ser dividido em três âmbitos: normas de natureza preventiva, repressiva e de tratamento. Portanto as normas preventivas agem como uma vacinação e representativa no intuito de tratamento do superendividamento do consumidor pessoa física, excluídos das possibilidades da falência e recuperação extrajudicial. As normas do PL 3515,2015 formam inspiradas no modelo francês de conciliação em bloco do consumidor com todos seus credores e a elaboração de um plano de pagamento, não havendo no caso brasileiro, perdão de dívidas, mas sim um plano compulsório para os que não conciliarem. (MARQUES, LIMA, 2014)

No âmbito preventivo destacamos as normas do PL 3515,2015 que ampliam a educação para o consumo consciente, que aprofundam a exemplificação e informação a ser prestada pelas instituições para a concessão de crédito responsável, sempre pautados pela preservação do mínimo existencial.

Destacamos, inclusive a expressa previsão da obediência ao princípio da boa-fé no conceito de



superendividamento, que, seguindo exemplos de direito comparado e adaptando-os à realidade nacional, é definido da seguinte forma pelo Projeto de Lei nº 3515/2015: “a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação (art. 54-A, § 1º)”. No âmbito repressivo, são tipificadas novas modalidades de práticas abusivas e de oferta e publicidade enganosa, a fim de sancionar condutas em desacordo com o crédito responsável, que explorem a vulnerabilidade do consumidor e possam conduzi-lo ao superendividamento. (CARVALHO, FLÁVIO, 2016)

No período atual, a vulnerabilidade do consumidor fica ainda mais exacerbada, pois parcela substancial da população brasileira, em especial a de baixa renda, está premida pela redução de renda advinda da suspensão temporária do contrato de trabalho, pela demissão e pela impossibilidade de desempenhar atividades informais. Assim, a suscetibilidade a aceitar ofertas de crédito é ainda mais aflorada, sendo essencial que estas sejam feitas de forma absolutamente responsável, com informação clara e veraz, análise ponderada da capacidade do consumidor acessar o crédito e da modalidade mais adequada ao seu perfil e ausência de oferta, publicidade ou prática abusiva. (PFEIFFER, LOPEZ, AGUIAR JUNIOR, 2009)

A aprovação do Projeto de Lei nº 3515/2015 seria extremamente importante para objetivar as condutas que devem ser evitadas e privilegiar, assim, os fornecedores de boa-fé.

Por fim, apresentamos o principal remédio que o Projeto de Lei nº 3515/2015 oferece para o tratamento do superendividamento: o processo de repactuação de dívidas, no qual é realizada audiência conciliatória, presidida por juiz de direito ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos (art. 104). No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida, tendo eficácia de título executivo e força de coisa julgada (art. 104, § 3º).

Portanto, em uma época singular, em que a sociedade necessita de medidas que permitam a reconstrução da economia brasileira, a aprovação do Projeto de Lei nº 3515/2015 surge como o remédio adequado para prevenir e tratar um problema crônico do superendividamento dos consumidores.

2.2.1 Aspectos que originaram sua criação

A principal justificativa para a atualização do Código de Defesa do Consumidor é sem dúvida a grande incidência do superendividamento no país e a falta de regulamentação do tema, que deixa o consumidor superendividados em amparo legal específico até mesmo para ingressar com uma ação judicial objetivando retirar-se da situação de superendividamento, além disso, será de suma importância para aos magistrados que terão embasamento legal quando fundamentar as suas decisões em casos já existentes no judiciário, como as inúmeras ações revisionais propostas todos os anos no país. Destacando-se ainda a busca da prevenção e redução de sua ocorrência.

A estratégia visa a diminuir substancialmente o tempo de duração da lide, viabilizar a solução delas e de conflitos por intermédio de procedimentos simplificados e informais, reduzir o número de processos que se avolumam no Judiciário, alcançando, portanto, as ações em trâmite nos foros e as ocorrências que possam vir a se transformar em futuras demandas judiciais, concebidas como um mecanismo acessível a todo cidadão, enfrentando o gravíssimo fato da litigiosidade contida, por meios não adversariais de resolução de conflitos, da justiça participativa e coexistencial, levando-se, enfim, instrumentos da jurisdição às comunidades.



Assim, o legislador brasileiro não deve permanecer alheio à necessidade de inclusão social dos consumidores excessivamente endividados, tendo em vista as repercussões negativas do fenômeno. Esta foi a preocupação que moveu o legislador francês conforme se extrai do art. 1º da Lei de 29.07.1998 ao dispor que “A presente lei visa garantir, no território nacional, o acesso efetivo a todos os direitos fundamentais no domínio do emprego, da moradia, da proteção da saúde, da justiça, da educação, da formação e da cultura, da proteção da família e da infância”.

Portanto o principal objetivo da atualização do CDC é trazê-lo a nova realidade social, econômica e tecnológica, de forma a construir relações éticas e equilibradas entre quem compra e quem vende produtos e serviços de qualquer tipo.

2.2.2 Importância da tipificação

Grande parte dos julgados no Brasil que versão sobre o superendividamento procedem dos Tribunais do Rio Grande do Sul. Estado pioneiro na discussão do tema. Como exposto, partiu do Estado à iniciativa para pesquisa e desenvolvimento de projetos na área. Neste sentido um entendimento do TJRS: APELAÇÃO CÍVEL.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO .LIMITAÇÃO. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. Limitação das consignações facultativas e obrigatórias nos vencimentos dos servidores públicos estaduais em 70% da sua remuneração mensal bruta. Preservação do mínimo existencial em consonância com o princípio da dignidade humana. Aplicação do art. 15 do Decreto nº 43.337/2004 com a redação dada pelo art. 3º do Decreto nº 43.574/2005.Ocorrência de extravasamento no caso concreto. Doutrina e jurisprudência. APELAÇÃO PROVIDA.SENTENÇA REFORMADA.

(TJ-RS - AC: 70035204718 RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sá Severino, Data de Julgamento: 20/05/2010, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/06/2010)

O superendividamento ainda é pouco discutido no judiciário, os poucos julgados sobre o tema, destacam a proteção do mínimo existencial, qual seja, a renda necessária para que o indivíduo viva de maneira digna e consiga resguardar provento suficiente para manter suas necessidades básicas, vestuário e alimentação , resguardando assim sua dignidade humana e da sua família. Os julgados sobre o tema estão começando a dar ênfase à necessidade de se preservar o mínimo existencial ao superendividado para que este consiga renegociar e pagar as suas dívidas, saindo do rol de superendividados e ao mesmo tempo para que sobreviva de maneira digna:

Direito Bancário. Superendividamento. Empréstimos consignados contraídos com três instituições financeiras distintas. Descontos superiores ao limite permitido. Ação pleiteando a redução. Sentença de procedência para limitar os descontos a 30% dos rendimentos brutos da autora. Recurso interposto por um dos réus. De acolhimento. Mitigação dos princípios da força obrigatória dos contratos e da autonomia da vontade em decorrência da função social dos contratos, sendo possível a revisão pelo Judiciário de maneira a restabelecer o equilíbrio nas relações. A ponderação entre o direito do credor à satisfação do seu crédito e o princípio da dignidade humana, fundamento da República previsto no art. 1º, III, da CRFB, impõem a limitação dos descontos ao percentual de 30% sobre a remuneração da devedora, como forma de garantir o mínimo necessário a garantir a sua subsistência. Matéria sumulada por este Tribunal de Justiça. Súmula nº 200: "A retenção de valores em contracorrente oriunda de empréstimo bancário ou de utilização de cartão de crédito não pode ultrapassar o percentual de 30% do salário do correntista." Súmula nº 295: "Na hipótese de superendividamento decorrente de empréstimos obtidos de instituições



financeiras diversas, a totalidade dos descontos incidentes em conta corrente não poderá ser superior a 30% do salário do devedor". Desprovemento do recurso.

(TJ-RJ - APL: 03482766420128190001, Relator: Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO, Data de Julgamento: 02/09/2020, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/09/2020)

O superendividamento é um problema tão grave que no Brasil que em 2005 entrou em vigor a lei de recuperação de falência das pessoas jurídicas (empresas), a mencionada lei surgiu devido a necessidade de ter na esfera empresarial um mecanismo que aceite a viabilidade da empresa em desequilíbrio financeiro, ou em circunstância de endividamento extremo. No entanto, à falência, ou melhor, o estado de superendividamento das pessoas físicas não existe lei própria que regulamente. Dessa maneira, é de indispensável e extrema importância a tipificação do superendividamento no ordenamento jurídico brasileiro, portanto, o Poder Judiciário terá instrumento efetivos para o tratamento e prevenção desse problema.

Em síntese, o consumidor de boa-fé em situação de inadimplência, necessita urgentemente de norma legislativa, que tenha por propósito principal retirar esses indivíduos da exclusão social, motivada pelo superendividamento. É importante ainda que a regulamentação do instituto também verse sobre os mecanismos de prevenção de maneira que o consumidor se torne consciente quando da aquisição de crédito.

Deste modo, fica notória a relevância do projeto de lei analisado a ponto de que seja imprescindível a sua aprovação, para que finalmente seja dado o tratamento adequado ao superendividamento como representativo de um fenômeno social e jurídico da sociedade contemporânea. Tendo em vista que as mudanças sociais são latentes e constantes, é difícil para o legislador prever e positivar hipóteses de aplicação das normas, situação que demanda a atualização das leis, sendo, portanto, o que se pretende com o projeto supracitado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado no presente trabalho, é indiscutível o fato de que o superendividamento é fenômeno ocorrente na sociedade contemporânea e decorrente principalmente da disseminação do crédito, por parte das instituições financeiras, de maneira desenfreada, distante de critérios bem balizados, desprovido de regulamentação normativa que tutelasse direitos e deveres das partes envolvidas nessa relação consumerista.

A abrangência estrutural desse fenômeno tão vigente na realidade dos Brasileiro na atualidade, foi discutida em dois seguimentos, tratando inicialmente os aspectos teóricos e em seguida os práticos.

Proporcionando um melhor entendimento da consolidação do superendividamento, viabilizando, considerações sobre como acometer o fenômeno estudado de forma a evitá-lo e solucioná-lo.

Consecutivamente, foi possível realizar uma análise do crédito e uma análise principiológica, identificando os princípios fundamentais do direito atingidos pela configuração do fenômeno. O superendividamento origina consequências, tais como a violação da dignidade da pessoa humana ao colocar o consumidor em extrema condição de vulnerabilidade, haja vista sua incapacidade de arcar com todos os débitos de forma a cercear preocupantemente suas condições de subsistência, constituindo tensões no seio da célula familiar, negligenciando o mínimo existencial, por exemplo.

Simultaneamente a dignidade da pessoa humana, foi narrado o princípio da boa-fé objetiva nas relações contratuais, sobretudo nas consumeristas, o qual verificou-se também sua violação, por inadimplemento



de seus deveres anexos, a exemplo, da informação, transparência, cooperação por parte dos fornecedores por conta do seu arsenal estratégico perverso visando propositalmente um envolvimento do consumidor em armadilhas que prendem o consumidor em situação de endividamento excessivo. No tangível ao consumidor, a boa-fé é entendida como requisito fundamental para que ele receba a tutela merecida para esta condição, não sendo permitido, portanto, o consumidor ter se enquadrado em tal estado por ter contraído empréstimos intuindo meramente a satisfação de desejos supérfluos. Por tanto, tendo por base a análise do aspecto prático do fenômeno estudado, em última análise, ressaltou-se a necessidade de prevenção e tratamento. Daí a necessidade da aprovação do Projeto de Lei 3515/2015 que se propõe a tutelar o consumidor em situação de superendividamento, baseando na regulamentação preventiva considerando a fragilidade do consumidor perante os mecanismos de oferta e fornecimento de crédito com o devido aparato legislativo. Um ponto importante para que o superendividamento seja reconhecido como como um fenômeno jurídico-social é a sua complexibilidade, merecendo por tanto destaque e preocupação de todos os órgãos capazes de proporcionar o devido combate. O Projeto de Lei 3515/2015 configura em si um otimismo para o ordenamento jurídico, ao trazer merecida atualização ao Código de Defesa do Consumidor nesse caminho pela promoção da defesa do consumidor enquanto vulnerável perante aos fornecedores, tendo-se em mente que o importante é sempre caminhar em direção à evolução e efetivação, nunca ao retrocesso.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Livia. CAMPBELL, Colin. Cultura, consumo e identidade. Rio de Janeiro: FGV, 2006.
- BAUMAN, Zygmunt. Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. O direito do consumidor comentado. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 218-219, apud EFING, Antônio Carlos. Fundamentos do direito das relações de consumo. 2ª ed. – Curitiba: Juruá, 2004, p. 197.
- BERTONCELLO, Karén Rick Danilevicz. Superendividamento do Consumidor: mínimo existencial: casos concretos. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015. p. 53.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 05 set. 2020.
- _____. Lei 8.078/1990, dispõe sobre proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em 01 out. 2020.
- CAMPBELL, Colin. A ética romântica e o espírito do consumismo moderno. Tradução de Mauro Gama. Rio de Janeiro: Rocco, 2001.
- CARVALHO, Diógenes; FLÁVIO, Amanda. Vulnerabilidade comportamental do consumidor: porque é preciso proteger a pessoa superendividada. Revista de Direito do Consumidor, v. 104, 2016, p. 181 e seg.
- CINTRA, Marcos Antônio Macedo. A reestruturação patrimonial do sistema bancário brasileiro e os ciclos de crédito entre 1995 e 2005. A supremacia dos mercados e a política econômica do governo Lula. São Paulo: Unesp, 2006, p. 338.
- COSTA, Geraldo de Faria Martins da. Superendividamento: A Proteção do Consumidor de Crédito em Direito Comparado Brasileiro e Francês. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002
- EFING, Antônio Carlos. Contratos e procedimentos bancários à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- FRADE, Catarina (coordenadora). Desemprego e sobreendividamento dos consumidores: contorno de



uma 'ligação perigosa'. Projecto Desemprego e Endividamento das Famílias PIQS/ECO 50119/2013. Relatório Final. Governo da República Portuguesa: Fundação para a Ciência e a Tecnologia. p. 13

MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento dos superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: _____; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coor.). Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e Crédito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BORTONCELLO, Káren. Prevenção e Tratamento do Superendividamento. Caderno de Investigações Científicas, v. 1, 2010.

MERCADANTE, Aloísio. O governo Lula e a construção de um Brasil mais justo. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2010, p. 67

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 129.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de Direito Civil e Contratos. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RAYMOND, Guy, 2011 apud BERTONCELLO, Karén Rick Danilevicz. Superendividamento do Consumidor: mínimo existencial: casos concretos. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015. p. 51.

RIZZARDO, Arnaldo. Títulos de crédito. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SANTOS, Susana Ferreira dos. Regime jurídico dos contratos de crédito aos consumidores: algumas notas. Revista luso-brasileira de direito do consumo, Curitiba, Editora Bonijuris, n.9, jan./mar., 2013, p. 125-139.

SERASA EXPERIAN. Inadimplência aumenta 2,6% em janeiro, segundo Serasa Experian. Disponível em <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/inadimplencia-aumenta-26-em-janeiro-segundo-serasa-experian>. Acesso em 16 nov. 2020.

SILVA, De Plácido. Vocabulário jurídico. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. A Nova Interpretação do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva